

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

**O CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA CRIMINAL
Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**

SÃO PAULO

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA**

**O CRIME DE TORTURA E A JUSTIÇA CRIMINAL
Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**

Maria Gorete Marques de Jesus

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção de título de Mestre em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu

SÃO PAULO

2009

**Aos meus pais, Maria e Manuel e a
todas as vítimas da tortura que
ainda esperam por justiça.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Departamento de Sociologia da FFLCH/USP e ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), pelo apoio financeiro concedido e que possibilitou a dedicação a este trabalho.

Ao Núcleo de Estado da Violência da USP (NEV/USP) e à Comissão Teotônio Vilela (CTV) pelo apoio à realização desta pesquisa.

Ao Professor Sérgio Adorno, pela valiosa orientação e pelo grande incentivo para o desenvolvimento da presente dissertação.

Agradeço especialmente à Kenarik B. Felipe, cujo apoio e acesso aos processos foram fundamentais para a realização desse trabalho.

Aos professores Marcos César Alvarez e Fernando Salla, pelas grandes contribuições no exame de qualificação. Ao Paulo Mesquita que, apesar de não estar mais entre nós, contribuiu de forma generosa e atenciosa para o desenvolvimento deste trabalho. Ao Guilherme de Almeida pelos incentivos e apoio.

Ao Professor Paulo Sérgio Pinheiro, pelo apoio e estímulo, como defensor de direitos humanos e como intelectual.

Tive o apoio de várias pessoas. Agradeço a todos os meus familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado. Aos meus pais, Maria e Manuel, e aos meus irmãos Fábio e Humberto, que me ajudaram com esclarecimentos jurídicos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

As minhas companheiras de CTV, Alexandra Santos, Juliana Brandão, Isabella Romariz e Nathália Fraga, cujas conversas foram frutíferas para o progresso da pesquisa. Ao Aristeu Bertelli, um grande amigo e que atenciosamente leu alguns fragmentos deste trabalho. À Vanessa Orban, amiga de todas as horas.

A Ação dos Cristãos para Abolição da Tortura (ACAT-Brasil), importante organização de apoio às vítimas de tortura, pelas informações fornecidas. A Isabel Peres e Bernard Hervy, referências na luta pelos Direitos Humanos e pela abolição da tortura no Brasil. A toda a equipe da ACAT: Arlete, Luís Benevides, Katyuscha, Cristina, Juliana, Tereza, Cilene, Paulo Sampaio e ao Pascoal, lição de vida.

Aos meus amigos e amigas de NEV/USP e de ANDHEP. Ao Marcelo Nery, Rafael Felice, Moisés, Giane, Dora, Ismael, Jorge, Cleide, Cássia Santos, Renato Alves e Paula Ballesteros. As pesquisadoras Cristina Neme, que possibilitou o acesso ao arquivo onde estavam localizados alguns dos processos estudados, e Wânia Pasinato, que forneceu o instrumental da pesquisa sobre Impunidade desenvolvida pelo NEV/USP e pelas sugestões de metodologia. Ao Thiago e Abraão, responsáveis pela biblioteca do NEV.

Agradeço a Jucília por toda a atenção e ajuda nos encaminhamentos burocráticos. A Sérgia Santos (Serginha), o meu agradecimento pela força de sempre. A Ariadne Natal e Frederico C. Branco, pela paciência e contribuições nas conversas sobre o tema deste trabalho. Ao Vitor Blotta e Eduardo Bittar, intelectuais comprometidos com a causa dos direitos humanos. A Denise Carvalho por todo apoio e pela força durante a qualificação.

A Ana Carolina Chasin, amiga querida que desde o início apoiou e incentivou a minha inserção no mestrado. Aos meus amigos queridos Mariana Raupp e Danilo Chammas, que me ajudaram na pesquisa e nas reflexões.

Agradeço Fernanda Matsuda e Alessandra Teixeira pelas importantes contribuições, materiais e informações concedidos para o desenvolvimento deste trabalho, além das agradáveis e esclarecedoras conversas.

Aos amigos que acompanharam o início deste trabalho: Gustavo Arantes, Bruno Quirino, Patrícia Carla, Meli e Thiago Miotto. A Fernanda Fernandes pela atenciosa contribuição sobre a questão da violência contra mulher, que apesar de não ter sido aprofundada neste estudo, serviu para minhas reflexões pessoais.

Agradeço meus amigos Priscilla e Toni, minha família de coração e que sempre me apoiaram e incentivaram, principalmente pelo desafio de trabalhar com um tema tão complexo e desafiador.

A Zoica Andrade Caldeira, pelas importantes leituras e amiga de sempre. Ao Chico e Maria pelas boas energias. A Melody, uma grande amiga que apesar da distância, está sempre por perto para ajudar.

A Beka pela oportunidade de trabalhar na CTV, onde foram iniciadas as primeiras indagações para o interesse em estudar o tema deste trabalho. A Adriana Loche, Ângela, Ariel, Aurea, Carlão, D. Conceição, Daniel, Dantas, Denise Fon, Givanildo, Gleids, Heidi, Irmã Margarete, Ivan Seixas, José, Luciana, Padre Gunther, Padre Jaime, Padre Valdir,

Pedro, Profa. Flavia Schilling, Rose Nogueira, Sônia, Valdênia, Valdines, a todas essas personalidades que lutam pelos direitos humanos no Brasil.

Aos meus colegas do curso, que apesar da dispersão de cada um para sua pesquisa, contribuíram com as críticas no seminário de projetos.

Agradeço o carinho de Maria Lia, Seu Antônio, Ângela, Alexandre e a pequena e graciosa Carolina.

Um agradecimento especial ao meu amado André F. Alcântara, por todo amor, apoio, atentas leituras, paciência, carinho e por compartilhar comigo muitos e muitos sonhos.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a continuidade da tortura no atual Estado Democrático de Direito existente no Brasil, destacando a dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e político e a efetividade da punição desse crime pelo sistema de justiça criminal. Destaca-se o fato de que a lei 9.455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, considera que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por crime de tortura. Ela difere da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, que especifica que a tortura é todo o ato praticado por agentes do Estado, restringindo a penalidade apenas para esses agentes. Sendo assim, a lei brasileira pode servir para punir tanto os agentes do Estado como os não agentes. Este dado é importante porque existe uma distinção entre os julgamentos em que figuram como réus os agentes do Estado daqueles em que os réus são não agentes do Estado. Essas distinções revelam que os julgamentos de crimes de tortura não se dirigem somente ao ato criminoso, mas aos agressores, vítimas e testemunhas. A pesquisa sustenta que a continuidade da tortura não está baseada apenas na recorrência e dinâmica dessa prática em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é interpretada, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa interpretação leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas, etc. Desse modo, podemos dizer que o que está em julgamento não é o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este *ser humano* é titular de um direito, se ele é considerado um membro da comunidade, de um mundo comum em que as pessoas são vistas como iguais e como cidadãos.

Palavras-Chaves: Tortura; violência; justiça criminal; direitos humanos; cidadania.

ABSTRACTS

This dissertation presents a study of the continual use of torture within Brazil's contemporary democratic regime, drawing attention to the discord between the criminalization of torture in political and judicial ordinances and the effectiveness of punishment for that crime under the criminal justice system. The work highlights the fact that the Law 9.455/1997 (Torture Act), which categorizes torture in Brazil, considers that any individual can be held responsible for the crime of torture. This law differs from the 1984 Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment which specifies that torture is an act that can only be committed by agents of the State, thus restricting penalty only to those agents. Therefore, Brazilian Law can serve to punish both State agents and non-State agents. This is an important fact because there is a distinction between trials where the defendants are State Law Enforcement Officials and those where the defendants are not State agents. These distinctions reveal that trials for crimes of torture do not only address the criminal action but also the perpetrators, victims and witnesses. Research shows that the persistence of torture is not only based on the recurrence and dynamic of these practices in police stations, prisons, facilities belonging to the armed forces and juvenile detention centers. It is linked to the way torture is interpreted not only by society but also by the security and justice institutions. This interpretation takes into account the profile of the accused and of the victims, the conditions in which the alleged crimes occurred, in what respective circumstances, who are responsible for the denunciations, who are the accused, who are the victims, etc. Consequently, one can say that what is on trial is not the criminal act of torturing a human being but whether this *human being* is entitled to have rights, whether he or she is considered a member of the community, of a common world in which all people are should be seen as equal and as citizens.

Keywords: Torture; criminal justice; human rights; citizenship; criminal procedure; trial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Capítulo 1 – A história da tortura na sociedade ocidental	19
1.1 O uso da tortura na Antiguidade	20
1.2. A tortura como meio de prova e punição na Idade Média	24
1.3. Tortura na era clássica	31
1.4. Idade Moderna e a problemática da tortura	46
1.5. A tortura pós-11 de setembro (século XXI)	48
Capítulo 2 – Contexto histórico da tortura no Brasil	61
2.1 A tortura no período da Colonização	64
2.2 A tortura no Império	69
2.3 A tortura na República Velha	73
2.4.O Estado Novo e a prática sistemática da tortura	77
2.5. Retorno à democracia em 1946	82
2.6.Golpe Militar de 1964 e o uso da tortura nos governos militares	82
2.7. A transição democrática no Brasil e a questão dos direitos humanos	89
Capítulo 3 – Tortura – Aspectos Históricos e Sociológicos	97
3.1. Os padrões da tortura	101
3.2. Os padrões da tortura no Brasil	105
Capítulo 4 – A criminalização da Tortura no Brasil	128
4.1. A tipificação do crime de tortura – Lei 9.455/97	131
4.2. A investigação do crime de tortura	143
4.3. Mecanismos de combate ao crime de tortura	151
Capítulo 5 – O julgamento de crimes de tortura	155
5.1. A pesquisa nos processos criminais de tortura	160
5.2. Análises dos processos	164
5.3. 1º Grupo: processos de tortura cujos agressores não são agentes do Estado	170
5.4. 2º Grupo: processos de tortura cujos agressores são agentes do Estado.....	184
5.5. 3º Grupo: processos de tortura cujos agressores são presos	223
CONCLUSÕES	227
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	239

INTRODUÇÃO

“Na justificação moral, o argumento do mal menor tem desempenhado papel proeminente [...] é um dos mecanismos embutidos na maquinaria de terror e criminalidade. A aceitação de males menores é conscientemente usada para condicionar os funcionários do governo, bem como a população em geral, a aceitar o mal em si mesmo” (Arendt, p.98-99, 2004).

A tolerância em relação à tortura é algo abominável desde o século XVIII, quando representantes do movimento Iluminista denunciaram a crueldade e malefícios gerados por tal prática, que na verdade serviria apenas para reduzir o ser humano à posição mais aviltante e humilhante diante da humanidade. Entretanto, apesar de todos os mecanismos criados para a criminalização internacional da tortura, principalmente durante o século XX, ela ainda é uma prática utilizada por grande parte dos estados, inclusive os de regime democrático.

Apesar de todos os tratados e convenções internacionais proibirem expressamente o uso da tortura, nada impediu que ela fosse amplamente utilizada. No início do século XXI, a questão da tortura se colocou novamente como ponto central de discussão na ceara dos direitos humanos e também no meio acadêmico. Após as descobertas do uso da tortura em ações de soldados americanos nas prisões de Guantánamo, localizada na base militar americana em Cuba e Abu Ghraib, localizada no Iraque, o debate em relação ao uso da tortura gerou uma série de discussões polêmicas e que basicamente ressaltavam a eficácia desse método para o enfrentamento do terrorismo e da criminalidade. Esse foi o principal argumento utilizado na época pelo presidente dos Estados Unidos, George Bush, para justificar o uso da tortura nas ações do exército americano.

Se a prática da tortura foi reconsiderada no meio internacional como estratégico para o combate ao terrorismo, o que dizemos então da prática da tortura no Brasil? Certamente que o Estado brasileiro não adota a prática da tortura como meio oficial para o combate à criminalidade, como o fez o governo de George Bush - mesmo que considerada uma tortura “light”¹ -, mas vimos surgir propostas de leis que visam o endurecimento das penas, promulgação de leis que restringem os direitos dos presos, propostas políticas de

¹Trataremos dessa questão nos Capítulos 2 e 3.

diminuição da maioria, entre outras medidas. Essas iniciativas são apresentadas para a sociedade como meios para a redução da criminalidade.

A tortura, mesmo não estando diretamente exposta como método de enfrentamento ao crime, acaba sendo utilizada de forma extralegal e aceita socialmente. Apesar das leis e das garantias de direitos, a tortura é uma prática clandestina e que passa a ser minimizada e relativizada diante do aumento da criminalidade. O medo e a insegurança são cada vez mais instigados e o desejo de segurança por parte da população corre o risco de resultar “no desejo de segurança a qualquer custo inclusive a violação dos direitos humanos” (Oliveira, 2008, p.267).

Conforme apontado por David Garland (1990), a instrumentalização dessa insegurança vai justamente acabar servindo para fins políticos. Os discursos políticos atuais são carregados de temas relacionados ao controle do crime, que visam restringir direitos, endurecer as penas e aumentar o controle sob a sociedade. O cenário político torna-se permeado por um tipo de “populismo nas políticas penais”, em que a voz dominante da política criminal provém do senso comum. A população, tomada pelo medo e insegurança, tolera o fato de pessoas serem detidas em locais inadequados e submetidas a tratamentos cruéis e degradantes, até porque quase nem são consideradas humanas.

Além disso, precisamos destacar também que durante o século XX houve a ascensão mundial de um novo paradigma punitivo, em que as políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades deixaram de buscar a recuperação dos criminosos e passaram a considerar a pena como uma forma de imobilizar e neutralizar os criminosos, inclusive com uma dose de sofrimento a ser vivenciada pelo considerado criminoso (Wacquant, 2001a).² Diante deste quadro, os maus tratos, a tortura e os tratamentos degradantes dirigidos aos presos, aos supostos criminosos, aos adolescentes em conflito com a lei e aos reclusos em manicômios, não vão ser considerados mais graves do que a questão da criminalidade e do enfrentamento ao crime organizado.

No caso brasileiro, vimos o recrudescimento das políticas criminais justamente no momento em que o país atravessava um período de consolidação do regime democrático. Por mais paradoxal que possa parecer, a efervescência produzida pelo fim do regime militar e pela possibilidade de construção de um Estado democrático, baseado nos princípios dos

² Sobre o novo paradigma punitivo ver Garland (1995), Bauman (1999) e Wacquant (2001a. e 2001b).

direitos humanos, foi sufocada pelo aumento do medo e da insegurança da população diante do crescimento da criminalidade. A crise econômica, gerada pelas mirabolantes políticas dos governos militares, provocou uma série de efeitos sociais e políticos que atingiram diretamente as décadas de 80 e 90.³

A tortura, que no final da ditadura e durante todo o período de transição democrática foi alvo de denúncias e repúdio, continuou clandestinamente a fazer parte do trabalho policial e da rotina das prisões, unidade de internação e manicômios, cujas vítimas são as pessoas suspeitas, afrodescendentes, jovens, moradores da periferia das grandes cidades e presos. A continuidade da tortura em um período democrático foi a questão chave que desencadeou nosso interesse em desenvolver um trabalho de pesquisa sobre este tema. Compreender a continuidade da tortura, especialmente no Brasil, foi um dos objetivos centrais do presente estudo.

Entretanto, como a dimensão dessa reflexão é bastante ampla e complexa, optamos por definir nosso objeto de análise a partir de uma questão que é considerada atualmente uma das causas da continuidade da tortura no Brasil: a impunidade com relação aos crimes de tortura, principalmente aqueles cometidos por agentes do Estado.

Estamos entendendo como impunidade o sentido que lhe é atribuído por Ralph Dahrendorf (1987), isto é, a desistência de aplicação de sanções para crimes reconhecidos nas leis penais de uma sociedade determinada, em momento determinado de sua história. O que torna o estudo da tortura no Brasil relevante para a sociologia política é a recorrência da impunidade nesses crimes, em especial nos casos em que réus são agentes dos Estado, a despeito de todas as denúncias de crimes de tortura divulgadas por vítimas, entidades da sociedade civil e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

A dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e no campo político não foi capaz de garantir a efetividade da punição de torturadores. Alguns estudos, como o de Luciano Mariz Maia (2006), indicam que a impunidade é um dos fatores relevantes que explicariam a continuidade da tortura no Brasil, pois, não condenando os responsáveis, a justiça estaria aceitando a tortura como uma prática tolerável por parte dos agentes.

³ O caso brasileiro é bastante singular, o sistema punitivo, por exemplo, produz discursos políticos que ora visa garantir os direitos dos presos e ora enfrenta reformas que visam limitar os direitos dos presos. Sobre o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro ver o estudo de Alessandra Teixeira (2006).

Destaca-se o fato de que a lei 9.455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, considera que qualquer pessoa pode ser responsabilizada por este crime. A lei brasileira difere da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes*⁴, que especifica que a tortura é todo o ato praticado por agentes do Estado, restringindo a penalidade apenas para esses agentes. A lei brasileira, sendo de tipo aberta, como se apontará no decorrer da dissertação, pode servir para punir tanto os agentes do Estado como os não agentes.

Para analisar até que ponto a impunidade estaria relacionada à continuidade da tortura, selecionamos como material empírico da pesquisa um levantamento de 60 processos criminais de tortura, de 2000 a fevereiro 2005, das Varas Criminais da Cidade de São Paulo, Fórum da Barra Funda. Durante a qualificação, optou-se por trabalhar com os processos referentes aos anos de 2000 a 2004, porque em 2005 o levantamento contemplou o período até fevereiro, ou seja, os processos de 2005 não compreenderam o total de casos nestes anos. Desse modo, foram pesquisados 57 processos criminais de tortura correspondentes ao período de 2000 a 2004. A partir da sistematização desse material foi possível analisar as tendências presentes nos julgamentos do crime de tortura. Estes dados restringem-se à cidade de São Paulo, isto é, compreendem casos julgados nas Varas Criminais do Fórum da Capital de São Paulo. Esse levantamento fornece uma série de informações que apontam para determinadas tendências que explicam o desfecho processual de cada caso. Importante destacar que esse levantamento, apresentando casos que envolvem agentes do Estado e não agentes como agressores, possibilita realizar uma análise comparativa que revele convergências e diferenças entre essas categorias de réus.

Durante a pesquisa, a questão da impunidade como categoria de análise foi problematizada, já que não poderíamos considerar que as absolvições, per si., corresponderiam a impunidade. Se o processo penal observou todas as diretrizes legais e não resultou em condenação, não há que se falar em impunidade. Contrariamente, se as diretrizes não foram observadas ou foram aplicadas com elevado grau de subjetividade na interpretação das leis, a absolvição pode estar escondendo a impunidade, como se procurará demonstrar ao longo desta dissertação. Embora essa interpretação da impunidade não seja

⁴A Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Assim, a convenção faz parte do aparato legislativo brasileiro.

consensual (Adorno et al, 2009), nesta pesquisa tomamos a legislação penal e a legislação específica (Lei 9455/97) como referência para analisar as tendências da justiça penal no julgamento de crimes de tortura denunciados. Procurou-se examinar os fatores que influenciam o desfecho processual na direção da condenação ou da absolvição.

Para isto, optamos por realizar uma análise qualitativa dos casos, partindo desde o boletim de ocorrência até a sentença judicial proferida em primeira instância.⁵ A importância de seguirmos esta trajetória nos permitiu detectar a seletividade presente nas várias instâncias de decisão, seja nas instituições policiais, responsáveis pelas investigações, seja por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário. A partir dessa análise, foi possível identificar os argumentos utilizados pelos operadores do direito em cada um dos casos estudados. Perceber se os julgamentos, em ambos os casos, eram influenciados por fatores extra-legais, foi uma dos caminhos percorridos pelas análises desenvolvidas no presente estudo.

A comparação das análises realizadas entre os processos criminais de tortura nos possibilitou identificar a existência de distinções entre o julgamento de casos envolvendo agentes do Estado como autores daqueles envolvendo não agentes. Mas, será que podemos dizer que estas distinções estão presentes apenas nos julgamentos de processos de crimes de tortura? Será que, na verdade, essas distinções fazem parte do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal?

Outras questões surgiram no decorrer de nosso estudo, principalmente na fase da análise qualitativa. Uma dessas questões está relacionada à forma como a lei de tortura foi promulgada no Brasil. De acordo com alguns juristas e estudiosos do direito, como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), a lei brasileira 9.455/97 não definiu de forma exata o crime de tortura, o que teria transferido para o julgador a competência de defini-la e julga-la. Desse modo, poucos juizes optariam em condenar determinados agressores por crime de tortura, preferindo utilizar tipificações como crime de abuso de autoridade, baseado na lei 4898/65, ou de lesão corporal, baseado no artigo 129º do Código Penal, ou mesmo de maus tratos, baseado no artigo 136º do Código Penal, tipos mais familiares à cultura dos operadores técnicos do direito.

⁵ Não foi possível analisar os casos em que houve recurso e as respectivas decisões nos tribunais superiores, principalmente em razão da morosidade com relação à tramitação dos processos no fluxo da justiça criminal.

Certamente, a lei consiste eixo relevante neste estudo, mas não é o único, tampouco o mais importante. Se o problema da pouca condenação por crime de tortura estivesse ligado apenas à formatação da lei, modificá-la poderia significar um grande avanço quanto à possibilidade de reduzir a impunidade nesses crimes. Entretanto, sabemos que não é apenas a formatação da lei que influencia o atual quadro de condenações por crimes de tortura. Vale lembrar que o Brasil é signatário da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*; da *Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes*, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, do *Pacto de Direitos Civis e Políticos* ratificado em 16/01/1992, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, ratificada em 25/09/92; e da *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, ratificada em 20/07/89⁶. Nesse sentido, esses tratados e convenções fazem parte do escopo constitucional brasileiro. Se for assim, a lei 9.455/97 não consiste no único instrumento para viabilizar a tipificação do crime de tortura, sendo amparado por outros dispositivos legais.

Destacamos que o juiz toma decisão conforme sua interpretação sobre os fatos relatados no processo. Isso lhe é garantido pela legislação brasileira com base no princípio do “livre convencimento” de juiz, baseado nos artigos 157º e 381º do Código do Processo Penal⁷. Esses dispositivos legais afirmam que o magistrado tem a liberdade de tomar sua decisão baseada em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos. Espera-se que o juiz criminal mostre total imparcialidade entre a acusação e a defesa.

A condução de todo o processo penal está completamente subordinada ao magistrado, que dispõe da prerrogativa de interrogar réus e testemunhas, solicitar novas diligências e juntar provas, aceitar ou não petições, reconhecer ou não indícios apresentados no Inquérito Policial. Essa margem de discricionariedade resulta em sentimentos coletivos de que a justiça, em certos casos, não se fixa necessariamente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas que os julgamentos são permeados por elementos extrajudiciais (Adorno, 1995). Sendo assim, a sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma

⁶Os tratados e convenções ratificados pelo Brasil estão disponíveis na página website: <http://www.ctvdh.org>.

⁷De acordo com o Código de Processo Penal, o artigo 157 estabelece que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (CPP, 1998, p.142), o artigo 381 estabelece que “A sentença conterá: I- os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las; II- a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz” (CPP, 1998, p. 253)

vontade transcendental, da lei ou do legislador, ela expressa elementos extrajudiciais que são apresentados como neutros e imparciais.

Analisar os processos de crimes de tortura não significa apenas identificar fenômenos que podem ser reconhecidos como parte da dinâmica da justiça criminal brasileira, mas também significa perceber quais são as especificidades com relação aos julgamentos desse tipo de crime. Os debates estabelecidos no interior dos processos, desde a busca da definição do que viria a ser crime de tortura até à discussão quanto a materialidade e autoria do crime permeiam praticamente todos os autos. Os autos constituem uma fonte privilegiada para analisar de que forma são julgados e tratados os crimes de tortura pelo judiciário.

A hipótese que orientou esta investigação sociológica sustenta que a continuidade da tortura não está baseada apenas numa dinâmica que norteia as práticas de agentes policiais e penitenciários em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é traduzida, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa tradução leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas, etc.

Se a punição por crimes de tortura é tão irrelevante, principalmente dos agentes do Estado, isso pode indicar que, no curso do julgamento não se problematiza o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este *ser humano* é titular de um direito. Desse modo, não adianta apenas investir em mecanismos de fiscalização, monitoramento e prevenção para interromper a permanência da prática da tortura nos órgãos policiais e prisionais. É necessário questionarmos como os órgãos responsáveis pela apuração e punições desses crimes têm realizado (ou não) a tarefa de investigar e punir esse tipo de crime.

A presente pesquisa tem como tema central a dissonância entre a criminalização da tortura no ordenamento jurídico e político e a efetividade da punição desse crime. Partindo de análises de processos judiciais de crimes de tortura, o presente estudo desenvolve uma reflexão acerca dos rumos que foram decisivos para os resultados desses processos, isolando possíveis circunstâncias e fatores que favorecem a distribuição seletiva de punição, bem como identifica as possíveis causas, ou conjunto de causas, que a explicam.

É importante destacar também que as instâncias jurídicas não estão alheias à sociedade. Apesar de toda aparência de neutralidade e distanciamento, o campo jurídico é composto pelo próprio mundo social (Bourdieu, 1989). O campo do direito reproduz as desigualdades e preconceitos existentes na dinâmica social.

Partindo dessa perspectiva teórica tem-se que não se pode estudar os julgamentos de forma isolada. Antes de estudá-los, é preciso compreender como a tortura esteve presente na história da sociedade ocidental e na história da sociedade brasileira. Compreender a história da tortura significa tomar conhecimento dos momentos em que ela foi utilizada.

A presente dissertação foi estruturada em cinco capítulos. O Capítulo 1 apresenta uma trajetória histórica da tortura na sociedade ocidental, desde o período em que a tortura era tida como prática jurídica de Estado, até o período de sua abolição e a atual situação da prática da tortura nos dias atuais.

Da mesma forma, descrever a história da tortura no Brasil significa tomarmos conhecimento das peculiaridades presentes em nossa cultura e sociedade com relação a esse fenômeno. Assim, o Capítulo 2 traça a história do uso da tortura no Brasil, destacando os principalmente os elementos que nos são particulares. A tortura atravessa toda a história política e social brasileira. Nesse sentido, recuperar essa história significa entender quais os elementos que possibilitaram a prática da tortura de forma tão ampla e sistemática, principalmente contra os escravos, índios, hereges, pobres e miseráveis, suspeitos criminosos, presos, opositores políticos⁸.

A fim de aprofundar a reflexão mais conceitual em relação à tortura, o Capítulo 3 trata dos aspectos históricos e sociológicos. Este capítulo cuidou de apresentar autores que trataram da temática da tortura, colocando em destaque teses, argumentos e conclusões. Aproveitamos para atualizar as discussões mais recentes em relação à tortura, principalmente aquelas que partem de uma reflexão moral quanto à flexibilização do uso de métodos de tortura.

O Capítulo 4 discute o surgimento da lei 9.455 de 1997 que tipifica o crime de tortura e as várias controvérsias trazidas pela forma como a lei foi promulgada. Não se

⁸A proposta destes dois primeiros capítulos não é o de esgotar toda a complexidade da história da tortura no mundo como um todo, até porque isso não seria possível de ser realizado no presente trabalho, mas destacar alguns momentos históricos em que a tortura foi utilizada pelo Estado. Por isso, não foram esgotadas todas as fontes e referências relacionadas à essa temática.

pretendeu fazer uma análise jurídica a respeito da lei da tortura, mas apenas apresentar algumas críticas acerca da sua aplicabilidade e efetividade e que, de fato, atingem a forma como o legislador a formulou. Nossa tarefa foi a de perceber quais os impactos da lei com relação à responsabilização dos crimes de tortura.

O Capítulo 5 consiste na apresentação dos resultados da investigação empírica. Primeiramente, foram descritas as características do sistema de justiça brasileiro com objetivo de contextualizar como os casos são denunciados e tramitam nesse sistema. Posteriormente, foi apresentada a metodologia utilizada para a análise dos casos e descritos os resultados alcançados com a observação dos processos penais selecionados.

Por fim, as Conclusões apresentam uma sistematização das análises da pesquisa, apontando para as principais tendências dos julgamentos de crimes de tortura e ressaltando os elementos que foram considerados importantes para o desfecho processual dos mesmos.

Capítulo 1 – A história da tortura na sociedade ocidental

A tortura é um tema que atravessa diversas áreas do conhecimento: o direito, a psicologia, a história, as ciências sociais, etc. Alguns abordam essa temática de forma direta, cujos objetivos são buscar explicações ou fundamentos para a prática da tortura.⁹ Outros abordam a questão da tortura de forma indireta, descrevendo sua prática como componente de um sistema de práticas de poder, dominação e punição.

O resgate histórico traçado, principalmente na área jurídico-penal, remonta o uso da tortura desde a antiguidade até os dias atuais. Há uma distinção entre a época em que a tortura consistia em instrumento legal e destinado à instrução criminal, e o momento em que essa prática passa a ser criminalizada e retirada do bojo legal.¹⁰

A prática sistemática, reiterada e legalizada dos suplícios e tormentos está relacionada com o momento histórico de cada sociedade. Reconstruir ou fazer um esboço da trajetória da prática da tortura é colocar no centro da análise não apenas a prática da tortura em si, mas a própria sociedade que a utiliza, seja como forma de obtenção de provas, confissões ou informações, seja como forma de punição. É importante destacar que, em qualquer momento histórico, a prática da tortura privilegia sempre os tormentos direcionados às pessoas excluídas da sociedade: os escravos, os servos, os plebeus, os pobres e despossuídos, etc; ou àquelas pessoas consideradas perigosas para a sociedade: os hereges, os cidadãos acusados de crimes contra *lesa majestade*, os opositores políticos, os suspeitos criminosos, os terroristas, etc. Isso revela que a tortura constitui uma explícita relação de assimetria de poder entre quem tortura e quem é torturado.

Seja como método de conseguir provas ou como forma de punição, a tortura foi largamente empregada durante um longo período histórico e permanece até os dias atuais, de forma oculta. As penas sanguinárias e a tortura do passado evidenciam que elas eram concebidas como formas de assegurar uma proteção aos valores defendidos por determinada sociedade, ou determinado segmento social.¹¹

⁹Podemos citar o Pietro Verri (2000), Glauco Mattoso (1986), Edward Peters (1989), Dario José Kist (2002), Mario Coimbra (2002), Eduardo A. Burihan (2008), entre outros.

¹⁰É importante ressaltar que toda a literatura pesquisada trata como sendo tortura todos os tipos de castigos corporais e penas cruéis recorrentes na história da humanidade, sendo encontrado os mais diversos enfoques com relação à tortura. Destaca-se que o termo tortura adquiriu com o tempo diversas conotações. Essa questão é objeto de análise do Capítulo 3 deste trabalho.

¹¹As sociedades reservam aos que elas consideram “pessoas desclassificadas um destino mais cruel que aquele reservado” aos considerados “seus cidadãos de bem” (Oliveira, 1994, p.13).

Conforme os autores Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004), o uso dos castigos corporais estão intimamente ligados à cultura que a produz e utiliza. Desse modo, descrever as formas como a prática da tortura aparece na história também é uma maneira de entender por qual razão essa prática, apesar de ser criminalizada e condenada pela maioria dos países nos dias de hoje, ainda permanece no bojo dos Estados, principalmente democráticos.

Embora leis e tratados tenham surgido para combater a tortura, elas não se mostraram suficientes para evitar sua prática. Para compreender tal fenômeno, precisamos ir além da discussão acerca da eficácia dos mecanismos jurídicos, precisamos também discutir as condições históricas e sociais que estimulam ou inibem tais práticas.

Compreender a história da tortura na sociedade ocidental nos ajuda a compreender a história da tortura em nosso país. Esse trajeto também nos fornece uma série de pistas capazes de explicar de que modo o imaginário popular ainda relaciona tortura aos castigos corporais, suplícios e tormentos sanguinários e cruéis do passado, desconsiderando formas sofisticadas de tortura desenvolvidas nos séculos XX e XXI.

Não se pretende reconstruir ou esgotar toda a história do uso da tortura, mas apenas traçar alguns momentos em que ela esteve em grande evidência.

1.1 O uso da tortura na Antiguidade

Idade Antiga ou Antiguidade consiste no período que se estendeu desde a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e início da Idade Média (século V).¹²

O uso da tortura nesta época é apresentado como prática de punição e como meio de obtenção de confissões de pessoas consideradas criminosas. Autores como Valdir Sznick (1988), Edward Peters (1989), Lena Claudia Ricardo Pauxis (2001), Dario José Kist (2002), Mário Coimbra (2002), Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart (2002) e Eduardo Arantes Burihan (2008) iniciam suas obras descrevendo a trajetória histórica do uso da tortura, desde a antiguidade até os dias atuais. Esses autores destacam que tortura era um

¹²Valéria D. S. Fernandes Goulart afirma que na Antiguidade, os tormentos eram largamente empregados como pena corporal no Egito, na Grécia, em Roma, na Índia, na China e entre os povos germanos. Nessa fase, a principal finalidade da tortura era a retribuição do mal causado pelo delito, daí aplicarem-se métodos cruéis de expiação (2002, p. 20).

método inserido na lógica judicial e perpetrado pelo Estado, não sendo assim considerado crime até o século XVIII, quando essa prática passa a ser questionada.

A evidência mais antiga de aprovação legal do uso da tortura foi o Código de Hammurabi (1728-1686 a.C.), da Babilônia. Este Código foi baseado no princípio de talião¹³ e estabelecia penas cruéis aos condenados, que consistiam em punir o acusado de forma a lhe aplicar o castigo similar ao crime cometido¹⁴. O mesmo princípio de talião orientou as práticas punitivas de outras civilizações do Antigo Oriente como dos egípcios e dos chineses (Pauxis, 2001).¹⁵

Percebe-se que a prática da tortura era concebida como algo inerente à punição. Os castigos corporais infligidos aos condenados apresentavam não somente a pretensão de lhes causar dor e sofrimento, mas também deixar no corpo as marcas que tornariam visíveis os seus delitos. No caso da tortura utilizada como meio de produção de prova, como método de obter a confissão dos acusados de determinados crimes, tinha também a função de castigar, mesmo que os acusados nada tivessem para confessar.

Os gregos e os romanos também utilizavam a tortura como prática punitiva e como meio de conseguir confissão.

1.1.1 O uso da tortura na Grécia Antiga

Para compreendermos a forma como a tortura¹⁶ era utilizada na Grécia Antiga é necessário entender como a sociedade grega estava organizada. De acordo com Edward Peters (1989), por volta do século VI a.c. havia uma nítida diferenciação entre os cidadãos livres das cidades-republicanas gregas e os não considerados cidadãos - os forasteiros, os escravos, os que tinham ocupações vergonhosas conhecidas publicamente e as mulheres. Os cidadãos eram considerados sujeitos de direitos e não podiam ser submetidos a penas

¹³Conforme Lena C. R. Pauxis, o princípio de talião pode ser resumido “pelo celebre axioma ‘olho por olho, dente por dente’, que tinha como fundamento o ressarcimento do mal através da aplicação da mesma conduta a quem causara” (2001, p. 15).

¹⁴Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli “o ladrão surpreendido ao cometer arrombamento era morto e emparedado, o que cometia furto aproveitando um incêndio era jogado às chamas, a mulher que cometesse adultério era jogada ao rio com as mãos atadas” (1998, p. 184).

¹⁵ É preciso destacar que na antiguidade a punição esteve associada a vingança. Ver Durkheim (1990 e 1995).

¹⁶ Conforme Burihan, em razão da falta de trabalhos sobre procedimentos penais da civilização grega antiga, as principais fontes para o estudo da tortura de escravos são os oradores e os dramaturgos gregos (2008, p.13).

cruéis, desumanas ou mesmo à tortura, ao contrário daqueles não considerados cidadãos, que além de sofrerem todos os tipos de violações, não eram protegidos por nenhum direito.

A prática da tortura era então destinada aos escravos como forma de conseguir confissões de delitos cometidos ou para testemunhar na apuração de delito cometido por outro escravo. Somente submetidos à tortura é que sua confissão tinha credibilidade. Conforme Mario Coimbra, os escravos eram submetidos à tortura com base na concepção de que “a dor por eles sentida substituía o juramento que seus senhores prestavam de dizer a verdade” (2002, p.18). Desse modo, o testemunho de um escravo obtido por meio de tortura apresentava maior credibilidade do que aquele prestado pelo homem livre, sem nenhuma coação.

No entanto, Coimbra (2002, p.18) destaca que os homens livres podiam ser torturados nos casos em que eles tivessem sido acusados de cometerem crimes contra o Estado em que tivessem cometido um crime contra o Estado.

1.1.2. O uso da tortura em Roma Antiga

A história antiga de Roma está dividida em três períodos: a Monarquia, do século 750 a.C. a 509 a.C.; a República, do século 509 a 31 a.C.; e o Império, do século 31 a.C. ao século 426 d.C. A prática da tortura esteve presente em todos estes períodos, embora de forma distinta em cada um deles.

No período Monárquico de Roma (século 750 a.C. a 509 a.C), a pena apresentava um caráter sacramental, em que a religião e o direito se confundiam. Coimbra (2002) relata que os reis, em tal período, exerciam a função de sacerdotes com amplos poderes de vida e morte sobre aqueles que praticassem crime. O Direito Penal norteador da punição dessa época estava baseado na sacralidade da pena, que apresentava uma natureza expiatória. As penas e os castigos eram desumanos e cruéis, destinados a restituir a falta praticada contra a comunidade religiosa e como um meio de acalmar a ira da divindade ofendida (Coimbra, 2002, p.21).

Com o advento da República em 509 a.C. ocorreu, no Direito Romano, a separação entre religião e o Estado. Desse modo, os castigos e penas cruéis deixaram de ter uma natureza sagrada. O Direito Romano dessa época estabeleceu que apenas os escravos fossem torturados e “somente quando tivessem sido acusados de algum crime” (Peters,

1989, p. 32). Mais tarde, eles passaram a ser torturados também como testemunhas. Tal como na Grécia, o escravo era torturado porque se acreditava que não havia modos de sensibilizá-lo “no sentido moral e cívico, a dizer a verdade” (Coimbra, 2002, 22).

No entanto, para os homens livres, a tortura era vedada e considerada um verdadeiro atentado contra os direitos políticos conferidos pelo governo romano. Os cidadãos não podiam ser torturados, exceto nos casos em que havia suspeita de serem conspiradores (Kist, 2002).

A distinção entre os delitos públicos, de importância para o Estado, e os delitos privados, de interesse particular foi estabelecida pelo Direito Romano. A prática da tortura também se dividia em pública e privada. A tortura pública era perpetrada contra escravos, para serem ouvidos como acusados ou testemunhas de um caso, e realizada na presença das partes e por sete testemunhas. A tortura privada era aplicada pelos próprios senhores.

Quanto ao procedimento penal romano, Coimbra relata que este se manifestou:

[...] primitivamente, através do *congnitio*, que se tratava de intervenção de ofício, sem provocação, onde o magistrado, agindo em nome do Estado, apurava o ato delituoso. Posteriormente, instituiu-se a *acusatio*, procedimento moderno em que a acusação era realizada por um particular que exercia livremente tal função pública sendo que tal procedimento se iniciou no último século da República. Não se admitia nem mesmo no *congnitio* a aplicação de tortura ou a infligção de mutilações corporais ao interrogado, salvo se este fosse escravo (Coimbra, 2002, p.21).

Entretanto, com o advento do Império (século 31 a.C. a 426 d.C), as conquistas dos cidadãos foram aniquiladas. Esse período foi marcado por governos despóticos, em que os imperadores tomaram para si todos os poderes das instituições existentes, rompendo o equilíbrio alcançado no período anterior. Qualquer cidadão podia ser alvo da tortura, principalmente se fosse acusado de ter cometido crime de *lesa majestade* (Kist, 2002, p.19).

Neste período, conforme Christopher J. Einolf, havia duas classes de cidadãos: os *honestores*, ou “primeira classe de cidadãos” que não poderiam ser torturados, exceto em caso de traição; e os *homiliores*, ou “segunda classe de cidadãos”, que poderiam ser torturados nos casos de acusação criminal, “se o crime fosse sério e houve alguma evidência da existência de culpa” (2007, p.107)¹⁷.

¹⁷ Tradução nossa.

A tortura também era sistematicamente praticada contra os cristãos inicialmente perseguidos pelo governo romano. Os tormentos não tinham apenas o propósito de obter confissões, mas também exigia que eles renegassem a fé direcionada a um único Deus. Por não reconhecerem os deuses do reino imperial, “os cristãos ofendiam tanto a divindade quanto o próprio Estado, e era necessário, portanto, que este se defendesse, mediante ação de *lesa majestade*” (Coimbra, 2002, p.29). Ao contrário da República, o período Imperial romano voltava a se ligar ao universo religioso.

Posteriormente, no ano 313 d.C., Constantino e Licínio permitiram uma maior liberdade religiosa que contou com o consentimento do governo romano. Em 379 d.C., Graciano, Valentino II (Ocidente) e Teodósio I (no Oriente) “proclamaram o cristianismo como única religião verdadeira passando a ser religião do Estado” (Coimbra, 2002, p.29). Os cristãos deixavam de ser perseguidos.

O imperador Teodósio, no ano de 395 d.C. dividiu o Império Romano entre seus dois filhos, constituindo o Império Romano do Oriente e o Império Romano do Ocidente. Em 1453 o primeiro foi invadido e conquistado pelos turcos e o segundo foi destruído em 476 pelos bárbaros. Era o fim do Império Romano Ocidental (Cárceres, 1996).

1.2. A tortura como meio de prova e punição na Idade Média

Com a crise do Império Romano do Ocidente e as invasões bárbaras, deu-se o início da Idade Média, no século V. Esse período caracteriza-se pela economia rural, pouca circulação comercial, supremacia da Igreja Católica, sistema de produção feudal e sociedade hierarquizada. Essa época estende-se até o século XV, com a retomada comercial e o renascimento urbano (Pedrero-Sanchez, 2000).

Nesse período coexistiam três ordens jurídicas diversas: o Direito Romano, o Direito Germânico e o Direito Canônico. Com as invasões bárbaras, na Alta Idade Média¹⁸, o Direito Romano perdeu seu prestígio, de modo a ceder lugar ao direito dos germânicos. Nesse sentido, as punições e os castigos corporais foram regulamentados a partir desses instrumentos legislativos.

1.2.1. O Direito Germânico e a tortura

¹⁸ Alta Idade Média corresponde a um período que vai da queda do Império Romano do Ocidente, em 476, até o ano 1000, o qual inicia a Idade Média Clássica (Pedrero-Sanchez, 2000).

Conforme Michel Foucault (2005), o Direito Germânico¹⁹, era um direito em que os litígios eram realizados entre os indivíduos e regulamentados pelo jogo da prova. Não havia ação pública, ou seja, não havia ninguém que representasse a sociedade, o grupo ou o poder que fosse encarregado de fazer acusações contra os indivíduos. Para Mario Coimbra (2002), por não haver um Poder Judiciário constituído no período da Alta Idade Média, a tortura não estava relacionada ao poder estatal, mas sim aos Ordálios ou juízos de Deus.

Para haver um processo penal era preciso que a vítima designasse seu adversário. Dava-se início a uma espécie de duelo, de oposição entre indivíduos, entre famílias, ou grupos. Não havia intervenção de nenhuma autoridade. O Direito Germânico era, então, “uma maneira regulamentada de fazer a guerra” (Foucault, 2005, p.56).²⁰

O litígio entre dois indivíduos era regulamentado pelo sistema da prova em que o importante não era provar a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia. Havia quatro provas: as provas sociais, em que o indivíduo tinha que provar sua importância social ²¹; as provas do tipo verbal, em que o indivíduo acusado de algo devia responder a esta acusação com certo número de fórmulas, nesse caso não era a verdade que se buscava, mas a disputa; as velhas provas mágico-religiosas do juramento, em que o acusado tinha que prestar juramento e, caso hesitasse, perdia o processo; e as famosas provas corporais chamadas de Ordálios ou Juízos de Deus, que consistiam em submeter uma pessoa a uma espécie de jogo, luta com seu próprio corpo, para constatar que venceria ou fracassaria.

Na época do Império Carolíngio, por exemplo, havia uma prova imposta aos acusados de assassinato em certas regiões do norte da França:

¹⁹O direito dos germanos era baseado nos costumes e, entre os grupos, predominava a vingança de sangue (blutrache) (Burihan, 2008).

²⁰ Michel Foucault cita um exemplo: “quando alguém é morto, um de seus parentes próximos pode exercer a prática judiciária da vingança, não significando isso renunciar a matar alguém, em princípio, o assassino. Entrar no domínio do direito significa matar o assassino, mas matá-lo segundo certas regras, certas formas” (2005, p. 57).

²¹Conforme Foucault: “quando alguém era acusado de assassinato podia perfeitamente estabelecer sua inocência reunindo à sua volta doze testemunhas que juravam não ter ele cometido o assassinato. O juramento não se fundava, por exemplo, no fato de terem visto, com vida, a pretensa vítima, ou em um alibi para o pretendo assassino. Para prestar juramento, testemunhar que um indivíduo não tinha matado era necessário ser parente do acusado. Isso mostrava a solidariedade que um determinado indivíduo poderia obter, seu peso, sua influencia, a importância do grupo a que pertencia e das pessoas prontas a apoiá-lo em uma batalha ou em um conflito. A provada da inocência, a prova de não ter cometido o ato em questão não era, de forma alguma, testemunho”(2005, p.59).

O acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. Havia ainda outras provas como o ordálio da água, que consistia em amarrar a mão direita ao pé esquerdo de uma pessoa e atirá-la na água. Se ela não se afogasse, perdia o processo, porque a própria água não a recebia bem e, se ela se afogasse, teria ganho o processo visto que a água não teria rejeitado. Todos estes afrontamentos do indivíduo ou de seu corpo com os elementos naturais são uma transposição simbólica, cuja semântica deveria ser estudada, da própria luta dos indivíduos entre si (Foucault, 2005, p.60).

Esse tipo de sistema permaneceu em alguns países da Europa até meados do século XII. Nessa época, a Europa viveu um período de revolução no direito e na cultura legal, que por sua vez moldou a jurisprudência penal até o final do século XVIII. De acordo com Peters (1989), surgiu, dentre outros fatores, uma crescente conscientização da necessidade de leis obrigatórias e aplicáveis universalmente para toda a Europa cristã.

1.2.2. O Direito Canônico e a tortura

O Direito Canônico surge com o fortalecimento do cristianismo na Europa durante a Idade Média. Neste período, a Igreja Católica adquiriu um poder supremo, sendo que qualquer ato considerado por ela uma violação era concebido como um ilícito. O Direito Canônico é formado pelo *Corpus Juris Canonici*, que compreendia o *Decretum Gratiani* (1140) posteriormente sucedido pelos decretos dos pontífices romanos Gregório IX, de Bonifácio VIII e pelas clementinas, de Clemente V.

Conforme Coimbra (2002, p. 42), a Igreja Católica, tendo o cristianismo se tornado religião oficial, pôde atingir o poder político propiciado pelo sacro império romano.

1.2.2.1. Tribunal do Santo Ofício

O cristianismo ainda estava em processo de se firmar como religião oficial, na busca pela consolidação de sua doutrina. Ao mesmo tempo, se deparava com outros movimentos que contrariavam seus interesses. Como forma de reagir a esses movimentos dissidentes, que aumentavam em força e quantidade, a Igreja Católica criou o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição que se uniu ao poder laico, união baseada na idéia das duas espadas: a da Igreja e a do Rei. De acordo com Mario Coimbra (2002, p.47), a heresia passou a ser comparada ao crime de lesa majestade, em 1199, por meio da *Bula Vergentis in Seniun*. O Santo Ofício considerava crime qualquer ato que infringisse a fé ou os costumes.

Em 1214, período do papado de Inocêncio III, o Tribunal do Santo Ofício adotou o procedimento inquisitório. Inicialmente a confissão era voluntária, os acusados falavam sem que houvesse coerção física. Posteriormente, a confissão foi perdendo seu caráter voluntário e passou a ser compulsório, mediante tortura. De acordo com Valdir Sznick (1998), foi a partir de 1252, com a *Bula Ad. Extirpanda*, editada pelo Papa Inocêncio IV, que a tortura passou a ser adotada oficialmente pelos tribunais do Santo Ofício.²²

Qualquer pessoa podia ser alvo de torturas no Tribunal do Santo Ofício, principalmente nos casos em que era acusada de heresia. Vale ressaltar que heresia era considerada crime de *lesa majestade divina*. As únicas pessoas poupadas das torturas eram as crianças, pessoas idosas e mulheres grávidas (Coimbra, 2002, p.55).

Até o século XII, o processo penal canônico apresentava o sistema acusatório, em que o acusador devia apresentar uma acusação por escrito aos bispos e arcebispos encarregados de exercerem a função jurisdicional. Esse sistema vigorou até o século XIII quando passou a funcionar o sistema inquisitivo, cujo procedimento estava baseado na denúncia anônima, na ausência de um órgão acusador, na liberdade da produção de provas pelo juiz no sentido de optar pela mais conveniente, na tramitação secreta, na confissão e no início da ação penal pelo ofício. Desse modo, o procedimento inquisitorial substituiu o velho procedimento acusatório e a confissão foi elevada ao ponto mais alto da hierarquia de provas, considerada a “rainha das provas” (Peters, 1989, p.52).

²²Apesar do risco que havia de que um inocente morresse, acreditava-se que de qualquer forma a tortura teria servido para limpar seus pecados (Coimbra, 2002, p.55).

O sistema inquisitório regulamentou a prática da tortura. Os tormentos cessavam apenas quando o acusado expressava a vontade em confessar. Caso a confissão tivesse sido obtida em meio às torturas, o acusado era novamente submetido aos tormentos no dia seguinte, para que assim sua confissão tivesse validade. Conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, o responsável por acompanhar, tanto o interrogatório das testemunhas, que eram realizados de forma secreta, quanto o dos acusados, era o juiz, que “procedia *ex officio* e em segredo” (1995, p.78).

O outro método de investigação utilizado nesta época era o *visitatio*, que foi utilizado pela Igreja Merovíngia e Carolíngia. Esse método consistia na visita que o Bispo devia estatutariamente fazer à sua Diocese com o objetivo de averiguar se, na sua ausência, haviam sido constatadas a prática de eventual ilícito e a respectiva autoria.

Conforme descrito por Foucault, esse procedimento ocorria da seguinte maneira:

[...] ao chegar em um determinado lugar o bispo instituía, em primeiro lugar, a *inquisitio generalis* – inquisição geral – perguntando a todos os que deviam saber (notáveis, os mais idosos, os mais sábios, os mais virtuosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido falta, crime, etc. O segundo estágio era o *inquisitio specialis* – inquisição especial – que consistia em apurar quem tinha feito o que, em determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato. Finalmente um terceiro ponto: a confissão do culpado podia interromper a inquisição em qualquer estágio (Foucault, 2005, p.70).

Nesse último estágio, se aplicava a tortura quando o acusado apresentava declarações incongruentes, não confessava ou confessava parcialmente a prática criminosa ou negava sua intenção herege. Conforme Peters, a tortura era aplicada segundo alguns procedimentos: primeiro; era preciso pelo menos uma testemunha ocular; segundo; quando se decidia aplicar a tortura, o tribunal tinha de estar razoavelmente convencido de que assim poderia obter uma confissão, terceiro; seria pedido e implorado ao acusado que confessasse seu delito antes de aplicar-lhe a tortura, e para isso mostravam-se a ele os instrumentos que seriam utilizados (1989, p. 64). Luis de La Barreda Solórzono descreve que a tortura era utilizada quando: “a) el acusado era incongruente em sus declaraciones y la incongruência no se explicaba por estupidez o fraqueza de memoria; b) el acusado no confesaba o hacia tan sólo una confesión parcial; c) el acusado, si bien reconocía su mala

acción, negaba su intención herética; d) la evidencia con que se contaba era defectuosa” (2004, p.203).

Os tormentos eram aplicados segundo orientações extraídas do Manual dos Inquisidores, obra escrita em 1376 por Nicolau Eymerich, e revisado em 1576 por Francisco de la Peña. O Manual delimitava a ação do Santo Ofício, estabelecendo seu funcionamento, a estrutura e a atuação da Inquisição da Igreja Católica (Bethencourt, 2000, p. 335-338). Além de regular a prática da tortura nos interrogatórios inquisitoriais, o Manual dos Inquisidores também regulava o confisco de bens que era praticado desde a origem da Inquisição.²³

Alguns acusados, após os tormentos e confessados os supostos crimes, eram condenados à morte. A execução não poderia ser aplicada pelos clérigos, uma vez que eles não podiam condenar ninguém à morte, que se tratava de prática vetada pelo direito canônico. Então, os clérigos passavam para a justiça secular a responsabilidade de executar os condenados, conforme os procedimentos da Inquisição. Segundo Francisco Bethencourt, as autoridades civis ficavam responsáveis pelas execuções, vigiadas pelos agentes inquisitoriais. A Justiça secular reconhecia a validade do processo inquisitorial, “aceitando suas conclusões e ordenando imediatamente a execução da pena capital” (2000, p. 254). A Justiça secular incorpora na sua forma o modelo inquisitorial, baseado na confissão, principalmente aquela adquirida após a prática da tortura.

1.2.3. Segunda Metade da Idade Média: o início de mudanças

Toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à invenção de novas formas de justiça, de práticas e procedimentos judiciários. Dentre as mudanças estão: o aparecimento de uma justiça que não é mais a contestação entre indivíduos, mas sim a submissão dos mesmos a um poder exterior a eles que se impõe como poder judiciário e político; o

²³Conforme Michel Foucault, o sistema de inquérito não era apenas uma forma de obter confissões dos pecados e faltas cometidas pelos acusados, era também uma forma da Igreja controlar os seus bens, o que ele chamou de “inquérito administrativo”. Era o nascimento de um sistema que iria resultar na figura do soberano: “Quando a Igreja se tornou o único corpo econômico-político coerente da Europa nos séculos X, XI e XII, a inquisição eclesiástica foi ao mesmo tempo inquérito espiritual sobre os pecados, faltas e crimes cometidos, e inquérito administrativo sobre a maneira como os bens da Igreja eram administrados e os proveitos reunidos, acumulados, distribuídos, etc. Este modelo, ao mesmo tempo religioso e administrativo do inquérito subsistiu até o século XII, quando o Estado que nascia, ou antes, a pessoa do soberano que surgia como fonte de todo poder, passa a confiscar os procedimentos judiciários” (2005, p.71).

aparecimento da figura do promotor, que vai se apresentar como representante do soberano, do rei ou do senhor; o surgimento da noção de infração, que abrange a ofensa de um delito ao soberano; o surgimento da reparação à vítima, ou seja, quando o indivíduo perde o processo, é declarado culpado e deve ainda uma reparação a sua vítima (Foucault, 2005, p. 65 – 68).

Para Foucault, “o que se inventou no Direito dessa época foi uma determinada maneira de saber, uma condição de possibilidade de saber, cujo destino vai ser capital no mundo Ocidental”, um sistema racional de estabelecimento da verdade. “Esta modalidade de saber é o inquérito” (2005, p.62-63).²⁴

Essas mudanças constituíram adaptações às transformações daquele período, que vislumbrava uma nova estrutura política que tornou possível a utilização desse procedimento judiciário. As ordálias e provas corporais, utilizadas principalmente no Direito Germânico, foram substituídas pela confissão, adquirida após a prática sistemática da tortura. Entretanto, a tortura utilizada nos interrogatórios inquisitoriais não deixa de ser uma prova corporal, já que os tormentos a que são submetidos os acusados os colocam diante de uma prova contra seu próprio corpo. Se ele resiste às torturas, ele é inocentado, se ele não resiste aos tormentos, a ele são imputadas culpas tendo que pagar, muitas vezes, com a própria vida.

Conforme Foucault “pode-se fazer uma história da tortura, situando-a entre os procedimentos da prova e do inquérito, mesclada com a preocupação de obter a confissão” (2005, p. 75). Segundo este autor:

Sob a aparente pesquisa intensa de uma verdade urgente encontramos na tortura clássica o mecanismo regulamentado de uma prova; um desafio físico que deve decidir sobre a verdade; se o paciente é culpado, os sofrimentos impostos pela verdade não são injustos; mas ela é também uma prova de desculpa se ele for inocente. **Sofrimento, confronto e verdade estão ligados uns aos outros na prática da tortura** [grifo nosso]; trabalham em comum o corpo do paciente. A investigação da verdade pelo suplício do ‘interrogatório’ é realmente uma maneira de fazer aparecer um

²⁴ De acordo com Francisco Bethencourt: “O termo Inquisição foi sofrendo mutações ao longo dos séculos. Até o século XVI, costumava-se definir inquisição como inquérito judiciário conduzido com rigor, a fim de descobrir a verdade nos casos criminais. Ao longo dos séculos XVI e XVII, a noção de inquisição é aplicada à prática de confissão e também às práticas de pesquisa filosófica e científicas. Posteriormente, a palavra inquisição vai se destacando do seu sentido original para ficar ligada exclusivamente à idéia de Tribunal do Santo Ofício, cuja denotação é de rigor e arbitrariedade na condição da investigação” (2000, p. 235-238).

indício, o mais grave de todos – a confissão do culpado; mas é também a batalha, é a vitória de um adversário sobre o outro que ‘produz’ ritualmente a verdade. A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquerito, mas tem também de duelo (Foucault, 1987, p.37).

Desse modo, a tortura não consiste apenas na busca da *verdade*, mas no duelo em que a própria *verdade* é construída através da dor e do sofrimento de um corpo que pode resistir ou ceder. Para Peters (1989), é na importância da confissão, considerada vital para a punição e condenação, naquela determinada época, que repousaria a propagação e a integração da tortura nos sistemas legais do século XIII.

Conforme Coimbra (2002), inspirada pela teoria canônica inquisitorial, a justiça secular passou a dar primazia à confissão do acusado e igualmente considerar a confissão do réu como rainha das provas. O processo penal passou a ser um meio de obter a almejada confissão, justificando, por conseguinte, a utilização de todos os esforços para consegui-la. Dentro desse enfoque “a tortura tornou-se um dos mais importantes instrumentos do processo penal, para forçar a confissão do acusado” (Coimbra, 2002, p. 68).

Além de ser utilizada para aquisição de confissão no processo criminal, a tortura também era tida como uma prática punitiva na Idade Média. Conforme Georg Rusche e Otto Kirchheimer, aqueles acusados que não tinham condições de pagar a fiança e a indenização, penas existentes naquela época, eram submetidos a castigos corporais. Os autores descrevem o estatuto de Sion, de 1338, que previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; “se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse [nesse sentido] o aprisionamento era visto como uma forma de castigo corporal” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.25).

O sistema de penas, com seu regime duplo de punição corporal e fianças, permaneceu imutável, exceto pelas diferentes aplicações da lei, feitas de acordo com a classe social do condenado. Na prática, a fiança era reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal tornou-se a punição dos pobres (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.31-34).

1.3. Tortura na era clássica

A era clássica, ou pré-moderna²⁵, vai do século XV, com a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos, até o século XVIII, com a Revolução Francesa, em 1789. Neste período houve uma série de mudanças na Europa: intenso crescimento comercial e econômico, a revolução industrial, surgimento de uma nova ordem política e social. De certa forma, podemos dizer que o esse período constituiu o oposto do sistema feudal, com a consolidação de ideais de progresso e de desenvolvimento.²⁶

Esse período foi marcado pelo Estado absolutista, em que o soberano detinha uma grande concentração de poder nas mãos. Enquanto no período medieval o poder político era descentralizado e enfraquecido, sustentado pela Igreja Católica, com a concentração de poderes nas mãos de um único soberano, houve o surgimento do Estado absolutista.²⁷

Conforme Norbert Elias (1993), o Estado absoluto foi resultado de uma série de concentração de poderes políticos, econômicos e administrativos nas mãos de um soberano. A maior circulação de moeda proporcionada pelo crescimento econômico, ocorrido no final da Idade Média, aumentou consideravelmente os recursos do rei por meio dos impostos. Esta “foi uma precondição sobre as quais a instituição da monarquia obteve gradualmente seu caráter absoluto ou ilimitado” (Elias, 1993, p.20). Com mais recursos, o rei tinha possibilidade contratar mais guerreiros, adquirindo uma supremacia militar, monopolizando desta forma o uso da força (Elias, 1993, p.98). Apenas quando surge o monopólio militar e fiscal dentro de um aparelho especializado para administração, é que esses domínios assumem o caráter de “Estados”. O monopólio da tributação, juntamente com o monopólio da força física, forma a espinha dorsal da organização do Estado absolutista.²⁸

²⁵A periodização utilizada está baseada nas obras de Eric Hobsbawm (1996, 2000, 2002).

²⁶Principalmente influenciado pelo pensamento individualista e racionalista, valores burgueses substituíram a ideologia católico-feudal (Vicente, 1993).

²⁷Filósofos do início da Idade Moderna justificavam esse poder soberano alegando que a sociedade necessitava de um poder centralizado absoluto. Conforme Thomas Hobbes, os indivíduos eram egoístas por natureza, desse modo cada qual lutava por seus interesses sem nenhum tipo de freios, o que gerava uma constante guerra de “todos contra todos”. Na obra *Leviatã* (nome do monstro fenício do caos), Hobbes (1984) afirma que a solução encontrada para findar esta guerra constante foi o contrato entre os súditos e o soberano. Segundo ele, os súditos cederam parte de sua liberdade para que a autoridade do Estado protegesse os cidadãos contra a violência e o caos que havia no “estado de natureza”.

²⁸Conforme Max Weber o Estado Moderno é “uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território [...] reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio da nossa época não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do direito à violência” (1993, p.56).

O corpo do súdito era então um lócus de poder do soberano, em que a tortura constituía o marco dos suplícios.²⁹ Assim, a tortura que até o século XIV era utilizada como instrumento processual, no século XV adquire mais uma finalidade, a de garantir a segurança do Estado, “diminuindo ainda mais as poucas garantias ofertadas aos cidadãos” (Coimbra, 2002, p.75).

Os acusados não tinham, por exemplo, direito de acompanhar os processos que investigavam os crimes dos quais eram suspeitos. Todo o inquérito corria sob sigilo, a informação penal era secreta e escrita, submetida a rigorosas regras que visavam produzir a verdade, mas que apenas o juiz tinha acesso e conhecimento. O acusado não tinha direito a ter um defensor, nem a ter conhecimento das acusações e nem aos tramites de seu processo. Após essa fase, o acusado tinha que confessar e assumir a autoria do crime, assim como denunciar demais cúmplices. A confissão é a peça complementar de uma informação escrita e secreta, daí “a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial” (Foucault, 1987, p.35).

A tortura era utilizada antes do julgamento definitivo, ou seja, durante a fase de interrogatório, e antes da execução do condenado, evento conhecido como “tortura prévia”, ordenada após a condenação e antes da execução. No caso de dúvida na confissão do acusado, o juiz podia aplicar a tortura para certificar-se de suas declarações. Além disso, as torturas eram praticadas também com o objetivo de obter os nomes de possíveis cúmplices (Coimbra, 2002).

Após o interrogatório e a confissão do acusado, o juiz o condenava a morte. Neste momento, o processo, que na fase inquisitorial era sigiloso, se tornava público. Pública também é a punição do condenado. De acordo com Foucault:

A tortura judiciária, no século XVIII, funciona nessa estranha economia em que o ritual que produz a verdade caminha a par com o ritual que impõe a punição. O corpo do interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar da extorsão da verdade. E do mesmo modo que a presunção é solidariamente um elemento do inquérito e um fragmento de culpa, o sofrimento regulado da tortura é ao mesmo tempo uma medida para punir e um ato de instrução (Foucault, 1987, p.38).

²⁹As legislações vigentes ainda consagravam a tortura como método de interrogatório e de punição: as ordenações francesas de Blois (1498), Villers-Cotterêts (1539) e Saint Germain-em Laye (1670), bem como a Constitution Criminale Carolina, promulgada por Carlos V, em 1532 (Burihan, 2008, p.27).

A tortura não era apenas um meio de interrogatório ou de se conseguir a confissão do acusado, mas antes de tudo, era uma forma do Estado absolutista demonstrar seu poder sob os súditos. Conforme Foucault (2008) a punição promovida pelo soberano contra o corpo do indivíduo constituía uma manifestação do próprio soberano sobre alguém que havia cometido um crime e, ao cometer o crime, “havia lesado certo número de pessoas, mas havia também atingido o soberano no próprio corpo do seu poder. Era esse o lugar de formação, de justificação, o próprio fundamento do suplício” (Foucault, 2008, p. 63).

Ainda segundo o autor, o suplício era um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. O suplício não estabelecia a justiça; ele reativava o poder (Foucault, 1987, p.42-43).

O suplício dos condenados era realizado em praça pública, diante de uma imensidão de pessoas que acompanhavam a execução como um espetáculo. Podemos dizer que era a demonstração do “poder de matar”,³⁰ o poder sobre o corpo dos súditos, do qual era dotado o soberano no Estado absolutista.³¹

Na obra *Observações sobre tortura*³², Pietro Verri (2000)³³, um dos iluministas do século XVIII que lutava pela abolição da tortura, relata como essa prática operava no interior do aparato judiciário em meados do século XVII, a partir da descrição de um processo criminal ocorrido em 1630, que ficou conhecido como “processo dos unttores”. Nesse período, a região de Milão estava assolada pela peste e milhares de pessoas morriam em decorrência desta doença. Dizia-se que a causa da doença estava relacionada ao fato de determinadas pessoas untarem as paredes da cidade com um óleo venenoso, responsável por espalhar a doença na região.

³⁰De acordo com Foucault, na teoria clássica da soberania, o direito de vida e de morte era um dos atributos fundamentais do soberano. Era simplesmente por causa do soberano que o súdito tinha direito de estar vivo ou de estar morto. “Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana. [...] O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que a soberano pode matar” (1999, p.286).

³¹A descrição da execução de Damiens, realizada por Michel Foucault na obra *Vigiar e Punir* (1987, p.9) explicita o ritual do suplício direcionado ao condenado.

³²Um dos objetivos desse livro era combater as justificativas para o uso da tortura como forma de produção de provas e verdades. Para Pietro Verri (2000), a tortura somente fazia com que inocentes confessarem qualquer crime para se verem livres dos sofrimentos físicos a que eram submetidos.

³³Pietro Verri, juntamente com seu irmão Alessandro, Cesare Beccaria e vários outros intelectuais iluministas fundaram uma agremiação chamada “a Accademia Dei Pugni”, que mantinha uma publicação periódica denominada *Il Caffé*, que “combatia o atraso e a desumanidade do sistema judiciário, ao mesmo tempo que propunha mudanças importante, tais como a separação entre atividades legislativas e judiciária” (Burihan, 2008, p.37).

Algumas “testemunhas” teriam presenciado uma determinada pessoa se encostar à parede da cidade, motivo pelo qual foi denunciada e presa como suspeita do suposto crime. Submetido à tortura, o acusado, não suportando mais as dores, confessou o crime e apontou os que seriam os demais cúmplices do caso. De tortura em tortura, com o apoio das leis da época e com a construção arbitrária da prova pelo juiz, os acusados foram condenados à morte.

Pietro Verri aponta uma série de incoerências nas confissões dos acusados, uma delas é o fato de ninguém ter questionado o porquê de os acusados não terem contraído a doença, já que estavam tão próximos do que seria o óleo venenoso que teria servido para untar as paredes da cidade e espalhar a peste na população. Para o autor, as autoridades da época haviam lançado mão desta história para que a população acreditasse que as causas da doença provinham da “maldade” de algumas pessoas. Por sua vez, as autoridades teriam tomado providências para combater a disseminação da doença ao conseguirem confissões e ao executarem os que teriam sido os causadores da epidemia. Os acusados tornaram-se, na verdade, “bodes expiatórios” para a calamidade cuja responsabilidade poderia vir a ser atribuída ao Estado. Desse modo, percebe-se que a tortura era utilizada como forma de obter a confissão dos acusados diante dos crimes do qual era considerado responsável, e como forma de obter nomes de seus possíveis cúmplices. Essa fase não era pública, ou seja, a população não acompanhava os tormentos durante a fase do interrogatório, apenas o juiz, como autoridade do Estado. A tortura tornada pública é aquela em que o acusado já aparecia como culpado, “réu confesso” do crime, como condenado da justiça. Como condenado, a tortura podia ser exposta e assistida pela população. De fato, o que se conseguia não era a verdade do crime, mas um culpado para o crime.

Mas a tortura não era uma prática desmedida, sem cálculos ou regulamentação. Tanto a tortura promovida nos interrogatórios, quanto àquela praticada durante a execução do condenado, era regulamentada por uma série de procedimentos, conforme ilustrado por Foucault:

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ele não é simplesmente privação do direito de

viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...] o suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. [...] o suplício faz parte de um ritual. [...] que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função ‘purgar’ o crime, não reconcilia, traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado, sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados (Foucault, 1987, p.31-32).

O suplício é o prolongamento da morte pela tortura, mas não é algo que se faz sem regulamento. A tortura constitui a própria regulação dos suplícios. O corpo supliciado é inserido no cerimonial judiciário, que deve trazer a verdade do crime ao conhecimento de todos. O suplício penal não é qualquer punição corporal, ela é uma produção de sofrimentos, um “ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune” (Foucault, 1987, p.32).³⁴

Entretanto, os suplícios vão se tornando obsoletos. Setores da sociedade passam a ver as exposições dos tormentos em praça pública como atos de crueldade e desumanidade. A percepção da população a respeito dos suplícios toma outro rumo, que não será mais o do medo. Ela passa a manifestar uma revolta contra os castigos promovidos pelo carrasco em relação ao condenado (Foucault, 1987).

Essas mudanças estão relacionadas às transformações que Norbert Elias (1993) vai chamar de “processo civilizador”. Conforme este autor, durante o século XVII, um dos elementos constitutivos desse processo consiste na pacificação da sociedade, em que o uso indiscriminado da violência passa a ser questionado e menos tolerado na esfera pública.³⁵ Desse modo, conforme David Garland (1990), a prática da punição também vai passar por um processo civilizador no qual a aplicação de penas ao corpo deixa de ser instrumento de punição e, em seu lugar vão surgir outras formas de sofrimento como a privação da liberdade ou a cassação de recursos financeiros.

³⁴O funcionamento do interrogatório era o espaço do “suplício da verdade”. Esse suplício era regulamentado, ele obedecia a procedimentos definidos: duração, instrumentos utilizados, comprimentos das cordas, peso dos chumbos, intervenções do magistrado, etc. “O suplício é um ritual de produção de verdade penal” (Foucault, 1987, p.35).

³⁵ Conforme Elias (1993), o Estado absolutista, detentor de um monopólio da violência, garantiu a formação de espaços sociais pacificados e que refletiram na estrutura de personalidade de seus membros.

As novas técnicas punitivas tiram da esfera pública a percepção do sofrimento dos condenados. O seu sofrimento estará disfarçado em uma simples privação da liberdade. Conforme Foucault, entre a pena de suplício e a prisão disciplinar, permanecerá um fundo sevidor nas práticas punitivas, cuja diferença consiste em não mais mostrar os sofrimentos como um espetáculo público.

A prática penal da punição, baseada nos castigos corporais dos criminosos em praça pública, vai sair de cena. Com o desenvolvimento de novas formas de punir - que não a pena capital, torturas e as mutilações -, inicia-se a uma série de reflexões sobre a punição e as penas. Essa fase culminou na reforma do sistema judiciário e penal na Europa, impulsionado pelos pensadores iluministas do século XVIII.

1.3.1. A Inquisição: período da Contra-Reforma

A expansão do protestantismo pela Europa no século XVI, que gerou uma crise na Igreja Católica. O combate à expansão do protestantismo deu-se com o movimento conhecido como Contra-Reforma. Entre as medidas estavam: a fundação da Companhia de Jesus, em 1534; o Concílio de Trento, em 1545, mobilizada pelo Papa Paulo III, que visava estudar os problemas da fé, proibir a venda de indulgências e a criação de seminários para formação de eclesiásticos, impedindo a venda de cargos. O Concílio de Trento também reativou o Tribunal do Santo Ofício, atuante no período da Idade Média. A perseguição aos considerados hereges condenou milhares de pessoas à tortura.³⁶

A Contra-Reforma foi mais forte em Portugal³⁷ e na Espanha.³⁸ Na época, estes países haviam iniciado a expansão marítima e a colonização da América. O processo de colonização das terras conquistadas foi também o de expansão da fé católica e de penetração da Igreja Católica na América onde a colonização foi espanhola e portuguesa.

Conforme Anita Novinsky (1982), as técnicas de tortura aplicadas pela Inquisição dessa época foram tão cruéis quanto na Idade Média. Queimar as plantas dos pés do interrogado, estraçalhar os músculos e carnes de todo o seu corpo, ou aplicar um ferro em brasa em sua boca. “A variedade e sofisticação das peças de tortura criadas para a

³⁶Sobre a Inquisição e o Tribunal do Santo Ofício, ver Novinsky(1982).

³⁷ Durante o período colonial, o Brasil foi atingido pela Inquisição Portuguesa desse período.

³⁸ O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição foi oficialmente instalado na Espanha em 1478 e em Portugal em 1536.

Inquisição demonstram a importância dada ao suplício como forma de redenção dos condenados. Comumente um médico acompanhava os inquisidores para indicar o grau de tortura que o ‘pecador’ poderia ainda suportar” (1982, p.82).

Ao longo do século XVIII, a Inquisição foi gradualmente extinta, apesar de Portugal tê-la extinto formalmente em 1821, durante sessão das Cortes Gerais.

1.3.2. Conquista da América e o uso da tortura no processo de colonização

A descoberta da América no final do século XV impulsionou não apenas a transferência do eixo econômico do Mediterrâneo para o Atlântico, mas também a revolução comercial que marca o início de novas rotas comerciais. O descobrimento de povos diversos, com diferenças sociais, econômicas e culturais significativas marcou o impacto entre colonizadores e povos nativos da América (Vicente, 1993).

A colonização, baseada na exploração das novas terras, dizimou povos e tribos como os Maias, Incas e Astecas. A execução não foi apenas física, mas também cultural. A submissão dos povos nativos da América aos colonizadores foi marcada por sangue, conflitos e guerras. Muitos indígenas foram escravizados, torturados e massacrados pela dominação dos europeus. O processo de colonização espanhola significou o massacre de muitos povos nativos americanos.³⁹, como bem descreveu Tzvetan Todorov (1983) em sua obra *A Conquista da América: a questão do outro*⁴⁰. Além da exploração comercial, os colonizadores argumentavam que havia uma necessidade de civilizar os povos americanos por meio da fé cristã e da cultura. Inicialmente, influenciados pela concepção de que os indígenas não eram seres de Deus ou que não eram humanos, muitos religiosos aceitaram a escravidão e o uso da violência contra os povos nativos. Os indígenas não eram considerados iguais aos povos colonizadoras, portanto eram vistos como naturalmente excluídos das leis que regiam o mundo europeu no curso do processo civilizatório.

Conforme Todorov, devemos imaginar a destruição dos índios no século XVI em dois planos: quantitativo e qualitativo. Em termos quantitativos o número estimado de

³⁹Os conquistadores espanhóis Hérnan Cortez, no México, e Francisco Pizarro e Diogo Almagro marcaram fortemente o início da colonização da América espanhola pela violência com a qual atuavam (Vicente, 1993).

⁴⁰A literatura utilizada para elaboração da obra, conforme o próprio autor, foi baseada em “relatórios do próprio Cortez; crônicas espanholas, das quais mais digna de atenção é a de Berna Díaz Del Castillo; e, finalmente, os relatos indígenas, transcritos por missionários espanhóis ou redigidas pelos próprios mexicanos” (Todorov, 1983, p.51).

indígenas mortos durante a colonização espanhola chegou a 70 milhões. Todorov destaca que “se a palavra genocídio foi alguma vez aplicada com precisão a um caso, então é esse” (Todorov, 1983, p.128). As mortes ocorreram por assassinato direto, durante as guerras ou fora delas, e devido a maus tratos. Entretanto, o número de mortes mais elevado decorreu de doenças, pelo “choque microbiano”.

No plano qualitativo, a destruição foi ocasionada por maus tratos, pelas torturas, pelas péssimas condições de trabalho impostas pelos espanhóis, particularmente nas minas e pela escravidão. Conforme Todorov:

Quando os índios já não tinham mais ouro, vendiam os filhos, quando já não tinham mais filhos; só podiam oferecer suas vidas: quando eram incapazes de fazê-lo, muitos morreram por causa disso, alguns sob tortura e outros em prisões cruéis, pois os espanhóis tratavam-nos brutalmente e estimavam-nos menos que seus animais (Todorov, 1983, p.132-133).

Escravizados, os indígenas tinham os rostos marcados com ferro quente para identificação de seus “senhores”, que mudavam constantemente devido ao comércio de escravos. As marcas em seus rostos se multiplicavam, “pois trazia marcas de todos os que os tinham vendido e comprado” (Todorov, 1983, p.133).

Outros foram os relatos descritos por Todorov acerca das crueldades cometidas contra os indígenas. Há relatos de índios queimados vivos, outros que tiveram as mãos cortadas, ou o nariz, a língua, e outros membros; outros foram entregues aos cães; “torturam para arrancar os segredos sobre os esconderijos dos tesouros, etc” (Todorov, 1983, p.137).

Quanto às punições, os indígenas eram punidos segundo critérios arbitrários dos espanhóis. Eles costumavam punir os índios nos casos de “insubordinação”. Todorov narra uma carta em que os colonizadores dizem ao rei que tiveram que punir alguns índios por insubordinação cortando as mãos e os narizes de duzentos deles para puni-los (Todorov, 1983, p.145).⁴¹

Mas o que levaria os espanhóis a serem tão cruéis com os índios? Estaria esta crueldade relacionada ao fato dos colonizadores exercerem um poder sobre os outros, na

⁴¹Michael Taussig (1993) chama de “cultura do terror” essa cultura colonial que envolve colonizador e colonizado na reprodução da violência.

demonstração de sua capacidade de dar a morte? Esses são questionamentos apresentados por Todorov (1983, p.139).

Para esclarecer tais questões, o autor identifica dois tipos de sociedade: *a sociedade do sacrifício*, marcada pelos rituais, do qual seria exemplo a dos Astecas; e a *sociedade do massacre*, do qual seria exemplo a dos espanhóis do século XVI (Todorov, 1983, p.139).

Numa *sociedade do sacrifício*, o assassinato é de natureza religiosa e se faz em nome da ideologia oficial, perpetrada de forma pública. A identidade do sacrificado apresenta determinadas regras estritas, ele não pode ser “estrangeiro demais”, porque os astecas acreditavam que “a carne de tribos distantes não era comestível para suas deusas: mas tampouco pode pertencer à mesma sociedade: não se sacrifica um concidadão” (Todorov, 1983, p.139).

Da mesma forma que o assassinato, a tortura, neste contexto, tem uma importância ritualística. De acordo com Pierre Clastres (1988), nas sociedades chamadas “primitivas”, a tortura compõe ritos de passagem que marcam o corpo dos membros da tribo. A tortura é, nessas sociedades, “a essência do ritual de iniciação” (1988, p.126).

A tortura, no momento da iniciação, serve para marcar no corpo as leis da tribo, ou seja, a sociedade imprime sua marca no corpo dos jovens. Desse modo, nenhum deles poderá esquecer as leis de seu povo, pois as traz inscritas no próprio corpo: “o corpo é uma memória” (Clastres, 1988, p.128). Durante as torturas, os jovens demonstram sua resistência pessoal e seu potencial social perante o grupo. Além disso, as marcas também significam o pertencimento do jovem à tribo.

De acordo com Clastres, a “lei primitiva” que trazem no corpo, cruelmente marcado, é uma proibição à desigualdade. Conforme o autor “as sociedades arcaicas, sociedades da marca são sociedades sem Estado, sociedade contra o Estado. A marca sobre o corpo, igual sobre todos os corpos, enuncia: tu não terás o desejo do poder, nem desejarás ser submisso” (1988, p.131).

Já a *sociedade de massacre* é governada por um poder central, cuja violência apresenta uma função que não está inserida em um ritual sagrado, mas baseada na dominação e sujeição, seja dos súditos, seja dos povos a serem dominados. Esta sociedade está relacionada às guerras coloniais, realizadas longe da metrópole. Quanto mais longínquos e estrangeiros forem os massacrados, melhor: são exterminados sem culpa, mais

ou menos considerados animais. Em relação à identidade do massacrado não se tem nenhuma informação, “não há nem tempo nem curiosidade de saber quem se está matando naquele momento” (Todorov, 1983, p.140). Nesta sociedade do massacre, a tortura serve para suprimir o outro e submetê-lo ao poder. A característica dessa tortura provém justamente das desigualdades entre torturadores e suas vítimas, as marcas da tortura carregadas pela vítima são para lembrá-la quem é o dominante, quem tem o poder. Esse tipo de tortura serve para desintegrar o indivíduo de sua comunidade e de sua condição humana.

A sociedade do massacre, descrita por Todorov, apresenta uma natureza intrinsecamente racista. Conforme Michel Foucault (1999, p.307), é justamente com a colonização que o racismo vai se desenvolver, com o genocídio colonizador. Desse modo, “quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo? [...] através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo” (1999, p.307).⁴²

E o que é o racismo? Conforme Foucault, esse racismo é o meio de introduzir um corte entre o que deve viver e o que deve morrer. O racismo está completamente inserido na lógica dos colonizadores, em que não se reconhece o indígena como um ser igual, humano, um sujeito de direitos. Ele é rebaixado à categoria de animal, que pode ser escravizado, torturado e massacrado.

Em diversas cartas, Todorov percebe os tons racistas presentes e a constante desclassificação dos indígenas como “raças submissas”. As proposições encontradas são: “os índios são por natureza submissos; praticam o canibalismo; sacrificam seres humanos; ignoram a religião cristã” (Todorov, 1983, p.152).

O neocolonialismo do final do século XIX vai demonstrar que essa modalidade de racismo ainda estava muito presente no funcionamento dos Estados europeus. Entretanto, é no século XX que o seu discurso vai se transformar numa das maiores armas de extermínio de Estado: no Totalitarismo.

⁴²Na obra *Em defesa da sociedade*, Michel Foucault descreve uma nova tecnologia de poder denominada por ele de biopoder ou biopolítica. Essa nova tecnologia está baseada numa governança de Estado que não se funda na soberania clássica, em que o soberano tem o poder de “fazer morrer” e de “deixar viver”, mas sim numa outra lógica que é a de “fazer viver e de deixar morrer”. Entretanto, Foucault coloca o seguinte questionamento: “[...] como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? [...] É, aí, creio eu, que intervêm o racismo. [...] O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência do biopoder” (1999, p.304).

1.3.3. O Iluminismo e o processo de abolição da tortura

A tortura fez parte da prática judiciária até o século XVIII, quando se deu o início de uma série de mudanças que irão culminar na reorganização do sistema judiciário e penal nos diferentes países da Europa e do mundo. Essas mudanças foram impulsionadas principalmente pelo movimento Iluminista, que além de fornecer inspiração para a constituição do mundo moderno, influenciou movimentos tais como a Revolução Francesa e a Independência Americana, e cartas de direitos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Muitos intelectuais da época, como Montesquieu e Voltaire⁴³, passaram a questionar o poder absoluto do rei diante de seus súditos. Com o surgimento da doutrina jusnaturalista, a defesa dos direitos naturais do homem frente ao Estado ganhava cada vez mais importância de forma que, no âmbito do direito penal, “começaram os embates pela abolição da tortura e da humanização das penas” (Coimbra, 2002, p.91).

Certas práticas da justiça criminal não mais refletiam os anseios da sociedade. De acordo com Burihan, “a pena deixou de ser uma reafirmação do poder do soberano para representar uma violação do contrato social” (2008, p.33). A tortura passou a ser inaceitável no século XVIII. Os suplícios dos condenados não eram mais vistos como “grandes espetáculos”, mas como ações violentas e bárbaras promovidas pelo Estado.

Iniciou-se um movimento de reorganização do sistema judiciário e penal e a abolição da tortura na Europa, cujos representantes foram Cesare Beccaria, Jeremy Bentham, Jacques Pierre Brissot, além de outros intelectuais e militantes do movimento Iluminista da época. De acordo com Edward Peters, “após o final do século XVIII a tortura passou a ter um sentido universalmente pejorativo e acabou sendo considerada a antítese institucional dos direitos humanos, a inimiga suprema da jurisprudência humanitária e do liberalismo, e a maior ameaça ao Direito e à razão que o século XIX poderia imaginar” (1989, p.91).

⁴³Conforme Mario Coimbra, Montesquieu (1689-1755), autor da obra *O espírito das leis*, na qual sistematizou a teoria da divisão de poderes (legislativo, executivo e judiciário), em que o Estado tivesse o compromisso de garantir aos cidadãos a liberdade, por meio da divisão equilibrada do poder. Nesta mesma obra, Montesquieu enfoca a questão da tortura no capítulo XVII do livro. Voltaire (1694-1778) foi autor da obra *Tratado sobre a intolerância*, em que invoca que deve ser respeitada a razão e o pensar de cada cidadão, desde que este não perturbe a ordem e respeite os costumes que pactua (Coimbra, 2002, 91-93).

Em 1764, Cesare Beccaria publicou *Dos delitos e das penas*, e que marcou uma nova era penal. Nesta obra, o autor condena a prática da tortura nos interrogatórios e julgamentos, dedicando um capítulo inteiro à questão da tortura. Segundo Beccaria:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia (Beccaria, 1995, P.31).

Beccaria procura desmontar todos os argumentos que visavam justificar a prática de tortura. Segundo ele, a tortura nada mais conseguia do acusado além de uma versão obtida mediante a dor e não a verdade. Qualquer pessoa, submetida aos piores tormentos, poderia confessar qualquer crime, ao mesmo tempo em que o verdadeiro culpado, ao resistir aos tormentos, poderia ser inocentado do crime que realmente teria cometido. Assim, a tortura servia mais para condenar os inocentes e libertar os culpados do que para fazer a justiça (Beccaria, 1995, p.33).

Conforme Beccaria (1995), a abolição da tortura se fazia necessária porque a apuração do crime e a instituição das penas não poderiam estar relacionadas à dor, mas à racionalidade da lei. Desse modo, a infração não deveria apresentar mais nenhuma relação com a falta moral ou religiosa, mas deveria ser considerada uma ruptura com a lei. É a certeza da punição, mais que a severidade, que é novamente enfatizada nas conclusões de Beccaria. A sociedade burguesa emergente estava mais interessada na plenitude, rapidez e reabilitação da justiça penal do que em severidade.⁴⁴

Desse modo, a tortura até então aplicada de forma generalizada, passa a ser questionada no interior do aparato jurídico e, com a emergência da prisão como instituição por excelência de punição, vai perdendo seu caráter público. Além disso, conforme Edward Peters (1989), a confissão deixava de ser considerada a “rainha das provas” deixando de ser um elemento chave para os desfechos dos processos.

De acordo com Georg Rusche e Otto Kirchheimer, os pioneiros da reforma estiveram, então, preocupados em limitar o poder do Estado de punir (tanto nos meios

⁴⁴Não foi apenas a forma de se conceber a infração que mudou, mas a definição do criminoso também. Este passou a ser considerado um “inimigo social”, o indivíduo que rompeu o pacto social. Essa definição é algo novo na história da teoria do crime e da penalidade (Foucault, 2005, p. 81).

empregados quanto na extensão de seu uso), tanto assim que a formalização do direito processual foi uma das principais preocupações de Montesquieu e Beccaria (2004, p. 110-111). Todavia, o movimento de reordenação jurídica e as mudanças punitivas não objetivavam simplesmente a humanização das penas. Havia outros interesses com relação ao tipo de punição oferecida aos acusados e condenados. De acordo com os autores, essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de “um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.43).

Foucault (1987) concorda com Rusche e Kirchheimer, mas acrescenta que essas mudanças foram o resultado de uma reorganização de controle dos indivíduos e das populações no Ocidente. A moderação da crueldade das penas a partir do século XVIII não significou apenas uma mudança na sensibilidade das pessoas, mas uma reconfiguração do poder de punir e da forma de punir (2008, p.63).⁴⁵

Para Norbert Elias (1993), tais mudanças no âmbito das práticas jurídicas e penais da modernidade podem ser explicadas por outros acontecimentos. De acordo com o autor, o chamado “processo civilizador” teria sido marcado pela redução do uso da violência física e o aumento do autocontrole individual nas sociedades modernas, cujas condições foram criadas a partir da emergência de uma autoridade centralizada e do monopólio da violência pelo Estado. Isso teria resultado numa ampla pacificação social, processo em que as práticas jurídicas e penais teriam tido participação destacada. A emergência de uma rede de interdependência entre os indivíduos teria tornado as relações menos desiguais e a distribuição de poderemos mais ampla.

De acordo com Marcos Alvarez (2008), o que há de comum entre as considerações de Foucault e Elias é que para ambos as mudanças modernas, tanto no âmbito mais específico da punição e como no âmbito mais amplo do exercício da violência em geral, podem ser explicadas em parte como resultado do conjunto das transformações políticas e sociais que estavam em curso, bem como das transformações decorrentes no plano das

⁴⁵Além disso, havia textos, principalmente de Bentham, que apresentavam considerações sobre o custo da delinqüência, ou seja, os liberais tinham uma percepção de que os custos gerados pela punição deveriam ser minimamente calculados. Quanto custava para manter a prática judiciária e a instituição judiciária tal como funciona, qual era a eficácia do sistema punitivo, já que os suplícios ou o banimento não tinham nenhum efeito sensível sobre a baixa da taxa de criminalidade; essas eram as questões colocadas por esses pensadores. Através de um cálculo de utilidade, os reformadores buscavam precisamente um sistema penal cujo “custo fosse o mais baixo possível” (Foucault, 2008, p.340).

mentalidades. Conforme Alvarez, “pune-se com menor crueldade porque a distribuição de poder na modernidade é menos assimétrica – basta lembrar como a condição de possibilidade do ritual do suplício, tão detalhadamente descrito por Foucault, é a total assimetria de poder entre o corpo do soberano e o corpo do criminoso” (Alvarez, 2008, p. 286). Outras explicações tenderam a rebater a abolição da tortura como um reflexo da humanização das penas. Conforme Einolf (2007), outros autores buscaram explicar esse fenômeno. O autor John Langbein, segundo ele, afirma que a tortura foi abolida porque as normas legais de prova foram modificadas, tornando desnecessárias as confissões. Einolf também aponta para a explicação de Lisa Silverman, que explica que os Estados teriam deixado de utilizar a tortura em razão uma mudança cultural das idéias sobre o valor moral do uso da tortura, resultado da mudança nas percepções do valor da dor (2007, p.109 - 110).

Dentre as formas de punição existentes na época⁴⁶, é exatamente a carceragem que vai vigorar como sistema punitivo por excelência. O aparecimento da prisão⁴⁷ constitui a institucionalização do poder de punir, baseado em uma técnica de coerção dos indivíduos. O corpo do prisioneiro passou a ser objeto de vigilância, controle e de condicionamento em forma de hábitos. A punição visará não apenas o corpo dos condenados, mas também (e, sobretudo) a sua alma. Esse modelo de punição substituiu o modelo representativo, cênico, significativo, público, coletivo. (Foucault, 1987, p.107-108).⁴⁸

Mas as mudanças das formas punitivas não suprimiram a intensidade de suas violências. As prisões, de acordo com Rusche e Kirchheimer, tinham que apresentar as piores condições possíveis, principalmente em relação aos mais pobres dos operários:

A idéia é que o sistema carcerário fosse pior que a vida de o pior pobre trabalhador, caso as prisões propiciassem uma existência mais confortável do que dos trabalhadores nos campos e cidades podiam obter através de seu trabalho, as prisões deixariam de

⁴⁶Havia a deportação, as penas de galés, as casas de correção, os trabalhos forçados e as fianças.

⁴⁷ Conforme Rusche e Kirchheimer, até o século XVIII, as grades haviam sido simplesmente o lugar de detenção do condenado antes de seu julgamento, onde os réus quase sempre perdiam meses ou anos até que o caso chegasse ao fim. Para Rusche e Kirchheimer, a promoção e elaboração desse sistema foi tarefa do Iluminismo (2004, p.109).

⁴⁸O Panótipo de Betham é a figura arquitetônica dessa composição. Conforme Foucault o Panótipo é uma arquitetura em que se tem: “na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e cada cela trancar um louco, doente, um condenado, um operário ou um escolar” (1987, p. 165-166).

produzir um efeito dissuasivo e condenados soltos seriam induzidos a cometer novos crimes para voltar às grades (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.151).

Os autores acrescentam que os trabalhos nas prisões tornaram-se um “método de tortura”, exaustivos e esticados por horas intermináveis. Os trabalhos realizados por prisioneiros eram intensos e, muitas vezes, sem propósitos: “carregavam pedras pesadas de um lugar para outro e, então, traziam-nas de volta; cavavam poços de onde a água refluía de volta para a fonte, ou moviam moinhos sem função alguma” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p.159). A prisão acabou se tornando um tipo de punição com certa quantidade de dor, de privação e de tortura psicológica.⁴⁹

A abolição da tortura⁵⁰ no âmbito do Estado significou um marco para o início da criminalização dessa prática. A abolição da tortura foi resultado de um processo histórico, político e social seguido de uma série de reformulações penais, jurídicas e administrativas.

1.4. Idade Moderna e a problemática da tortura

A Idade Moderna começa com a chamada dupla revolução (Industrial e revoluções políticas nos Estados Unidos e França). Esse período desdobra-se, segundo Hobsbawm, nos seguintes períodos: 1789-1848: era das revoluções burguesas; 1848-1878, era da consolidação do capitalismo concorrencial e do liberalismo econômico e político na Europa; 1878-1914, era do capitalismo monopolista e do imperialismo (com o neocolonialismo); 1914-1991, era dos extremos (era das guerras e da violência em escala mundial).

A tortura, apesar de ter sido abolida no século XVIII pela maioria dos estados europeus, continuou fazendo parte da prática de interrogatórios e de punição nos séculos XIX, XX e permanece no século XXI. Certamente essas práticas não consistem mais em suplícios públicos, cruéis e sanguinárias. Atualmente, as modalidades de tortura sofreram

⁴⁹De acordo Rushe e Kirchheimer “com no século XX, os criminólogos da escola reformista moderna mantiveram a velha noção de que o nível de vida dentro da prisão deve ser mais baixo do que o nível fora da prisão. O problema tornou-se menos agudo na virada do século, porque o progresso da cultura material e a melhoria geral da vida das classes subalternas possibilitaram uma relativa melhora das condições carcerárias, sem a linha que demarca a vida fora da prisão” (2004, p. 208).

⁵⁰Frederico II da Prússia aboliu a tortura em 1740, a Imperatriz Catarina II da Rússia em 1766, a França em 1788 (Coimbra, 2002, p.104).

uma séria de adaptações, que contaram, inclusive, com conhecimentos e saberes científicos, desenvolvidos nos séculos XX e XXI.

1.4.1. O legado da Revolução Francesa e da Independência dos Estados Unidos

A Revolução Francesa representou não apenas a queda do absolutismo e a tomada do poder político pela burguesia, mas também uma transformação na concepção de direitos dos cidadãos diante do Estado, concretizada na *Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos*.

A Inglaterra já havia alcançado o fim à monarquia absoluta no final do século XVII, com a instituição do *Bill of Rights*⁵¹. O *Bill of Rights* criava uma forma de organização do Estado em que sua função é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana (Comparato, 1999). Mas a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos foi mais longe, propôs a mudança de toda uma estrutura social baseada nos estamentos, confirmando os valores da Revolução Francesa: a igualdade, fraternidade e a soberania do povo (Bobbio, 1992).

A independência dos Estados Unidos, em 1776, também foi um marco histórico importante para o reconhecimento de direitos, representando um ato “inaugural da democracia moderna, combinado, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos” (Comparato, 1999, p. 83).

Entretanto, apesar do florescimento de uma consciência com relação aos direitos dos cidadãos, ainda não havia nenhum mecanismo de proteção que viabilizasse a defesa desses direitos. A consciência dos direitos não impediu a eclosão das grandes guerras mundiais e o surgimento de Estados Totalitários no século XX. Conforme Hannah Arendt (1989), apenas o conhecimento de que todos os seres humanos são dotados de direitos não foi suficiente para lhes garantir a proteção de seus direitos.

1.4.2. O Imperialismo do século XIX e a questão do racismo de Estado

⁵¹Conforme Fabio Konder Comparato esse documento garantiu as liberdades individuais e suprimiu a maior parte das barreiras jurídicas que criavam obstáculos a atividade profissional dos burgueses. Sendo assim, podemos dizer que “a revolução política criou condições para a revolução industrial do século seguinte” (1999, p.80).

Ao contrário do colonialismo do século XVI, o colonialismo do século XIX – também chamado Imperialismo - visava a ampliação do mercado consumidor de manufaturas, de fornecedores de matérias-primas, expansão comercial e populacional européia. As principais regiões atingidas foram a África e a Ásia.⁵² O período Imperialista também contou com alto grau de dominação e violência contra os povos colonizados.

Além da Inglaterra, que apresentava o maior desenvolvimento industrial da época, outros países participaram desse novo colonialismo. Foi o caso da França, Rússia, Holanda e Bélgica, e posteriormente a Alemanha e a Itália após a unificação de cada um desses países, além de Portugal e Espanha, que já eram metrópoles colonizadoras desde o século XVI.

O colonialismo do século XIX foi permeado pelo ideal de supremacia econômica e cultural. O imperialismo desse século forneceu as bases que culminaram na Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918) e na Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O Imperialismo, assim como a colonização do século XVI, formulou o mito da superioridade racial, incluindo concepções pseudo-científicas que valorizavam os brancos como “raças superiores”. Muitas das teorias racistas se basearam na Teoria da Evolução, de Charles Darwin. Segundo essas teorias, a seleção das espécies não era apenas natural, mas também social.

O anti-semitismo⁵³ representa uma das marcas do racismo dessa época. A perseguição aos judeus não era mais relacionada a diferenças de credo, mas no século XIX ela adquire uma diferença de natureza étnica, incorporando o discurso racista. Entretanto, as perseguições não ocorreram apenas contra os judeus, mas também contra outros grupos minoritários como os ciganos, homossexuais, refugiados e opositores políticos⁵⁴.

O racismo foi radicalizado nos Estados Totalitários, que perseguiram, torturaram e massacraram os judeus e demais grupos minoritários. De acordo com Foucault (2008), esse novo racismo foi utilizado para justificar um discurso, bastante presente no nazismo, “de defesa interna da sociedade contra os anormais” (2008, p.345).

⁵² Sobre o Imperialismo do século XIX ver: Hobsbawm (1986), Arendt (1989), Robinson (1989) e Wesseling (1998).

⁵³ O anti-semitismo é a ideologia de aversão cultural, étnica e social aos judeus. Sobre este tema ver Hannah Arendt, Parte I do livro *Origens do Totalitarismo* (1989, p. 17-143),

⁵⁴ Perseguições cometidas pelo governo da União Soviética contra oponentes políticos. Ver Juricic (2002)

A prática da tortura⁵⁵ é recorrente no Estado Totalitário.⁵⁶ Seu uso está baseado na defesa do próprio Estado, que utiliza toda uma propaganda para justificar a violência que é direcionada a um determinado grupo classificado como perigoso para o bem estar da sociedade. A tortura ressurge como prática de Estado, direcionada a determinadas pessoas cujas diferenças étnicas, raciais, religiosas e políticas desencadeavam políticas estatais de extermínio e aos mais diversos tratamentos cruéis e desumanos. Não se trata apenas de transformar seres humanos em seres “supérfluos”, mas de redefini-las arbitrariamente no campo político (Agamben, 2002).

Como explicar esse racismo? Foucault nos revela algumas pistas importantes para compreender essa nova modalidade de racismo, vez que para o autor, ocorrem maciças transformações no direito político do século XIX. O velho direito de soberania – “fazer morrer ou deixar viver” – é complementado por um direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai perpassá-lo, penetrá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer (1999, p.287).

Ainda conforme Foucault, depois da primeira tomada de poder sobre o corpo por meio das disciplinas e do controle do corpo, há uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante, mas que é massificante, que se faz em direção não do “homem-corpo, mas do homem-espécie” (1999, p. 289). Depois de anatomo-político do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, aparece, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anatomo-política do corpo humano, mas o que o autor chama de uma “biopolítica” da espécie humana (1999, p.289).

De que se trata nessa nova tecnologia do poder, nessa biopolítica, nesse biopoder que está se instalando? Eu lhes dizia em duas palavras agora há pouco: trata-se de um conjunto de processo como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. [...] os primeiros alvos da biopolítica. (Foucault, 1999, p.290).

⁵⁵ Não é uma tortura em forma de suplício, como a utilizada no Estado absolutista, que visava confirmar o poder de matar do soberano, mas é direcionado a pessoas que não têm direitos, que são consideradas uma raça inferior, ou que estão colocando em risco o bem estar da sociedade.

⁵⁶ É preciso lembrar que a prática de sujeição não é específica dos Estados Totalitários, ela perpassa as sociedades denominadas “democráticas”. Que relação há entre sociedade totalitária e sociedade democrática? O que há de comum ou distinto entre a utilização que fazem das tecnologias e dispositivos do poder entre a sociedade totalitária e democrática? Não podemos negar que uma série de mecanismos utilizados pelos Estados fascista, nazista e stalinista, já existia na sociedade Ocidental, tais como o desenvolvimento de aparelhos policiais, as técnicas de repressão nos campos de trabalho, tudo isso era estava presente nas sociedades ocidentais liberais (Foucault, 2008).

A biopolítica vai lidar com a população, e vai tratar dela como problema político e ao mesmo tempo científico, como “problema biológico e como problema de poder” (Foucault, 1999, p.293). Mas Foucault nos coloca uma questão importante: “Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?” É aí, segundo o autor, que aparece o racismo. Assim, a emergência do biopoder inseriu o racismo nos mecanismos do Estado (1999, p.304). Como destacado por Agamben (2002), uma das características essenciais da biopolítica moderna é a necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora. As vidas que são consideradas supérfluas não são protegidas por nenhum Estado, por nenhuma norma jurídica, tornando-se vulneráveis à violência arbitrária, à tortura e à morte.

O racismo vai delimitar o que deve viver e o que deve morrer. O racismo vai fragmentar fazer rupturas no interior desse contínuo biológico. Isso permite ao poder “tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupo que serão, precisamente, raças” (Foucault, 1999, p. 305). E é exatamente no Estado nazista que podemos ver esse tipo de poder na sua forma mais radical. “Tem-se, pois, na sociedade nazista, esta coisa, apesar de tudo, extraordinária: é uma sociedade que generalizou absolutamente o biopoder, mas que generalizou, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar” (Foucault, 1999, p.311).

Mas, conforme Foucault, não é apenas o Estado nazista que é racista, mas o Estado socialista também é racista. Seu funcionando foi pleno com o propósito de eliminar os doentes mentais, os criminosos, os adversários políticos e os considerados “subversivos” ao Estado. O seu racismo não é étnico, mas é do tipo evolucionista, um racismo biológico (Foucault, 1999, p.313).

O “darwinismo social” e da teoria penal da “defesa social”, foi elaborado no século XIX. A partir disso, surgiram as técnicas de discriminação, de isolamento e de normalização dos indivíduos “perigosos”. Assim, conforme Foucault (2005), a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a noção de periculosidade⁵⁷.

⁵⁷A noção de periculosidade significa que o individuo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidade e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (Foucault, 2005, p.85).

Se a criminalidade foi pensada em termos de racismo, foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento. Mesma coisa com a loucura, mesma coisa com as anomalias diversas (Foucault, 1999, p.308).

Nesse contexto, a prática da tortura não chega a ser colocada como um crime, já que as suas vítimas são pessoas que estão fora do considerado normal ou etnicamente aceitáveis.

1.4.3. Primeira e Segunda Guerra Mundial e a guerra fria

No século XX, as atrocidades e maus tratos cometidos contra prisioneiros comuns passaram a ser destinados a prisioneiros de guerra. Conforme Glauco Mattoso, os métodos antigos de tortura e maus tratos foram ressuscitados (1986, p. 50).

A Primeira Guerra também tornou milhares de pessoas refugiadas de guerra, sem pátria e sem direitos. No livro *Origens do Totalitarismo*, Hannah Arendt (1989) apresenta um capítulo intitulado “Declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem”, referente ao quinto capítulo da segunda parte, no qual a autora trata do Imperialismo. Neste capítulo, Arendt descreve o surgimento de uma população desterrada que ficou à margem do mundo após a Primeira Guerra Mundial: os refugiados, os apátridas e as minorias. Segundo a autora, a Primeira Guerra Mundial foi um estopim que deflagrou de forma irreversível a guerra na comunidade dos países europeus como nunca antes ocorrido na Europa. Além de ter gerado crises como a inflação e o desemprego, a guerra provocou a emigração de povos que “não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma” (Arendt, 1989, p. 300). Assim, eles eram vítimas constantes de torturas, arbitrariedades policiais, execuções, sem que isso fosse considerado um crime ou violação de direitos. A tortura é empregada nos regimes fascistas da Itália e Alemanha e seus aliados, contra opositores políticos, prisioneiros de guerra, populações de territórios ocupados e membros de determinados grupos, como os judeus (Einolf, 2007, p. 111).

Segundo Hannah Arendt, sem governo que os representassem e os protegessem, os apátridas, refugiados e as minorias eram forçados a viver ou sob as leis de exceção dos tratados de minorias, por vezes sob as leis penais, ou sob condições de absoluta ausência de leis. Ainda conforme a autora, “a incapacidade constitucional dos Estados-Nações europeus

de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores” e, conseqüentemente, a possibilidade do surgimento do totalitarismo (Arendt, 1989, p.302).

O fim da Primeira Guerra não significou a pacificação dos conflitos, mas ao contrário, apresentou diversos fatores decisivos para a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Glauco Mattoso (1986) descreve uma série de práticas utilizadas pelos governos totalitários: nos campos de concentração alemães, os prisioneiros eram exterminados em massa ou serviam de cobaia para “experiências científicas”; na União Soviética, os prisioneiros eram internados em hospitais-prisão e submetidos a medicamentos psiquiátricos e serviam como cobaias para certas experiências científicas (1986, p.51).

Ainda segundo Mattoso:

[...] os pretextos para as experiências nazistas eram os mais deslavados: pesquisar o grau de resistência do ser humano à dor, ao frio, à fome, à falta de ar, ao veneno, aos insetos, às moléstias contagiosas. As cobaias eram colocadas em câmaras de baixa pressão, asfixiadas com gases, infectadas com pus ou gangrena gasosa, inoculadas com tifo e malária, congeladas na neve, trancadas em cubículos infestados de pulgas, etc. A maioria das cobaias morreu e as experiências foram inúteis para a descoberta de novos antídotos, anestésicos ou vacinas (Mattoso, 1986, p.75).

As duas guerras mundiais foram responsáveis por grandes atrocidades contra a humanidade. As conseqüências das guerras levaram populações inteiras a ficarem sem nação, sem pátria, sem direitos. Nesta condição, foram alvos de atrocidades, torturas, maus tratos, experiências científicas e extermínio. Os campos de concentração foram palco de extermínios, torturas e atrocidades.⁵⁸

O fim da Guerra contou com a forte participação dos Estados Unidos e da União Soviética, que apresentavam governos completamente opostos: o primeiro representava o bloco capitalista e o segundo o bloco socialista. O confronto ideológico entre eles passou a ser conhecido como Guerra Fria.

O acirramento do conflito se dará em vários momentos da história, cujo resultado mais grave para a humanidade foi a descoberta e o uso da bomba atômica por ambos os

⁵⁸ O livro, *Se Isto É um Homem*, de Primo Levi (2000) retrata o Holocausto a partir de suas próprias experiências como um prisioneiro em Auschwitz-Birkenau. Primo Levi (1919-1987), foi um judeu italiano que sobreviveu ao Auschwitz, conhecido campo de concentração onde milhões de prisioneiros - judeus como ele - foram assassinados pelos nazistas.

blocos capitalista e socialista. A ameaça termonuclear criou condições de extermínio sem precedentes e, em razão disto, limitou um efetivo confronto entre as duas potências, americana e soviética.

A Guerra Fria gerou uma série de conflitos mundiais e motivou o surgimento de governos ditatoriais, como foi o caso da América Latina. O uso da tortura, prisões arbitrárias, desaparecimento e extermínio de opositores políticos foram centrais para a manutenção desses regimes, como ocorreu durante a vigência da ditadura militar brasileira (1964-1985).

1.4.4. A internacionalização dos Direitos Humanos e a criminalização da tortura

A necessidade de uma normativa internacional que comprometessem os estados com a defesa dos direitos humanos tornou-se emergente após a Segunda Guerra Mundial. Os documentos de defesa de direitos existentes até então não havia garantido a segurança desses valores no plano político mundial.⁵⁹ A formação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,⁶⁰ representaram um grande marco para a internacionalização dos direitos humanos e uma tentativa de impedir que as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial voltassem a se repetir.⁶¹

De acordo com Silvia Steiner, as nações afirmam na Carta das Nações Unidas, “sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e valor da pessoa, na igualdade entre homens e mulheres e entre grandes e pequenas nações, decidindo conjugar esforços para alcançar tais objetivos” (Steiner, 2000, p.34).

⁵⁹ Conforme Fabio K. Comparato (1999), após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, outros documentos que visavam garantir direitos surgiram como a Convenção de Genebra, em 1864; que tratou do direito humanitário em matéria internacional com o conjunto de leis e costumes de guerra; o Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890, sobre a repressão ao tráfico de escravos africanos; a Convenção de Genebra sobre Escravatura, em 1926; a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, em 1929 (1999, p. 152 - 198).

⁶⁰ Segundo Norberto Bobbio, na história da formação das declarações de direitos podem-se distinguir pelo menos três fases: as declarações nascem como teorias filosóficas; a passagem da teoria para a prática, com a elaboração efetiva de legislações baseadas em direitos, que são protegidos, mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece; e com a Declaração de 1948, onde se tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é universal e positiva: “universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas dos cidadãos daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente conhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado” (1992, p.30).

⁶¹ Ver Comparato (1999) e Piovesan (2006).

A internacionalização dos direitos humanos significou um questionamento com relação à soberania dos Estados nacionais diante de seus cidadãos. Conforme Flavia Piovesan, era preciso delimitar o poder soberano dos Estados, sendo importante a “construção de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no Holocausto” (2002, p.133).

Hannah Arendt já havia alertado sobre uma outra questão, surgida logo após as guerras, de que a proteção jurídica da pessoa humana não estava garantida apenas com o reconhecimento dos direitos humanos, ou seja, ela não era independente da nacionalidade ou cidadania como se supunha no século XVIII. Uma pessoa despojada de sua nacionalidade, simplesmente deixa de ser considerada uma pessoa humana (Arendt, 1989, p. 290). Assim, ao mesmo tempo em que o Estado dotado de plenos poderes podia interferir na existência de alguns de seus cidadãos, considerados perigosos ou danosos para o resto da sociedade, ele também deixava de proteger aqueles que não tinham qualquer proteção estatal.

Desta forma, a tortura como prática de Estado contra a pessoa humana é condenada por um organismo de representação internacional, dispondo de instrumentos que visam inibir a violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo V “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, outros documentos vão surgindo no sentido de criminalizar o uso da tortura pelos Estados. Em 1950 foi firmado em Roma a Convenção Européia de Direitos Humanos⁶² considerada de grande importância por ser a que primeira estabeleceu as noções de direitos tidos fundamentais. A Convenção destacou como fundamentais o direito à vida, ao não sofrimento de tortura, à liberdade de pensamento e expressão, dentre outros. Uma das grandes contribuições dessa Convenção também foi, por um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos enunciados por ela e de outro, “o reconhecimento do indivíduo como sujeito de

⁶² Assim como a Convenção Européia, a Convenção Americana de Direitos humanos, de 1969 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, em de 1981, que também criaram organismos com o compromisso de fiscalizar os direitos enunciados em seus documentos. Ambas dispunham sobre a criminalização da tortura por parte dos Estados signatários. Ver *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado* (2008).

direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos” (Comparato, 1999, p. 240).

Em 1966, é acordado o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político*, o qual proíbe a tortura, em seu artigo 7º: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1996).

A importância da criminalização da tortura ganha dimensão mundial na década de 80, resultando na adoção, em 10 de dezembro de 1984, da *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, durante Assembleia Geral da ONU. Esse documento é de fundamental importância, não somente pela definição atual do crime de tortura, mas por determinar que os Estados signatários repudiem tal prática e que a criminalizem internamente em legislação própria.

No ano seguinte, em 9 de dezembro de 1985, foi aprovada a *Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura*, que também tratou de definir conceitualmente a prática da tortura. No sistema de proteção internacional de direitos humanos existe o sistema global, constituído pelas Nações Unidas, e os sistemas regionais: o Europeu, o Americano e o Africano. Conforme Flavia Piovesan, a Convenção Europeia de Direitos Humanos inaugura o sistema regional europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos inaugura o sistema americano e a Carta Africana dos Direitos Humanos inaugura o sistema africano (Piovesan, 2006, p. 63 –165).

Como a Convenção da ONU, a Convenção Interamericana também considerou o crime promovido por agentes do Estado, deixando de considerar crime de tortura práticas cometidas por particulares.

Entretanto, apesar de todo esforço da normativa internacional e dos organismos criados para defender e fiscalizar o cumprimento dessas prerrogativas de direitos humanos pelos países signatários, a tortura continua sendo realidade na maioria dos países.

1.4.5. A tortura em plena era dos direitos (século XX)

Após a Segunda Guerra Mundial,⁶³ desenvolveu-se na Europa o chamado Estado de Bem-Estar Social, conhecido como Welfare State. Esse modelo de Estado estava baseado na garantia de padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos. O Estado era o agente responsável dessas garantias.

Neste período, as políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades eram determinadas pela percepção de que a emergência dos crimes era, em parte, responsabilidade da sociedade e, como tal, “deveria assumir a tarefa de recolocar o indivíduo em seu seio” (Alvarez et al, 2006b, p.330). Acreditava-se na recuperação dos criminosos.

Entretanto, essa postura vai mudar radicalmente a partir da década de 1970, quando mudanças políticas, sociais e econômicas ocorridas na maior parte dos países do Ocidente, atingiu profundamente as formas como as sociedades modernas tratavam os crimes e os criminosos. Penas mais severas e o desenvolvimento de programas de segurança pública mais rigorosos vão marcar essas mudanças, principalmente com relação aos presos. Segundo Loïc Wacquant (2001a), o que surge nesta época é um *paradigma punitivo*, que substitui o paradigma anterior, o qual a punição servia para a correção e recuperação dos criminosos. O novo paradigma punitivo retoma a concepção de que a pena implica necessariamente numa dose de sofrimento a ser vivenciada pelo considerado criminoso. Este paradigma está baseado na imobilização e neutralização dos criminosos.

Para Wieviorka (1997), essas mudanças poderiam ser consideradas resultado do crescimento do medo e da insegurança diante da emergência de novas formas de violência que caracterizaram grande parte do século XX.⁶⁴ No entanto, outros autores vão analisar as mudanças nas práticas punitivas e nas políticas de segurança “menos como resposta a um novo perfil da violência e mais como complexas estratégias de poder, articuladas com fenômenos como a globalização e a crise do Estado do Bem-Estar Social” (Alvarez et al, 2006b, p.332).

Para explicar as mudanças ocorridas nas formas de punição e nas políticas de segurança pública, Zygmunt Bauman (1999) analisa as relações entre a globalização da

⁶³ A tortura foi amplamente empregada ao longo de todo o século XX, cuja prática, diferentemente de outros períodos históricos, foi conduzida de forma extralegal, utilizada sem nenhum tipo controle e praticada em segredo (Einolf, 2007). Ela permaneceu na atividade policial, nas estratégias de guerra e no âmbito das concepções e práticas de punição.

⁶⁴ Violências como a da extrema-direita, voltada para a manutenção de atividades privadas fora do controle do Estado e violências articuladas a identidades étnicas e religiosas (Wieviorka, 1997).

economia a partir de 1970, a reorganização do Estado e a nova composição das políticas de punição. Segundo ele, a desmobilização do Estado de Bem-Estar social e o crescimento da população pobre e sem nenhuma assistência, farão surgir políticas de contenção dessa massa de despossuídos, que se tornam alvos das prisões. O discurso que havia antes, de que as prisões serviriam para regenerar os criminosos e transformá-los em trabalhadores produtivos para a sociedade, se reverte. As prisões servem para contê-los e, acima de tudo, imobilizados em poucos metros quadrados em instituições prisionais. “A prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial” (Bauman, 1999, p.114).

Conforme Loïc Wacquant (2001b), as prisões vão receber mais do que criminosos perigosos, elas vão abrigar pobres, pessoas presas por crimes como furtos, por uso de drogas ou por simples atentado à ordem pública. O referido autor cita o processo de criminalização da miséria nos Estados Unidos, o qual contou com um complexo sistema de vigilância dos pobres. Programas como o de “Tolerância Zero”, cujo principal marca foi o endurecimento da ação policial e das sanções penais em relação aos mais diversos tipos de delitos, e o surgimento prisões de segurança máxima, conhecidas como *supermax*, revelam exatamente o tipo de resposta que vem sendo dada ao crescimento da miséria e da falta de políticas sociais. As ideologias da punição mais severas de pequenos crimes, iniciadas nos Estados Unidos, vêm tomando conta da Europa.

Os pobres passam a ser vistos como “potenciais criminosos” e, qualquer política que vise imobilizá-los e tirá-los de circulação é concebida, principalmente pela própria população, como medida de segurança. De acordo com David Garland (1990), a instrumentalização da insegurança nas sociedades vai acabar desenvolvendo fins políticos, fazendo da punição uma questão ideológica.⁶⁵ Conforme o autor, a população em geral não está sensibilizada pela angústia dos prisioneiros e de suas famílias, pois são apresentados pela mídia e pela criminologia popular como “diferentes” e quase sem humanidade. As condições prisionais, de insalubridade, lotação, condições sanitárias, ou mesmo de práticas

⁶⁵Segundo Álvares, Gauto e Salla (2006b), para Garland, “a punição e suas práticas devem ser vistas e estudadas como uma instituição social, organizada sobre uma área específica da vida social e que põe à disposição uma estrutura reguladora e normativa para a conduta dos indivíduos nessa área. [...] As práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados. [...] A necessidade de uma análise que leva em conta esse aspecto está no fato de [...] as instituições sociais (independentemente do tipo) se ligarem com outras instituições e com o mundo exterior, ao receberem a influência de aspectos econômicos, políticos, culturais e tecnológicos constituintes do ambiente” (2006b, p.340).

de tortura como forma de castigos corporais, são de pouca visibilidade e a rotina da punição é tolerada e minimizada.

Para Garland (1990), a mudança da forma de conceber as políticas de combate à criminalidade dessa época está associada a nova percepção do crime e do criminoso, na qual os indivíduos passam a ser vistos apenas em suas condutas anti-sociais, auto-referidas e criminais. Para conter o avanço da criminalidade, as políticas passaram a adotar mecanismos de controle social. O crime passou a ser visto como quebra da ordem. A ascensão mundial desse novo paradigma punitivo significou uma ruptura com relação ao consenso iluminista acerca da condenação de qualquer forma de tortura e outras formas de tratamento ou penas cruéis, desumanas e degradantes. As prisões se tornam “depósito” de seres humanos que deixam de fazer sentido para as políticas de Estado, agora voltadas para outros fins. O confinamento e a exclusão marcam não apenas as práticas punitivas baseadas em políticas de segurança e no endurecimento das penas, mas também a prática da tortura entre as condições de encarceramento. O que se tem é uma reconsideração da tortura como forma de punição, justificada a partir do combate ao crime e do criminoso.

1.5. A tortura pós-11 de setembro (século XXI)

No século XXI, após os ataques ocorridos em 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas do World Trade Center (WTC), em Nova York, e o prédio do Pentágono, na periferia de Washington, por aviões norte-americanos seqüestrados, os Estados Unidos adotaram uma postura de enfrentamento ao terrorismo a qualquer custo. A utilização da violência, das Forças Armadas, da tortura e da guerra são as estratégias evocadas por essa nação e apoiadas por diversos outros países. Apesar dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos e da convenção, o uso da tortura como método de investigação passou a ser justificado a partir de um discurso de que era preciso haver uma reação, uma “guerra contra o terror” diante de um perigo iminente de futuros ataques. A tortura passou por um processo de “reconsideração”.

Conforme Alvarez, o argumento de que a tortura seria um instrumento apropriado para combater o terrorismo ganhou força não apenas nos debates políticos e legais, mas igualmente no imaginário social. Tal reconsideração da tortura é defendida na forma de “*ticking bomb scenario*”, baseada no argumento de que em uma determinada situação na

qual um terrorista, sob custódia das autoridades, detém informações sobre um atentado iminente, que poderá matar milhares de inocentes, coloca-se em questão a legitimidade ou não de se torturar o terrorista, para assim obter a informação e salvar a vida dos inocentes. Entretanto, o objetivo daquele que apresenta este cenário, colocando-o em discussão é tornar possível uma exceção legal da proibição incondicional da tortura (Alvarez, 2008).

Novas modalidades de tortura foram propagadas como modelos mais “suavizados” dessa prática, que não deixaria marcas ou causaria danos físicos permanentes nas vítimas. O que ficou conhecido como “tortura *light*” consistia, por exemplo, manter uma pessoa por muitas horas na mesma posição ou impedi-la de dormir. Essas práticas resultam em alucinações, psicoses e problema de rins.

Os EUA adotaram duas prisões para aprisionar os supostos terroristas, capturados e presos: o Centro de Detenção da base naval norte-americana de Guantánamo, em Cuba, e a prisão de Abu Ghraib, no Iraque. Fotos divulgadas em 2004 demonstraram as torturas praticadas por soldados norte americanos (e também ingleses), principalmente na prisão de Abu Ghraib, contra prisioneiros iraquianos. Conforme a notícia consultada acerca dessa ocasião, uma das fotos “mostra um iraquiano com a cabeça coberta e as mãos amarradas obrigado a se manter em equilíbrio sobre uma caixa, sob a ameaça de ser eletrocutado se cair no chão”.⁶⁶

As condições de encarceramento dos presos em Guantánamo foram denunciadas internacionalmente por organizações de direitos humanos, como a Anistia Internacional, conforme consta no relatório de 2005, sendo solicitado que os EUA fechasse imediatamente a prisão de Guantánamo. A referida organização denunciou que os presos sofriam todo o tipo de violências por parte dos guardas, eram espancados, sofriam torturas e maus tratos.⁶⁷ Guantánamo era uma prisão inacessível aos olhares públicos, o que significava que não era objeto de possíveis monitoramentos e fiscalização internacional. Nenhuma norma ou regra de direitos humanos regia ou estabelecia os regulamentos dessas prisões. Os presos estavam jogados à sorte daqueles que mantinham o comando. A

⁶⁶ Ver notícia online “TV transmite fotos de iraquianos torturados por soldados americanos”, publicada no Uol Últimas Notícias Internacional, em 28/04/2004. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2004/04/28/ult34u93963.jhtm>>. Acesso em 3 de março de 2008.

⁶⁷ Ver informativos da Anistia Internacional disponíveis no site <http://www.amnesty.org>, acessado no dia 26 de agosto de 2008.

detenção de Guantánamo mostrou claramente que a vida nua⁶⁸ atingiu “sua máxima indeterminação” (Agamben, 2004, p.15). Neste espaço, os prisioneiros não eram definidos por nenhum estatuto jurídico, nem como prisioneiros de guerra, nem como indivíduo possuir de algum direito. Conforme Agamben:

Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. (Agamben, 2004, p.14).

Diante desse quadro, questões morais acerca da utilização da tortura passaram a ser objeto de debates no mundo inteiro. A tortura, que desde o século XVIII havia sido repudiada, inicialmente de forma moral e posteriormente de forma legal, volta a ser amplamente rediscutida, já que no século XXI ela também foi recolocada no campo político e social.

⁶⁸ “Vida nua” consiste no rebaixamento da vida à sua mera condição humana, que deixa de ser pensada como sujeito de direito para passar a ser pensada exclusivamente como corpo vivo. O *homo sacer* é a representação dessa *vida nua*, ela consiste numa vida matável e insacrificável. Matável porque sua morte não significa homicídio, não é considerada crime, e insacrificável porque ela não pode ser executada nos moldes dos ritos sagrados e em forma de sacrifício (Agamben, 2002).

Capítulo 2 – Contexto histórico da tortura no Brasil

Se na Europa vimos que um dos processos importantes para a abolição da tortura foi o desenvolvimento de uma nova concepção de corpo e de direitos, cuja centralidade está baseada na predominância das novas sensibilidades e valores culturais, principalmente ligada ao advento da modernidade, (Elias, 1993) e com as novas formas de controle e sujeição (Foucault, 1987), no Brasil isso não ocorreu (Caldeira, 2000).

No caso europeu, os castigos e penas cruéis dirigidos aos corpos dos condenados foram substituídos por outros mecanismos de controle, cujo foco central deixou de ser o corpo e passou a ser a “alma” dos indivíduos (Foucault, 1987). A nova forma de poder político está baseada na idéia de um contrato livre entre indivíduos iguais e cujos mesmos possuem um conjunto de direitos a serem respeitados pelo Estado. Desse modo, conforme Teresa Caldeira (2000):

A associação do desenvolvimento das disciplinas com os direitos individuais e democracias liberais e com o controle e enclausuramento do corpo, assim como o abandono progressivo da violência seja como método pedagógico seja como forma de punição, são claros na história dos países que inventaram o modelo liberal-democrático (França, Inglaterra e Estados Unidos) (Caldeira, 2000, p.373).

De acordo com T.A.Marshall (1967)⁶⁹, a constituição da cidadania nestes países, principalmente na Inglaterra, seguiu uma seqüência de conquistas de direitos, em que primeiramente foram constituídos os direitos civis e, posteriormente, os direitos políticos e sociais.⁷⁰

A história do Brasil é bastante distinta desses países europeus e dos Estados Unidos. No nosso caso, vimos as possibilidades de coexistirem direitos políticos sem o controle da violência e de um Estado de direitos convivendo com abusos da polícia. No Brasil, ao

⁶⁹O autor desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania, a partir do desenvolvimento dos direitos na Inglaterra. Primeiramente vieram os direitos civis, no século XVIII. Posteriormente, no século XIX, surgiram os direitos políticos e finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX (Carvalho, 2005).

⁷⁰Os direitos civis constituem o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Esses direitos garantem os direitos de ir e vir, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso arbitrariamente, de não ser condenado sem processo legal regular. Se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente e acessível a todos. Os direitos políticos são os direitos de votar e ser votado, garantem a participação no governo da sociedade. Os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva, como direito ao trabalho, seguridade social, à moradia, saúde, educação, etc (Marshall,1967).

contrário do modelo europeu, nunca ocorreu as “associações entre disciplinas, direitos individuais e enclausuramento do corpo” (Caldeira, 2000, p.374). De acordo com Caldeira, em nosso país os “direitos individuais não são legitimados nem protegidos, e o corpo não é respeitado em sua individualidade e privacidade”, sendo considerado um “corpo incircunscrito”, cujos limites estabelecidos pelo reconhecimento dos direitos inexistem (Caldeira, 2000, p.374)⁷¹.

De acordo com José Murilo de Carvalho (2005), a cidadania no Brasil se desenvolveu de forma distinta porque apresentou maior ênfase nos direitos sociais do que nos outros direitos (Carvalho, 2005, p.11-12). Outro aspecto importante, ressaltado por Kant de Lima (2004), é que a cidadania é, por vezes, entendida apenas como a titularidade de direitos políticos, ou seja, ela é vista pela maioria da população apenas como o direito de votar e de ser votado, excluindo outros direitos agregados nos Estados democráticos da atualidade (Kant de Lima, 2004, p.51).

Desse modo, o reconhecimento dos direitos civis sempre esteve relegado e a cidadania nunca foi igualmente distribuída. Desprotegidos de direitos, segmentos sociais acabam sendo vítimas recorrentes de arbitrariedades policiais, tortura e maus tratos. Exceto nos momentos de ditaduras, em que outros segmentos foram perseguidos por questões políticas, sempre houve perseguição e violência praticadas contra determinadas parcelas da sociedade.

De acordo com Teresa Caldeira (2000), o Brasil apresenta uma “democracia disjuntiva”, marcada pela deslegitimação dos direitos civis, em que o sistema judiciário é considerado ineficaz, a justiça é concebida como um privilégio da elite, os direitos individuais, especialmente o direito de não ser torturado, são deslegitimados e as violações de direitos humanos, cujo Estado é agente responsável, fazem parte do dia a dia dos cidadãos pobres, destituídos de direitos (Caldeira; Holston, 1998). Ainda conforme a autora, deslegitimação dos direitos civis apresenta-se enraizada numa história e numa cultura em que o corpo é incircunscrito e manipulável, em que “a dor e o abuso são vistos

⁷¹ De acordo com Teresa Caldeira, o corpo incircunscrito corresponde a um corpo que “não tem barreiras claras de separação ou evitação; é um corpo permeável, aberto à intervenção, no qual as manipulações de outros não são consideradas problemáticas. Por outro lado, esse corpo é desprotegido por direitos individuais e, na verdade, resulta historicamente da sua ausência. No Brasil, onde o sistema judiciário é publicamente desacreditado, o corpo (e a pessoa) em geral não é protegido por um conjunto de direitos que o circunscreveriam no sentido de estabelecer barreiras e limites à interferência ou abuso de outros” (Caldeira, 2000, p.370).

como instrumentos de desenvolvimento moral, conhecimento e ordem” (Caldeira, 2000, p. 375).⁷²

A continuidade da tortura esta ligada às problemáticas do respeito aos direitos civis no Brasil e à questão da cidadania. Os direitos civis dependem do reconhecimento da integridade e dignidade dos indivíduos de forma igualitária, sem discriminação e sem distinções, para serem garantidos, mas isso é algo que não ocorre na realidade brasileira.

A tortura atravessa toda a sua história política e social do Brasil. Nesse sentido, recuperar essa histórica significa entender quais os elementos que possibilitaram a prática da tortura de forma tão ampla e sistemática, principalmente contra os escravos, índios, pobres e miseráveis, suspeitos criminosos, presos, hereges e opositores políticos.

Mesmo a proibição das práticas de tortura não foi suficiente para impedir que tais ocorrências deixassem de ser recorrentes, principalmente contra determinados segmentos da sociedade. Do período Colonial ao Imperial, da República Velha à República Nova, nenhuma ruptura política se revertia em ruptura com relação à estrutura social (Pinheiro, 2001). O Estado nunca renunciou às práticas ilegais de tortura e maus tratos.

Os períodos ditatoriais ampliaram as prisões arbitrárias, torturas, raptos, maus tratos, descasos, perseguições para classes antes não atingidas pelas arbitrariedades violentas do Estado. A volta ao regime democrático não traduziu efetivas rupturas políticas em nossa história. Conforme Pedroso: “A construção da mentalidade autoritária no Brasil teve como pressupostos básicos o modelo jurídico, o poder centralizado e elitista e a perseguição às camadas sociais desprivilegiadas” (2002, p.45).

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, cada fase política não autoritária, apesar das mudanças, “é marcada pela permanência acumulada de elementos como o escravismo, a concentração da terra e da renda, a desigualdade social e racial, os microdespotismos e um sistema complexo de hierarquias” (2001, p.263). Persiste a concepção de que a polícia serve como instrumento de manutenção da ordem e preservação da segurança praticamente sem limites, mesmo em períodos tidos como democráticos.

Diante desse contexto, o Brasil do século XXI ainda se depara com uma luta fundamental que consiste em conquistar a plena cidadania para todos os cidadãos, a

⁷² Interessante observar que esta concepção se assemelha àquela descrita no capítulo anterior, em que na antiguidade grega e romana acreditava-se que a tortura era o único modo de sensibilizar o escravo “no sentido moral e cívico, a dizer a verdade” (Coimbra, 2002, 22).

começar pelo direito de não ser torturado e de ser tratado igualmente perante os órgãos de Estado (Marshall, 1967; Carvalho, 2005; Kant de Lima, 2004). A desigualdade é um princípio organizador proveniente da sociedade tradicional brasileira, desde os tempos coloniais até os dias atuais e que está enraizada no tecido social, em que um de seus efeitos tem sido a continuidade da tortura.

O propósito do presente capítulo é contextualizar a tortura na história social e política brasileira. Nesse sentido, não se pretendeu esgotar a extensa historiografia sobre a história social, política e econômica do Brasil, mas sim identificar alguns marcos, já amplamente estudados, que influenciaram o modo como a tortura foi tratada seja nas constituições, seja no regime político, inclusive e especialmente nos estados de exceção, como também identificar acontecimentos que traduzem momentos de inflexão nos quais, mesmo quando a tortura é condenada, reconhece-se sua prática cotidiana contra dissidentes políticos e delinquentes comuns.

2.1 A tortura no período da Colonização

O Brasil foi Colônia de Portugal por mais de três séculos. Do período entre o século XVI ao século XIX, a organização das atividades econômicas desenvolvidas na colônia brasileira se pautava pelos interesses da Metrópole. A preocupação em ocupar e explorar economicamente a Colônia levou Portugal a montar uma estrutura social e econômica baseada na mão-de-obra escrava, constituídos por indígenas e negros trazidos da África.

No início da colonização portuguesa, a tortura foi utilizada como forma de controle social. As vítimas da tortura eram os índios, os escravos, os presos e os pobres.⁷³

2.1.1 O sistema escravista no período colonial brasileiro

A organização econômica em algumas áreas do país dependeu da escravidão indígena, que contou com grande tensão e conflitos violentos entre europeus e índios. Durante a fase inicial da implantação da empresa açucareira, foi o trabalho escravo indígena que permitiu a produção da cana. O índio foi apensado no mato, acorrentado e

⁷³ Ver *Primeiro Relatório Relativo à Implementação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes no Brasil* (2000), que apresenta uma reconstrução da história tortura no Brasil desde a descoberta até o período pós-ditadura militar.

vendido como mercadoria aos proprietários. A partir daí “deu-se início à sua dizimação, que permanece até hoje” (Koshiba, 1993, p.38). Isso provocou o extermínio de muitas tribos indígenas no Brasil.⁷⁴

Dados os desdobramentos econômicos da economia açucareira, a mão de obra indígena foi substituída pela mão de obra africana, graças ao “tráfico negroiro”. Além disso, conforme Mario Coimbra, os índios, ao contrário dos negros, tinham uma relativa proteção da Igreja, principalmente dos jesuítas, o que possibilitava uma certa “proteção” contra a escravidão. Em alguns períodos, a coroa portuguesa chegou a proibir a exploração dos nativos como escravos, “embora nem sempre tais normas fossem obedecidas pela aristocracia rural” (Coimbra, 2002, p.150).

A escravidão negra sustentou por muitos anos a exploração econômica portuguesa do Brasil colonial. A condição de escravo foi acompanhada de uma série de tratamentos violentos por parte dos “donos de escravos” como: privações, açoites, mutilações, palmatórias, humilhações diversas foram práticas comuns nas casas e fazendas dos senhores. A sociedade colonial brasileira foi edificada a partir de uma mentalidade escravista, onde a crueldade perpetrada, principalmente em relação aos negros, era considerada algo natural, “porquanto estes eram considerados seres sub-humanos destinados à produção agrícola e de minérios” (Coimbra, 2002, p.150).

O escravo era considerado uma propriedade privada. Não tinha nenhum direito e, pelas Ordenações do Reino, podia ser vendido, trocado, castigado, mutilado ou morto sem que ninguém ou nenhuma instituição pudesse intervir em seu favor. A jornada de trabalho era de catorze a dezesseis horas sob a fiscalização do feitor, que por qualquer razão feria o escravo. Quando um escravo era considerado preguiçoso ou insubordinado, ele era submetido a castigos que variavam conforme a falta, para cada uma havia punição e tortura (Moura, 1992).⁷⁵

O escravo encontrado após a tentativa de fuga para um quilombo era marcado com a letra F na testa e, no caso de nova fuga, cortava-lhe uma orelha. Os castigos aos quais os escravos eram submetidos ocorriam, na maioria das vezes, na própria fazenda pelo seu senhor. Houve casos de negros enterrados vivos, jogados em caldeirões de água ou azeite

⁷⁴ O genocídio dos índios tupinambás demonstra o extermínio de tribos indígenas no Brasil. Baseado em relatos de viajantes europeus, Florestan Fernandes (1949) realizou etnografia de tribo indígena extinta.

⁷⁵ Os dois instrumentos de suplício mais usados eram o tronco; castigos realizados geralmente na própria fazenda, e o pelourinho; onde eram aplicadas as penas de açoite em público (Moura, 1992).

fervendo, castrados, deformados, além dos castigos corriqueiros, como os aplicados com a palmatória, o açoite, entre outros (Moura, 1992).

O castigo também era visto como uma forma disciplinar de controle sobre os escravos. De acordo com Silvia Hunold Lara (1988),⁷⁶ os castigos corporais apresentavam justificativos pautados na correção disciplinar e punição do escravo. O objetivo do castigo era educar, corrigir e dominar. O castigo era uma incumbência necessária da condição senhorial e essa idéia fazia parte da prática jurídico-processual da Colônia (1988, p. 61).

Ainda conforme a autora, quando os escravos morriam em decorrência dos castigos, os senhores eram acusados de assassinato. Entretanto, nenhum deles chegava a ser condenado por homicídio. De acordo com Lara, os juizes aceitavam os argumentos dos senhores de que os castigos corporais (açoites, tronco e grilhões) teriam sido necessários em razão de tentativa de fuga do escravo ou em razão de rebeldia e “preguiça” do mesmo em trabalhar (Lara, 1988, p. 63).

Conforme a autora, era direito do senhor castigar o escravo, mas, por outro lado, a coroa portuguesa tinha necessidade de controlar esse direito, não só “conciliando a escravidão aos preceitos de humanidade, como mantendo o poder senhorial sobre o controle metropolitano” (Lara, 1988, p. 66).

Constatamos como a idéia do castigo medido e regado aparecia nos discursos dos senhores, dos padres, legisladores e até mesmo de escravos, como sendo algo indispensável à educação, à manutenção de uma disciplina. [...] Podemos avançar ainda mais nessa análise do castigo enquanto instrumento de controle, submissão e correção de escravos (Lara, 1988, p. 83).

Entre os séculos XVIII e XIX, a maior parte dos delitos registrados era de agressões físicas e, nesses casos, os escravos apareciam mais como vítimas do que agressores (Lara, 1988, p.343). A impunidade imperava não apenas com relação aos responsáveis pelos crimes cometidos contra os escravos,⁷⁷ mas também ficavam impunes quaisquer crimes

⁷⁶ A obra *Campos Violência* (1988) Silvia Lara faz uma análise das relações sociais no Brasil de fins do século XVIII e início de XIX, demonstrando que a divisão entre senhores dominantes e escravos. A obra foi construída a partir de pesquisas em processos criminais dessa época e que envolviam escravos e ex-escravos, tanto como réus quanto como vítimas, na região de Campos dos Goytacazes.

⁷⁷ O Código do Processo Penal de 1832 forneceu aos municípios autonomia judiciária, com juizes de paz eleitos pela população local. De acordo com Raymundo Faoro (1976), os municípios foram valorizados e entregues aos senhores rurais, que utilizaram a lei como instrumento poderoso de impunidade criminal, em que renasceram bandos armados. O juiz de paz tinha funções policiais e judiciárias, sendo responsáveis por expedições de mandatos de busca, concessão de fianças, prisão de pessoas, ação contra pessoas consideradas vadias e desordeiras. Com a reforma do Código do Processo Penal de 1841, o antigo Código foi

cometidos por proprietários de terras e pelas camadas urbanas mais favorecidas. Assim, as prisões eram locais em que se confinavam indivíduos, na maioria das vezes, provenientes das camadas mais pobres da população.

Vale lembrar que nesse período, correspondente aos séculos XVIII e XIX, a Europa vivenciava todo um rearranjo do aparato jurídico e penal, cujos preceitos iluministas evocavam a “humanização das penas” e a abolição da tortura. Apesar de se tentar adotar no Brasil punições mais “humanas”, milhares de escravos morreram em consequência de fortes castigos corporais.

A prática de castigos físicos, além de ser legitimada pela relação senhor - escravo, era comum na relação com outros segmentos intermediários da sociedade colonial – pobres que residiam nas cidades, agregados, ex-escravos – amparadas pelas Ordenações do Reino ou então pelo poder local das câmaras municipais⁷⁸.

2.1.2 A Inquisição no Brasil

O período colonial também foi marcado pela Inquisição, atuante em Portugal nos séculos XVI, durante o movimento da Igreja Católica de Contra-Reforma. Conforme Laura Mello Souza (2005), o Brasil não foi poupado do pavor das inquisições, do qual vivia a metrópole portuguesa. Pessoas eram presas durante longos anos e torturadas, isoladas nos cárceres, longe da família e de toda a forma de convívio (Souza, 2005, p.326-327).

A Inquisição portuguesa ainda admitia as “testemunhas de ouvido”, aquelas pessoas que tinham ouvido falar determinadas ocorrências e testemunhavam sobre elas, mas que não haviam presenciado efetivamente os fatos. Além disso, não se exigia nenhuma idoneidade das testemunhas, “sendo que qualquer depoimento era válido inclusive o de criança e mesmo sob tortura” (Burihan, 2008, p.56).

De modo que podemos dizer que o período colonial brasileiro foi marcado pelo sistema escravista, fundamentado na violência por intermédio de castigos corporais, e pela Inquisição, que perseguiu, prendeu e submeteu pessoas aos variados castigos e torturas.

2.1.3 As punições no Brasil colonial

descaracterizado e toda a autoridade judiciária e policial passou a ser submetida a uma rígida hierarquia diretamente subordinada ao Ministério da Justiça.

⁷⁸ Sobre os castigos de escravos no Brasil ver José Alípio Goulart (1971).

No Brasil Colonial havia dois tribunais de julgamentos: o Tribunal Real que julgava os crimes comuns; e o Tribunal Religioso que julgava os crimes de heresia e bruxaria. Apesar de serem teoricamente independentes um do outro, atuavam juntos nos julgamentos inquisitoriais, sendo que o Tribunal Real ficava responsável por decretar a pena de morte, vez que o Tribunal Religioso não podia fazê-lo (Pedroso, 2002, p.38). De acordo com Pedroso (2002), o conceito do criminoso nesse período estava ligado à quebra “contratual” entre a Igreja ou Rei e o infrator.

As leis e concepções de organização político-administrativas vieram todas de Portugal. As Ordenações do Reino expressavam as concepções punitivas de toda a Europa do século XV ao XIX, principalmente com relação às penas corporais, que eram o principal instrumento para punir os criminosos. As punições ocorriam segundo a condição social do agressor e da vítima.

As Ordenações do Reino português foram compostas por três sucessivos códigos oficiais respectivamente denominados: Ordenações Afonsinas, Manuelitas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas foram pioneiras e constituíram o ponto de partida para a posterior evolução do direito português. As ordenações Manuelitas, de D. Manuel I, vigoravam no início do Brasil colonial (Burihan, 2008, p.58). As Ordenações Filipinas tiveram efetiva aplicação no Brasil no âmbito do Direito Penal, que se estendeu por mais de 2 séculos, no período de 1603, em decorrência do reinado de Felipe III, a 1830, portanto, já na fase do Brasil Império, quando entrou em vigor o Código Criminal do Império (Coimbra, 2002, 148).

O artigo CXXXIII, do livro V, das Ordenações Filipinas regulamentava o uso dos tormentos. Segundo este Código, o julgador era responsável por decidir sobre a aplicação da tortura, conforme as provas que lhe eram apresentadas. Em alguns momentos, o julgador podia impor o tormento, fundamentado por uma única prova veemente, que fosse baseada na própria confissão do acusado fora do júízo, ou no depoimento de uma testemunha. Mesmo quando havia pequenos indícios, quem decidia sobre a aplicação da tortura era o julgador. Conforme Burihan (2008), essa parte das Ordenações ainda estabelecia que o acusado, se quando submetido a tortura negasse a culpa, seu tormento podia ser repetido em três hipóteses :

[...] a primeira no caso do acusado ter negado a prática criminosa, mesmo no tormento, apesar das provas veementes que tenham

convencido o juiz do contrário, a segunda quando, depois que o acusado tenha sido submetido a tormentos surjam outros novos indícios, a terceira quando o acusado confessa a pratica criminosa na tormenta e depois, quando requerido para confirmar a confissão, nega o que no tormento havia confessado (Burihan, 2008, p.59).

As Ordenações poupavam dos tormentos os fidalgos, os cavaleiros e os doutores em cânones, em leis ou em medicina, os juízes, e os vereadores de alguma cidade, concedendo a eles “outra pena, salvo em caso de crimes de *lesa majestade*, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, sodomia” (Burihan, 2008, p.59). Isso já revela uma nítida distinção entre os que poderiam sofrer torturas daqueles que não necessitavam sofrer os tormentos.⁷⁹

Mario Coimbra destaca que, apesar do negro não ser considerado cidadão perante a sociedade, o legislador, com vistas a defender os próprios interesses da elite econômica, o considerava passível de ser punido de acordo com as leis vigentes. O negro podia então ser condenado a pena capital, a penas de galés, aos açoites, à marcação com ferro quente, a amputação de orelhas, etc (2002, p.150). Por outro lado, não tinham direitos e nem era considerado sujeito que pudesse reivindicá-los.

2.2 A tortura no Império

Em 1808, D. João VI e a família real portuguesa chegaram ao Brasil fugindo das invasões napoleônicas. Como consequência dessa vinda, além da abertura dos portos às nações amigas, o Brasil passou a fazer parte do Reino Unido de Portugal e Algarves. Com o retorno de D. João VI a Portugal, os conflitos e crises existentes na Colônia possibilitaram que em 7 de setembro de 1822, D. Pedro I tornasse o Brasil independente de Portugal.⁸⁰

D. Pedro I foi coroado imperador e deu-se início ao período imperial brasileiro. Embora o Brasil tenha se tornado independente e, a partir disso, organizado em novos

⁷⁹No período colonial, havia três tipos de reclusão carcerária: a cela incomunicável, em que o réu ficava imóvel atado a grilhões que o prendiam; o calabouço, onde o réu ficava com as mãos e pés atados; e a reclusão carcerária comum (Pedroso, 2002, p.51).

⁸⁰Entretanto, a independência não implicou em nenhuma alteração da estrutura social brasileira. A enorme população de escravos e homens livres não proprietários permaneceu indiferente às mudanças políticas. Os movimentos sociais eram sufocados por violentas reações por parte do poder instituído: Os movimentos sociais, durante toda a vigência do império, justamente contestaram essa estrutura. Tiveram forte influência dos ideais igualitários do iluminismo. Ver os estudos de Carlos Guilherme Mota (1979) e Sérgio Adorno (1988).

moldes toda a sua estrutura político-institucional, a manutenção da escravidão permaneceu intocável até final do século XIX.⁸¹

O historiador brasileiro José Honório Rodrigues (1974), examinando os debates da Constituinte de 1823, apontou que houve discussões referentes ao conceito de “cidadão brasileiro”, para os fins da proteção constitucional:

A França declara que não se pode deixar ‘de fazer esta diferença entre brasileiros e cidadãos brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos cativos, são nascidos no território brasileiro, mas não são cidadãos brasileiros. Devemos fazer esta diferença: brasileiro é que nasce no Brasil, e cidadão brasileiro é aquele que tem direitos cívicos. Os índios que vivem nos bosques são brasileiros enquanto não abraçam a nossa civilização. Convém, por consequência, fazer esta diferença por ser heterogênea a nossa população’. Era a primeira vez que se falava essa linguagem clara e franca, revelando que o Brasil era uma sociedade de classe multirracial. Montezuma, mulato baiano, levanta-se para responder ao catarinense, deputado do Rio de Janeiro, que falava de índios e crioulos cativos: ‘Cuido que não tratamos aqui senão dos que fazem a sociedade brasileira, falamos aqui dos súditos do Império do Brasil, únicos que gozam dos cômodos da nossa sociedade, e sofrem seus incômodos, que têm os direitos e obrigações no pacto social’. Os índios estão fora da nossa sociedade, continua Montezuma, não são súditos do Império, não o reconhecem, vivem em guerra aberta conosco. Não têm direitos, porque não reconhecem deveres. Não devem ser desprezados, antes devem ser facilitados os meios de os chamar à civilização, e o fato de nascerem conosco no mesmo território nos impõe esse dever. Quanto aos crioulos cativos, Deus queira que quanto antes purifiquemos de uma tão negra mancha às nossas instituições políticas. [...] [sic] No exercício dos direitos na sociedade, são considerados coisas ou propriedade de alguém; como tais as leis os tratam e, sendo assim, como chamá-los de cidadãos brasileiros? Os escravos não passam de habitantes do Brasil”(Rodrigues, 1974. p. 123).

⁸¹ Importante destacar que somente em 1850 ocorreu a abolição do tráfico negreiro com a Lei Eusébio de Queiros. Várias razões explicam isso, uma delas são a pressão da Inglaterra e a Revolução Industrial do século XVIII, que universalizou o emprego do trabalho assalariado. Para a sociedade européia do século XIX, que evoluía no sentido do emprego livre assalariado, a escravidão começou a parecer em toda a sua desumanidade, criando bases para as ações antiescravistas. A escravidão nas áreas coloniais impedia a ampliação de novos mercados para os países europeus, pois escravos não são consumidores. As pressões da Inglaterra em relação ao Brasil foram grandes, já que houve uma resistência em acabar com o tráfico negreiro no país (Koshiba, 1993, p. 209).

Este ponto nos fornece uma série de pistas importantes para entender a distribuição desigual existentes com relação à cidadania e reconhecimento dos direitos de cada brasileiro.

Conforme José Murilo de Carvalho, “apesar de constituir um avanço no que se refere aos direitos políticos, a independência, feita com a manutenção da escravidão, trazia em si grandes limitações aos direitos civis” (2005, p.28). Herdou, desse modo, “a negação da condição humana do escravo, a grande propriedade rural, fechada à ação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado” (Carvalho, 2005, p.28). Os castigos corporais, a intervenção do poder dos senhores nos corpos dos escravos, mantiveram-se ainda bastante enraizados neste período.

Entretanto, algumas determinações imperiais restringiram o uso excessivo dos castigos corporais e de condições insalubres dos cárceres. Um decreto expedido por D. Pedro I, datado de 23 de maio de 1821, determinava que:

4º - que, em caso nenhum, possa alguém ser levado em segredo ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecer ou flagelar, ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homem ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva por sentença final (Marques, 1964, p.87 apud Burihan, 2008, p. 61).

Posteriormente, por intermédio da Constituição do Império de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, a proibição da tortura é colocada de forma expressa. Segundo o Artigo 179, inciso XIX, da Constituição Imperial:

Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XIX. ***Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis*** [grifo nosso] (Constituição Política do Imperio do Brazil [sic], 1824).

O referido artigo inclui, no inciso XXI, que as cadeias serão “seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos [sic], conforme suas circunstancias [sic], e natureza dos seus crimes” (Constituição..., 1824).

Apesar dessas proibições, Código Criminal de 1830 ainda possibilitava que a pena de açoites e pena de galés vigorassem. Essas penas eram justamente aquelas destinadas aos escravos. Conforme o Capítulo I, Título II, artigo 60 do Código Criminal do Império:

Artigo 60 – ***Se o réu for escravo***, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, ***será condenado na de açoites*** e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. ***O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinqüenta*** [grifos nossos] (Código Criminal do Império, 1830 apud Primeiro Relatório Relativo à Implementação da Convenção..., 2000, p.15).

Assim sendo, os negros escravos continuavam sofrendo castigos corporais não apenas como forma de controle, mas também como forma de punição. Os negros somente vieram a se libertar dos castigos corporais legalmente em 1888, com a extinção jurídica da escravidão, o que motivou, inclusive, a necessidade de se alterar parte dos dispositivos do Código Criminal de 1830, resultando na do Código de 1890 (Coimbra, 2002). Ainda segundo o Código Criminal de 1830, a pena de prisão era a principal punição da época.⁸² De acordo com Regina Célia Pedroso (2002), este Código assimilou toda a carga de penalidades corporais existente até então, umas delas foi a pena de morte, que só foi abolida pelo Código Penal de 1890. Com relação às prisões, o aparato legislativo da época revelou uma total falência na aplicação dos modelos penitenciários no Brasil, principalmente em razão da sua “complexidade burocrática e a autonomia que as províncias tinham para gerir as casas de reclusão” (Pedroso, 2002, p.23).

Na verdade, as prisões não tinham um propósito de regeneração ou “recuperação” dos presos, ela era um local utilizado para alojar escravos e ex-escravos, crianças e adolescentes em situação de rua, local de abrigo para doentes mentais e, finalmente, serviu como fortaleza para aprisionar os inimigos políticos. Conforme Pedroso, a prisão nada mais era do que o “monumento máximo da construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolado em ilhas e lugares inóspitos, que escondia uma realidade

⁸² As duas principais prisões do século XIX foram as casas de correção do Rio de Janeiro e São Paulo. Elas eram destinadas a recolher criminosos condenados à pena de prisão com trabalho, entretanto, nelas havia dependências específicas – chamadas de calabouço – para recolhimento de escravos fugitivos ou de escravos rebeldes que eram para lá enviados pelos próprios senhores para que recebessem castigos, geralmente o de açoite. Ver *O Primeiro Relatório Relativo à Implementação da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes no Brasil* (2000, p. 14)

desconhecida da população: os maus tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios” (2002, p.15).

2.3 A tortura na República Velha

Com o fim do tráfico negreiro em 1850, iniciou-se no Brasil um movimento contra a escravidão. As novas concepções econômicas posicionavam o problema da escravatura como questão social. O desenvolvimento da economia cafeeira estava comprometido pela escravidão. Além disso, a constituição do capitalismo industrial e a generalização do trabalho livre assalariado tornaram a escravidão um sistema repulsivo. Com toda a pressão vigente, a abolição da escravatura ocorreu em 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel que, na ausência de D. Pedro II, assumira a regência (Koshiba, 1993, p. 229).

Entretanto, aos libertos não foi oferecido nenhum mecanismo de ascensão social. Eles não tiveram acesso às escolas, terras, nem a empregos. A libertação dos escravos não significou uma mudança na estrutura social, em que os libertos tivessem as mesmas condições que os outros. Do mesmo modo, continuaram a ser perseguidos pelas forças policiais como suspeitos criminosos ou por crimes de vadiagens, delito tipificado pela legislação da época. Os reflexos disso são até hoje sentidos na sociedade brasileira, em que os negros ocupam posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida (Carvalho, 2005, p.52 - 53).

Mesmo o advento da República, em 15 de novembro de 1889, proclamada por Marechal Deodoro da Fonseca⁸³, não representou ruptura com as estruturas dominantes dos períodos anteriores. Apesar das condições favoráveis para a instalação de um novo sistema político, baseado nos valores democráticos e que incorporava amplos setores da população até então marginalizados, a República, nas suas primeiras décadas de existência, não desmontou a herança elitista e hierárquica proveniente do Império (Pinheiro, 2001). A chamada “República Velha” não apenas deixou intacta a estrutura social existente como sufocou de forma violenta todo o tipo de movimentos sociais de oposição, das mais

⁸³ Importante destacar que a República desse período foi fortemente influenciado pelo positivismo, que apresentou sua marca maior nas inscrições da bandeira nacional brasileira *Ordem e Progresso*.

variadas orientações, e seus simpatizantes foram submetidos às práticas de tortura e tratamentos degradantes.

Na primeira fase da República, dois episódios demonstraram o poder repressor do Exército: Canudos ⁸⁴, em 1897 e o Contestado, em 1912. Ambos movimentos populares severamente reprimidos. Esses movimentos foram caracterizados pelo forte messianismo e pelas rígidas condições de precariedade da vida das populações pobres. Eles não visavam um golpe de estado, mas uma alternativa de resistência e superação das condições de vida existentes. Por entender que tais movimentos visavam derrubar o poder republicano, o Estado vigente aniquilou as comunidades de Canudos e do Contestado ⁸⁵ (Monteiro, 1974; Queiroz, 1965; Tota, 1983).

Apesar de toda a tentativa de centralização do poder, o início da República Velha conterà ainda muitos resquícios do passado. Paulo Sérgio relata que nesta época o governo federal e os estaduais faziam vista grossa aos arbítrios do mandonismo e coronelismo local, numa perversa delegação de poderes (2001, p.269).

Embora a República fosse favorável ao federalismo, a fragilidade do poder central em nível estadual e federal estimulou, nos municípios, o predomínio dos coronéis. Nesses locais, suas vontades eram leis. O poder de violência dos coronéis era garantido pelos seus jagunços (espécie de guarda particular do senhor). Assim, a população também era afetada pela violência promovida pelos coronéis, que controlavam, principalmente, as votações eleitorais, revelando que na verdade não havia no Brasil uma república efetivamente instituída (Carone, 1971). Os atos dos coronéis, por mais violentos que fossem, sempre ficavam impunes.

⁸⁴ Uma grande testemunha do massacre de Canudos foi Euclides da Cunha, autor da obra *Os Sertões* (2002). Nesta obra o autor registra os momentos de resistência e massacre da comunidade de Canudos, além da execução de Antônio Conselheiro. Euclides da Cunha apresenta, em uma parte de sua obra, um estudo sobre a formação do povo brasileiro e a questão da miscigenação *racial*. Segundo ele, o brasileiro era a mistura do indígena, do negro e do português e que essa mistura era prejudicial. Euclides (2002) se baseava na teoria racial do final do século XIX, para dizer que no Brasil não existia um a *unidade de raça*.

⁸⁵ De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro: “até o fim do governo Artur Bernardes (1922-6), o governo desterrava, sem mandados de prisão nem nenhum processo, centenas de ‘indesejáveis’ (categoria que englobava desde trabalhadores, desempregados, militares revoltados) para colônias no Norte ou para Clevelândia no Oiapoque: era uma virtual condenação à morte. Chama a atenção a tolerância da opinião pública da época diante de levas de centenas de desterrados, que guarda hoje algo em comum com o conformismo que une governo e elites diante das cenas, agora registradas pela televisão, do amontoado de presos dos distritos policiais e de crianças e jovens submetidos à tortura sistemática em São Paulo” (2001, p. 272-273).

Com a crescente centralização do Estado, o poder das oligarquias e dos coronéis foi enfraquecendo. O investimento da profissionalização do exército aumentou seu poder de repressão. O desenvolvimento industrial e a urbanização de algumas áreas do país nas primeiras décadas do século modificaram profundamente algumas regiões do país. Nesse sentido, foram ampliados os mecanismos de controle social, sobretudo a polícia. Isso favoreceu a continuidade das práticas de confinamento dos setores pobres da população, agora compostos cada vez mais por assalariados urbanos e rurais.

2. 3.1. Legislação da República Velha: a questão dos castigos corporais e das penas

Em 1890, surge um novo código penal que acaba com as penas de morte, de desterro e de galés, e adota a prisão como principal instrumento de punição para os crimes. Entretanto, poucos eram os estados da federação que dispunham de recursos para oferecer boas condições de encarceramento aos presos.

A Constituição de 1891 previa a suspensão de todos os direitos dos cidadãos nos casos em que fosse decretado “estado de sítio”. O estado de sítio permitia o envio dos indivíduos considerados vadios ou vagabundos, para colônias penais em ilhas marítimas, ou nas fronteiras nacionais. Desse modo, os governos decretavam, arbitrariamente, estado de sítio para removerem, para locais inóspitos e distantes, opositores ao regime e também de indivíduos considerados vadios encarcerados em prisões. Era enorme o número de mortos durante o trajeto para o local de desterro, principalmente em razão da precariedade dos transportes. Em um desses locais, conhecido como Núcleo Colonial de Clevelândia, 946 prisioneiros foram para lá desterrados. Em 1925, 444 haviam morrido no percurso (Pinheiro, 1991, p. 87-104).

A Constituição de 1891 não fazia referências expressas à proibição da tortura como a constituição anterior fizera, mas aboliu em seu artigo 72 as penas de galés e banimento judicial, bem como a pena de morte:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguinte: [...] § 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados; [...] § 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial; § 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da

legislação militar em tempo de guerra; (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891).

A tortura, de fato, não desaparece do cotidiano da sociedade brasileira. Conforme Salla e Alvarez (2006a), foram diversas as arbitrariedades policiais e de tortura em diferentes momentos da história republicana brasileira. Os autores relatam 3 episódios ocorridos em determinadas fases desse período, um deles foi o caso do Tenente Galinha, agente policial que torturava a população de modo generalizado, sem ter sido punido por isso. Outro caso relatado pelos autores foi a trajetória de Gino Amletto Meneghetti, que foi alvo de espancamentos, de restrições alimentares e outros mecanismos punitivos próprios do meio policial e carcerário. Por fim, eles relatam a história do Presídio Maria Zélia, onde foram praticadas violências policiais contra prisioneiros políticos pouco antes da entrada em vigor do Estado Novo (Alvarez; Salla, 2006a, p.277-281).

A polícia e a carceragem conjugavam as práticas dos castigos corporais e da tortura contra massa populacional pobre, negra e marginalizada. A polícia, com seu poder arbitrário usava e abusava da força e da violência para conter movimentos sociais, manifestações populares e fazer a “limpeza” social, executando e prendendo os pobres (Pinheiro, 2002).

As prisões nada mais eram do que espaços de exclusão, que serviam para esconder as misérias e os considerados “indesejáveis”. Superlotadas, insalubres, sem condições de higiene e foco de doenças, as carceragens reuniam - sem a mínima separação entre homens, mulheres e crianças – populações cujos crimes variavam entre a vadiagem, a desocupação, ou simplesmente pelo fato de não terem moradia. A tortura era algo corriqueiro nesses espaços, praticamente era parte da pena (Pedroso, 2002; Pinheiro, 2002).

Apesar da Constituição estabelecer direitos, ela era sistematicamente suspensa em razão das sérias de Estado de sítio. Um dos casos em que isto fica bem evidente diz respeito à Revolta da Chibata. Em 1910, o marinheiro Marcelino Rodrigues Menizes, do navio chamado Minas Gerais, foi condenado a 250 chibatadas, castigos que foram obrigatoriamente assistidos por seus colegas, que se rebelaram. O líder da revolta foi o marinheiro João Candido, o “Almirante Negro”. Outros navios, estacionados na Guanabara,

aderiram: o São Paulo, o Bahia e o Deodoro. O objetivo da revolta foi a melhoria da alimentação e o fim dos castigos corporais (chibata).⁸⁶

João Candido ameaçava atacar a cidade com os canhões caso não houvesse algum posicionamento do governo com relação às reivindicações dos marinheiros. O então senador da república Rui Barbosa propôs e aprovou um projeto que atendia às reivindicações dos marinheiros, além de lhes conceder anistia. Entretanto, logo após esses eventos, o presidente Hermes da Fonseca aproveitou a revolta e decretou Estado de sítio, suspendendo as garantias constitucionais. As concessões não foram cumpridas pelo governo e João Candido e seus companheiros foram presos, muitos dos quais morreram numa masmorra da ilha das Cobras, no interior da Baía de Guanabara. As celas eram mínimas, havia infiltrações de água nas paredes, alta temperatura e pouca ventilação. Logo depois, 16 marinheiros morreram de inanição e asfixia e somente sobrevivera João Cândido, mas foi internado num hospício e depois esquecido.⁸⁷

2.4. O Estado Novo e a prática sistemática da tortura

A urbanização e o desenvolvimento industrial impulsionaram grandes mudanças na sociedade brasileira, ainda baseada numa economia agrícola de exportação. Junto ao desenvolvimento industrial, os operários e trabalhadores foram se organizando em sindicatos. Entre os anos de 1917 e 1920, muitas greves foram realizadas. Os trabalhadores visavam melhorar as condições de trabalho nas fábricas e conquistar um mínimo de direitos (Fausto, 2003, p.300).

De acordo com Carvalho (2005), o ano de 1930 pode ser considerado um divisor de águas na história do país. A partir desse momento ocorre uma grande aceleração das mudanças sociais e políticas no Brasil. Um dos avanços mais significativos está relacionado

⁸⁶O recrutamento de soldados e marinheiros, desde o período colonial, ocorria de forma muito violenta. Os homens recrutados eram pessoas de origem humilde que, ao contrário dos que dispunham de fortunas, não tinham como comprovar sua isenção ao serviço militar. O recrutamento era arbitrário e forçado, os recrutados eram submetidos a constantes violências, que incluíam desde a péssima alimentação até castigos corporais (Koshiba, 1993, p.274). Em 1890, os Códigos Disciplinar e Penal da Armada estabeleciam as chibatadas como uma das punições disciplinares aos marinheiros, em sua maioria, negros. Os castigos corporais eram então a garantia da dominação dos oficiais brancos a bordo e nos quartéis.

⁸⁷ Sobre a Revolta da Chibata, ver Morel (1979) e Nascimento (2001). Vale destacar que, em abril de 1964, durante início do período militar, o autor Morel teve seus direitos políticos cassados por ter escrito essa obra.

aos direitos sociais. Os direitos civis progrediram lentamente neste período, mas continuaram precários para a grande maioria dos cidadãos (Carvalho, 2005, p.88).

Floresciam muitos grupos e movimentos anarquistas, comunistas e socialistas, cada grupo defendendo uma determinada posição com relação à política do país. Surgiram também pequenas organizações fascistas na década de 1920, que fomentaram a Ação Integralista Brasileira (AIB), com uma doutrina nacionalista e cujo lema era “Deus, Pátria e Família”. Esse movimento tinha forte aspiração anti-semitista (Fausto, 2003, p.353).

A Revolução de 1930 marca uma nova época política no Brasil. Com Getúlio Vargas como presidente, tem-se fim a chamada “República do Café com Leite”.⁸⁸ Entretanto, em 1937, ocorre o golpe de Getúlio, baseada em justificativas de que essa ação era a única possível para impedir o avanço e do golpe comunista no Brasil⁸⁹ (Fausto, 2003, p.363).

No dia 10 de novembro de 1937, sob o argumento de que o golpe era realizado em defesa da sociedade e contra o comunismo, tropas da polícia militar cercaram o Congresso e Getúlio anunciou uma nova fase política. Entrava em vigor a Carta Constitucional de 1937, e que marcou o início do Estado Novo. A classe dominante aceitou o golpe como algo inevitável e até benéfico (Fausto, 2003, p.365).

A Constituição de 1937 é marcada pelo forte teor autoritário e centralizador. Apesar de apresentar um artigo a respeito dos direitos e garantias individuais, esta Carta se mostrou bastante arbitrária no que diz respeito aos que não teriam “direitos garantidos”: Conforme o artigo 122, inciso 13:

Art. 122: A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

13) ***não haverá penas corpóreas perpétuas.*** As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, ***a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: a) tentar submeter o território da Nação ou***

⁸⁸ A chamada República do Café com Leite consistia em concentrar as eleições presidenciais nos candidatos de São Paulo e Minas Gerais, excluindo candidatos de outras regiões (Fausto, 2003).

⁸⁹ O chamado Plano Cohen foi o que impulsionou o Golpe de Getúlio. Esse documento trazia as estratégias que seriam utilizadas pelos comunistas para dar o golpe: massacres, saques e depredações, desrespeito aos lares, incêndios de igrejas etc. Esse plano não era verdadeiro, era um documento forjado para legitimar o golpe de Getúlio Vargas. O Plano Cohen foi divulgado como verdadeiro, o que motivou o Congresso a aprovar as pressas o estado de guerra e a suspensão das garantias constitucionais por noventa dias. (Koshiba, 1993, p.310).

parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade [grifo nosso] (Constituição Dos Estados Unidos do Brasil, 1937).

A Constituição apresenta clara referência a movimentos comunistas, principalmente aqueles que mantiveram relações com outros países, como por exemplo, União Soviética. Para formalizar o aparato repressivo, cuja tarefa foi a de vigiar e reprimir grupos oposicionistas, Getúlio criou a Polícia Secreta, chefiada por Filinto Muller. Tal como nos regimes totalitários, a Polícia Secreta se especializou em práticas violentas com objetivo de reprimir, com torturas e assassinatos, os indivíduos considerados nocivos à ordem pública.

Desse modo, o Estado Novo, que foi de 1937 a 1945, constituiu um regime ditatorial sob o comando de Getúlio Vargas. A tortura foi um dos pilares de sustentação desse regime. As prisões do país passaram a ter, além de criminosos comuns, prisioneiros políticos. Ambos eram cruelmente e sistematicamente torturados.

Os relatos de Graciliano Ramos (1987) sobre a sua prisão, em *Memórias do Cárcere*, revelam com detalhes todas as práticas de tortura a que foi submetido durante o momento em que esteve preso. Dentre as torturas sofridas, ele relata o processo de desumanização que a situação imposta provocara, através das humilhações cotidianas, das agressões corriqueiras e das transferências frequentes (Ramos, 1987).

A tortura, que antes era uma prática dispersa, é sistematizada e torna-se um instrumento de dominação contra os opositores políticos, mas também foi empregada contra os presos comuns. As prisões arbitrárias passam a fazer parte de uma estratégia de amedrontamento que, paulatinamente, acabou se transformando em rotina.

Conforme Regina Célia Pedroso:

A construção do mundo da reclusão durante o governo Getúlio Vargas significou não só a limpeza das ruas contra o inimigo

aparente – o vagabundo -, mas uma artimanha para encerrar todos os inimigos, quer fossem eles de vertentes ideológicas, como os comunistas, ou de vertentes sociais, como os bandidos comuns. Punir e castigar essa gama de desclassificados significou a atribuição do poder de vida e morte ao Estado, que se utilizou desses atos para promover uma ‘nova ordem social’, concretizada durante a ditadura Estadonista (Pedroso, 2002, p.202)

Maria Helena Capelato (2003) relata que neste período a forte repressão, as prisões arbitrárias, a tortura, os exílios, a censura atingiu tanto os considerados subversivos (comunistas, socialistas, anarquistas) como os opositores liberais. Ainda conforme a autora, muitos permaneceram presos nas masmorras do Estado Novo e foram torturados.

Luciano Oliveira (1994) acrescenta que o regime de Vargas “bateu na esquerda e na direita”. Bateu na esquerda quando por ocasião da insurreição promovida pela Aliança Nacional Libertadora (ANI), em 1935, que ficou conhecida como “Intentona Comunista”, suprimida por uma violenta repressão. Bateu na direita quando a Ação Integralista Brasileira (AIB), realizou um protesto armado em frente ao Palácio do Catete em represália ao fechamento dos partidos políticos, decretado por Getúlio Vargas. O protesto foi violentamente sufocado pelo governo. Todos os militantes capturados conheceram os métodos da polícia política de Filinto Muller (Oliveira, 1994, p. 20).

As torturas e a repressão eram camufladas pela publicidade do governo de Vargas. Getúlio construiu uma imagem de protetor dos trabalhadores, que “doava benefícios a sua gente e que dela tinha o direito de esperar fidelidade e apoio” (Fausto, 2003, p. 375)⁹⁰. No controle da imprensa, o Estado divulgava a sua versão da história e obscurecia o que realmente acontecia aos presos políticos, aos deportados, aos desaparecidos, etc. Desse modo, os dois pilares que deram sustentação ao regime de Vargas foram a propaganda política, fortemente inspirada no modelo nazista, e a repressão aplicada por órgãos como o Tribunal de Segurança Nacional, criado em 1936 (Burihan, 2008, p.65).

Além disso, Getúlio conquistou a aprovação de grande parte da população com suas políticas e legislação voltadas para áreas sociais. Paradoxalmente, essa legislação surge

⁹⁰Getúlio Vargas formou uma opinião pública a seu favor, pela censura aos meios de comunicação e pela construção de uma versão própria sobre a fase histórica do país. Getúlio já contava com um aparato publicitário desde 1931, quando criou o Departamento Oficial de Publicidade. Em 1934, foi criado no Ministério da Justiça o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, que funcionou até o ano de 1939. Durante o Estado Novo, Getúlio contou com o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), que apresentava diversas funções de difusão de informações (Fausto, 2003, p.375-376).

num ambiente de reduzida, ou praticamente nula, participação política e vulnerável vigência dos direitos civis. Além disso, a constituição dos direitos sociais neste momento não era efetivamente apresentada enquanto direitos, mas como um favor do Estado, cujo preço consistia na gratidão e lealdade do povo. Conforme Carvalho, a “cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora” (2005, p.126).

Importante destacar a influência dos regimes totalitários europeus do início do século XX com relação ao Estado Novo. Esses governos foram marcados pela perseguição às minorias étnicas e religiosas, bem como aos opositores dos regimes políticos instituídos⁹¹. Conforme José Maria Bello:

O Brasil entrosava-se entre os Estados Totalitários. As justificativas do Sr. Getúlio Vargas não diferiam no fundo nem na forma das alegadas por outros ditadores: superação histórica do velho liberalismo, artificialismo da estrutura política e econômica, erros incuráveis da máquina administrativa, excesso de regionalismo, com sacrifício da unidade nacional, impotência do Executivo, esterilidade do Legislativo, ameaças de anarquia, agravadas pela campanha presidencial, etc (Bello, 1969, p.316).

O Estado Novo também apresentou forte traço racista baseado no anti-semitismo. Além de perseguir opositores políticos, o governo de Getúlio perseguiu os judeus, submetendo-os às torturas, prisões e deportações.⁹² O Estado Novo fomentou o discurso de que os judeus eram a fonte de todos os males do mundo moderno. O anti-semitismo, mesmo no caso brasileiro, influenciou atitudes de intimidação, prisão e deportação de judeus. Soma-se a isso o fato do governo brasileiro ter proibido, nos anos 30, a entrada de judeus no país. Esta política foi rigorosa no Estado Novo (Carneiro, 1988).

Uma das histórias de perseguições conhecidas é a de Olga Benário Prestes, jovem militante comunista alemã e de origem judaica. Veio para o Brasil na década de 30, por determinação da Internacional Comunista, para apoiar o Partido Comunista brasileiro.

⁹¹ Foi o que ocorreu com o nacional socialismo imposto por Hitler na Alemanha, o fascismo empregado por Benito Mussolini, na Itália, o Salazarismo, do regime de Antonio de Oliveira Salazar, em Portugal, e o franquismo instalado pelo general Francisco Franco, na Espanha, além do comunismo de Stalin (Burihan, 2008, p.67).

⁹² No Brasil, as manifestações e perseguições contra os judeus podem ser situadas principalmente em dois momentos: na atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, que perseguiu cristãos novos e judeus vindos de Portugal nos séculos XVII e XVIII, e no primeiro governo de Vargas, de 1930 a 1945. A obra *Anti-semitismo na era Vargas, O - Fantasmas de uma geração (1930-1945)*, de Maria Luiza Tucci Carneiro (1988), descreve a perseguição promovida pelo Estado Novo aos judeus, mas também aos negros, ciganos e japoneses. Considerada importante obra sobre o quadro real do projeto étnico-político idealizado pelos dirigentes no Brasil do Estado Novo entre 1937 e 1945.

Destacada para acompanhar Luís Carlos Prestes, tornou-se sua companheira, tendo com ele uma filha, Anita Leocádia Prestes, que nasceu na carceragem onde Olga era mantida presa e era torturada. Vargas deportou Olga para o Estado nazista alemão de Hitler, onde morreu em um campo de concentração, história que foi objeto de relato jornalístico por Fernando de Moraes (1993).

2.5 Retorno à democracia em 1946

O Estado Novo de Getúlio Vargas perdeu forças ao final da Segunda Guerra Mundial. Neste momento, a sociedade passou a pressioná-lo para que novas eleições fossem marcadas. Com as eleições, o Estado Novo chega ao fim. Eurico Gaspar Dutra, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), é eleito presidente em dezembro de 1945 (Burihan, 2008, p.68).

A Carta Constitucional brasileira, promulgada em setembro de 1946, apresentou um caráter liberal, garantindo a liberdade de opinião e pensamento. Concebeu ampla autonomia política e administrativa aos Estados e municípios e assegurou os direitos de greve e de associação sindical, além de excluir a pena de morte, banimento e confisco.

A volta do país à vida democrática a partir de 1945 acabou com as prisões e torturas contra presos políticos, mas isso não significou uma mudança nas práticas de tortura e maus-tratos contra presos comuns. Sua prática continuou a ser, no âmbito da atividade policial, um meio para obtenção de informações, confissão e imposição de castigos e punições extra-legais. Apesar do advento, em 1940, de um novo Código Penal, as situações gerais das prisões no país ainda impunham severas condições para os detidos e condenados (Pinheiro, 2001).

2.6 Golpe Militar de 1964 e o uso da tortura pelos governos militares⁹³

Os militares tomaram o poder no ano de 1964, instaurando a ditadura militar notadamente marcada pela violenta repressão. Os militares alegavam que a tomada de poder tinha sido estratégica para livrar o país da corrupção e do comunismo. A proposta apresentada era de restaurar a democracia, visto que uma série de conflitos e divergências

⁹³ A literatura especializada sobre esse período é extensa. Podemos citar os trabalhos de Elio Gaspari (2000 a, 2000b, 2003 e 2004), Marcelo Ridente (2004), Maria Aparecida de Aquino (1997, 1999, 2002), Irene de Arruda Ribeiro Cardoso (1997 e 1998), Jorge Zaverucha (1994), entre outros.

políticas estaria desestabilizando o país. Entretanto, ao contrário das justificativas dadas para o golpe, o novo regime mudou as instituições políticas do país utilizando-se de atos de exceção em forma de decretos chamados Atos Institucionais (Fausto, 2003, p.465)⁹⁴.

O Ato Institucional nº I, de 9 de abril de 1964,⁹⁵ baixado pelos comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, mantinha formalmente a Constituição de 1946, porém, com várias modificações. Todas as disposições do AI-I tornaram frágeis os direitos políticos e fortaleceram a centralização do poder militar; ampliou os poderes do Executivo⁹⁶; suspendeu a imunidade parlamentar, o que tornou vulnerável a atuação de políticos opositores à ditadura militar; criou as bases para instalação dos Inquéritos Policiais Militares (IPMs), pela prática de crimes contra o Estado e considerados atos de guerra revolucionária. Apesar do Congresso ter sido mantido, a sua atuação foi se tornando cada vez mais restrita. Também houve a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), que tinha a função de coletar e analisar informações que fossem consideradas de segurança nacional, mas que acabou se tornando um centro de poder que agia por conta própria na “luta contra o inimigo interno”. Neste momento ainda existia uma relativa liberdade de imprensa e de *habeas corpus* perante os tribunais. Entretanto, na medida em que o regime foi recrudescendo, as censuras e a limitação dos direitos individuais foram se tornando cada vez maiores.⁹⁷

Em 1967, o Congresso Nacional aprovou a Constituição de 1967, inserindo a doutrina de Segurança Nacional, um dos grandes pilares da ditadura militar.⁹⁸ Esta doutrina baseava-se na possibilidade de guerra permanente, conforme ideologia disseminada pela Guerra Fria e fomentada pelos Estados Unidos em todos os países do Cone Sul e outros da

⁹⁴ Conforme Juricic: “ocultou-se a existência de um golpe contra a democracia, amparado por pressão tanto interna quanto externa: externa, em razão de um forte envolvimento dos Estados Unidos da América e interna, em virtude do poder econômico, cujo presidente João Goulart era considerado uma ameaça para a conservação do *status quo* de exploração aos pobres” (2002, p. 90).

⁹⁵ O AI-2, baixado em 1965, estabeleceu que as eleições seriam realizadas pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta, com votação nominal e sem ser secreta, além de ter extinto os partidos existentes, tendo a partir de então a ARENA (Aliança Renovadora Nacional), partido da situação, e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), partido de oposição. O AI –3 estabeleceu que os governadores dos Estados seriam eleitos por eleição indireta (Fausto, 2003, p. 474-475).

⁹⁶ Que assumiu uma série de prerrogativas que permitiam, entre outras ações, considerar seus projetos aprovados caso o Congresso não conseguisse votá-los em trinta dias (Fausto, 2003, p. 465).

⁹⁷ Ver Alves (1967), Arns (1985), Betto (1983), Bicudo (2002), Fon (1979), Huggins (2006).

⁹⁸ Conforme Juricic, os executores da Lei de Segurança Nacional “ficaram totalmente livres de críticas e processos, distantes de qualquer censura; a autoridade responsável pelos inquéritos possuía pleno domínio sobre os investigados, podendo exercer qualquer ato violento e toda a sorte de coação [...] deixando o cidadão brasileiro à mercê de extrema insegurança” (2002, p.80).

América Latina. De acordo com Coimbra (2002, p.156), a maioria dos militares foi treinada por um policial norte-americano chamado Dan Mitrone, que esteve em Belo Horizonte formando a polícia local. Para o treinamento, ele torturou moradores de rua para demonstrar as táticas em suas aulas práticas, a fim de que seus alunos aprendessem os pontos vulneráveis no corpo humano e, assim, obtivessem o máximo de eficiência nos interrogatórios realizados nas salas de tortura⁹⁹.

Baseada na Doutrina de Segurança Nacional, a tortura e os maus tratos eram direcionados a pessoas que faziam parte de movimentos e grupos de oposição. Nessa época, os opositores políticos eram presos arbitrariamente, torturados e muitas vezes mortos ou desaparecidos. Conforme Jose Ribeiro Borges (2004), a doutrina de Segurança Nacional engendrou uma lógica que, a pretexto de salvar o país de seus inimigos em uma guerra ideológica entre direita e esquerda, entre aqueles favoráveis ao regime militar e aqueles que se opunham, os direitos indisponíveis dos cidadãos foram atingidos, “rasgando-se as constituições, editando-se atos institucionais, decretando-se estado de sítio ou de exceção, em que se suspendiam as garantias individuais” (Borges, 2004, p.39). Prender, matar e torturar eram atos considerados permitidos, desde que empregados para proteger a Segurança Nacional (Juricic, 2002).

Movimentos sociais começaram a se mobilizar contra a ditadura. A passeata dos 100 mil foi um dos marcos dessa reação, ocorrida em junho de 1968. Ao mesmo tempo, ocorriam greves em várias partes do país. Além disso, a questão da luta armada vinha ganhando espaço nos movimentos de esquerda brasileiro, surgindo grupos como o de Carlos Marighella, da Aliança de Libertação Nacional (ALN), o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e a Vanguarda Popular Revolucionário (VPR) (Gaspari, 2002a)

O governo militar, em reação a esses movimentos, passou a tomar uma posição chamada de “linha dura”, na qual era preciso instrumentalizar a segurança do Estado aumentando seu poder de repressão e supressão de direitos civis. Os militares baixam o AI-5, o mais agressivo de todos os Atos Institucionais.¹⁰⁰ O AI-5 concedeu plenos poderes

⁹⁹ Importante destacar que as forças armadas também foram treinadas por militares franceses que reprimiram o movimento de independência na Argélia, cujas denúncias de práticas de torturas foram inúmeras. Sobre a história da ditadura no Brasil ver a coleção produzida por Elio Gaspari (2002a, 2002b, 2003 e 2004).

¹⁰⁰ Todos os Atos Institucionais previam um prazo de vigência, ou seja, ele era um mecanismo considerado transitório. No caso do AI-5, ele não apresentou essa característica (Fausto, 2003, p.480)

ao Executivo, que podia dissolver o Congresso provisoriamente, interferir nos Estados e municípios nomeando interventores, cassar mandados e suspender direitos políticos, além de ter suspenso a garantia do *Habeas Corpus*. A censura foi ampliada para os meios de comunicação e a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos do governo (Fausto, 2003, p.480).

Até 1969, o Centro de Informações da Marinha (Cenimar) foi o órgão em que a utilização da tortura foi mais evidente. Nesta mesma época, surgiu em São Paulo a Operação Bandeirantes (OBAN), ligada ao II Exército, cuja atuação foi marcada por sequestros e torturas, localizadas no eixo Rio-São Paulo. Ela foi criada na gestão do governador de São Paulo, Abreu Sodré (1967 – 1971), e patrocinada por empresários paulistas (Pinheiro, 2001, p.289). Posteriormente, originou-se em 1970 a estrutura legal dos Destacamentos de Operações e Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI)¹⁰¹. Estes órgãos foram implantados em vários estados e protagonizaram os principais centros de tortura do regime militar (Fausto, 2003; Gaspari, 2002a).

Em São Paulo já existia o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), criado em 1924 e que, no período da ditadura de Vargas, perseguiu milhares de opositores políticos e estrangeiros, considerados subversivos. No regime militar, o DOPS manteve a atividade a que foi destinada desde sua concepção, a de perseguir, prender e torturar os considerados subversivos, opositores políticos e “inimigos internos. Conforme Juricic (2002), o DOPS apresentava uma equipe de investigadores sob o comando do Delegado Sérgio Paranhos Fleury, que além de torturar e matar opositores, integrava o chamado “esquadrão da morte”, com a finalidade de assassinar e eliminar criminosos e suspeitos criminosos (Gaspari, 2002a).

A “Operação Condor” representou uma rede de informações internacionais e de treinamento entre países do Cone Sul e Estados Unidos, durante a década de 70. A operação tratava-se de um acordo que autorizava buscas, capturas, trocas de prisioneiros, torturas, desaparecimentos e mortes de pessoas, independente de suas nacionalidades,

¹⁰¹A obra de Antonio Carlos Fon (1979) registra importantes relatos e episódios sobre a atuação do DOI-CODI contra os presos políticos. Os relatos detalhados perfazem os horrores dos métodos de tortura utilizados pelos policiais militares do regime ditatorial brasileiro.

dentro de outros territórios. Isso contrariava qualquer direito jurídico que tivessem direito.¹⁰²

Em 1969, outro acontecimento impulsionou o período mais repressivo da história da ditadura militar. Por meio do decreto-lei n. 667, todas as polícias estaduais passaram a ser controladas e coordenadas pelo exército. Conforme destacado por Paulo Sérgio Pinheiro (1982), a “politização” das forças policiais incumbiu as polícias militares de enfrentar não apenas “as modalidades tradicionais de dissenso”, elas também passaram a “funcionar no dia-a-dia como força eminentemente militar no enfrentamento da guerrilha urbana, poupando às forças armadas a inconveniência de uma presença ostensiva e prolongada nos grandes centros urbanos”, voltadas para o “enfrentamento do 'inimigo interno' nas cidades” (1982, p.59).

Os grupos armados enfraqueceram e praticamente desapareceram. Carlos Marighela foi assassinado, vítima de uma emboscada policial resultado de informações obtidas através de tortura. Entre os anos de 1970 e 1971, havia ainda um foco de guerrilha rural do PC do B instalada na região banhada pelo Rio Araguaia, próxima a Marabá, situada no leste do Pará. Em 1975, o Exército liquidou e prendeu o grupo. Na época, a notícia sobre a Guerrilha do Araguaia não foi divulgada. Cerca de 76 pessoas foram mortas, sendo 59 militantes do PC do B e 17 recrutados na região. Segundo testemunhos de militares que participaram da operação, moradores do local, e sobreviventes, a ação do Exército apresentou requintes de crueldade, como decapitação e fuzilamento. Muitos corpos, até hoje, nunca foram encontrados, motivo pelo qual parentes dos guerrilheiros vêm lutando, desde 1980, para que o Exército abra os arquivos da ditadura, principalmente os documentos que comprovem a morte dos parentes.¹⁰³ Em junho de 1995, considerando esgotados os recursos internos, os familiares, através da Human Rights Watch e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) enviaram petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde ainda está em tramitação.¹⁰⁴

¹⁰²Os casos de Flávia Schilling, presa na Argentina, e de Flávio Koutzi, preso no Uruguai, são exemplos de pessoas capturadas por meio da Operação Condor. As informações estão disponíveis em <<http://www.acervodaditadura.rs.gov.br/condor.htm>>, acessado em 24 de fevereiro de 2008.

¹⁰³Sobre a Guerrilha do Araguaia ver Moura (1979), Portela (2002), Maklouf (2004), Morais (2005), Gaspari (2002a), entre outros.

¹⁰⁴ Informação obtida em <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br>>, acessado em 12 de março de 2009.

A abertura política foi um processo iniciado em 1974. O então presidente General Ernesto Geisel defendia que o processo deveria ser lento, gradual e seguro. Entretanto, essa abertura não significou efetivamente a eliminação das práticas da tortura, muito pelo contrário, os órgãos de repressão mantinham intensamente os atos de repressão. Embora as guerrilhas tivessem acabado, os militares continuavam enxergando subversivos em todos os lados. Em outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog, diretor de jornalismo da TV Cultura, foi intimado a comparecer no DOI-CODI de São Paulo, de onde não saiu mais vivo. Sua morte foi apresentada oficialmente como suicídio por enforcamento, a fim de esconder a verdadeira causa da morte do jornalista: tortura seguida de morte.

O caso gerou grande repercussão no Brasil, pois revelava de forma flagrante as práticas de tortura cruéis ainda mantidas pelo regime militar. Meses após a morte de Herzog, o operário Manuel Fiel Filho foi morto nas mesmas condições, e novamente os policiais alegaram suicídio.

O sucessor de Geisel, João Baptista Figueiredo, deu continuidade ao processo de abertura iniciada no governo anterior. Neste momento, o Movimento pela Anistia, composto por entidades e personalidades, consistiu em um dos grandes momentos de tentativa de retorno à democracia, que vinha sendo mobilizado por grupos de oposição à ditadura militar. Ele atingiu entidades nacionais e internacionais e sensibilizou milhares de pessoas. Esse Movimento defendia a anistia para os presos e perseguidos políticos (não extensiva aos militares), o fim das torturas, a libertação dos presos políticos e a volta dos cassados, banidos, exilados e perseguidos, além da revogação da Lei de Segurança Nacional (Mezarobba, 2007, p. 328). Entretanto, em 1979, o Congresso Nacional aprovou a Lei 6.683 de Anistia, cujo texto formulado pelo governo de Figueiredo distorceu os ideais da oposição. A anistia aprovada fazia uma série de concessões à linha dura. Ao anistiar “crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por

motivação política” (Lei De Anistia, 1979)¹⁰⁵, a lei acabou abrangendo também os responsáveis pela prática da tortura.¹⁰⁶

Mas alguns militares, ligados à comunidade de informações, não apreciavam a redemocratização, ao contrário, eles passaram a agir com mais violência diante da iminência da abertura. Vários atentados foram praticados por forças policial-militares envolvidos com a repressão, a tortura e o assassinato de presos políticos.¹⁰⁷

Alguns policiais passaram a atuar no chamado esquadrão da morte, grupo formado por policiais para exterminar supostos criminosos, surgidos no final dos anos 1960, e que agia na cidade de São Paulo. O livro *Meu depoimento sobre o Esquadrão da morte* foi resultado da experiência do procurador de justiça Hélio Bicudo (2002) nas investigações da atuação desse grupo. Ele foi afastado após indiciar o policial Sérgio Paranhos Fleury, agente ligado à política de repressão e com forte proteção política. Nesta obra, Bicudo mostra que os membros do esquadrão da morte atuavam também visando o lucro, afirmando que o grupo protegia uma das maiores quadrilhas de traficantes de São Paulo, matando membros da principal concorrente (Bicudo, 2002).

Outro grupo que se destacou pela violência e número de execuções foi a ROTA - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Ao contrário do esquadrão da morte, grupo formado por policiais, mas que não atuava oficialmente, a ROTA era o grupamento da polícia militar de São Paulo que realizava o trabalho de polícia ostensiva. No livro *Rota 66*, o jornalista Caco Barcellos (2008) descreve os resultados de uma pesquisa de oito anos, em que consegue identificar 4.200 vítimas fatais da atuação da polícia militar de São Paulo. As vítimas eram jovens e pobres.

¹⁰⁵ A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedeu anistia, a fez nos seguintes termos: Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado). BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_1.htm>. Acessado no dia 24 de maio de 2007.

¹⁰⁶ Glenda Mezarobba (2007) demonstra, em seu estudo *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*, que a Lei de Anistia ainda dificulta a punição dos torturadores da Ditadura. O que se conseguiu até então foi a reparação por via da compensação financeira, e não outras respostas à herança autoritária, como seria o caso de busca por punição e verdade.

¹⁰⁷ Um dos atentados promovidos por esses militares foi o seqüestro e agressão ao jurista Dalmo Dallari, justamente no dia em que ele ia discursar na presença do Papa João Paulo II, que visitou o Brasil em 1980 (Koshiba, 1993, p.371).

O retorno da democracia não significou o fim das arbitrariedades policiais. Apesar das tentativas de governos estaduais com projetos democráticos e baseados nos direitos humanos - como foi o caso do governo de Franco Montoro, em São Paulo -, pouco foi realmente modificado (Mingardi, 1992).

A tortura ainda permanece como prática corriqueira em delegacias como *modus operanti* do trabalho policial. A rotina de violações, principalmente dos segmentos mais vulneráveis, continua sendo um dado da realidade.

2.7. A transição democrática no Brasil e a questão dos direitos humanos

Em 1985, Tancredo Neves foi eleito indiretamente presidente do Brasil, mas morreu antes de tomar posse. Quem assumiu a presidência foi o vice José Sarney, o mesmo que em 1984 havia se colocado contra a emenda das diretas. O período de transição para o governo civil foi marcado por uma agenda tímida de mudanças das estruturas anteriores.

Em 1987, os membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados reuniram-se formando uma Assembléia Nacional Constituinte, cuja missão foi a de elaborar uma nova Constituição para o Brasil. A nova Constituição brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, revogando assim, a Constituição de 1967, outorgada pelo governo militar.

Apesar da promulgação de uma Constituição que abarca os direitos humanos como base para a democracia, o autoritarismo social e as heranças dos regimes autoritários, enraizadas principalmente nas agências encarregadas do controle repressivo da ordem pública, dificultarão os avanços desses direitos no Brasil (Adorno, 1999).

De acordo com Adorno, por cerca de duas décadas:

[...] o processo de centralização de controles e de militarização da segurança pública acabou por produzir ao menos três conseqüências institucionais: primeiramente, transformou o controle da criminalidade comum em problema de segurança interna, estimulando - intencionalmente ou não - uma sorte de confusão entre o controle civil da ordem pública e o controle da segurança nacional; em segundo lugar, os problemas relacionados com a repressão do crime comum transfiguraram-se cada vez mais em problemas afetos à órbita das agências policiais, em especial das polícias militares [...]. Em terceiro lugar [...] os governos estaduais recém-eleitos após a abertura do regime tiveram de enfrentar delicadíssimo problema político, até hoje mal equacionado: o de

reenquadrando suas polícias militares e reconquistando o controle civil sobre a segurança pública (Adorno, 2002, p.133).

Mais uma vez tem-se que os direitos civis, apesar de contemplados na nova Constituição Federal, estão constantemente ameaçados. Conforme Carvalho a “falta de garantia dos direitos civis se verifica, sobretudo no que se refere à segurança individual, à integridade física, ao acesso à justiça” (2005, p.211). Ainda conforme Carvalho:

A constituição de 88 apenas tirou do Exército o controle direto das polícias militares, transferindo-o para os governadores dos estados. [...] Essa organização militarizada tem-se revelado inadequada para garantir a segurança dos cidadãos. O soldado da polícia militar é treinado dentro do espírito militar e com métodos militares. Ele é preparado para combater e destruir inimigos e não para proteger cidadãos. [...] mesmo a polícia civil, que não tem treinamento militarizado, se vem mostrando incapaz de agir dentro das normas de uma sociedade democrática. Continuam a surgir denúncias de prática de tortura de suspeitos dentro das delegacias, apesar das promessas de mudança feitas pelos governos estaduais. São também abundantes as denúncias de extorsão, corrupção, abuso de autoridade feitas contra policiais civis [...] O Judiciário também não cumpre seu papel. O acesso à justiça é limitado e pequeno para a parcela da população. A maioria desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer. Os poucos que dão queixa à polícia têm que enfrentar depois os custos e a demora do processo judicial. Os custos dos serviços de um bom advogado estão além da capacidade de grande maioria da população [...] A população desacredita na justiça e apresenta um sentimento de que ela funciona apenas para os ricos, ou antes, de que ela não funciona, pois os ricos não são punidos e os pobres não são protegidos (Carvalho, 2005, p.213-215).

Apesar das promessas trazidas pela redemocratização, o aumento da violência, a proliferação do medo e da insegurança se refletia em discursos que acabavam por colocar em risco a consagração do Estado Democrático no Brasil.

Somente no final de 1989 elegeu-se, por via direta, o presidente da república, Fernando Collor de Mello, depois de um intervalo de 30 anos de eleições indiretas. Porém, a mudança de regime político e a volta das eleições não alteraram as práticas arbitrárias dos agentes dos órgãos repressivos do Estado em relação aos grupos mais vulneráveis da população. Sobre a democracia, prevaleceu um sistema autoritário, incrustado especialmente nas instituições de controle da violência e do crime (Pinheiro, 1991).

Ao longo da década de 80, a violência policial permaneceu quase que inalterada, principalmente pela atuação dos grupos de extermínio e esquadrões da morte, das torturas praticadas em instituições fechadas, das execuções arbitrárias e dos desaparecimentos demonstrou claramente que o sistema de violações ainda era existente.

Essas violações não foram objeto de atenção do governo, da imprensa ou da sociedade, já que os torturados eram “presos comuns”. A tortura, que era prática rotineira nas delegacias de todo o país passou a ser visível à sociedade, principalmente no momento em que atingiu diferentes grupos sociais, em especial os grupos da classe média (Pinheiro, 1982). É dessa tomada de consciência que surgem entidades como as Comissões de Justiça e Paz, a Comissão Teotônio Vilela, Grupo Tortura Nunca Mais e Centro Santo Dias, etc (Oliveira, 1994, p.22).

É importante destacar o papel da igreja, tanto nos movimentos sociais - com a organização popular, baseada principalmente na “teologia da libertação” e na formação das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) - como nos movimentos de defesa dos direitos humanos- com a organização de centros de direitos humanos. Esta reivindicação emergiu dos movimentos de direitos humanos do período de abertura política da década de 80. A noção de direitos foi central no debate político durante o processo de democratização da sociedade brasileira e apresentou diversos significados em determinados momentos históricos. A defesa dos direitos humanos associou-se à campanha da anistia política, ao fim da censura, ao fim das torturas aos presos políticos e à campanha das diretas. A defesa dos direitos humanos significou uma reivindicação democrática central no processo da abertura política, defendida por amplos setores da sociedade.

Segundo Pinheiro e Sader (1985) o processo de democratização colocou em questão o problema do lugar dos direitos humanos, do controle da polícia e do conjunto dos órgãos repressivos, que fundamentaram as ações ditatoriais. As entidades de direitos humanos protestavam contra a violência policial, a tortura e os maus tratos cometidos por agentes do Estado contra pessoas privadas de liberdade (Caldeira, 1991, p. 164).

O desdobramento do que se reivindicava para os prisioneiros políticos no período da ditadura originou o argumento segundo o qual direitos humanos apenas protegiam bandidos e prisioneiros comuns. Entretanto, os resultados da defesa dos direitos humanitários do preso comum foram totalmente diferentes. Se a denúncia de tortura e prisões ilegais dos

prisioneiros políticos em nome dos direitos humanos ajudou a derrubar o regime militar, a denúncia das mesmas irregularidades e a defesa dos direitos humanos dos presos comuns serviu para abalar as instituições e pessoas que haviam articulado as duas campanhas (Caldeira, 1991).

Diferente dos presos políticos, os “prisioneiros comuns” eram pessoas pobres, vítimas de toda uma série de preconceitos e discriminações na sociedade brasileira, que tinham cometido algum tipo de crime. Os presos não tinham meios de se mobilizarem ou se organizarem para reivindicar seus direitos, dada a condição de restrita cidadania em que se encontravam. Foi preciso, conforme Caldeira (1991), que outros grupos com legitimidade social (religiosos e juristas, por exemplo) emprestassem o seu prestígio e reivindicassem pelos prisioneiros.

Apesar das atividades das organizações de defesa dos direitos humanos abrangerem a defesa dos direitos das minorias socialmente marginalizadas, os defensores eram classificados como “defensores de criminosos”, ficando próximo da acusação de que eram defensores do crime (Dallari, 1998). Numa sociedade em que a cidadania não é plena, em que os direitos não são igualmente distribuídos para toda a população, defender direitos de pessoas presas soou como defesa de privilégios para uma população que não mereceria (Caldeira, 2000; Carvalho, 2005). O imaginário popular, influenciado pelo discurso da direita e dos representantes das forças conservadoras, passou a associar a defesa dos direitos humanos de prisioneiros comuns à defesa de “privilégios de bandidos”. Gozando de posições privilegiadas no interior dos aparelhos de Estado e de prestígio junto a alguns segmentos da mídia, esses grupos conservadores conseguiram “reascender o autoritarismo social que, não raro, caracteriza certos traços da cultura política brasileira” (Adorno, 1999, p.134). Utilizando-se desses mecanismos, divulgaram fortemente que a defesa dos direitos humanos, na verdade, levava à impunidade de bandidos e que ela privilegiava criminosos e não os cidadãos de bem. Paralelamente a esse discurso, disseminou-se a idéia de que o combate ao crime exigia uma intervenção autoritária no controle da ordem pública, estimulando percepções coletivas populares de que a única forma de conter a violência do delinqüente era por meio do uso da violência policial sem impedimentos legais ou morais.

Programas de televisão e de rádio, acompanhados por milhares de pessoas, disseminavam ainda mais o discurso de que os defensores de direitos humanos eram defensores de “bandidos”. Num desses programas de rádio, numa linguagem grosseira, o apresentador chega a igualar os defensores aos delinquentes (Oliveira, 1994, p.24). Radialistas frisavam uma aparente relação entre o respeito aos direitos humanos do preso e o aumento dos crimes violentos, como se uma tivesse ligação com a outra.

Naquele momento, a população acolheu muito desses discursos, inclusive segmentos da sociedade que são vítimas da própria ação violenta e arbitrária policial. Conforme Oliveira (1987, p.40-42), em 1986 foi realizada uma pesquisa de opinião em que constou que 53,7% das pessoas entrevistadas eram favoráveis à eliminação dos “marginais” pela polícia, enquanto 43,8% eram a favor de aplicação de castigos corporais aos presos.

Isso mostra que, durante a transição democrática, muitos segmentos da sociedade ainda aprovavam a atuação ostensiva e repressiva da polícia, dentro de uma lógica de que essa violência teria como resultado a diminuição da criminalidade o que, de fato, não ocorreu. Mas, o crescimento da criminalidade nos anos 80 indicou que, muito pelo contrário, a atuação violenta da polícia em nada havia influenciado no controle do crime (Pinheiro, 1991; Mingardi, 1992; Caldeira, 2000; Barcellos, 2008).

Segundo Oliveira (1994, p.27) a população, acuada pelo medo, rende-se à idéia de que o combate à criminalidade tem que ser realizado por métodos igualmente criminosos: espancamentos, prisões arbitrárias, torturas, castigos corporais aos presos, enfim, “todo o rol de horrores que historicamente configuram a repressão policial no Brasil”. Não raro, surgiram na década de 80 movimentos a favor da pena de morte (Mingardi, 1992; Benevides, 1983; Caldeira, 2000).

Desse modo, o aumento da violência pode ser considerado o resultado de um ciclo complexo que envolve a ação violenta da polícia, a descrença no sistema judiciário como mediador público e legítimo de conflitos, respostas violentas e privadas ao crime, resistência à democratização, a pouca percepção dos direitos civis e o apoio a maneiras violentas de punir por parte da população. O que parece existir no Brasil é uma “democracia disjuntiva”, que significa dizer que embora o Brasil seja uma democracia política e embora os direitos sociais sejam socialmente legitimados, os aspectos civis da cidadania são continuamente violados. (Caldeira, 2000, p. 101).

A continuidade das violações de direitos humanos ainda hoje pode ser atestada pelos inúmeros casos ocorridos durante os anos 90 até os dias atuais¹⁰⁸, denunciados em Relatórios de entidades internacionais como a Anistia Internacional e a Humans Rights Watch, e entidades nacionais como o Movimento Nacional de Direitos Humanos, Grupo Tortura Nunca Mais, Comissão Teotônio Vilela, etc. e de organismos como as Nações Unidas, como o Relatório do Comitê das Nações Unidas sobre Tortura, de 2007, declarou que a tortura no Brasil é sistemática, principalmente nos presídios brasileiros.¹⁰⁹

Conforme Sérgio Adorno (2002):

[...] tudo parece indicar que as taxas de impunidade sejam mais elevadas para crimes que constituem graves violações de direitos humanos, tais como: homicídios praticados pela polícia, por grupos de patrulha privada, por esquadrões da morte e/ou grupos de extermínio, ou ainda homicídios consumados durante linchamentos e naqueles casos que envolvem trabalhadores rurais e lideranças sindicais. Do mesmo modo, parecem altas as taxas de impunidade para crimes do colarinho branco cometidos por cidadãos procedentes das classes médias e altas da sociedade. (Adorno, 2002, p.104).

Dentre os casos de violações de direitos humanos, a tortura continua umas das práticas mais denunciadas pelos órgãos de defesa dos direitos humanos. Ainda são bastante incipientes os casos de tortura que chegam a se converter em processos no âmbito judiciário, especialmente os casos envolvendo agentes do Estado como acusados.

Conforme o Relatório do SOS Tortura (2004), foram registradas 2.046 denúncias de tortura entre novembro de 2002 e julho de 2003. Desses casos, 78% haviam sido cometidos por agentes do Estado, 23% com a finalidade de obter confissão e 37% como aplicação de castigo em estabelecimentos prisionais. Dos casos denunciados, 31% haviam ocorrido em delegacias e 19% em instituições prisionais, dos quais 33% haviam sido cometidos por policiais militares e 30% por policiais civis (Relatório Sos Tortura, 2004).

¹⁰⁸Atuação de grupos de extermínio, execução sumária e chacinas cometidos por policiais, tortura praticada por policiais, agentes penitenciários ou monitores de centros de internação de adolescentes, discriminação racial e social, etc. Podemos citar aqui, por exemplo, o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, o massacre de Corumbiara, ocorrido em 1995, e o massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, assim como casos mais recentes como as execuções no Morro da Providência, no Rio de Janeiro, em 2008, promovida por soldados do exército, ou a descoberta de policiais que executavam jovem na região de Capão Redondo e cujos corpos eram decapitados e jogados em Itapeperica da Serra, descoberto em 2009. Ver mais informações no site <<http://www.ctvdh.org>>, <<http://www.global.org.br>> e <<http://www.nevusp.org>>

¹⁰⁹Ver relatório na página do Comitê Contra Tortura da ONU: www2.ohchr.org/english/bodies/cat/reports.htm.

Após a visita do Relator Especial sobre Tortura da ONU ao Brasil em 2000 e a posterior publicação do seu relatório em 2001, o governo brasileiro lançou o *Plano Nacional de Combate à Tortura*, em julho de 2001, com objetivo de combater essa prática do país. Dentre as iniciativas do plano estava a realização da Campanha Nacional contra a Tortura e a criação de uma central de denúncias (*SOS Tortura*), cujas denúncias eram recebidas pela central e encaminhadas para as autoridades estaduais competentes.¹¹⁰

Apesar de políticas de combate e prevenção da tortura, principalmente partir dos governos de Fernando Henrique Cardoso, que viabilizou a vinda do Relator Especial da ONU sobre tortura, e de Luiz Inácio Lula da Silva, que ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Degradantes da ONU,¹¹¹ a impunidade com relação aos casos denunciados foi umas das dificuldades apontadas pelo Relatório para a eliminação da prática da tortura. Dentre as possíveis causas foram apontadas: o corporativismo institucional da polícia (tanto a militar quanto a civil), que realizam uma investigação precária no sentido de descaracterizar o crime de tortura praticado por seus colegas; a morosidade com relação às providências de apuração das denúncias, retomando a questão do corporativismo; o medo das vítimas em denunciar em decorrência de possíveis represálias; e a dificuldade de comprovar a tortura, tanto no que diz respeito à perícia, que muitas vezes é realizada dias após a tortura, quanto pela falta de testemunhas, visto que a tortura ocorre em locais de pouca visibilidade.

O Relator especial da ONU, Nigel Rodley,¹¹² apontou em seu relatório divulgado em 2001 que, no Brasil, os presos mais castigados são aqueles das camadas mais baixas da sociedade e os negros. Acrescentou que as vítimas eram levadas pelos próprios torturadores para a realização da perícia médica, e que no trajeto, ameaçavam os torturados caso denunciasses as violências sofridas. Acrescentou ainda que no país, a tortura era prática sistemática e generalizada, sem que houvesse responsabilização e punição, mesmo daqueles

¹¹⁰ Ver o Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade. Movimento Nacional de Direitos Humanos. Brasília, 2004.

¹¹¹Trataremos das iniciativas políticas mobilizadas durante os governos de Fernando Henrique Cardoso e de Luiz Inácio Lula da Silva, no capítulo 4 deste trabalho.

¹¹²Entre os dias 20 de agosto e 12 de setembro, o relator esteve em Brasília e em cinco estados do país: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Pará. Visitou carceragens policiais, centros de detenção pré-julgamento, centros de detenção, centros de internação de adolescentes e penitenciárias. Declarou que a prática da tortura no país é generalizada e sistemática, e produziu um relatório contendo 30 recomendações (disponível no site - <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>, acessado no dia 20 de agosto de 2006).

casos que eram denunciados. Podemos citar os casos de tortura que relator das Nações Unidas sobre Tortura identificou durante a visita que realizou em instituições de privação de liberdade brasileiras, em 2000. Dos 348 denúncias de tortura, em 18 estados da federação, nenhum dos responsáveis pelas torturas denunciados foi efetivamente punido e nem tão pouco as recomendações realizadas em seu relatório foram totalmente cumpridas.¹¹³

De acordo com a pesquisa jurisprudencial, realizada pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, em relação ao crime de tortura no período compreendido entre a promulgação da lei 9.455/97 e o ano de 2000, constatou-se que, nesse período, foram realizadas 258 denúncias de tortura, 56 inquéritos policiais e apenas 16 julgamentos, entre os quais 11 terminaram em condenações (Pinheiro, 2002, p. 339-340). Isso indica que, mesmo quando denunciados, nem sempre os casos chegam ao final de toda a trajetória da Justiça Criminal. Podemos dizer que existem diversos obstáculos pelos quais esses casos de crimes de tortura percorrem até chegarem ao Poder Judiciário.

Tendo em vista estes dados, a presente pesquisa analisou um levantamento de cinquenta e sete (57) processos criminais de crimes de tortura, que tramitaram de 2000 a 2004 em Varas Criminais da Cidade de São Paulo, no Fórum da Barra Funda. O objetivo da pesquisa foi identificar possíveis elementos e fatores, judiciais e extrajudiciais, que influenciaram o desfecho processual de cada um dos processos. Como o Brasil carece de dados quantitativos e qualitativos em relação ao tratamento judiciário dos crimes de tortura, o presente trabalho buscou oferecer maiores informações acerca deste fenômeno ainda tão existente no Brasil.

Certamente que a questão da cidadania, as dificuldades quanto ao reconhecimento dos direitos civis e o apoio de medidas mais ostensivas e repressivas para o enfrentamento ao crime e à criminalidade, fornecem pistas importantes para a compreensão do porquê os casos de tortura dificilmente são colocados como um problema, principalmente por atingir segmentos de pouca visibilidade social.

¹¹³Ver *Tortura no Brasil: implementação das recomendações do relator da ONU*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2004.

Capítulo 3 – Tortura – Aspectos Históricos e Sociológicos

Em cada momento da história, a tortura aparece com uma ou mais finalidades, conforme verificado nos capítulos anteriores acerca da prática da tortura na sociedade ocidental e na sociedade brasileira. A partir da história, podemos destacar os componentes da tortura que são peculiares a cada período, daqueles que são permanentes em qualquer fase da história. Ao mesmo tempo, pode-se visualizar como as instituições do Estado, principalmente as de segurança e justiça, se comportam diante desse fenômeno.

A tortura é um tema de grande complexidade e apresenta múltiplas interpretações por várias áreas do conhecimento. Estudos históricos e sociológicos relatam a história da prática da tortura, descrevendo as razões para sua proibição na sociedade ocidental (Mellor, 1961; Mattoso, 1986; Foucault, 1987; Peters, 1989; Oliveira, 1994). Outros realizam uma abordagem histórica destacando as concepções jurídicas existentes em cada época com relação a esse fenômeno (Sznick, 1998; Coimbra, 2002; Kist, 2002; Juricic, 2002; Burihan, 2008). O foco central desses estudos baseia-se na discussão acerca das concepções jurídicas do crime de tortura, principalmente destacando a forma como ele se insere no ordenamento jurídico brasileiro.

Há estudos que buscam conjugar uma análise histórica e sociológica para explicar a persistência da tortura mesmo após sua abolição (Rodriguez Mesa, 2000; Einolf, 2007; Alvarez, 2008), outros estudam essa temática buscando compreender quais são as dinâmicas que possibilitam a permanência da tortura, tais como a formação dos torturadores e de discursos de combate ao terrorismo e à criminalidade (Huggins, 2004 e 2006). A tortura também é descrita por alguns como um ritual de expiação, que estabelece limites da comunidade contra os transgressores (Lyra, 2004).

A temática da tortura também está presente em estudos relacionados aos sistemas de punição (Rushe; Kirchheimer, 2004; Foucault 1987 e 2005; Wacquant, 2001a e 2001b; Garland, 2001; Bauman, 1999; Alvarez; Salla, 2006) e de violência policial, não de forma central, mas como consequência de uma série de fatores políticos, sociais e culturais (Paixão, 1983; Adorno, 1991, 1993 e 2002; Caldeira, 1991 e 2000; Kant de Lima, 1989, 1997, 2000a e 2004; Mingardi, 1992; Pinheiro, 1982 e 2002).

Alguns trabalhos antropológicos mencionam o uso da violência durante a colonização da América, sendo a tortura um dos componentes utilizados para o controle e

submissão dos nativos pelos colonizadores (Todorov, 1983; Taussig, 1993), outros discutem o significado da tortura em sociedades “primitivas”, cuja característica não é infligir a dor como forma de castigo corporal ou obtenção de confissão e informações, mas sim como prática ritual para marcar no corpo de seus membros as leis que devem ser respeitadas por todos (Clastres, 1988; Antaki, 2007).

Outros estudos buscam compreender o fenômeno da tortura no interior de uma relação intersubjetiva entre torturador e torturado, destacando principalmente a produção de sofrimento resultante dessa relação (Asad, 1996). E ainda, há estudos apresentando que a dor provocada pela tortura não seria produtora de verdade, mas constituiria a produção do poder (Scarry, 1985).

Apesar de todos os estudos, poucos analisam as questões morais acerca da proibição da tortura. Segundo Luciano Oliveira (1994), Edgar Morin é um dos pensadores que busca fazer uma reflexão acerca da moral e da tortura, vez que para este a proibição moral da tortura é relativamente frágil, pois sempre que houver determinadas situações em que os agentes acreditem que a tortura é necessária, ela vai ser relativizada em termos morais (Oliveira, 1994, p.66).

Existem algumas discussões que avaliam certas ocasiões em que a prática da tortura é moralmente permitida, como nas situações de guerra e enfrentamento do que consideram o “inimigo” (Shue, 1978; Sussman, 2005). Conforme esses estudos, alguns argumentos a favor do uso da tortura em determinadas situações se baseiam em relativizar os danos para se evitar algum mal maior, em que diante de um perigo iminente a tortura serviria para extrair informações que poderiam evitar danos maiores (argumento da “ticking bomb”).

Esse tema tornou-se polêmico, principalmente após a descoberta do uso da tortura por soldados norte americanos e ingleses contra prisioneiros iraquianos nas prisões de Abu Ghraib, Iraque, e da existência da prisão americana de Guantánamo, Cuba, cujos prisioneiros eram submetidos a todos os tipos de abusos, sem que a comunidade internacional tivesse conhecimento¹¹⁴. Motivado por essa polêmica, que retoma criticamente a eficácia da tortura em determinadas condições e também sua persistência no interior das instituições brasileiras a despeito dos vinte anos de democracia, o Núcleo de

¹¹⁴Após os ataques de 11 de setembro de 2001, o governo Bush adotou uma série de medidas que mobilizou a opinião pública mundial, dentre elas a detenção de prisioneiros suspeito de serem terroristas nas prisões de Guantánamo e Abu Gharib. Sobre os ataques de 11 de setembro de 2001, ver Capítulo 1, *A tortura pós-11 de setembro (século XXI)*.

Estudos da Violência de São Paulo e a Comissão Teotônio Vilela promoveram, em fevereiro de 2008, o 1º *Seminário Internacional sobre a Tortura*¹¹⁵. Dentre os palestrantes havia intelectuais e estudiosos da área, bem como defensores de direitos humanos. Nos debates acerca da eficácia da tortura, o argumento mais discutido foi a "ticking bomb". Segundo este argumento, uma situação hipotética é colocada em cheque. Para salvar milhares de inocentes, as forças policiais teriam que torturar um suspeito de haver praticado terrorismo para obter, o mais rápido possível, a informação de onde ele teria colocado a bomba. Nesse caso, se faz um cálculo de danos, em que a tortura é o meio de obtenção (rápida) acerca da localização da bomba para salvar milhares de vida. Com a informação obtida, após a tortura, evita-se que milhares de pessoas morram. A lógica é "evitar um mal maior".¹¹⁶

Outro tema que gerou polêmica foi a chamada "tortura light". Dentre as torturas consideradas "*light*" foram apontadas: o afogamento, a privação de sono, o isolamento, a humilhação, longas exposições ao calor e frio extremos. Essas modalidades de tortura foram consideradas "aceitáveis" pelo governo dos Estados Unidos (2001-2009) para a chamada "guerra contra o terror". Os defensores dessas práticas distinguem a tortura "light" da tortura "padrão", alegando que esta última é mais violenta e deixa mutilações no corpo.¹¹⁷ Entretanto, essa distinção não é reconhecida pelos organismos internacionais.¹¹⁸ De acordo com Jessica Wolfendale, pesquisadora do Centro de Filosofia Aplicada e Ética Pública da Universidade de Melbourne, Austrália, e palestrante do Seminário, a tortura "light" é tão cruel e nociva às vítimas quanto a chamada tortura "tradicional".¹¹⁹

Um das técnicas de tortura destacadas no Seminário foi o chamado *waterboarding* (afogamento simulado), em que o prisioneiro é pendurado de cabeça para

¹¹⁵Ver informações acerca do Primeiro Seminário Internacional sobre Tortura em: <<http://www.nevusp.org>>. Acesso em 27 de março de 2008.

¹¹⁶Como as palestras ainda não foram publicadas e conto apenas com anotações pessoais realizadas durante a palestra, achamos por bem apenas citar quais foram os pontos mais polêmicos e discutidos durante o seminário.

¹¹⁷Essa concepção relaciona tortura aos suplícios da Idade Média, e desconsidera as formas de tortura desenvolvidas durante os séculos XX e XXI, que se apóia em novas formas de saberes e tecnologias.

¹¹⁸ Ver notícia publicada no Jornal "Brasil de Fato", no dia 27/02/2008, "Ações do documento Governo dos EUA justificam tortura para evitar "mal maior", matéria de Tatiana Merlino. Ver notícia no site <http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/governo-dos-eua-justifica-tortura-para-evitar-201cmal-maior201d>, acessada no dia 20 de março de 2008.

¹¹⁹ A pesquisadora Jessica Wolfendale alertou que os efeitos da chamada tortura "light" são devastadores. Manter uma pessoa por muitas horas na mesma posição ou impedi-la de dormir pode causar alucinações, psicoses e problema de rins.

baixo e seu corpo vai baixando até seu pescoço ficar imerso em um recipiente com água, causando a sensação de sufocamento. Esse método foi autorizado pelo governo Bush sob o pretexto de que ele não consiste em tortura.

A discussão moral é relegada a uma situação em que os agentes parecem ter que decidir entre o respeito à dignidade de um ser humano em detrimento da vida de milhares de outras. Aquele que detém a informação, fonte para a salvação desses milhares de vida, é retratado como “malvado terrorista”, cuja intenção é causar mal à sociedade. Como ele é mal e cruel, pois objetiva eliminar milhares de vidas em nome de um considerado “fanatismo” religioso e político, a sua integridade é colocada em questão. Sendo um “cruel e sanguinário” terrorista, não há nenhuma “humanidade” que lhe possa ser preservada, podendo ser assim alvo da tortura. Do mesmo modo, países como o Brasil fazem uma tradução dessa lógica quanto ao enfrentamento do crime. O criminoso, “cruel e sanguinário”, pode ser torturado porque a sua integridade é relativizada em detrimento do bem estar de outras pessoas.

Apesar de vinte anos de democracia, ainda são freqüentes os casos de prática de tortura de policiais civis e militares, agentes penitenciários e funcionários da Fundação CASA (antiga FEBEM)¹²⁰. Apesar da lei 9.455/97 que dispõe sobre o crime de tortura e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a tortura ainda está presente nas instituições prisionais, nas delegacias, nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, manicômios, centros de detenção provisória.

Não é possível negar a continuidade da prática da tortura em todo o mundo em pleno século XXI, apesar de todos os tratados e convenções internacionais, gerais ou regionais, que a proíbem. Embora moralmente condenada, “as práticas de tortura continuam a ocorrer em todas as partes do mundo, quer em regimes democráticos, quer em regimes autoritários” (Alvarez, 2008, p.278).

Para compreendermos a tortura no Brasil, precisamos analisar cuidadosamente como este fenômeno está presente na realidade brasileira. Vimos no Capítulo 2 que a tortura sempre esteve presente, seja em períodos ditatoriais ou democráticos, nos sistemas carcerários, nas práticas investigativas e como forma de controle social. A proposta do

¹²⁰A FEBEM/SP (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) passou a ser chamada de Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente) em 2006.

presente capítulo consiste em realizar uma reflexão acerca dos aspectos conceituais, sociais e políticos da tortura, tendo como foco o caso brasileiro.

3.1 Os padrões da tortura

Podemos destacar que todos esses estudos são comuns em um ponto: para todos eles a tortura é uma prática perpetrada por agentes do Estado, qualquer tipo de violência promovida por uma pessoa que não seja agente do Estado, esse ato não é considerado tortura. O papel da violência do Estado é central em cada um desses estudos. Essa já é uma importante constatação a definição da tortura. Aliás, todas as convenções internacionais de direitos humanos, especialmente as que tratam da tortura, a concebem como um ato perpetrado por agentes do Estado.

A Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89, designa tortura como:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um **funcionário público** ou **outra pessoa no exercício de funções públicas** [grifo nosso], ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também define, em seu artigo 2º e artigo 3º, que tortura consiste em:

2º art. [...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica [...] 3ª art. Serão **responsáveis pelo delito de tortura**: a) Os **empregados ou funcionários públicos** que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente

ou, podendo impedi-lo, não façam; b) **As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos** [grifo nosso] a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ele, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (Convenção Interamericana Para Prevenir E Punir A Tortura, 1985).

Desse modo, podemos constatar que as convenções consideram que a tortura está diretamente relacionada com a atuação ou omissão do Estado¹²¹. Ou seja, a tortura implica uma responsabilidade do Estado, seja pela atuação de seus agentes, que podem utilizá-la como método para conseguir informações ou confissões de determinados indivíduos, ou como forma de castigos corporais e mentais, ou pela omissão de seus agentes, quando não são tomadas medidas para se evitar a prática da tortura.

Além dessa definição, é importante ressaltarmos como sua utilização variou historicamente, ora era restrita a um determinado número de pessoas, ora era ampliada, ora era uma prática legalizada, ora ela passou a ser considerada crime. Sua prática não está descolada dos contextos políticos, sociais e econômicos de cada época, muito pelo contrário, ela vai variar de acordo com conjunturas singulares. Entretanto, alguns padrões de tortura continuarão sempre presentes em qualquer momento histórico. Einolf (2007) destaca quatro padrões da prática da tortura:

1. A tortura é geralmente utilizada contra pessoas que não são consideradas membros da sociedade como: escravos, estrangeiros, prisioneiros de guerra, grupos raciais, étnicas e religiosas e grupos *outsiders*;
2. A tortura raramente é utilizada contra membros ou cidadãos de uma sociedade. Neste caso, duas condições especiais devem ser aplicadas:
 - a. a tortura é empregada somente após um veredicto de provável culpa;
 - b. a tortura é apenas empregada em casos de crimes extremamente sérios, particularmente heresia e traição;
3. A tortura é geralmente empregada quando o governo e a sociedade percebem a si mesmos como estando em perigo;
4. Democracias liberais por vezes se engajam na tortura [...] empregam-na, sobretudo, contra não-cidadãos e sob condições de extremo perigo, como em resposta a ataques terroristas (Einolf, 2007, p.105-106).

¹²¹No Capítulo 4 trataremos das divergências existentes entre a lei 9.455/97 brasileira, que criminaliza a tortura, e as convenções internacionais.

Estes são padrões gerais que permitem, segundo o autor, explicar o crescimento da tortura ao longo do século XX.¹²² De acordo com Einolf, alguns fatos teriam contribuído para que a tortura continuasse sendo utilizada, mesmo após a sua abolição no século XVIII. Primeiramente, ele destaca que "as mudanças na quantidade, intensidade e natureza da conduta militar levaram ao aumento da prática de tortura contra prisioneiros de guerra e as populações civis dos territórios ocupados" (2007, p.101)¹²³. Em segundo lugar, a prevalência de conflitos civis nos Estados divididos por motivos raciais, étnicos e religiosos pode explicar algumas linhas sobre a incidência da tortura. Finalmente, as mudanças na natureza da soberania trouxeram uma definição alargada de traição, e os estados têm atuado de forma mais ostensiva diante de seus cidadãos, que ficam sob intensa fiscalização e controle (2007, p.101).

Dentre os casos de traição, a perseguição a grupos de opositores políticos durante os regimes ditatoriais, principalmente nos países da América Latina, pode ser citado como exemplo de ampliação da concepção de traição. Inclusive, os discursos produzidos pelos governos ditatoriais deixam isto ainda mais evidente. No caso brasileiro, por exemplo, os militares incorporaram profundamente a doutrina de Segurança Nacional, em que um opositor político era visto como um "inimigo", podendo ser alvo de todo o tipo de atrocidades e arbitrariedades. Desse modo, qualquer pessoa considerada subversiva contra a ordem e a segurança nacional, eram torturadas, presas e, em muitos casos, desaparecidas e mortas.

Maria José Rodriguez Mesa (2000), segue uma linha explicativa semelhante ao de Einolf. Segundo a autora, o processo de ressurgimento da tortura no mundo deve-se a alguns fatores fundamentais:

- a) às novas táticas de guerra, que, a serviço da denominada inteligência militar, acabaram por torturar os presos e espões militares;

¹²² Diante dessa exposição de Einolf, Marcos Alvarez destaca que o interessante desse argumento é que ele indica que "a cidadania geralmente protege os indivíduos contra a tortura, ao passo que é muito mais comum o emprego da tortura contra aqueles que não são considerados cidadãos"(2008, p.288). Esse é um dos pontos importantes para entender a prática da tortura, ela não atinge a todos de forma unanime e igualitária, ela está baseada em critérios cuja linha mestra é a distinção a partir do reconhecimento do outro como cidadão. Isso pode explicar também o porquê das vítimas preferenciais da tortura serem os escravos, estrangeiros, grupos raciais, étnicos e religiosos.

¹²³Tradução nossa.

- b) o caráter político da polícia – que deixou de ser um instrumento da lei para se tornar um órgão político de repressão à criminalização política;
- c) o crime político – que representava uma ameaça do povo uma vez que colocava em risco a segurança do estado (Rodriguez Mesa, 2000, P.51).

Entretanto, ao contrário de Einolf, a autora não faz menção ao padrão da tortura, que é geralmente utilizada contra pessoas que não são consideradas membros da sociedade como: escravos, estrangeiros, prisioneiros de guerra, grupos raciais, étnicas e religiosas e grupos *outsiders*.

A tortura dos séculos XX e XXI apresenta algumas diferenças com relação aos séculos anteriores, vez que "antes a tortura fazia parte de um procedimento legal, compunha um ordenamento judicial, apresentava uma regulamentação e era conduzida abertamente". Após ser abolida a tortura passou a ser conduzida de "forma extralegal, por agentes do estado, sem regulamentação, e de forma secreta" (Einolf, 2007, p.112)¹²⁴.

Para Valdir Sznick (1998), a prática da tortura de forma extralegal vai se dar, principalmente, na rotina do trabalho policial. Essa tortura "não é admitida oficialmente, pela lei", mas é, contudo, tolerada ou ignorada pelas autoridades superiores, que "fecham os olhos a essa prática" (Sznick, 1998, p.111). Ele denominou esse tipo de tortura como "inquisitorial". Dentro dessa perspectiva, Vicente Grima Lizandra (1998) acrescenta que a tortura deixou de ser um instrumento reconhecido pelo Estado "para se converter em um instrumento utilizado para encobertar o mesmo Estado" (1998, p.38)¹²⁵.

O outro tipo de tortura descrita por Sznick (1998) é a "institucional", também conhecida como tortura política. Neste caso, existe um entrosamento entre o sistema político do país e a tortura praticada de forma generalizada contra as pessoas considerados opositores políticos. Justifica-se o uso da tortura visando "a defesa da segurança do Estado contra o cidadão" (Sznick, 1998, p.112).

Mas para pensar a situação da tortura no Brasil, não podemos considerar apenas esses tipos de tortura. As práticas da tortura no caso brasileiro apresentam diversos fatores relacionados à sua formação. Por isso, para o entendimento da prática da tortura no Brasil, é

¹²⁴Tradução nossa.

¹²⁵Tradução nossa.

preciso analisar todos os aspectos nos quais ela está inserida historicamente, ao longo de sua história social e política, da colônia à república.

3.2 Os padrões da tortura no Brasil

É possível explicar a continuidade da tortura no Brasil, mesmo em momentos políticos considerados democráticos? De acordo com Luciano Mariz Maia (2006), a tortura permanece em nossa história porque ela é um fenômeno invisível, indizível, insindicável e impunível. Invisível porque ela ocorre em locais de pouca visibilidade social (distritos policiais, carceragens, penitenciárias, unidades de internação, etc), indizível porque poucas são as vítimas, e mesmo testemunhas, que têm coragem de denunciar - principalmente por medo de represálias dos torturadores. Indizível também porque nenhum torturador jamais vai reconhecer ou assumir que as agressões as quais submeteu o suspeito ou o preso se denominam tortura. Ele vai alegar que são procedimentos de interrogatório, mera pressão para o suspeito confessar o crime ou simplesmente um castigo por indisciplina e mau comportamento do preso ou suspeito. A tortura é um crime insindicável porque, mesmo quando há denúncias, poucos são os casos devidamente apurados. As autoridades não se mostram dispostas a investigar as denúncias e apurar os fatos. Isso deve estar ligado ao fato de que as autoridades responsáveis pelas investigações sejam, justamente, policiais. A tortura é impunível porque são relativamente poucos os casos que chegam a serem processados na justiça e, mesmo quando o são, isso não significa a responsabilização da maioria dos acusados.

Outro aspecto apontado por Maia (2006) é que a tortura constitui um crime de oportunidade, racional, funcional e eficaz, produto do modelo inquisitorial de investigação ainda presente no sistema de justiça brasileiro. A forma como a investigação é constituída cria o ambiente oportuno para a prática da tortura e impede sua investigação e punição.

O autor descreve que a tortura acontece em dois momentos. No primeiro momento ela ocorre na fase pré-processual, utilizada pelas forças de segurança como forma de obter confissão ou informações. Sendo tais informações e confissões inseridas como peças de inquéritos policiais, elas acabam contaminando a instrução criminal, sobre a qual se debruçarão o Ministério Público e o Judiciário. O segundo momento ocorre quando pessoas presas ou detidas são submetidas à tortura ou ao tratamento desumano, degradante ou cruel.

São vítimas da tortura os presos provisórios, que aguardam julgamento, e os presos condenados. Nestes casos a tortura é concebida como algo naturalizado no sistema prisional, como se fizesse parte da pena a ser cumprida pelo acusado e pelo condenado. Os casos de tortura quase nunca chegam ao conhecimento público, exceto em casos de visita de entidades de direitos humanos ou autoridades da corregedoria ou do judiciário, ou quando atingem segmentos sociais de grande visibilidade. As alegações de tortura quase nunca são investigadas. Quando ocorrem investigações, as conclusões da polícia ou do Ministério Público tendem a declarar que a agressão sofrida pelo preso não constitui crime de tortura, sendo desclassificada para crime de outra natureza (lesões corporais, abuso de autoridade etc.).

De acordo com Maia, revisitando a história do direito penal e do processo penal no Brasil acerca das circunstâncias e motivos invocados para o uso da tortura – quer como meio para obtenção de prova quer como forma de castigo, ou outro – ele observou que:

- a) a tortura sempre foi instrumental, estando presente nas relações de poder, com supremacia de forças do torturador e inferioridade física, psicológica, econômica ou jurídica do torturado;
- b) a tortura era praticada por se fazerem presentes oportunidades favoráveis, e ausência de vigilância sobre as condutas dos torturadores;
- c) a ambiência e as situações em que agressor e vítima se encontravam eram propensas às fricções e atritos;
- d) relações pessoais existentes entre agressor e vítima eram propensas às fricções e atritos;
- e) as vítimas da tortura – os ‘torturáveis’- nunca foram consideradas iguais aos seus carrascos, mas inferiores, menores que humanos, e merecedores do sofrimento ou castigo;
- f) as vítimas eram tornadas invisíveis no processo de aplicação dos tormentos:
 - ou os processos eram secretos até para a vítima;
 - ou as vítimas eram mantidas em segredo;
 - ou as vítimas não tinham acesso a recursos jurídicos;
 - ou todos os fatores em conjunto;
- g) as vítimas eram destituídas de poder, sendo presas fáceis nas mãos de seus algozes; a ‘racionalidade’ da aplicação da tortura incluía processo de desumanização da vítima e colocava-a como ameaça concreta aos valores ou fundamentos da ordem da sociedade que os algozes representavam, sendo legítimo livrar-se da ameaça que representavam; ou eram vistas como portando algo de valor para o agressor (informação, confissão etc); o medo da ameaça das vítimas e a retaliação pseudo-justiceira agiam como

- i) o medo da ameaça das vítimas e a retaliação pseudo-justiceira agiam como motores para a aplicação dos suplícios;
- j) o racismo e a ideologia que informam/permeiam o sistema político e normativo influenciará o modo como os órgãos de justiça e segurança atuam para a identificação, prevenção, punição e reparação da tortura (Maia, 2006, p.73-74).

A tortura envolve relações de poder, com superioridades físicas, psicológicas, econômicas ou jurídicas do torturador diante de suas vítimas. Ela é um crime de oportunidade, instrumental. Ocorre quando existem oportunidades favoráveis e ausência de vigilância em relação às condutas dos torturadores (Maia, 2006).

Nos períodos ditatoriais brasileiros, tudo indica ter havido crescimento no número de pessoas submetidas à tortura, sendo incluídas aquelas consideradas “subversivas”, “inimigas”, “comunistas”, “anarquistas”, enfim, todos que fossem considerados opositores do regime em vigor. Embora essa prática de uso abusivo do poder punitivo tradicionalmente esteve voltado contra cidadãos procedentes das chamadas classes populares, durante a ditadura militar a tortura alcançou cidadãos pertencentes à classe média. O legado dessas ditaduras foi o de ter deixado enraizados nas instituições do Estado, principalmente o de segurança e justiça, uma grande vertente autoritária, cujo discurso muitas vezes privilegia ação violenta dos agentes encarregados de manter lei e ordem (Adorno, 1999 e 2002; Pinheiro, 1999 e 2001). Desse modo, o uso da tortura como prática de enfrentamento ao crime, ou mesmo a aprovação de leis que visam endurecer as penas e restringir cada vez mais os direitos dos presos, é legitimada pelo discurso de que o crime deve ser enfrentado a qualquer custo. De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro: “Nenhuma das inovações nas práticas arbitrárias das ditaduras parece ter cessado nos períodos democráticos – por exemplo, as prisões ilegais, as torturas, as execuções sumárias, que continuaram a ser aplicadas contra as classes populares” (2001, p.286).

Além desses fatores, Teresa Caldeira (2000) destaca outros elementos que podem explicar a continuidade da tortura no Brasil. Segundo a autora, a tortura é vista como um “sistema da vingança privada, um sistema que usa a dor e as intervenções no corpo como meio de criar ordem” (2000, p.360). Ou seja, as pessoas não acreditam nos sistemas oficiais de justiça e punição, então a tortura seria um componente necessário para que os criminosos, além de serem castigados por seus crimes, reconhecessem e assimilassem os rigores da lei penal. A idéia presente nesta concepção é de que se a pena não for cruel e

servir de forma “pedagógica”, não adianta. É como se a falta de castigos significasse o equivalente à impunidade e a descrença de que a pena pudesse recuperar criminosos.

Caldeira ressalta algo muito presente na cultura brasileira, a concepção de a inflição de dor através do corpo serve como um meio de desenvolvimento moral e social. Essa concepção não se aplica somente ao corpo do criminoso, mas a muitos outros segmentos da vida social brasileira. Segundo ela, “as pessoas parecem achar normal que as crianças devam apanhar para serem disciplinadas” (2000, p.366):

Incapazes de entender a linguagem, as crianças, no entanto claramente entenderiam a dor, acredita-se. Como o medo da dor gera obediência, provocar tal medo é considerado boa pedagogia. Em geral, as pessoas [...] acham que as crianças, adolescentes e mulheres não são totalmente racionais (ou nem sempre são racionais) da mesma maneira que os pobres e, obviamente, os criminosos. Contra essas pessoas a violência é necessária; ela é uma linguagem inequívoca, uma linguagem que qualquer um pode entender, que tem poder de impor princípios morais e corrigir o comportamento social. A dor é entendida como caminho para o conhecimento (especialmente moral) e reforma. A violência é considerada uma linguagem mais próxima da verdade. Essa associação da dor, conhecimento e verdade torna-se especialmente clara na discussão sobre a tortura (Caldeira, 2000, p.367).

A associação entre tortura e verdade não é de exclusividade do Brasil, ela corresponde a uma longa tradição ocidental de tortura judicial e de práticas religiosas cristãs, como descrito no Capítulo 1. Acrescida a essa concepção, temos ainda enraizada a noção de determinada pedagogia que evoca a violência como meio eficaz de estabelecer a ordem e o desenvolvimento moral, principalmente nos casos em que a linguagem deixa de ter significado.

Desse modo, no caso brasileiro, o uso da dor na punição e em práticas disciplinares constituem a centralidade do corpo como lócus do desenvolvimento moral e social. O corpo é concebido como um campo para diversas intervenções, em que a dor é dirigida não somente contra supostos criminosos, mas também contra todas as pessoas que supostamente “precisam” de controle especial (crianças, mulheres, pobres e loucos). O corpo é concebido como um lócus de punição, justiça e exemplo no Brasil. Ele represente o lugar em que a autoridade se afirma por meio da inflição da dor:

Nos corpos dos dominados – crianças, mulheres, negros, pobres ou supostos criminosos – aqueles em posição de autoridade marcam

seu poder procurando, por meio da inflição da dor, purificar as almas de suas vítimas, corrigir o seu caráter, melhorar seu comportamento e produzir submissão (Caldeira, 2000, p.370).

Para Caldeira, essa concepção presente na cultura brasileira representa o corpo como excluído do mundo dos direitos, o que não ocorreu na tradição européia. Segundo ela, a concepção do corpo inserida em nossa cultura diz respeito ao “corpo incircunscrito”, em que não existem barreiras claras de separação ou evitação. Esse corpo é permeável, aberto à intervenção e a manipulações de outros, sendo que essas não são consideradas problemáticas. Esse corpo é desprotegido por direitos individuais, historicamente ausência na formação da sociedade brasileira (Caldeira, 2000).

A tortura vai justamente incidir nos corpos incircunscritos dos dominados, que não apresentam proteção garantida pela cidadania plena e cuja dor é concebida como forma de controle, poder e ordem, mas também como forma de desenvolvimento moral e social. Como descrito por Caldeira, a “tolerância em relação à manipulação de corpos, a proliferação da violência e a deslegitimação da justiça e dos direitos civis estão intrinsecamente ligados” (2000, p.344).

3.2.1 Tortura praticada por policiais

No Brasil a instituição policial tem a múltipla e contraditória função de fazer cumprir a lei, administrar conflitos na esfera criminal e promover a manutenção da ordem social. Constitui-se num sistema de caráter inquisitorial, próprio de sociedades segmentadas e hierárquicas. Este sistema é semelhante aos procedimentos penais que vigoravam no reino português, “em que crime e pecado se confundiam e no qual era sempre preciso a lei geral, desigualmente aos desiguais, para fazer justiça” (Kant de Lima et al, 2000b, p.52). Neste cenário, a tortura se torna prática recorrente, já que todo o procedimento de investigação é reservado à obscuridade da forma como ela é conduzida. A busca da “verdade” a qualquer custo rege os usos e desusos da tortura.

Na literatura especializada, a tortura tem sido descrita como método de investigação policial que, apesar de ilegal, encontra-se incorporada à cultura dessa corporação. A violência policial é descrita como estrutural, principalmente porque a organização policial admite certas atitudes ilegais como a extração de confissões mediante ameaça e tortura

(Izumino et al, 2001). A tortura – que em nossa tradição jurídica tem como precedente a conhecida tortura judicial das Ordenações Filipinas – aparece principalmente quando a polícia está no exercício de investigação criminal.

O Inquérito Policial é o procedimento de investigação da polícia civil e que não apresenta o princípio do contraditório, ou seja, o acusado ainda não se apresenta em condições de se defender das acusações que lhes são feitas (Kant de Lima, 1997). Por meio deste instrumento, os policiais responsáveis pela investigação de determinado crime reúnem uma série de depoimentos, testemunhos e provas para a formalização do relatório, que será encaminhado para o promotor de justiça. De acordo com Kant de Lima (2004):

[...] o inquérito policial é um procedimento no qual quem detém a iniciativa é um Estado imaginário, todo poderoso, onipresente e onisciente, sempre em sua busca incansável da verdade, representado pela autoridade policial, que, embora sendo um funcionário do Executivo, tem uma delegação do Judiciário e a ele está subordinado quando da realização de investigações. O procedimento judiciário policial, portanto, pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação formal (Kant de Lima, 2004, p.52).

O procedimento judiciário policial, portanto, é inquisitorial e sem contraditório porque ainda não há acusação. Contudo, os atos e técnicas utilizadas no procedimento policial dependem da posição social do acusado. A regulação da tortura vai variar de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos, assim como a permissão para a participação dos advogados nos inquéritos também (Kant de Lima, 1997, p.175).

Segundo Kant de Lima (1997) esses procedimentos são muitos semelhantes aos da “inquirição-devassa” do direito português ou da “inquisitio” do direito canônico, corresponde a um procedimento sigiloso que primeiramente investiga, sem acusar, no sentido de obter informações sobre determinadas ocorrências¹²⁶. Posteriormente, averiguados os fatos, chamava-se o suposto responsável para interrogá-lo. Durante o interrogatório, pergunta-se ao acusado fatos que já haviam sido narrados com objetivo de levá-lo a confessar. Ao que tudo indica, esse formato de investigação parte da inquirição do criminoso como forma de chegar ao crime, ou seja, ele não parte do crime para encontrar o criminoso, ele primeiro encontra o criminoso para, posteriormente, revelar o crime.

¹²⁶Ver Capítulo 1.

Essa lógica está presente na rotina do trabalho policial. Conforme Maria Vitória Benevides (1985), muitos policiais justificam a prática da tortura por ser um método “eficiente” de investigação de crimes. A tortura é considerada uma “estratégia de operação”, “que consiste em partir do criminoso para o crime (ou crimes) e não o contrário” (Benevides, 1983, p.80). Nas palavras de Élio Gaspari (2002a,p.37): “O que torna a tortura atraente é o fato de que ela funciona. O preso não quer falar, apanha e fala. É sobre esta simples constatação que se edifica a complexa justificativa da tortura pela funcionalidade”.

Benevides aponta três argumentos, apresentados por policiais, que confirmam a tortura como um método de trabalho policial. O primeiro motivo utilizado para justificar a tortura é de ordem técnica, "trata-se de maximizar a eficácia dos interrogatórios" (1985, p. 250). É como se apenas submetidos à tortura os suspeitos realmente confessassem seus crimes. O critério da eficácia é considerado de forma bastante natural e compreensível pelos policiais. Qualquer outra forma ou método de investigação é considerado perda de tempo ou ingenuidade. Na fala de um dos delegados citado por Benevides ilustra bem essa justificativa:

Um indivíduo é preso e levado pra delegacia, ele tem que ser **trabalhado** [grifo nosso]. Nós sabemos que ele cometeu um assalto, mas eu pergunto, ele está há cinco anos na rua, será que praticou só um? e os outros que tenho certeza que ele praticou, como é que eu faço pra ele me contar? (apud Benevides, 1985, p. 251).

Desse modo, a tortura compõe um método de investigação corriqueiro nas delegacias. Guaracy Mingardi (1992) acrescenta que a prática da tortura por policiais civis faz parte de uma "ordem prática", em que existe uma necessidade de mostrar serviço, com a elucidação de crimes, mas a sua utilização também é utilizada como implemento da corrupção, se o acusado pagar, ele é poupado da tortura (1992, p.52).

O segundo argumento apontado pela autora é o de punir, castigar, fazer com que o suposto criminoso pague pelo que ele supostamente fez. Neste momento, a confissão não passa de uma expiação, pois o objetivo não é obter informações, mas meramente castigar o acusado. Neste caso, o policial assume um papel de “justiceiro”, que tortura para castigar alguém que tenha provocado um mal à sociedade. Estudando a organização policial, Paixão (1988) percebeu uma auto concepção dos policiais civis como "lixeiros da sociedade", ou

seja, eles assumem um papel de proteger a sociedade a partir da eliminação do “resíduo marginal”.

O terceiro argumento, por mais paradoxal que possa parecer, é de “ordem humanitária”: “trata-se de proteger o réu confesso torturando-o ostensivamente para livrá-lo da vingança certa dos colegas a quem teria delatado” (Benevides, 1983, p.79).

Em relação à tortura praticada por policiais militares, há poucos estudos sobre essa temática. Em relação a esta corporação existem mais trabalhos a respeito de execuções do que de prática de tortura (Pinheiro, 1982 e 1998; Bicudo, 2002; Barcellos, 2008). Entretanto, algumas características do uso da tortura por parte desses policiais foram mencionadas por Guaracy Mingardi (1992). Conforme o autor, a diferença entre a tortura praticada pelo policial civil e a praticada pelo policial militar é que o primeiro tortura durante a investigação, ela é utilizada como método de trabalho. Enquanto que os policiais militares torturam por questões “emocionais ou por necessidade de intimidar, de mostrar a hierarquia de poder e de mostrar quem é que manda” (Mingardi, 1992, p.55). Isso porque, como o trabalho da polícia militar está direcionado ao trabalho repressivo e ostensivo, qualquer informação obtida mediante tortura não necessariamente será inserida no inquérito, ao contrário do policial civil, que tem essa competência.

Há casos em que os policiais militares torturam para obterem informações sobre assassinos de policiais. Em outros casos, os policiais submetem presos a humilhações e tortura durante contenção de rebeliões, tentativas de fuga e situações de revista.

3.2.2 Tortura nas prisões

No Brasil, os pobres sempre foram vistos como “potenciais criminosos” e as prisões servem para imobilizá-los e tirá-los de circulação. A tortura no sistema carcerário e nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei é uma constante. Em 2000, o Relator Especial da ONU sobre Tortura, Nigel Rodley, reuniu 348 denúncias de tortura nesses locais, em 18 estados da federação, onde apurou a existência concreta de tortura, seja pela visibilidade das agressões presentes nos corpos dos presos e dos adolescentes, seja por ter encontrado instrumentos de tortura (máquinas de choques elétricos, pedaços de madeira, ferros, etc). O Relatório elaborado após a visita considerou que a tortura no Brasil é uma prática sistemática e generalizada, especialmente nas instituições prisionais. As

péssimas condições carcerárias, com pouca infraestrutura adequada, superlotação, insuficiência de políticas de assistência médica, assistência social e jurídica foram apontadas como fatores que tornam as condições do preso indignas. Nesse sentido, constatou-se uma realidade de tratamentos cruéis e degradantes, que não recuperam as pessoas que estão presas e internadas nessas instituições.

Conforme Regina Célia Pedroso (2002), as péssimas condições das carceragens brasileiras é uma questão bastante antiga na história do país. Mesmo nos momentos em que se tentou implantar um sistema mais humanitário, inclusive inspirado por movimentos vindos da Europa, as propostas nunca conseguiam se tornar reais. As penitenciárias construídas a partir de princípios humanistas, voltadas à ética do trabalho e da recuperação do preso, com o tempo se tornaram superlotadas e acabaram por reproduzir todas as mazelas que já havia nas outras penitenciárias, como exemplo a Casa de Detenção do Carandiru (Pedroso, 2002).

A pena extrapola a restrição do direito a liberdade, ela parece restringir também outros direitos, em não poucos atos, o próprio direito à vida. Os presos, vistos pela sociedade como criminosos “sanguinários”, muitas vezes “irrecuperáveis”, tornam-se alvos da violência cotidiana das prisões. A pena parece, no ideário clássico das punições, conter ainda aspectos como a exposição ao ridículo, banimento, tortura, morte, etc., e muitas vezes conta com o apoio da sociedade (Singer, 2000). Nesse caso, é como se para a população, assim como para muitos órgãos da mídia, somente a pena de privação de liberdade não bastasse como punição (Miranda, 1999). Parece que a prisão tem que apresentar as piores condições de vida para os presos. Essas idéias “seriam resquícios das representações de uma sociedade escravista sobre a ineficácia dos efeitos penais de restrições de direitos na situação de ausência de direitos civis, identificados a privilégios legais, das suas classes populares” (Kant de Lima, et al, 2000b, p.54).

De acordo com Garland (1990), a população, tomada pelo medo e pela insegurança, parece não se importar para angustia dos prisioneiros e de suas famílias, pois os prisioneiros são apresentados, pela mídia e pela criminologia popular, quase sem humanidade. As torturas que vitimam presos, além de não serem visíveis, não causam horror ou estranhamento à sociedade. A rotina da punição é tolerada e minimizada.

As pessoas também revelam certa descrença em relação às instituições de justiça, pois entendem que elas não são eficientes no combate ao crime e à punição dos criminosos. A sensação de impunidade com relação aos crimes, principalmente dos crimes contra a vida, é recorrente em pesquisas de opinião (Cardia,1999) . Dentre os fatores, a morosidade com relação ao desfecho processual dos casos é um dos elementos que fortalece essa sensação de impunidade (Adorno, 1999 e 2002; Adorno; Izumino, 2007). Quando os presos ou os adolescentes em medida de internação¹²⁷ são vítimas de tortura, não são raras as pessoas que acham legítimas as agressões, principalmente nos casos em que esses presos ou adolescentes tentaram fugir ou quando fazem rebelião¹²⁸.

Existe outra problemática importante a respeito do sistema carcerário e que precisa ser estudada com mais cuidado, diz respeito às agressões entre presos. Dos 57 processos analisados, dez dizem respeito a esse tipo de crime. Não podemos desconsiderar o fato de que os presos estão sob a tutela do Estado, portanto, o mesmo se torna responsável por eles. Se um deles sofre agressão de outros presos, tem-se que apurar a responsabilidade do Estado com relação ao ocorrido, ou seja, apurar se houve omissão por parte dos funcionários responsáveis pela segurança. Praticamente em nenhum dos processos analisados cujos presos são vítimas de outros presos, há apuração de responsabilidade dos funcionários, muito pelo contrário, eles acabam entrando no processo como testemunhas do ocorrido. Conforme Marcos Alvarez:

No caso das prisões e penitenciárias, o crescimento alarmante da população encarcerada propiciou uma forte escalada de violência, claramente indicada pelo crescimento do número de rebeliões e principalmente pelas mortes de presos, provocadas na sua maior parte por outros presos. A falência múltipla de todas as esferas responsáveis pela administração e controle da execução penal favorece a presença do assim chamado crime organizado que se fortaleceu dentro dos espaços prisionais e passou a exercer um controle cada vez maior sobre a massa carcerária, impondo de fato limites ao poder constituído das próprias autoridades. Assim, além

¹²⁷ Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), medida de internação constitui “medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ECA, 1990).

¹²⁸ Veremos nos processos analisados que esse discurso está bastante, inclusive no interior do sistema de justiça criminal. Parece que a estratégia da defesa dos agentes policiais ou carcerários é não apenas desclassificar os depoimentos da vítima e das testemunhas das vítimas, dizendo que “não se pode confiar na palavra de um preso”, mas também legitimar a ação praticada pelos agentes dizendo que “não havia outra forma de conter a rebelião” ou a fuga, eles alegam isso mesmo quando as vítimas dizem que já estavam dominadas pelos agentes quando sofreram tortura. Ver Capítulo 5.

da tortura praticada diretamente pelos agentes públicos, há uma forte conivência com as práticas de tortura e agressões existentes entre os presos (Alvarez, 2008, p.291).

Desse modo, não podemos desconsiderar também a existência de facções rivais dentro do sistema carcerário, que muitas vezes planeja eliminar ou agredir o outro preso que não faz parte da sua organização criminosa.

3.2.3 A tortura contra presos políticos e a impunidade

A tortura tem sido empregada contra a dissidência política (no caso dos regimes de exceção no Brasil, como 1937-45 e 1964-85). No entanto, é preciso diferenciar a tortura como instrumento de opressão nos regimes de exceção e a tortura como instrumento de opressão de classe. Em outras palavras, a tortura empregada contra opositores de regimes políticos e a tortura empregada contra criminosos comuns. O que há de comum entre elas e o que há de diferente.

Vale ressaltar que muitos dos agentes que atuaram no período da ditadura permaneceram em seus postos de trabalho durante a transição política, o que contribuiu para a prática da tortura nas delegacias de polícia. Mas também é importante destacar que a ditadura se utilizou de métodos que já vinham sendo utilizados anteriormente ao regime militar, como foi o caso famigerado Delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, que antes de ser responsável pelo DOPS paulista, foi delegado encarregado de reprimir crimes comuns (esteve na delegacia de repressão a roubos e no crime contra o tráfico de drogas). Isso mostra que a ditadura se apoiou no “lastro” de cultura policial já existente na repressão ao crime comum (Gaspari, 2002a).

A tortura contra presos políticos é planejada, ela apresenta os aspectos de uma ação “emanada, autorizada ou pelo menos seguidamente tolerada por algum centro de decisão” (Oliveira, 1994, p.51). Esse tipo de tortura serve aos propósitos políticos, como nos casos de regimes totalitários e ditatoriais, que teorizam a tortura como táticas de sujeição dos que são considerados “inimigos” (Oliveira, 1994, p. 54).

Na tortura política, os torturadores são treinados como defensores da segurança do Estado contra a subversão e contra os inimigos do Estado. A tortura entra na lógica do trabalho dos agentes. A formação dos torturadores não consiste apenas em ensinar métodos

de tortura, mas inserir o “substrato ideológico”, capaz de convencê-los que o trabalho que fazem é para um bem maior, ou seja, pela “Segurança Nacional” (Lizandra, 1998).

A criação de órgãos, destinados à vigilância e perseguição de presos políticos, também é característico dos regimes ditatoriais. Esses órgãos viabilizam o funcionamento de todo um mecanismo que tem a tortura como fundamento de seu funcionamento. Parece que o Estado entra num tipo de “paranóia” em que qualquer cidadão se torna suspeito.

Um dos legados da ditadura militar aos tempos democráticos foi, além das novas formas de práticas de tortura, destinadas novamente aos presos comuns, a impunidade com relação aos torturadores do período da ditadura. A responsabilização e punição dos responsáveis pelo aparato repressivo, cuja tortura era o pilar, até hoje não foi realizada. Existe um não reconhecimento das práticas de violação de direitos humanos por parte dos militares. No caso da tortura, isso fica mais evidente. De acordo com Mezarobba, a Lei 10.559/02, em que um dos objetivos foi possibilitar a indenização dos presos e perseguidos políticos, não faz nenhuma menção à palavra vítima, o que obscurece profundamente a definição dos atingidos pelo aparato militar, principalmente dos que foram barbaramente torturados. Apenas em 2004, com a ampliação da Lei dos Desaparecidos (10.875/04), é que a tortura passa a ser mencionada na legislação (Mezarobba, 2007, p.307).

Assumir publicamente que a prática da tortura na ditadura militar foi sistemática e generalizada parece um tabu. Talvez isso ocorra porque a prática da tortura seja vista como um ato de desumanidade sem precedentes. Conforme Luciano Oliveira (1994, p.68), não há um reconhecimento público da tortura, é recorrente o emprego de outros termos como “tratamento especial”, “métodos de interrogatório” ou “pressão física moderada”. A dissimulação é a via de regra, recorre-se a eufemismos para não declarar abertamente um ato como tortura. Desta forma, esconder um problema social não significa resolvê-lo ou superá-lo.

O não reconhecimento dos crimes de tortura no período da ditadura fica ainda mais evidente quando nos deparamos com as falas de militares e de pessoas que estavam envolvidas com o regime. O tenente Marco Pólo Giordani (1986) escreveu um livro de memórias em que nenhum dos oficiais co-autores, apesar de todas as provas reunidas e publicadas ao longo dos anos, aceita que a tortura foi uma prática sistemática adotada pelas forças de segurança. O livro apresenta o título *Brasil sempre*, uma réplica direta ao projeto

Brasil nunca mais (1985), publicação que apresenta casos de vítimas da ditadura militar. Organizado por Dom Paulo Evaristo Arns, a obra *Brasil: Nunca Mais* (1985) é um livro que documenta as torturas que ocorriam no Brasil na época da ditadura militar, através dos depoimentos das pessoas que sofreram essas torturas e de cópias de documentos dos militares e da polícia. O livro primeiramente circulou clandestinamente e somente pôde ser publicado pela Arquidiocese de São Paulo quando chegou ao fim a ditadura militar no Brasil, no ano de 1985.

No livro *Brasil Sempre*, há um reconhecimento de que poderiam ter sido cometidos “alguns excessos” – outro eufemismo freqüentemente empregado. Outro livro de memórias é o do coronel Marcio Matos Viana Pereira (1987), *O direito de opinar*. O autor chega a reconhecer ser possível que as torturas tenham sido feitas, mas acrescenta que se ocorreu “foi por iniciativa individual, episodicamente, como consequência, talvez de uma descarga de violenta tensão” (Pereira, 1987, p. 99).

No livro *Rompendo o silêncio*, o coronel Brilhante Ustras (1987)¹²⁹ exemplifica perfeitamente o não-dito, no capítulo chamado “guerra é guerra”. Segundo ele:

[...] nossos acusadores reclamam com freqüência de nossos interrogatórios. Alegam que presos inocentes eram mantidos horas sob tensão, sem dormir, sendo interrogados. Reclamam, também de nossas ‘invasões de lares’, sem mandados judiciais. É necessário explicar, porém, que não se consegue combater o terrorismo aparado nas leis normais, eficientes para um cidadão comum. Os terroristas não eram *cidadãos comuns* [grifo nosso] (Ustra, 1987, p.157).

A pesquisa de Martha K. Huggins (2006) também revela a negação da prática da tortura por parte dos militares. A autora realiza uma série de entrevistas com policiais que atuavam no período da ditadura. A maioria deles não assumiu a existência da tortura, nem que as praticavam. Entretanto, quando reconheciam práticas de violência, diziam que eram casos isolados, de pessoas “sádicas” e desviantes. O discurso dos entrevistados era de que os interrogatórios apresentavam uma série de “procedimentos” para que os interrogados confessassem e fornecessem informações para as investigações policiais. Reconheceram que havia “excessos”, mas não assumiram que esses “excessos” consistiam em prática de

¹²⁹A Justiça de São Paulo reconheceu a responsabilidade do coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra em crimes de tortura cometidos durante a ditadura militar, em outubro de 2008. Por se tratar de ação individual, o resultado não influencia outros casos. Ver reportagem “Tarso: condenação de Ustra é histórica”, publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em 11/10/2008, Nacional, p. A19.

tortura. A “tortura”, mesmo que não declaradamente dita como tal, é vista como um método “racional” e “profissional” de interrogatório (2006, p.172).

Huggins (2004, p.10), num artigo chamado *Torture 101*¹³⁰, descreve que os torturadores nunca utilizam a palavra tortura para falar sobre suas atividades, todos usam outra palavra. Isso pode explicar porque muitos militares não falam que torturam. Não falar ajuda a facilitar o processo. Segundo a autora:

[...] alegar que a tortura é sistêmica significa que esse tipo de violência é persistente e generalizada, apoiado por quadros legais e ideológicos, incorporadas em uma agência oficial com múltiplas interseções e divisões do trabalho, alimentados e protegidos pelo sigilo e pela ausência de qualquer ação oficial contra ela (Huggins, 2004, p.10).¹³¹

Com relação à punição, Huggins acredita que não se deve apenas punir o torturador, visto que ele faz parte do sistema, mas responsabilizar todos que fazem parte da tortura: médico, psiquiatra, os funcionários, o delegado, o coronel, etc. A impunidade claramente estimula a prática da tortura, porque significa que ninguém vai responder penalmente pelo crime.

O Brasil ainda não conseguiu avançar no sentido de responsabilizar os torturadores do período da ditadura. Se é assim, não é estranho que, justamente durante a vigência do Estado democrático de Direito, a tortura ainda persista e os torturadores permaneçam impunes, sobretudo se considerarmos que as vítimas não são dissidentes políticos perseguidos porém cidadãos que gozam da proteção das leis?

3.2.4 Os torturadores

Por definição, os torturadores são necessariamente agentes do Estado (Huggins, 2006, p.44). Conforme Huggins, a diferença entre os torturadores que praticam tortura política dos que torturam delinquentes comuns é que os primeiros recebem treinamento para torturar, e os segundos praticam a tortura como meio mais fácil de conseguirem

¹³⁰ Neste artigo, Huggins está se referindo ao sistema de tortura presente em Guantanamo e Abu Ghraib, mas que presenciou também nos estudos que realizou no Brasil. Martha K. Huggins, *Torture 101*. Presentation: American Association for the Advancement of Science Washington, D.C. June 28, 2004. Link: <http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>, acessado no dia 16 de março de 2009.

¹³¹ Tradução nossa.

confissões e informações acerca de um delito, especialmente porque não recebem formação para trabalhar de forma profissional.

A formação dos torturadores consiste não apenas ensinar métodos de tortura, mas consiste também em “convertê-los em submissos cumpridores das ordens superiores, que torturam os recrutas” (Huggins, 2006, p.46). De acordo com Cecília Maria Bouças Coimbra:

O treinamento militar contribui para a formação dos torturadores. Os recrutas passam por situações de desumanização, que será reproduzido futuramente em sua vítima. Constrói-se todo um imaginário de que é necessário vencer o ‘inimigo social’, que pode ser um subversivo comunista, um criminoso comum ou um suspeito. A crença de que o outro é perigoso (Coimbra,2001, p.8).

Algumas vezes, casos de recrutas que são submetidos a maus tratos e torturas durante o treinamento policial são denunciados, um deles foi o de um policial militar que foi torturado pelo instrutor do curso durante fase de admissão ao Batalhão de Operações Especiais (Bope), em setembro de 2005. Ele teve perfurações nos rins e nos ouvidos, além de traumatismo craniano. A vítima não recebeu nenhum tipo de atendimento médico. Este caso revela que os treinamentos policiais são intensos e violentos. Um dos resultados desse tipo de treinamento é que o policial vai reproduzir o que aprende e observa na unidade. No caso do policial militar citado, o Estado foi condenado a pagar uma indenização de 60 mil reais.¹³²

Huggins descreve que o torturador é uma pessoa que precisa da aceitação de seus “camaradas”, em que o mundo encontra-se dividido entre “nós” e os “outros”, e os “outros” são os inimigos que precisam ser eliminados (Huggins, 2006, p.46).

A partir de entrevistas com policiais que fizeram parte da ditadura militar e de outros que vieram para a polícia no momento da democratização, Huggins e outros pesquisadores conseguiram coletar algumas das características presentes nos torturadores. Huggins identificou quadro padrões inter-relacionados e que fazem parte da dinâmica de vida do torturador: o sigilo, em que os torturadores não podem revelar suas atividades; o isolamento ocupacional, através do distanciamento profissional e institucional; a fragmentação organizacional, em que o trabalho é dividido para execução da violência; o

¹³²O caso foi noticiado pelo jornal *Correio da Cidadania*, no dia 9 de dezembro de 2008, intitulado “Justiça condena Estado do Rio por tortura durante treinamento do Bope”. A notícia está disponível no site: <http://www.correiodacidade.com.br/content/view/2674/9/>, acessado no dia 22 de abril de 2009.

isolamento pessoal, em que o torturador precisa se “desligar socialmente de outras pessoas importantes em sua vida cotidiana” (Huggins, 2006, p.39).

Segundo ela, os policiais alegaram que o considerado “policia profissional” é aquele que apenas pratica violência de forma legítima, no estrito cumprimento do dever. A questão é que o chamado “estrito cumprimento do dever” era utilizado de forma bastante flexível e arbitrária. Um dos policiais entrevistados disse que enquanto trabalhou no DOI-CODI nunca torturou ninguém, e que a sua função era a busca de informações e, nos casos em que havia violência, o policial justificava dizendo que ela foi promovida “em nome da pátria”, não fazendo nenhum tipo de avaliação moral em relação aos seus atos porque “os considera profissionais e burocráticos” (Huggins, 2006, p.54). Muitos policiais alegavam que o uso da violência era necessário em nome de um “bem maior”, ou seja, para proteger a “Segurança Nacional” (Huggins, 2006, p.55).

Huggins divide os policiais entrevistados em três grupos: os de primeira geração, que já estavam na polícia antes do golpe militar; os de segunda geração, que entraram na corporação na época da ditadura; e os de terceira geração, que se tornaram policiais durante o processo de redemocratização do Brasil. Os de primeira e segunda geração justificaram as ações violentas da polícia na época da ditadura a partir da proteção da Segurança Nacional, ou seja, o discurso continha um forte apelo à guerra em que os policiais deviam enfrentar os “inimigos do Estado”. Os de terceira geração, apesar de não terem vivenciado o período da ditadura e suas ações não serem direcionadas para a defesa da Segurança Nacional, seus discursos estavam carregados de justificativas baseadas no “controle do crime”, em que a ação violenta era necessária para a contenção do crescimento da criminalidade (Huggins, 2006, p.60).

Os torturadores parecem falar da tortura como algo natural. Na verdade, eles não falam diretamente da tortura, mas de uma violência que segundo eles serve para o trabalho policial. O que parece ocorrer é uma “banalidade do mal”¹³³, onde em nome de um dever ou de seu trabalho, é possível torturar ou executar sem que isso seja moralmente avaliado (Huggins, 2006, p.300). O modo como as coisas são colocadas mascara, oculta e justifica

¹³³A obra de Hannah Arendt (1999), *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, faz uma grande reflexão acerca da chamada “banalidade do mal”. Ao contrário do que muitos esperavam, Eichmann não era um monstro sanguinário e cruel que enviou milhares de judeus para os campos de concentração nazista, mas um burocrata que não tinha capacidade de avaliar as conseqüências de seu trabalho. Cumpridor das ordens, ele não refletia sobre o que estava fazendo, sua preocupação era sempre a de que os trens não atrasassem para levar os judeus para a morte.

atos que são injustificáveis. Um dos elementos importantes para entender a atuação de um torturador é o descomprometimento moral com relação às práticas de tortura. Conforme Huggins (2006, p.345), esse distanciamento moral com relação aos atos praticados é um dos comportamentos desenvolvidos pelos policiais torturadores que se encontram numa organização fechada e secreta, onde as violências praticadas não são vistas como crime ou arbitrariedade.¹³⁴

Huggins identificou quatro relatos recorrentes nas falas dos policiais em relação às explicações para a prática da tortura: as causas eram consideradas justas; as responsabilidades com relação à violência eram difundidas; os policiais culpavam outros indivíduos (vítimas ou perpetradores); e em razão de pressões profissionais (2006, p.359).

Quando as causas são consideradas justas, os policiais legitimam a violência dizendo que o ato foi necessário para salvar um “cidadão de bem”, ou para salvar o Brasil do “inimigo”. Difundir a responsabilidade pessoal envolvia a atribuição da culpa da violência a outros colegas ou a algum órgão. A explicação da atuação violenta em razão de pressões profissionais era a explicação mais comum, segundo Huggins. Os policiais entrevistados alegaram que aqueles que torturavam e assassinavam não o faziam porque eram pessoas más, mas porque eram “profissionais” (Huggins, 2006, p.362-367).

Em relação ao “cálculo moral” realizado pelos torturadores, Huggins descreve dois discursos presentes nos relatos dos policiais entrevistados. O primeiro consiste em conceber como “bom torturador” aquele que é treinado e que trabalha de forma racional, cuja tortura é considerada aceitável porque apresenta métodos e limites. O segundo consiste em conceber como “mau torturador” aquele policial que exercia violência sem motivos, de forma ilegítima, levado pelas emoções e apenas por satisfação pessoal (2004, p.377).

Desse modo, os torturadores não assumem que sejam torturadores, apresentando a violência como uma prática naturalizada de trabalho. Com a redemocratização isso não mudou muito, policiais ainda utilizam a tortura como método de trabalho, entretanto jamais assumirão que tais atos sejam tortura. Na verdade, quando um preso aparece repleto de hematomas, as justificativas mais utilizadas são as de que o preso foi ferido por outros presos, ou que ele se machucou propositalmente para responsabilizar um funcionário ou

¹³⁴A incapacidade de julgar e de se responsabilizar por seus atos, por parte dos funcionários do Estado Nazista foi uma das características, apontadas por Hannah Arendt, que propiciaram o desencadeamento do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. Sobre este tema, ver a obra *Responsabilidade de julgamento*, de Hannah Arendt (2004).

policial que não tenha afinidade, ou ainda que o preso caiu ou teve um ataque “nervoso”. O caso do estudante morto após ter sido torturado por policiais é um exemplo desse tipo de justificativa. A versão apresentada pela polícia foi a de que o jovem teria tido um ataque nervoso e por isso se auto-lesionado, batendo a cabeça nas grades da cela onde estava preso. Os policiais alegaram que o rapaz queria “suicidar-se”.¹³⁵

Em outros casos, os policiais alegam legítima defesa mesmo quando a vítima apresenta sinais evidentes de execução (tiros na nuca, costas, cabeça, etc), e de que estava indefesa (sinais nos pulsos, que podem indicar que a vítima estava algemada ou amarrada).

Além disso, não podemos deixar de destacar que durante 21 anos de vigência da ditadura esses policiais, principalmente os militares, tiveram uma formação voltada para combater o inimigo interno, ou seja, a prática policial não visava proteger o cidadão, mas eliminar aquele que é considerado inimigo. Conforme José Murilo de Carvalho (2005) a polícia militar, apesar de não estar mais sob o controle da esfera federal, mas do governo estadual, não deixou de ser uma organização militarizada, formação considerada inadequada para a garantia da segurança dos cidadãos. O soldado da polícia militar continua a ser treinado dentro o espírito militar e com métodos militares, no qual ele é “preparado para combater e destruir inimigos e não para proteger cidadãos” (2005, p.213).

Os relatos presentes no livro *Elite da Tropa* (2006), demonstram a continuidade do uso da força por parte dos policiais militares como forma de enfretamento ao crime, principalmente as tropas especiais da polícia. Os autores do livro relatam que os policiais do BOPE recebem uma formação voltada para operações de guerra urbana, baseada em ações truculentas, arbitrárias e ilegais, geralmente consideradas legítimas para as autoridades. Frequentemente utilizam a tortura como castigo ao infrator ou como método de trabalho policial. O criminoso é considerado “inimigo”, um “marginal” que “deve” ser eliminado. Mesmo o policial civil, ainda segundo o autor, que não tem treinamento militarizado, tem se mostrado incapaz de agir dentro das normas de uma sociedade democrática, cujas denúncias de prática de tortura de suspeitos dentro das delegacias,

¹³⁵O caso foi noticiado pelo jornal Folha de S. Paulo, no dia 30 de janeiro de 2004, intitulado “Corregedoria investiga morte de estudante preso em Cabo Frio (RJ)”. A matéria está disponível no site: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u89347.shtml> e foi acessada no dia 6 de abril de 2009. Veremos que esse tipo de justificativa é frequentemente utilizado pela defesa dos agentes de Estado acusados de tortura, principalmente quando as vítimas são pessoas presas, seja em delegacias, penitenciárias ou unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, nos processos analisados nessa pesquisa.

prática de extorsão, corrupção, abuso de autoridade feitas contra policiais civis continuam a proliferar na ordem democrática (2005, p.213).

3.2.5 As vítimas da tortura

A tortura consiste sempre na submissão de um indivíduo indefeso a um intenso sofrimento físico e psicológico promovido por alguém que lhe tem sob seu domínio (Shue, 1978). Diante do agressor, a vítima encontra-se em evidente vulnerabilidade, revelando uma clara relação de assimetria de poder (Sussman, 2005). Desse modo, podemos afirmar que a tortura necessariamente ocorre quando existe uma nítida desigualdade de forças e poder entre as partes.

No caso brasileiro, em que a sociedade é profundamente hierarquizada e as diferenças são convertidas em desigualdades (Adorno, 2002), a violência e o uso da tortura por agentes do Estado é uma constante. Marcada por uma ausência de cidadania, as instituições de justiça criminal e de segurança pública reproduzem e fortalecem essa desigualdade presente na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder (Kant de Lima, 2004; Caldeira, 2000; Carvalho, 2005; Alvarez, 2008).

A consolidação da democracia no Brasil não garantiu que a tortura deixasse de ser prática recorrente em instituições prisionais e delegacias. Estudos indicam que ainda são poucos os crimes de violações de direitos humanos. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro (2002, p.332), são freqüentes os casos em que a polícia, em nome do controle do crime e da violência, usa seu poder de forma excessiva e arbitrária a despeito da lei. As vítimas são, em sua grande maioria, pessoas pobres, jovens, negros, homens suspeitos e pessoas privadas de liberdade, conforme apontam dados do Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade (2004). Isso nos indica que determinadas pessoas são sistematicamente torturadas e que nem sempre a violência a que são submetidas é alvo de questionamento ou considerada crime. Então, será que podemos dizer que algumas pessoas são “torturáveis” e outras não o são?

Luciano Oliveira (1994), percebendo esta distinção entre as vítimas da tortura, ilustra uma teoria formulada pelo personagem Capitão Segura, do romance *Nosso homem em Havana*, de Graham Greeneo (1961). O personagem, um oficial encarregado da Segurança Nacional, constrói uma teoria baseada num esquema dicotômico em que, para

ele, a humanidade estava dividida em duas grandes classes: a dos “*torturáveis*” e a dos “*não torturáveis*”(Oliveira, 1994, p.12).

Essa passagem descreve de forma evidente uma percepção de que algumas pessoas podem ser torturadas porque fazem parte da classe dos *torturáveis*, que, segundo o Capitão Segura, são os pobres de qualquer país latino-americano. Essa divisão é construída a partir dos critérios estabelecidos por aqueles que torturam. No caso dos agentes policiais, eles fazem, de certa forma, a mesma leitura do mundo realizada pelo personagem Capitão Segura ao dividir a população em “*cidadãos de bem*” e “*criminosos*”. Os *cidadãos de bem* seriam aqueles cujas forças policiais devem proteger e garantir a segurança, os *criminosos* seriam aqueles cujas forças policiais devem perseguir, prender e, se for necessário, torturar e matar. Os primeiros são vistos como sujeitos de direitos, *cidadãos*; os segundos são os inimigos sociais, não são cidadãos, nem são reconhecidos como iguais. A imagem do *criminoso*, desses inimigos sociais, aparece como pessoas cruéis, perversos, sanguinários, quase a representação do mal absoluto. Desse modo, os agentes responsáveis pelo controle do crime mantêm a divisão maniqueísta da população brasileira, sendo os criminosos transformados em estranhos infratores da lei, que devem ser tratados com pesada e generalizada repressão policial (Huggins, 2006, p.379). Conforme Luciano M. Maia, a tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas. Houve socialmente e politicamente a construção da assim chamada “*classe dos torturáveis*” (2006, p.72).

Isso aponta para o fato de que a tortura praticada contra determinados setores da sociedade não causam espanto, nem comoção. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que obviamente não serão alvos de tortura policial. Grandes segmentos de nossa sociedade consideram as práticas de tortura como necessários para conter a violência dos perigosos, na medida em que elas sejam aplicadas aos “*diferentes*” e “*marginais*”(Coimbra, 2001, p.6).

Essa distinção pode estar relacionada à questão da cidadania no Brasil. De acordo com José Murilo de Carvalho (2005), os direitos civis, que correspondem os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, nunca foram efetivamente alcançados pela sociedade brasileira. As elites e segmentos mais influentes da sociedade conseguiam se manter acima da lei, exigindo privilégios para atuações de seu

interesse¹³⁶, ao passo que os segmentos menos influentes e favorecidos são submetidos a prisões arbitrárias, sem direito à defesa, submetidos à tortura e desrespeitados cotidianamente pela polícia. Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, pessoas se convertem em *torturáveis*.

Sob o ponto de vista da garantia dos direitos civis, Carvalho (2005) diz que é possível dividir os cidadãos brasileiros em classes. Os de *primeira classe* estão acima da lei, são os privilegiados, os doutores, os “que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social”. Os doutores são brancos, ricos e com formação universitária. A *segunda classe* é representada pela grande massa de cidadãos simples, “que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei”. Constituem a classe média modesta e “podem ser brancos, pardos ou negros, têm educação fundamental completa e o segundo grau, em parte ou todo”. Nem sempre têm noção exata de seus direitos, mas quando os têm carecem de acesso “aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais”. Geralmente se vêem “a mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados”. Finalmente, os cidadãos de *terceira classe* constituem a grande população marginal das grandes cidades tais como os pardos e negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Considerados *elementos* pelos jargões policiais, eles fazem parte da comunidade política nacional apenas formalmente. No dia-a-dia desconhecem seus direitos civis ou “os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia”, e não “se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis” (Carvalho, 2005, p.215-216).

O que está sempre em jogo é que o “bem de muitos cidadãos é sempre contraposto aos privilégios de alguns não-cidadãos que quase não são humanos” (Caldeira, 2000, p. 349)¹³⁷. Como elucidado por Kant de Lima:

Os direitos, em nossa tradição, são sempre particularizados, e explica-se, assim, que cada categoria reivindique competitivamente os ‘seus’ direitos humanos: das vítimas, dos policiais, dos agressores, etc., como se a ‘concessão’ desses direitos a uns excluísse automaticamente os outros de fruí-los, como tem sido constantemente explicitado por nossos interlocutores, no campo (Kant de Lima, 2004, p.58).

¹³⁶Esse tipo de conduta pode ser exemplificado pela conhecida frase “aos amigos, tudo, aos inimigos, a lei”.

¹³⁷Interessante perceber que no Brasil, os privilégios de determinadas classes são considerados por elas “direitos”, e os direitos que deveriam ser universais são consideradas “privilégios” quando atingem a classes que nunca haviam sido consagradas com direitos que lhes são de direito.

Não é por acaso que o desrespeito aos direitos humanos é tão comum no Brasil, já que não existe tradição de respeito aos direitos, principalmente aos direitos civis, em que um dos fundamentos é o respeito à vida e à dignidade humana. Quando se luta por eles, de forma unânime e igualitária, incluindo presos e supostos criminosos, essa reivindicação não soa como luta por direitos, mas como luta por privilégios de alguns, que não mereceriam por estarem presos, fato que justificam os maus tratos, torturas e tratamentos cruéis.

De acordo com Caldeira (2000), parece que algumas camadas da sociedade sofrem um processo de desumanização, em que o corpo não está inscrito no interior de uma proteção por meio dos direitos, mas inserido numa lógica de exclusão e segregação. Dessa forma, Caldeira concorda com Agamben (2002) quando este afirma que determinada pessoa é incluída na ordem jurídica somente na forma de sua exclusão. Para Giorgio Agamben, assim como para Caldeira, a questão que está presente é como entender o que torna possível a existência de algumas formas de vida suscetíveis de serem destruídas, sem que esse ato seja considerado um crime, um homicídio ou um sacrifício. O domínio da arbitrariedade policial se torna vasto quando as pessoas que sofrem a tortura não são consideradas cidadãos e não são reconhecidas pela comunidade como membro comum (Arendt, 1989).

Em uma sociedade marcadamente hierarquizada e cujos direitos são concebidos de formas desiguais, a prática da tortura quase que se mantém intocável quando direcionadas a determinados segmentos. De acordo com Salla e Alvarez:

Numa sociedade profundamente hierarquizada, sem tradição de reconhecimento da cidadania, marcada pela violência como elemento constitutivo de suas relações sociais, o funcionamento do aparato de justiça criminal na direção do fortalecimento dessa assimetria traz várias implicações sendo uma delas a violência do aparato policial.[...] Em vários momentos de nossa história, a opinião pública só parece interessar-se pela denúncia contra a tortura quando esta atinge os prisioneiros políticos, quase sempre pertencentes às camadas médias da população (Alvarez; Salla, 2006, p.282).

A dor infligida contra determinadas pessoas - em presídios, carceragens, delegacias, instituições de internação de adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, em ruas e casas - cometidas por agentes do Estado, muitas vezes não é problematizada. Possivelmente

porque, conforme os autores citados neste trabalho, essas pessoas não são consideradas cidadãs e, conseqüentemente, pessoas titulares de direitos.

As pessoas que não têm direitos, conforme Arendt, não pertencem a qualquer comunidade, o que implica dizer que toda a sua ação e opinião são descartadas da esfera pública. Descartados de sua condição legal, cria-se uma condição de completa privação de direitos em que se vive fora do mundo comum. Fora deste mundo, as pessoas são reduzidas tão somente à sua natureza, ou seja, completamente desprovidas da equalização de diferenças que advém do fato de serem cidadãos de alguma comunidade.

No caso brasileiro isso fica muito claro, já que determinadas pessoas podem ser torturadas sem que isso seja considerado um crime. Se a punição por crimes de tortura é tão irrelevante se comparada às denúncias desse tipo de crime, isso pode indicar que no momento do julgamento não se problematiza o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este ser humano é titular de um direito, se ele é considerado um membro da comunidade, de um mundo comum em que as pessoas são vistas como iguais e como cidadãs.

A população, muitas vezes aterrorizada pelo aumento da violência e do medo, acaba por aceitar, e por vezes incentivar, o aumento de aparatos policiais repressivos, de políticas de contenção e atividades mais ostensivas por parte dos órgãos de segurança, sem se preocupar com os resultados e conseqüências que essas ações apresentam. O uso indiscriminado da tortura é um deles.

Há grandes chances do sistema de justiça reproduzir essas assimetrias e desigualdades, o que torna a questão ainda mais problemática. Se aqueles que têm a competência de investigar, apurar e julgar os crimes de tortura o fazem a partir de determinados preconceitos, vieses e paradigmas conservadores, há uma grande probabilidade dos crimes não serem julgados a partir do fato criminoso, mas sim a partir dos atores envolvidos. Veremos que, no caso brasileiro, em razão da lei 9.455/97 que tipifica o crime de tortura como crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode ser acusada por esse crime, é possível perceber diferenças entre o julgamento de réus que são agentes do Estado (policiais civil, militar, agentes penitenciários, monitores de centros de internação de adolescentes em conflito com a lei) e o julgamento de réus que não são agentes do Estado (pais, mães, padrastos, madrastas, etc).

Capítulo 4 – A criminalização da Tortura no Brasil

O movimento pela constituinte foi um importante momento histórico do país. A população e os movimentos sociais, animados pela abertura política e pela possibilidade da elaboração de uma Constituição cidadã, participaram ativamente da formulação de propostas de emendas constitucionais populares. As entidades e os defensores de direitos humanos encaminharam propostas para que o Brasil incorporasse, além dos tratados internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos, emendas que visassem criminalizar a tortura (Pinheiro; Braun,1986).

A temática da tortura suscitou mais de 150 propostas de emenda aos projetos de texto constitucional, apresentadas em várias fases entre os anos de 1987 e 1988. Algumas seguiam os preceitos das convenções e dos tratados internacionais de direitos humanos acerca da tortura, considerando-a crime de lesa humanidade, outras formulações procuravam criar obstáculos à introdução do tema na Constituição. Ao final, o texto constitucional acolheu a versão mais genérica e difusa de proibição da tortura, sem a preocupação de delimitar conceitos (Maia, 2006).

Em 1988, a Constituição Federal brasileira foi promulgada contendo diversas propostas populares, dentre elas o artigo 5º, inserido no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, e que criminalizou a prática da tortura no inciso III do artigo 5º, em que estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática da tortura tornou-se, com a Constituição de 1988, crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inciso XLIII). Além disso, ela também reconheceu como integrante dos direitos constitucionalmente consagrados os tratados internacionais de proteção internacional de direitos humanos, que, assim sendo, passam a ser direta e imediatamente exigível no plano do ordenamento jurídico interno (art. 5º, § 2º)¹³⁸.

¹³⁸A discussão sobre a inserção da legislação internacional ratificada pelo Brasil sempre foi polêmica, muitos juristas defendiam que os tratados e as convenções deveriam ser concebidos como Leis ordinárias e não equiparadas ao texto constitucional. Em 2004, tendo como um dos objetivos solucionar essa questão, a incorporação dos tratados sobre direitos humanos como norma constitucional foi consagrado em 2004, quando foi inserida na Constituição a emenda constitucional 45/04: “3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Texto da emenda disponível na página web:

Importante destacar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28/09/89; do Pacto de Direitos Civis e Políticos, ratificado em 16/01/1992; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 25/09/92; e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20/07/89 (Códigos de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado, 2008). Nesse sentido, esses tratados e convenções fazem parte do escopo constitucional brasileiro.

Apesar de vislumbrada na Constituição, a criminalização efetiva da tortura, com Lei específica acerca do tema, foi tipificada somente em 1997. Até então os casos de tortura denunciados eram julgados com base na Lei de abuso de autoridade (4.898/65), ou como crime de lesão corporal e maus tratos, artigos 129^o ¹³⁹ e 136^o ¹⁴⁰, respectivamente, do Código Penal.¹⁴¹ A tortura somente era citada como agravante de crimes no Código Penal, como qualificadora de crime de homicídio, cujo meio tenha sido a tortura, ou crime de seqüestro, que tinha como agravante a tortura (Maia, 2006).

Segundo Dário José Kist (2002), um dos primeiros projetos de Lei para a tipificação da tortura foi apresentado no Senado pelo senador Jamil Haddad (PSB), em 1987. Em 1989, já com Constituição Federal, o senador Nelson Carneiro (PMDB) apresentou outro projeto, o mesmo ocorrendo na Câmara dos Deputados, onde tramitavam projetos de iniciativa dos deputados Vivaldo Barbosa (PDT) e Hélio Bicudo (PT). Até mesmo o executivo encaminhou um projeto no mesmo sentido (Kist, 2002, p.77).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado no dia 28 de agosto de 2008.

¹³⁹Constitui lesão corporal, conforme o art. 129 do Código Penal “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena de três meses a um ano de detenção” (Código Penal, 2000, p. 251).

¹⁴⁰Constitui crime de maus tratos “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” (Código Penal, 2000, p. 270).

¹⁴¹De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart (2002), era muito comum o enquadramento da tortura como crimes de lesão corporal dolosa e abuso de autoridade, exceto quando praticada como meio de execução de outro delito, hipótese em que se caracterizava como agravante ou qualificadora de homicídio ou outro crime, presente no Código Penal. Quando a violência praticada por agentes públicos, punia-se a prática de tortura como crime de abuso de autoridade, previsto na lei 4.898/65. Talvez isso possa explicar, de certa forma, o porquê de muitos promotores e juizes ainda considerarem determinadas violências praticadas por agentes do Estado como abuso de autoridade, ao invés de enquadrá-los como tortura.

Em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90) apresentou um artigo que versava acerca do crime de tortura contra criança e adolescente. Este artigo era o 233º, que estabelecia pena para aqueles que submetessem criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura. O texto não detalhou o que consistia o crime de tortura, deixando em aberta a caracterização desse crime para os juristas.¹⁴² De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette (2006) o legislador não descreveu com detalhamento o que é a tortura, assim como deixou de fazer no texto da Constituição.

Somente em 1997, quase dez anos após a promulgação da Constituição, é que a Lei 9.455/97 contra a tortura vai ser promulgada.¹⁴³ Entretanto, a Lei não partiu da iniciativa da Câmara ou do Senado, apesar de diversas propostas tramitarem por anos nessas casas. Essa lei foi promulgada *a toque de caixa*, enredada pela comoção popular após a divulgação de imagens de policiais militares torturando moradores da região de Diadema, conhecida como Favela Naval.¹⁴⁴ De acordo com Sérgio Salomão Shecaira (1997), a tramitação da Lei foi precipitada pelos trágicos acontecimentos de Diadema, no dia 7 de abril de 1997.¹⁴⁵

A Lei aprovada às pressas acabou trazendo consigo uma série de elementos que a tornam ambígua, pouco definindo o que vem a ser efetivamente crime de tortura. Não se sabe se o legislador optou por fazer uma lei mais genérica, cuja responsabilidade de definições ficasse a critério do intérprete da lei, ou se ela foi realizada sem muitos cuidados, apenas como resposta imediata do Estado à comoção provocada pelas cenas fortes das torturas policiais de Diadema. Enfim, essa reflexão demandaria uma pesquisa mais minuciosa o que, neste momento, não temos como avançar. O que podemos fazer aqui é refletir quais são as conseqüências dessa formulação genérica acerca do julgamento dos crimes de tortura, com base na Lei 9.455/97, para a responsabilização de torturadores, principalmente os agentes de Estado.

Neste capítulo não tivemos a intenção de fazer uma análise jurídica a respeito da Lei da tortura, mas apenas apresentar algumas críticas acerca da sua aplicabilidade e

¹⁴²Conforme o artigo 233º: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: Pena - reclusão de um a cinco anos. § 1º. Se resultar lesão corporal grave: Pena - reclusão de dois a oito anos. § 2º. Se resultar lesão corporal gravíssima: Pena - reclusão de quatro a doze anos. § 3º. Se resultar morte: Pena - reclusão de quinze a trinta anos” (Maia, 2006).

¹⁴³Tudo indica que a temática da tortura não era uma questão prioritária dos governos até então, apesar de todos os projetos que tramitavam na Câmara e no Senado.

¹⁴⁴ Ver *Primeiro Relatório Nacional de Direitos Humanos*, CTV/NEV/USP, 1999.

¹⁴⁵ O artigo 4º da Lei 9.455/97 revogou o artigo 233º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecia até então o crime de tortura contra criança.

efetividade e que, de fato, atingem a forma como o legislador a formulou. Nossa tarefa é perceber quais os impactos da Lei com relação à responsabilização dos crimes de tortura, visto que sua aplicação depende muito mais da interpretação dos atores responsáveis pela Justiça, do que da própria Lei.

4.1 A tipificação do crime de tortura – Lei 9.455/97

A Lei promulgada estabelece que:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe **sofrimento físico ou mental** [grifo nosso]:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a **intenso sofrimento físico ou mental** [grifo nosso], como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público [grifo nosso];

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado [...] (Lei 9.455/97, 1997).

Diversos autores como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008), entre outros autores, realizaram importantes reflexões acerca dos pontos críticos da Lei 9.455/97, apontando principalmente as divergências entre a Lei brasileira e as Convenções internacionais contra tortura. Um desses pontos diz respeito à tipificação realizada pela Lei brasileira, que considerou o crime de tortura como crime comum e não como crime próprio, preceito das Convenções internacionais. Como crime comum, qualquer pessoa pode ser processada segunda a Lei brasileira, independente de ser ou não agente do Estado. (Burihan, 2008).

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura configuram o crime de tortura como crime próprio, isto é, aquele que somente pode ser praticado por uma determinada categoria de pessoas (Franco, 1997).

De acordo com Luciano Mariz Maia (2006), a tortura admitida como crime comum apresenta duas conseqüências. A primeira é o grande número de condenações de padrastos e madrastas, pais e mães, até tios sobre enteados e enteadas, filhos e filhas, e sobrinhos, todas no âmbito doméstico, nas relações privadas (2006, p.217). De acordo com o autor, a maioria dos casos em que há notícia de condenação se refere não a atos praticados por agentes do Estado, mas por pais (ou mais freqüentemente padrastos) contra filhos (enteados).¹⁴⁶

A segunda conseqüência é a possibilidade do crime de tortura ser desclassificado para outros tipos penais, mais comumente a imputação para o delito de maus tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade, o que atenua a pena. A pena para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal, varia de três meses a um ano de detenção. Enquanto que a pena para o crime de maus tratos, nos termos do artigo 136 do Código Penal, varia de um a dois anos, ou multa, podendo ser aumentada nos casos em que a lesão corporal foi de natureza grave ou resultar em morte da vítima. Tem-se ainda a pena para o crime de abuso de autoridade, baseado na Lei 4.898/65¹⁴⁷, que determina sanção

¹⁴⁶Podemos citar o caso recente, ocorrido em 2008, no estado de Goiás, em que uma empresária foi condenada a 14 anos de reclusão por crime de tortura contra sua enteada de 12 anos. Para maiores informações acerca do caso, ver notícia Justiça de GO condena empresária por tortura contra menina de 12 anos. Folha Online, publicado em 30 de junho de 2008. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417855.shtml>>. Acesso em 30 de julho de 2008.

¹⁴⁷Interessante ressaltar que essa Lei surgiu no início da ditadura militar, promulgada pelo então presidente militar Castello Branco. Anos depois, em 1968, o Ato Institucional nº 5 justificará qualquer abuso de

administrativa (advertência, repreensão, suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, destituição da função e demissão), civil (pagamento de indenização) e penal (pagamento de multa, detenção de dez dias a seis meses, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública no prazo de até três anos).

A pena para crime de tortura varia de dois a oito anos de reclusão, aumentada de um terço a um sexto no caso de agentes do Estado (art. 1º, §4º, inciso I), com a perda do cargo ou interdição de seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º), com início de cumprimento em regime fechado (art. 1º, § 7º) (Código Penal, 2000). Shecaira (1997) alega que conseqüências desta ordem poderiam ser evitadas se a Lei 9.455/97 fosse mais específica, como no anteprojeto de Código Penal de 1994. Conforme o autor, no artigo 186 desse documento, o crime de tortura foi conceituado da seguinte forma:

[...] ato doloroso ou produtor de sofrimentos físicos, como golpes com emprego ou não de instrumentos, choques elétricos, queimaduras, posições forçadas, violação ou agressão sexual, exposição ao frio, submersão em água para produção de asfixia parcial, ataques para o rompimento do tímpano ou qualquer ato equivalente que produza dor ou sofrimento físico. São descritos como atos de tortura, também, aqueles que produzissem ‘sofrimento psíquico tais como simulacro de execução, privação do sono, exposição contínua a ruídos, confinamento, ameaças, observação de tortura alheia, submissão de parentes a violências ou agressões sexuais, ou outros atos equivalentes idôneos a produzir seqüelas mentais’ (Shecaira, 1997, p.2).

Além de a Lei brasileira ter considerado a tortura como crime comum, ela deixou de detalhar conceitualmente a prática da tortura. De acordo com Shecaira (1997), o legislador optou por construir um tipo penal *aberto*, cuja definição depende do intérprete da Lei. De acordo com este autor, o legislador tinha dois critérios para a formulação do tipo penal, a primeira de tipo *fechado* e a segunda de tipo *aberto*. A primeira consiste na descrição completa das condutas, sem deixar para o intérprete, praticamente, “outra tarefa além da constatação da correspondência entre a conduta concreta e a descrição típica” (1997, p.1). Esse critério conduz à criação dos tipos *fechados*. O segundo critério consiste na descrição incompleta do modelo da conduta proibida, transferindo para o intérprete a responsabilidade de completar o tipo, “dentro dos limites e das indicações nele próprio

autoridade, baseado na doutrina de Segurança Nacional.

contido” (1997, p.1). Esse critério conduz à criação dos tipos *abertos*. No caso, o legislador optou por formular a Lei contra a tortura de tipo penal aberto.

Conforme Cabette (2006), as descrições típicas do artigo 1º da Lei de tortura podem ser encaixadas numa infinidade de condutas, em que a configuração ou não de tortura não se dá pela “inadequação à dicção legal, mas sim por uma análise meramente subjetiva, orientada pelo bom (ou mau) senso do intérprete” (2006, p.306).

Para Shecaira (1997), assim como para Franco (1997) e Burihan (2008), melhor seria que o crime de tortura viesse classificado como crime próprio e não como crime comum. Isso evitaria que casos como violência doméstica ou de vingança viessem a serem considerados crimes de tortura, havendo outros tipos penais para a punição de tais crimes.

Conforme Maria José Rodriguez Mesa (2000), quando se equipara o crime de tortura a um crime cometido por um particular, a consequência disso é diluir e relativizar de fato a responsabilidade do Estado no crime de tortura. Conforme a autora, a definição da tortura como crime cometido por agentes do Estado tem uma fundamentação histórica, o Estado sempre foi o maior responsável por este delito.

Na interpretação de Burihan (2008), se os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ingressaram no ordenamento jurídico com dignidade de norma constitucional, a Lei brasileira n. 9.455/97 é inconstitucional por tratar da tortura como sendo um crime comum, “uma vez que poderia contrastar com o que ficou consignado nas definições das convenções internacionais” (2008, p.114).

Ainda conforme o autor:

Não resta dúvida de que o particular também pode praticar atos materialmente parecidos aos da tortura, passíveis de punição. Entretanto, segundo nos parece, não é esse o pensamento reitor dos documentos internacionais que repudiam essa prática e que encerram no abuso do poder funcional a sua justificativa. Para o particular, já existe, pelo menos na legislação brasileira, uma série de figuras criminosas de caráter individual que tutelam a dignidade da pessoa humana frente a esse tipo de conduta (Burihan, 2008, p. 119).

Desse modo, o autor considera que a Lei de tortura, assim como os tratados internacionais, deveria proteger a dignidade humana frente ao arbítrio estatal (Burihan, 2008).

Uma questão importante surge com relação à efetividade da Lei: até que ponto a falta de clareza conceitual influencia ou não na impunidade com relação aos crimes de tortura, principalmente aqueles praticados pelos agentes do Estado?

4.1.1. Interpretações da Lei 9.455/97

O artigo 1º, inciso I, da Lei 9.455/97, define o crime de tortura consiste em “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”. O constrangimento apresenta como finalidades: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa.

De acordo com Luciano Mariz Maia (2006, p.98), a tortura é apresentada nesta parte da Lei como modalidade de *tortura-prova* ou de *tortura-persecutória*, ou seja, a tortura praticada para forçar a confissão, a declaração ou informação da qual dispõe a vítima e que é de interesse do torturador. As práticas de tortura ocorridas em Delegacias de Polícia para a confissão de supostos criminosos é um exemplo desse tipo de tortura. Neste caso, a maioria dos acusados provém da polícia civil, responsável pela investigação e apuração de crimes (Mingardi, 1992).

O inciso II, do mesmo artigo, acrescenta que também é crime de tortura “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. O mesmo inciso, § 1º a Lei especifica que incorre na mesma pena “quem submete **pessoa presa ou sujeita a medida de segurança** [grifo nosso] a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal”. A prática de tortura após tentativas de fugas e rebeliões, ou mesmo durante revista realizada nos presos por tropas da polícia militar no sistema penitenciário, consiste em exemplo desse tipo de tortura (Lei 9.455/97, 1997).

Ambos os incisos I e II do artigo 1º contém o termo “sofrimento físico e mental”, mas apenas o inciso II, exige o “intenso sofrimento físico e mental”. Shecaira (1997) cita que essa expressão “intenso sofrimento físico e mental” sugere indeterminação pois conduz o intérprete a enquadrar uma distinta variedade de casos como crime de tortura por apresentar “intenso sofrimento físico e mental”, enquanto outros, que apresentem as

mesmas características, podem não merecer esse mesmo enquadramento. É o caso da conduta do pai ou padrasto, que bate na criança como forma de corrigi-la (*ius corrigendi*), ou do agente policial que submete um prisioneiro a castigos corporais como forma de punição. Em ambos, as vítimas estão sob a guarda de uma autoridade e ambas apanham como forma de castigos, então nos dois casos o intérprete poderia considerar como “intenso sofrimento físico e mental”, e, portanto, como crime de tortura. Para Alberto Silva Franco (1997) o adjetivo “intenso” é vago e impreciso, o que torna a interpretação completamente dependente do subjetivismo de quem julga o ato criminoso.

Desse modo, um crime de maus tratos pode ser interpretado como um crime de tortura, se os operadores do direito, os promotores e os juizes considerarem que houve “intenso sofrimento físico e mental” da vítima. Do mesmo modo, os mesmos operadores do direito, promotores e juizes podem desclassificar um crime de tortura, alegando ser o ato de violência um crime de maus tratos, abuso de autoridade ou lesão corporal se acreditarem que não houve “intenso sofrimento físico e mental” da vítima. Tudo parece depender da interpretação de quem denuncia o crime e de quem julga.

De acordo com Luciano Mariz Maia, por não apresentar uma definição clara acerca do que vem a ser “intenso sofrimento físico e mental”, os Tribunais de Justiça do país elaboram distintas jurisprudências, nem sempre coincidentes umas com as outras quando cotejados diferentes tribunais estaduais. O autor dá o exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segundo ele “consolidou o conceito de que a tortura exigiria a presença de ‘sadismo imotivado’, a configurar ‘vil sentimento lascivo’” (Maia, 2006, 234). Desse modo, a margem de subjetividade, ao invés de ser restringida, é ainda mais ampliada e imprecisa. Como identificar o “sadismo” do torturador no momento em que infligi dor em sua vítima? Quais os elementos que sugerem a quem julga que quem tortura o faz de forma sádica, e não como meio racional ou como forma de conseguir algo (seja informação, declaração e confissão)? O conceito de sofrimento, ou mesmo do “intenso” sofrimento físico e mental, realmente depende da interpretação de quem julga.

Outras questões importantes surgem, não apenas com relação à definição do que seria “intenso sofrimento físico”, mas como identificar o sofrimento físico que não deixa vestígio? No caso do sofrimento mental, a questão é muito mais complexa, “como é possível saber se determinado comportamento causou sofrimento mental para a

vítima?” (Burihan, 2008, p.84). Não podemos ignorar o fato de que vários sofrimentos físicos podem ser infligidos sem deixar vestígios. A ação criminosa é um acontecimento empírico que deveria ser explicitamente descrito, caso contrário consiste em um acontecimento cujo preenchimento decorre de uma avaliação pessoal do juiz (Franco, 2001).

Se a definição de um crime de tortura depende mais da avaliação pessoal do juiz do que da Lei, o julgamento vai tender a expressar os valores e subjetividade de quem julga.

4.1.2. Crime de tortura ou maus tratos: depende da intenção de quem infligi a dor?

Alguns autores¹⁴⁸ indicam que o advento da Lei nº 9.455/97, que tipificou o crime de tortura em nosso ordenamento jurídico, criou um aparente conflito com outros crimes, um deles diz respeito o crime de maus-tratos. Para entender os limites entre maus tratos e tortura, Ana Paulo Nogueira Franco (1998) considerou importante definir quais são as especificidades existentes entre os dois delitos. Antes de distinguí-los, a autora destaca que, em ambos, a objetividade jurídica é a mesma, ou seja, a vida e a saúde humanas. Outra observação é a de que tanto nos maus-tratos como na tortura referida no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.455/97, o crime só pode ser cometido pela pessoa que exerce a guarda, a vigilância ou autoridade sobre a outra pessoa, seja ela criança, adolescente, presa, entre outras.

O que vai diferenciar os maus tratos da tortura? Segundo a autora, a diferença entre os dois delitos consiste no tipo de ação de quem comete o delito. No delito de maus tratos, a ação é a exposição da vítima ao perigo: privando-a de cuidados necessários ou alimentos; sujeitando-a a trabalho excessivo; abusando de meio corretivo. Já na tortura (inciso II do art. 1º da Lei nº 9.455/97), a ação se resume em submeter alguém (sob sua autoridade, guarda ou vigilância) a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça. Para autora, a diferença é que no delito de maus tratos o agressor expõe a vítima ao dano, enquanto que na tortura, ele provoca o dano à vítima.

¹⁴⁸ Conforme Nilton João de Macedo Machado (2000), as dificuldades conceituais e normativas presentes na Lei de Tortura, principalmente no inciso II, do art. 1º, têm levado os aplicadores, diante de cada caso concreto, a classificar apenas como maus tratos (art. 136º, do CP), condutas que teriam tipicidade específica na Lei de tortura.

Outra questão, que merece destaque, é diz respeito ao crime de maus-tratos, quando o agente abusa de seu *ius corrigendi* (direito de correção) para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. O castigo aparece como meio de *ensinar uma lição*, como forma de corrigir um ato considerado inaceitável. Diferentemente no crime de tortura, no qual o agente pratica a conduta como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (Franco, 1998).

Mais uma vez, o que vai delinear a definição do crime, se maus tratos ou tortura, será arbítrio do juiz, em cada caso concreto. Sendo assim, o juiz pode julgar como crime de maus tratos a ação do pai que bate no filho para lhe ensinar que um determinado ato é errado, bem como o policial que bate no preso após a descoberta de uma tentativa de fuga para lhe ensinar que tentar fugir da cadeia é errado. Da mesma forma, outro juiz pode entender que as agressões promovidas pelo pai, na verdade, foram sádicas e desprovidas de motivos, condenando-o por crime de tortura e, do mesmo modo, esse juiz pode considerar as agressões praticadas pelo policial contra o preso um castigo preventivo, não previsto na lei, e condená-lo por crime de tortura.¹⁴⁹

A questão é que se o pai for condenado por crime de maus-tratos, sua pena pode variar de um a dois anos, ou multa, sendo aumentada nos casos em que a lesão corporal foi de natureza grave ou resultar em morte da vítima, mas se for condenado por crime de tortura sua pena poderá variar de dois a oito anos de reclusão, aumentada de um terço a um sexto pela vítima ser criança (art. 1º, §4º, inciso II). O mesmo ocorre no caso do policial. Se for condenado por crime de maus tratos, a pena será inferior à que ele teria se tivesse sido condenado por crime de tortura, em que sua pena seria aumentada de um terço a um sexto por ser agente do Estado (art. 1º, §4º, inciso I), e perderia o cargo ou seria interditado de seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, § 5º), com início de cumprimento em regime fechado (art. 1º, § 7º) (Código Penal, 2000).

4.1.3 Crime de tortura ou abuso de autoridade: depende do laudo?

Outro conflito existente com relação à Lei 9.455/97 diz respeito ao impasse da distinção entre crime de tortura e o abuso de autoridade, presente em muitos dos casos

¹⁴⁹Isso poderá ser constatado nas análises realizadas nos processos, objetos do estudo empírico do presente trabalho, Capítulo 5.

envolvendo agentes do Estado como agressores. Um caso emblemático, ocorrido em São Paulo, pode nos oferecer um exemplo típico de como esse impasse ocorre.

Diz respeito ao Processo nº 61041-0, da 16ª Vara Criminal de São Paulo¹⁵⁰. A promotora pública ofereceu denúncia contra dois policiais civis que submeteram a vítima a “constrangimento não autorizado em lei”, e ofenderam-lhe a “integridade corporal, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de Exame de Corpo de Delito”¹⁵¹. Os policiais civis teriam abordado a vítima porque existia contra ela um mandado de prisão temporária por roubo e atentado violento ao pudor. Ao chegarem no Distrito Policial, a vítima voltou a ser agredida pelos policiais, que a teriam obrigado a assinar um Boletim de Ocorrência.

Diante dos fatos, a promotora achou por bem denunciar os policiais civis nos incursos no art. 3º parágrafo único, letra “i”, da lei nº 4898/65 (*Art. 3º: “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: i. à incolumidade física do indivíduo”*). O juiz de direito, ao receber o caso, solicitou ao Ministério Público que adequasse a denúncia, tendo em vista que a narrativa dos fatos teria relação com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, e II da Lei 9455/97.

Em resposta a essa solicitação, a promotora pública alegou que não seria o caso de alteração da denúncia porque, segundo ela, “os fatos lá noticiados melhor se adequavam à lei 4.898/65 (abuso de autoridade) e não a lei 9.455/97 que trata dos crimes de tortura”. Segundo a promotora, não se evidenciaria, nas lesões corporais de natureza leve provocadas no detento, o “intenso sofrimento físico e mental”, sem o qual, não se completaria a conduta tipificada no art. 1º, inc. I, “a” e II e § 1º da Lei 9455/97. A promotora cita a conceituação de tortura do Dicionário¹⁵², cujas diversas acepções possíveis são: sofrimento, angústia, dor; tormentos que se infligem a prisioneiros, escravos, etc., para os obrigar a falar ou por simples requinte de crueldade; lance difícil, apertos; simples transtorno ou incômodo. A promotora considerou ainda que o legislador, na alínea “a” do inciso I, quis cuidar dos sofrimentos físicos ou mentais que são infligidos a detentos, como método de investigação ou por mera expansão de prazer sádico. Na tipificação dada, a tortura caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física,

¹⁵⁰ Esse caso faz parte do levantamento dos processos de crimes de tortura que tramitam ou tramitaram no Fórum da Barra Funda, de São Paulo, no período de 2000 a 2004.

¹⁵¹ Processo nº 61041-0, da 16ª Vara Criminal de São Paulo.

¹⁵² Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 3ª ed., Delta, 1974.

moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. Nesse passo, a lesão, por si só, não seria suficiente o bastante para a caracterização do crime de tortura, que deveria também ser acompanhada de determinada “exasperação da gravidade daquela conduta”. Por tais motivos, a promotora entendeu que não seria o caso de modificar a denúncia, mantendo o abuso de autoridade.

O juiz, discordando dos argumentos da promotora, encaminhou o caso para o Procurador Geral da Justiça (art. 28 do CPP)¹⁵³. Nesse documento, o juiz descreve que a denúncia relatou que a vítima foi pisoteada e que recebeu socos, no local onde se deu sua prisão. Narrou, ainda, que o ofendido recebeu “borrachadas” nas costas e que apanhou bastante no Distrito Policial. A vítima ainda recebeu uma série de agressões físicas, inclusive choques elétricos, por parte dos denunciados, para assinar o Boletim de Ocorrência. A denúncia apresentava documentos como relato da própria vítima, o depoimento de três testemunhas presenciais de parte das agressões e o exame de corpo de delito do ofendido, constatando “*esquimose frontal a esquerda, ferimento não suturado no ângulo orbitário-externo esquerdo, escoriação de região malar e bucinadora, tipo abrasão*”¹⁵⁴.

Para o juiz, a conduta dos denunciados, pelo descrito na denúncia inicial, assim como os elementos trazidos no Inquérito Policial, indicavam a prática de um crime de tortura, porque: a) os acusados teriam constrangido a vítima, com emprego de violência a obter declaração ou confissão (*é da própria denúncia que os indiciados agrediram a vítima assinar Boletim de Ocorrência, embora não se tenha mencionado a alegado submissão do ofendido a choques elétricos*); b) teriam submetido pessoa presa a sofrimento físico por ato não previsto em lei (*referindo-se a exordial a várias agressões sofridas pelos executores do mandado de prisão dentro e fora da delegacia*).

O juiz acrescenta que a denúncia formulada pela promotora pública não trazia, em sua peça, todos os elementos contidos no Inquérito Policial, apontando possíveis falhas na formulação da denúncia realizada pela promotora. A correção de denúncia, negada pela

¹⁵³Artigo 28 do Código do Processo Penal: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então o juiz obrigado a atender” (CPP, 1998, p.26).

¹⁵⁴Processo nº 61041-0, da 16ª Vara Criminal de São Paulo.

representante do Ministério Público de primeira instância, foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral da Justiça.

O Procurador Geral de Justiça respondeu alegando que para ele o tipo de crime de tortura penal exigia que a vítima fosse submetida a um *sofrimento físico ou mental*. Tratava-se de um resultado que se acresce ao uso da violência ou grave ameaça pelo agente. Em outras palavras, a violência física ou moral seria insuficiente para a caracterização do delito. Desta forma, para ele, o sofrimento físico ou mental, que o agente submete o ofendido e que é exigido no tipo penal, figura como um elemento normativo que precisa ser preenchido pelo intérprete, que ainda deverá observar no caso concreto sua efetiva ocorrência. O procurador utilizou o inquérito e a narrativa desse documento para demonstrar que realmente os agentes impuseram ao ofendido um sofrimento físico, em decorrência de sucessivas agressões, mas também uma aflição moral. Segundo o procurador, ele não foi vítima de uma agressão isolada e imotivada, pelo contrário, as agressões tinham o objetivo de amedrontá-lo e obter informações sobre a prática do crime imputado a ele, a localização do instrumento do crime e a sua confissão. Por fim, convencido de que o crime realmente praticado pelos policiais civis era o de tortura e não o de abuso de autoridade, o procurador solicitou a modificação do incurso da denúncia.

Percebemos que, mais uma vez, a questão da definição do crime de tortura coloca-se em cheque, principalmente porque o que se busca saber é se, em decorrência da ação dos agentes, a vítima sofreu “intenso sofrimento físico e mental”, o que na perspectiva dos intérpretes, caracterizaria o crime de tortura. Para a promotora o exame de corpo de delito, por considerar as lesões de natureza “leve”, teria provado que as agressões não se prestaria a enquadrar o crime como tortura, mas como abuso de autoridade. Em sua interpretação, se as lesões fossem de natureza grave, isto demonstraria o “intenso sofrimento físico” sofrido pela vítima. É importante destacar também que o juiz, quando analisou o Inquérito Policial, os depoimentos e o laudo médico, percebeu que a promotora havia deixado de fora da peça da denúncia elementos importantes, que a teriam conduzido a enquadramento distinto do que ela propôs. Interessante observar que isso revela uma seletividade dos elementos, dos recursos e dos argumentos disponíveis nos autos. Isto é matéria de disputa entre os operadores do direito, nas suas tarefas de alcançar o melhor entendimento ou aplicação das leis. Tudo sugere que essa seletividade comporta, em lugar da objetividade que se espera da

aplicação das leis, destacada dose de subjetividade com apelo a outros fatores externos e além dos próprios processos.

4.1.3 Omissão do crime de tortura

O § 2º da lei 9.455/97 estabelece que: "Aquele que se omite em face dessas condutas [crime de tortura], quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos". Neste caso, há possibilidade de omissão em duas situações distintas: "quem, tendo o dever de evitar a prática da tortura, omite-se; e quem, tendo o dever de apurar a prática da tortura, omite-se" (Maia, 2006, p. 152).

O Código Penal, em seu artigo 13, dispõe que "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". O parágrafo 2º desse artigo complementa dizendo que: "A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado" (Código Penal, 2000, p.18).

Desse modo, a omissão implica na responsabilização de quem tinha o dever de evitar e não evitou o crime, ou o dever de apurar e não apurou o mesmo. Existem poucos casos de condenação de agentes por omissão diante de um crime de tortura, isso quando existe a denúncia desses casos.

Nos casos em que o crime acontece entre os presos de uma cela, quando alguns presos torturam outros, por razões de vingança, rivalidades entre organizações criminosas, acerto de contas ou desentendimentos, em nenhum deles há identificação de responsáveis pelo crime de tortura por omissão, sequer a citação de agentes penitenciários (nos casos ocorridos em prisões), ou do delegado, carcereiro, policial civil ou militar, nos casos ocorridos nas carceragens de Distritos Policiais. Na totalidade dos casos, eles são citados como testemunhas dos crimes. Isso ficará mais evidente no capítulo seguinte, momento em que vamos expor as análises qualitativas dos processos criminais pesquisados neste trabalho.

O outro tipo de omissão diz respeito às condições prisionais, no que se refere à alimentação, salubridade, condições físicas dos estabelecimentos prisionais, superlotação, indistinção de presos segundo a natureza do crime cometido, falta de higiene, negligência com relação à saúde, dentre outros requisitos que também geram situações favoráveis à prática de tortura. Desse crime seriam responsáveis as autoridades competentes desses estabelecimentos.

4.2. A investigação do crime de tortura

A devida investigação dos crimes de tortura é fundamental para o encaminhamento da denúncia. Quando a investigação do crime de tortura é realizada, deverá buscar determinadas exigências e condições materiais para a responsabilização dos autores do crime, evitando sua invalidade. Conforme Maia:

[...] a quase absoluta ausência de investigação das alegações de tortura é o primeiro o mais grave, e o mais difícil problema a ser superado. Juntando-se a isto, a quase absoluta ausência de monitoramento dos métodos e técnicas de interrogatório, nas delegacias, e monitoramento das condições prisionais, completam o quadro. Não investigação e não monitoramento das polícias e prisões são as matrizes da impunidade da tortura no Brasil (Maia, 2006, p. 216).

A investigação de torturas praticadas por agentes do Estado apresenta problemas de difícil solução, principalmente porque a apuração dos crimes de tortura é da competência da polícia judiciária, cujos agentes com frequência comparecem aos autos como protagonistas dos crimes de tortura.¹⁵⁵ Não está assegurada a isenção necessária para julgamentos imparciais e desprovidos de motivações estranhas ao processo penal.

Não raras as vezes, um juiz se depara com acusados de determinados crimes que alegam inocência das acusações que lhes são imputadas que somente confessaram porque foram torturados. Um caso emblemático que pode ser citado é o caso dos jovens de Guarulhos, acusados de terem assassinado uma moça e que teriam confessado o crime após sofrerem tortura de policiais militares. Em 2006, eles teriam denunciado o crime, mas nenhuma investigação havia sido iniciada pelo delegado na época. Os três rapazes foram soltos em 2008, quando um outro rapaz disse à polícia que ele que teria sido o assassino da

¹⁵⁵Veremos no próximo capítulo, que a investigação realizada por policiais dos casos de tortura envolvendo policiais civis acaba, na totalidade dos o desfecho processual é de absolvição dos acusados.

moça. Meses depois, negou o crime e disse que também havia sofrido tortura para confessar este crime. Os três rapazes foram condenados pelo júri popular. Na época dos fatos, as ocorrências geraram uma série de indisposições, tanto do delegado responsável pela investigação, como do promotor e do juiz com relação às alegações de prática de tortura.¹⁵⁶

Na grande maioria, quando o acusado alega que confessou o crime submetido à tortura, ele acaba ficando responsável por provar suas alegações (Maia, 2006)¹⁵⁷. Outro dado importante diz respeito à credibilidade dada pelo Juiz para acusados que afirmam terem assinado a confissão mediante tortura. Muitas vezes, a dúvida de que o acusado torturado esteja falando a verdade faz com que muitos juizes simplesmente desconsiderem essas alegações.¹⁵⁸ Neste caso, é a palavra de um acusado contra a palavra de um agente do Estado. De acordo com Luciano Mariz Maia (1999), por conferirem grande credibilidade aos policiais, os tribunais do país exigem prova robusta de que a tortura efetivamente tenha ocorrido.

A tortura dá ensejo a ação penal pública incondicionada, de iniciativa do Ministério Público. A este órgão, amparado em investigações próprias, ou em investigações pela polícia, é que incumbe provar a tortura (Maia, 2006). A apuração de um crime no sistema de justiça criminal brasileiro divide-se entre as fases policial e judicial. A primeira tem início com a instauração do inquérito policial, fase em que serão produzidas as provas técnicas e as provas orais, cujos objetivos são identificar a autoria e recolher indícios do crime. Nessa fase, não há acusação formal, porque a autoridade policial apenas procura colher indícios relativos ao crime, ao seu suposto autor e aos motivos que o levaram a cometê-lo. Com a conclusão dessa fase, o inquérito é encaminhado à justiça, dando-se início à ação penal. Durante a fase judicial, toda a prova oral é refeita, ou seja, o juiz interrogara o acusado e ouviu novamente as testemunhas já ouvidas na fase de inquérito, além das que possivelmente podem ser indicadas pelo acusado e seu defensor. Toda essa fase

¹⁵⁶Ver a notícia publicada no dia 18 de novembro de 2008, no jornal Folha de S. Paulo, acessível na página web: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u469066.shtml>. Acessado no dia 9 de abril de 2009.

¹⁵⁷ De acordo com Maia, “o Judiciário brasileiro revela desconhecimento acerca das obrigações contraídas pelo Brasil, em razão dos tratados internacionais de direitos humanos, que implicam a inversão do ônus da prova, em matéria de tortura, no que respeita à validade das informações obtidas, em confissão, de alguém que alega ter sido vítima de tortura”. (2006, p.206).

¹⁵⁸De acordo com Goulart (2002), diante da banalização das alegações de violência, utilizadas como justificativas corriqueiras por acusados confessos na fase inquisitiva, deve-se atentar para a “plausibilidade da alegação; os detalhes fornecidos pela vítima de tortura, as circunstâncias da confissão, a personalidade da pessoa apontada como torturador” (2002, p.52).

está baseada no princípio constitucional da ampla defesa do acusado. Atendendo a este mesmo princípio, podem ser solicitadas pela defesa ou pela acusação provas técnicas complementares. Reunidas as provas, procede-se o julgamento. A extensão desse processo, gradualmente, apaga a memória dos fatos. Nesse meio tempo, as testemunhas desaparecem e mesmo as provas matérias costumam perder o impacto (Izumino et al 2001; Corrêa, 1982, Adorno; Izumino, 2007). Neste caso, fica ainda mais difícil responsabilizar os autores do crime.

4.2.1. A produção de provas nos crimes de tortura

A produção de provas é um fator muito importante para a comprovação do crime de tortura. Ela tem que ser a mais precisa, objetiva e consistente possível. Luciano Mariz Maia (2006) cita o livro de Camille Giffard (2000), no qual a autora aponta os princípios básicos acerca da produção de prova da tortura. Primeiramente, ela diz que é necessário obter informação de boa qualidade, com precisão e confiabilidade. Para isso, deve-se atentar para:

[...] a fonte da informação; nível de detalhes; presença ou ausência de contradições; presença ou ausência de elementos que corroboram ou enfraquecem a alegação; amplitude em que a informação revela um padrão de comportamento; atualidade ou ancianidade da informação. [...] Essencialmente, devem ser registradas informações a respeito de quem fez o que a quem; quando, onde, por que e como. Portanto, o esforço deve ser no sentido de identificar a vítima; identificar o perpetrador (agressor); descrever como a vítima caiu nas mãos dos agentes públicos; explicar onde a vítima foi apanhada/mantida; descrever a forma de maus-tratos; descrever qualquer medida oficial adotada com relação ao incidente (inclusive afirmando não ter havido nenhuma providência). O fornecimento de detalhes pode ajudar a identificação dos perpetradores; torna possível, eventualmente, identificar o lugar onde a prisão se deu, e onde os maus-tratos ocorreram; permite que se busquem - e eventualmente que se encontrem – instrumentos utilizados para a prática dos maus-tratos, em caso de visita ao lugar em que tenham ocorrido; esclarece o propósito da prisão e do interrogatório da vítima; informa condições em que a vítima foi detida; descreve os maus tratos de modo preciso, tornando possível a um perito médico-legal expressar sua opinião quanto à verossimilhança, em face das lesões sofridas pela vítima; descreve as lesões sofridas pela vítima, inclusive seu estado emocional. ***A prova pode tomar a forma de***

relatório médico, avaliação psicológica, declaração da vítima, declarações de testemunhas, ou outras formas de provas de terceiros, tais como pareceres de médicos ou outros peritos (especialistas) [grifo nosso]. [...] O que um laudo médico pode fazer é demonstrar que as lesões ou o padrão de comportamento registrado na suposta vítima são consistentes com a prática de tortura descrita. Onde houver uma combinação de prova física e psicológica consistente com a alegação, isto fortalecerá o valor geral do laudo médico (Giffard, 2000, p. 30-47 apud Maia, 2006, p. 210 - 212).

Nesse sentido, a investigação tem que atentar para uma série de exigências e condições que serão importantes para a constatação ou não da prática da tortura.

a) As provas técnicas

As provas técnicas consistem em exames realizados no local do crime, nas armas, nos instrumentos utilizados para a prática da tortura, e nos corpos das vítimas. O Instituto de Criminalística é responsável pelas perícias do local, das armas e instrumentos e o Instituto Médico Legal (IML) é responsável pelos exames de corpo de delito e necroscópico.

A qualidade das provas técnicas é de extrema importância, pois não sofrem modificações com o decorrer do tempo, como pode ocorrer com provas orais. O ideal seria que a prova técnica fosse a mais precisa possível, produzida a partir de métodos científicos, sem margens para interpretações divergentes. Entretanto, a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, aliada à falta de autonomia dos órgãos técnicos, submetidos à Secretaria de Segurança Pública e à crise da justiça criminal, produzem provas técnicas com diversas deficiências e muitas lacunas. A incapacidade do próprio Estado em prover adequadamente as condições para realização de perícias e de exames necessários para o processo de julgamento pode ser apontado como um dos fundamentos da impunidade (Izumino et al, 2001).

b) A perícia médica

Entre as provas da tortura, tem grande destaque o exame de corpo delito, realizado com a finalidade de atestar os vestígios físicos (Goulart, 2002, p.83). De acordo com Abel

Fernandes Gomes (2001), é necessário que os médicos legistas descrevam detalhadamente todos os sintomas, ferimentos e cicatrizes encontrados na vítima. As lesões externas deverão ser indicadas em um esquema do corpo humano, e as internas identificadas por radiografias. Além disso, o legista precisa ter as informações acerca do histórico detalhado da tortura (Goulart, 2002, p.85).

A comprovação da tortura exige técnica e conhecimentos específicos por parte dos juristas, principalmente porque é um tipo de crime muito peculiar, geralmente praticado em locais ocultos e, muitas vezes, por autoridades públicas. Genival Veloso de França (s.d), indica 10 recomendações para a devida realização de perícias de tortura: valorizar o exame esquelético-tegumentar; descrever de forma detalhada as características dos ferimentos; registrar no laudo todas as lesões encontradas; fotografar as lesões; detalhar em todas as lesões a forma, idade, dimensões, localização e particularidades; radiografar todos os segmentos e regiões agredidas ou suspeitas de violência; examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do Estado; o trabalho deve ser realizado em equipe; a vítima deve ser examinada a luz do dia; utilizar os meios subsidiários disponíveis.

Valéria Goulart (2002) acrescenta que os legislas e os demais envolvidos na apuração do crime de tortura precisam conhecer as modalidades mais freqüentes dessa prática. Desse modo, eles poderiam identificar com mais precisão os sinais da tortura. A autora cita algumas dessas modalidades:

I – **espancamentos**: consiste em agressões no corpo do supliciado, com as mãos ou objetos contundentes [...] uma técnica bastante utilizada é o telefone, que consiste no golpe simultâneo das mãos do torturador contra os ouvidos da vítima;

II – **empalação**: o torturador introduz objetos no ânus dos homens e no anus/vagina das mulheres é comum a introdução de cassetetes, garrafas, cabos de vassoura, entre outros objetos;

III – **queimaduras**: com cigarros, velas, óleo, água fervente, objetos em barras e ferros de passar roupa;

IV – **o choque elétrico**: correntes de baixa tensão que correm por fios elétricos, de 110 ou 220 volts, podem provocar intensa dor ou levar a morte. Os torturadores costumam retirar os sapatos e molhar a vítima antes de aplicar os choques elétricos [...] para evitar as lesões provocadas pelos choques, os torturadores colocam ataduras ou gases nos locais onde aplicam os choques;

V – **pau de arara**: consiste em amarrar os pulsos e tornozelos do defendido, que é obrigado a sentar e a passar os braços por fora dos joelhos (abraçando os joelhos). No vão entre os joelhos e seus

braços passa-se um cabo de ferro, que é elevado e colocado em cavaletes ou suporte assim, o supliciado fica dependurado, de cabeça para baixo;

VI – ***afogamento e simulado***: utilização de água ‘submarino’, ‘hidráulica’ e ‘caldo’. Submarino hidráulica, estando o supliciado no pau-de-arara ou de forma imobilizada, o torturador amordaça sua boca e introduz canos em suas urinas, ligados a um funil ou torneira, por onde despeja água; caldo – torturador obstrui as narinas e introduz uma mangueira pela garganta do supliciado, fazendo escoar água com pressão na direção do pulmão (Goulart, 2002, p. 80 - 82).

Entretanto, em muitos casos, o laudo é realizado dias após a vítima ter sido torturada, o que prejudica substancialmente a fidedigna produção da perícia, visto que muitas das marcas podem ter sumido. Um caso da morte do seqüestrador Fernando Dutra Pinto pode servir como exemplo para a importância da perícia médica. A morte súbita de Fernando Dutra Pinto levantou suspeita de que ele teria sido envenenado, assim sendo, vítima de homicídio. A Comissão Teotônio Vilela (CTV), entidade de direitos humanos, foi convidada a acompanhar o caso, juntamente com a polícia para evitar possíveis distorções da investigação. Um perito da Escola Superior de Medicina da USP foi convidado pela CTV para contribuir no acompanhamento da autópsia do corpo de Fernando, no Instituto Médico Legal (IML). O perito constatou que a morte não foi causada por envenenamento, mas por uma infecção generalizada provocada por um ferimento presente nas costas da vítima e que, não cuidado, atingiu seu pulmão. Com os relatos das testemunhas, os membros da CTV tomaram conhecimento de que, dias antes de falecer, Fernando Dutra Pinto havia sido submetido a sessões de tortura pelos agentes carcerários do Centro de Detenção Provisória de Belém, onde o mesmo aguardava o desfecho processual da acusação de seqüestro e homicídio. Graças a apuração minuciosa do perito e as declarações das testemunhas, foi possível identificar que Fernando Dutra Pinto havia morrido em decorrência da tortura. Após as sevícias, o preso foi mantido numa “solitária”, cela separada dos outros presos e que apresentam piores condições de insalubridade. Os ferimentos de Fernando foram cicatrizando, mas nenhuma esterilização foi realizada, o que gerou uma grande infecção que atingiu seus pulmões.¹⁵⁹

¹⁵⁹O relatório sobre o caso, realizado pela Comissão Teotônio Vilela, está disponível no site: www.ctvdh.org. A página website foi consultada no dia 12 de outubro de 2006.

Neste caso, o corpo de delito é documentado pelo laudo pericial, que pode ser direto ou indireto. No caso do laudo indireto, os peritos deverão verificar onexo causal entre os ferimentos referidos e a tortura alegada (Goulart, 2002).

Outra situação que ocorre com muita frequência é o próprio torturador acompanhar a vítima no momento da perícia. A vítima, para não sofrer represálias de seu algoz, geralmente alega ao legista que caiu ou, no caso de presos, que apanhou dos colegas de celas. Na maioria dos casos, a vítima é ameaçada pelo torturador caso o denuncie. Percebe-se que de nada adiantará uma perícia bem constituída se não for garantida também a proteção e a integridade da vítima, afastando-o de seu torturador e apresentando garantias de que nada acontecerá com ela.

Outra perícia importante diz respeito ao exame psicológico e psiquiátrico da vítima. As marcas psíquicas não são apagadas com a mesma facilidade com que desaparecem as físicas. Além disso, “os torturadores não podem evitar traumas psicológicos com formas requintadas, da mesma forma que evitam os vestígios físicos do tormento” (Goulart, 2002, p.87).

Conforme França (s.d.), as perturbações psíquicas, conhecidas como *síndrome pós-tortura*, são caracterizadas por transtornos mentais e de conduta. Há uma série de sintomas, como: desordens psicossomáticas, desordens afetivas, desordens comportamentais, ansiedade, depressão, irritabilidade, paranóia, sentimento de culpa, desconfiança, disfunção sexual, perda de concentração, confusão, insônia, pesadelos, desilusão, debilidade e perda da memória. A *síndrome pós-tortura* também pode ser identificada pela permanente recordação das torturas, pesadelos e a desenvolvimento de medos e fobias de coisas ou lugares que possam trazer lembrança dos maus tratos sofridos.

No Brasil, as perícias psicológicas são extremamente frágeis, mesmo quando são demandos pelos operadores do direito e afinal realizadas. Praticamente nenhum dos processos pesquisados pelo presente trabalho, que serão expostos no capítulo a seguir, apresenta laudo psicológico, muito menos psiquiátrico. Apesar de constantemente os processos conterem menções sugestivas de que a vítima foi submetida a “sofrimento físico e *mental*”, raramente o promotor solicita esse tipo de exame. Desse modo, a identificação da tortura sempre está relacionada com os ferimentos presentes no corpo, e não com os inscritos na psiqué das vítimas. Importante destacar, como já notamos, que seria ainda mais

difícil e complexo provar que a vítima sofreu “intenso sofrimento físico e mental”, pois é justamente a visibilidade das agressões um dos critérios, invocados pelos operadores do direito, para definir o crime de tortura. Como provar então que o torturador foi “sádico” na tortura psicológica? Esse é um desafio que merece uma reflexão mais apurada. Como vimos, parece que a perícia médica, principalmente o exame de corpo delito, é fundamental inclusive para distinguir se o caso prático trata-se de tortura ou abuso de autoridade.

c) As provas orais

As provas orais correspondem ao interrogatório do indiciado e aos testemunhos daqueles que presenciaram ou ouviram falar do crime. O interrogatório do indicado não poder ser considerado como prova contra ele mesmo. Entretanto, em nossa cultura jurídica, estimula-se a confissão na delegacia, dando oportunidade para que ocorra a tortura. Os testemunhos, em geral, compõem o primeiro relato sobre o ocorrido e são descritos no Inquérito Policial (Izumino et al, 2001). No Brasil, a prova oral ocupa um lugar de grande relevância na demonstração de um fato, principalmente em razão da falta de perícias detalhadas, de órgãos técnicos aparelhados e de um sistema investigatório mais eficiente (Goulart, 2002, p.91). As justificativas mais comuns apresentadas pelos torturadores são a de que a vítima escorregou, envolveu-se em briga com outras pessoas ou presos, sofreu acidente, caiu porque estava bêbado, ou que a vítima apresenta certa contrariedade com relação ao acusado tão somente para incriminá-lo ou responsabilizá-lo utilizando-se de auto-agressões.

Em relação às testemunhas, existe uma grande dificuldade em conseguir declarações das pessoas que presenciaram as torturas e que se prontifiquem a prestar depoimento nos processos por crime de tortura, principalmente quando o mesmo é atribuído à autoridade pública. No caso, quando as torturas são praticadas contra presos em uma carceragem, poucos se dispõem a depor contra os agentes torturadores porque têm medo de represálias e, na maioria das vezes, não acreditam que os algozes serão presos.

A raridade de testemunhas se deve também ao fato de que, na maioria dos casos, a tortura ocorre em locais escondidos. Quando existentes, as testemunhas são familiares das vítimas, pessoas detidas ou pessoas que, logo após o suplício, viram os ferimentos ou ouviram o relato do torturado (Goulart, 2002, p.94). Quando os casos de tortura são

identificados por entidades da sociedade civil, em alguns deles aqueles que presenciaram as sevícias compõem o rol de testemunhas do caso.

A nossa cultura jurídica atribui especial valor ao depoimento da vítima quando se trata de pessoas consideradas “idôneas” ou com considerável condição social. Os casos mais comuns de tortura são as praticadas por agentes do Estado e as cometidas no seio familiar. Neste último caso, normalmente as vítimas são crianças e adolescentes. O depoimento de ambas é de grande valor para a responsabilização do acusado. Nos casos em que as vítimas são suspeitos criminosos, presos ou adolescentes em conflito com a lei, cujos torturadores são agentes do Estado, seu depoimento é posto sob dúvidas e questionamentos, quase sem credibilidade, mesmo com depoimento rico em detalhes e provas das torturas. O referido questionamento é freqüente e nos faz pensar que nesses casos não se julga o fato criminoso, mas a própria vítima. Nas palavras de Maia, é preciso atentar para a sentença não incida no erro de, “ao invés de julgar os acusados [...] julgar a vítima” (2006, p.246).

4.3 Mecanismos de combate ao crime de tortura

Diferente de qualquer outro momento, atualmente uma denúncia de tortura pode ser encaminhada para uma série de órgãos: Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário, Corregedorias de Polícia, Ouvidorias de Polícia, Conselho dos Direitos Da Pessoa Humana (CDDPH), Comissões de Direitos Humanos, Secretaria de Justiça, Secretaria, entre outros. Além disso, também podem ser encaminhadas para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA) e para a Organização das Nações Unidas. Outros avanços foram sentidos nos últimos dez anos, principalmente com a inserção da temática de direitos humanos na pauta política nacional. Somente no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) é que a temática dos direitos humanos vai entrar de forma bastante significativa na agenda política. Conforme Sérgio Adorno (2002, p.142), foi no campo dos direitos humanos que as iniciativas governamentais de FHC ganharam maior notoriedade e maior visibilidade nacional e internacional.

Neste período, os movimentos sociais e os segmentos que lutavam por direitos humanos “obtiveram algum êxito, conseguindo sensibilizar parte da sociedade civil e mesmo da sociedade política, a despeito das fortes resistências que o tema suscitava e ainda suscita”(Adorno, 2002, p. 143).

Um dos marcos da inserção dos direitos humanos na agenda política foi o Plano Nacional de Direitos Humanos construído a partir da articulação entre lideranças políticas e lideranças da sociedade civil. Entre as instituições governamentais criadas, podemos citar a criação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, posteriormente nomeada Secretaria Especial de Direitos Humanos, com *status* de ministério, e vinculada à Presidência da República, em 2003.¹⁶⁰

A abertura do país à visita de relatores especiais da ONU e da OEA também é um avanço democrático. Em 2000, a convite do Governo Nacional, esteve no Brasil o relator das Nações Unidas sobre Tortura, na época, Nigel Rodley, momento de grande destaque para a questão da tortura no Brasil. Após a visita, em junho de 2001, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional Contra Tortura e uma Campanha de Combate à Tortura¹⁶¹ de abrangência nacional. A campanha durou dois anos, sendo finalizada em 2003. Conforme o Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, uma das principais dificuldades da Campanha em seu primeiro ano de implementação, identificada em todo o país, foi a resistência do Ministério Público em tomar conhecimento das denúncias recebidas pelas Centrais de Denúncias.¹⁶²

Em junho de 2003 foi assinado o Protocolo de Ação Contra Tortura, visando estabelecer compromisso de combate à tortura no território nacional. Comprometeram-se com esse protocolo o Supremo Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da República, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público dos estados, Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).¹⁶³

Ao final de 2005, a Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional, vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH, lançou uma minuta para discussão para o Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil com objetivo de receber contribuições de outros órgãos e, principalmente, da sociedade civil. Além disso, em 2007, o Brasil ratificou

¹⁶⁰ Ver o site <http://www.presidencia.gov.br/sedh/>

¹⁶¹ Para a implementação do Plano e da Campanha, foi estabelecido um convênio entre o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos (atual Secretaria Especial de Direitos Humanos) e a Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos, órgão representativo do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH). Ver *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à tortura e à Impunidade*, Brasília, MNDH/SEDH, 2004

¹⁶² Ver Relatório Tortura no Brasil : Implementação das Recomendações do Relator da ONU, Rio de Janeiro, CEJIL, 2004

¹⁶³ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/PAIPCTBrasil.rtf>>. Acesso em 20 de agosto de 2007.

o Protocolo Facultativo da Convenção Contra Tortura (2002), em que dentre os objetivos está a criação de um Comitê que visa monitorar e fiscalizar instituições prisionais e de internação de adolescentes em conflito com a lei.

Nota-se que existe uma grande pressão da sociedade civil organizada e de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos para que o Brasil crie mecanismos para o combate e punição da tortura. Essa pressão impulsiona o surgimento de documentos que visam comprometer todos os órgãos governamentais com o real combate à tortura, além da criação de instituições e mecanismos de prevenção desses crimes.

Mas, apesar de todas essas iniciativas, a punição de agentes do Estado pela prática de tortura é irrelevante, face ao pequeno número de condenações, no já reduzido universo de casos que acabam chegando ao conhecimento dos órgãos encarregados de apurar as agressões. Relatórios de direitos humanos denunciam que a prática da tortura ainda é uma realidade do Brasil. A pergunta que nos fazemos é por que essa prática ainda faz parte do cotidiano de delegacias policiais, prisões, centros de internação de adolescentes em conflito com a Lei, manicômios, considerando todos os mecanismos legais e institucionais criados para a criminalização da tortura?

A hipótese que norteia esta pesquisa sustenta que a continuidade da tortura não está baseada apenas na recorrência e dinâmica dessa prática em delegacias, presídios e unidades de internação. Ela está ligada à forma como a tortura é interpretada, não somente pela sociedade, mas pelas instituições de segurança e justiça. Essa interpretação leva em conta o perfil dos acusados e das vítimas, as condições em que esses supostos crimes de tortura ocorreram, em que circunstâncias, quem são os responsáveis pelas denúncias, quem são os acusados, quem são as vítimas, etc. Importante ressaltar que os agentes que compõem o sistema de justiça apresentam um papel socializador e de educação política para a sociedade. Esse papel contribui para reforçar a crença nas leis e para restringir ao máximo a oportunidade de abusos, entre os quais a prática da tortura.

Se a punição por crimes de tortura é tão irrelevante, principalmente dos agentes do Estado, se comparada às denúncias desse tipo de crime, isso pode indicar que no momento do julgamento não se problematiza o ato criminoso da tortura contra um ser humano, mas se este *ser humano* é titular de um direito, se ele é considerado um membro da comunidade, de um mundo comum em que as pessoas são vistas como iguais e como cidadãos. Neste

caso, o domínio da arbitrariedade policial e dos agentes do Estado se torna vasto porque as pessoas que sofrem a tortura não são consideradas cidadãs e não são reconhecidas pela comunidade como membro comum. Desse modo, não adianta apenas investir em mecanismos de fiscalização, monitoramento e prevenção para interromper a permanência da prática da tortura nos órgãos policiais e prisionais. É necessário questionarmos como os órgãos responsáveis pela apuração e punição desses crimes têm realizado (ou não) a tarefa de investigar e punir esse tipo de crime.

Capítulo 5 – O julgamento de crimes de tortura

Pensar em Justiça automaticamente traz a idéia de que ela tem de ser igual para todos, que seus princípios, evocados pelos axiomas fundamentais da modernidade estabeleçam uma correção entre justiça social e igualdade jurídica. Desse modo, entende-se que todos os cidadãos sejam igualmente submetidos às leis, independentemente de suas diferenças de classe, gênero, etnia, procedência religiosa ou política. Ao mesmo tempo, os cidadãos também gozam dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente e que “não podem discriminar privilégios, e por essa via, promover a exclusão de uns em benefício dos outros” (Adorno, 1994, p.133). É justamente esta igualdade que possibilita a compreensão contemporânea dos direitos humanos, capaz de promover o tratamento igual aos diferentes e tornando a aplicação da lei universal (Kant de Lima, 2004, p.49).

As constituições democráticas buscaram garantir esses princípios. Entretanto, nem todas as sociedades modernas conseguiram, de fato, garantir uma relação efetiva entre justiça social e igualdade jurídica. Para algumas sociedades, o princípio da igualdade jurídica permaneceu contido apenas em uma “expressão simbólica”, sem consistência na realidade, existindo uma verdadeira lacuna entre o direito e os fatos, entre a lei e a realidade. Isso se aplica à realidade da sociedade brasileira, constituída por amplas parcelas da população excluídas dos direitos, mesmo diante de um Estado democrático (Adorno, 1995, p.46). A distribuição da justiça revela situações concretas de discriminação e exclusão que atingem alguns cidadãos em detrimento de outros. Conforme Sérgio Adorno:

[...] o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e, muito dificilmente, as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias. No interior deste cenário de incompatibilidade, resta no ar a indagação como é possível estabelecer a identidade entre justiça social e igualdade jurídica, em sociedades modernas nas quais esses princípios não se encontram assegurados? (Adorno, 1994, p.134).

O campo jurídico não está alheio às desigualdades presentes na sociedade. Apesar da aparente neutralidade e imparcialidade do campo jurídico, ele é composto pelo próprio mundo social (Bourdieu, 1989).¹⁶⁴

¹⁶⁴De acordo com Bourdieu (1989), o campo jurídico constitui um espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, em que os agentes são investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, capazes de interpretar um corpus de textos que consagram a visão legal do mundo social (1989, p.212)

De acordo com Kant de Lima (2000b), uma etnografia, mesmo preliminar, das práticas policiais e judiciais criminais revela que as chamadas “distorções ou desvios” não representam casos pontuais, mas fazem parte de um sistema de administração de conflitos e produção da verdade, de caráter inquisitorial, característico de sociedades segmentadas e hierárquicas. O sistema de justiça criminal brasileiro incorpora as desigualdades presentes na sociedade e as naturaliza.

Em oposição ao sistema constitucional vigente, o sistema de justiça revela a existência de uma tradição inquisitorial na produção de verdades jurídicas e no sistema processual penal. Para Roberto Kant de Lima “as relações entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade jurídica¹⁶⁵ e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal, embora contrário à ordem republicana explícita do Estado brasileiro contemporâneo” (2004, p.49).

Uma pesquisa realizada em processos de crimes dolosos contra a vida, referentes ao período de janeiro de 1984 a junho de 1988, revelou que o desfecho processual é resultado de uma complexa operação em que concorrem fundamentos objetivos e subjetivos. Em relação a essa constatação, Sérgio Adorno apresenta que:

Por um lado, não se pode ignorar os fundamentos de ordem institucional e burocrática, os determinantes legais e processuais consagrados nos códigos e estatutos, o jogo de papéis entre os diferentes manipuladores técnicos¹⁶⁶ e protagonistas, demarcados por suas posições de acusadores ou defensores, de vítimas ou agressores. Outra, todavia, é a leitura que se pode obter quando estão em jogo móveis subjetivos. Nesse âmbito, parece que se julga coisa bem diversa do crime praticado. Cuida-se do mundo dos homens, de seus comportamentos, desejos, modos de ser, virtudes e fraquezas, qualidades e vícios. Nessa leitura, descortina-se o universo da cultura. O que está no centro do cenário é menos a proteção da propriedade ou da vida; o que divide os manipuladores técnicos e protagonistas é a proteção dos modelos jurídicos de relações entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, trabalhadores e não-trabalhadores, modelos contra os quais

¹⁶⁵Muitas vezes a prática da tortura está presente justamente nesta fase, quando a polícia judiciária, na fase da busca de culpados, submete suspeitos à presença de agressores para deles obter informações ou confissões que vão compor os primeiros elementos que orientarão a condução do processo no sistema de justiça (Kant de Lima, 1989).

¹⁶⁶Conforme Corrêa (1983), os manipuladores técnicos são os agentes encarregados de apuração de responsabilidade penal: investigadores, escrivãos, delegados, advogados de defesa, promotores, juizes, técnicos, peritos. Consideram-se protagonistas os agressores, as vítimas e as testemunhas.

resistem os protagonistas e a realidade dos fatos (Adorno, 1993, p. 7).

Quando o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ela não tem mais como objeto de julgamento o crime, mas o comportamento criminoso, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição (Adorno, 1994, p.136). De acordo com Sérgio Adorno (1994) as questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma “vontade de saber” que pretende destacar minuciosamente a vida pregressa e os antecedentes de agressores e vítimas, bem como:

[...] manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciários ou a justiça das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos (Adorno, 1994, p.139).

Neste caso, não estamos falando de deficiências técnicas ou administrativas, mas em mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para sustentando que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar, etc. Ao mesmo tempo também pode desclassificá-lo dizendo que é um desocupado, que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade.

O estudo de Mariza Corrêa (1983) revelou que esse tipo de procedimento é mais frequente do que imaginamos. A autora analisou processos judiciais de homicídios entre casais, ocorridos em Campinas, nas décadas de 50 e 60 do século passado. A maioria dos casos diz respeito a homens que teriam assassinado ou tentado assinar suas companheiras, alegando defesa da honra. Corrêa identificou que os julgamentos não consistiam na apuração da responsabilidade dos acusados com relação ao crime, mas a avaliação dos papéis sociais, representados pelos envolvidos, fosse acusado ou vítima, e a possível legitimidade do crime a partir do julgamento do caráter desses atores (Corrêa, 1983, p.124). Essa pesquisa elucidou o papel do judiciário na manutenção das desigualdades sociais, reafirmando que ele contribui para a manutenção do sistema de valores dominantes. (Corrêa, 1983).

Desse modo, o processo de criação judiciária contém não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga uma trama em que vários personagens (manipuladores técnicos e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos”. A criação judiciária também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (Adorno, 1994, p.140).

A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei. Ela revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias. Desse modo:

É sob esta rubrica que subjaz a ‘vontade de saber’ que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais. [...] justiça penal é incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade (Adorno, 1994, p.149).

Outro fator importante diz respeito à centralidade do papel do magistrado no sistema de justiça criminal brasileiro. De acordo com Kant de Lima (2004), a legislação brasileira apresenta o princípio do “livre convencimento” dos juizes, baseado nos artigos 157 e 381 do Código do Processo Penal¹⁶⁷. A partir desses dispositivos legais, os juizes têm a liberdade de tomar sua decisão baseada em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos. Desse modo, espera-se que o juiz criminal mostre total imparcialidade entre a acusação e a defesa. Conforme Kant de Lima:

A exposição de motivos que introduz o texto do Código de Processo Penal explicita ser objetivo do processo judicial criminal a descoberta da ‘verdade real’, ou material, por oposição à ‘verdade formal’ do processo civil, ou seja, o que é levado ao juiz por iniciativa das partes. Por isso, os juízes podem e devem tomar a iniciativa de trazer aos autos tudo o que pensarem interessar ao

¹⁶⁷De acordo com o Código de Processo Penal, o artigo 157 estabelece que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (CPP, 1998, p.142), o artigo 381 estabelece que “A sentença conterá: I- os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identifica-las; II- a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz” (CPP, 1998, p. 253)

processo, ex-officio, para formar o seu ‘livre convencimento’ examinando a ‘prova dos autos’. Assim, todos os elementos que se encontram registrados, por escrito, nos volumes que formam os processos judiciais, incluindo os inquéritos policiais, podem ganhar o mesmo ‘estatuto de verdade’ para a sentença final, e o juiz pode, inclusive, discordar de fatos considerados incontroversos pela acusação e pela defesa (Kant de Lima, 2004, p.52).

A condução de todo o processo penal está completamente subordinada ao magistrado, que dispõe da prerrogativa de interrogar réus e testemunhas, solicitar novas diligências e juntar provas, aceitar ou não petições, reconhecer ou não indícios apresentados no Inquérito Policial. Essa margem de discricionariedade resulta em sentimentos coletivos de que a justiça, em certos casos, não se fixa necessariamente aos fatos e às provas contidas nos autos, mas que os julgamentos são permeados por elementos extrajudiciais (Adorno, 1995).¹⁶⁸

Conforme Foucault (1987), cada sociedade apresenta um regime de verdade, uma “política geral” de verdade, em que estão dispostos os tipos de discursos considerados verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos; os procedimentos e dispositivos valorizados para a obtenção da verdade; a legitimidade daqueles que têm o direito de dizer o que funciona como verdadeiro. A sentença representa mais do que uma decisão baseada em uma vontade transcendental, da lei ou do legislador, ela expressa elementos extrajudiciais que são apresentados como neutros e imparciais.

Quando observamos os processos judiciais referentes ao crime de tortura, nos deparamos com uma série de questões que nos remetem a pensar como é julgado esse tipo de delito pelo judiciário? Será que existem fatores extrajudiciários que interferem no desfecho processual de cada caso denunciado? Quais seriam eles? Como vimos no Capítulo 4, a Lei 9.455/97, sendo do tipo comum e aberta, abre uma série de precedentes cujo desfecho revela que as decisões se baseiam muito mais em interpretações subjetivas dos agentes do que na aplicação objetiva da lei. Sob esta perspectiva, analisar os processos que julgam crimes de tortura – objeto deste capítulo – não significa apenas identificar fenômenos que podem ser reconhecidos como parte da dinâmica da justiça criminal brasileira, mas também perceber quais são as especificidades com relação aos julgamentos

¹⁶⁸De acordo com Adorno, “caberia então indagar em que medida essas características do sistema de justiça criminal brasileiro afetam o desfecho processual” (Adorno, 1995, p.58).

desse tipo de crime, principalmente pela sua característica genérica e pouco definida da lei. Os debates estabelecidos no interior dos processos, desde a busca da definição e configuração da prática do crime de tortura, até a discussão sobre a comprovação efetiva da materialidade e autoria do crime, permeiam praticamente todos os autos.

Os autos constituem uma fonte privilegiada para analisar de que forma são julgados e tratados os crimes de tortura pelo judiciário. Para fazer este estudo foi necessário consultar o Código Penal e o Código do Processo Penal, já que são eles que regulamentam e descrevem os procedimentos para a condução de um processo, tipificam os crimes, descrevem como devem ser todas as fases da apuração das responsabilidades, como formalmente deve operar o julgamento, bem como estabelecem os prazos que devem ser cumpridos quanto aos atos do processo e das providências (Adorno, 2007, p.140).

A partir desses instrumentos formais, a análise dos processos foi baseada no fluxo do sistema de justiça criminal, iniciado no registro da ocorrência policial até a sentença judicial de primeira instância.

5.1 A pesquisa nos processos criminais de tortura

Os estudos sobre fluxo do sistema de justiça criminal consistem em pesquisas longitudinais que visam analisar os registros de ocorrências criminais em Delegacias de Polícia, no Ministério Público e nas Varas Criminais, com objetivo de identificar os processos de seleção e de filtragem a que estes são submetidos no decorrer de seu processamento. O modelo de fluxo possibilita avaliar o funcionamento do sistema de justiça criminal, bem como identificar as características da ocorrência e daqueles nela envolvidos.

Conforme Sérgio Adorno (1994), desde a década de 80 muitos antropólogos, sociólogos e historiadores tem utilizado como fonte de pesquisa os processos penais. Obras como a de Mariza Correia (1983), Chalhoub (1986), Fausto (1984), Mello e Souza (1986), Lara (1988) entre outros. Atualmente encontramos uma série de estudos que se valem dos autos, principalmente na temática da violência, como os trabalhos de Sérgio Adorno (1994, 1995 e 2007), Mariana Raupp (2004) e Daniella G. Coulouris (2004).

Os autos merecem destaque porque eles vislumbram, como nenhuma outra fonte documental, o modo como concretamente funciona uma agência de controle social cuja função consiste em distribuir sanções penais. Os autos contêm as falas de diferentes

protagonistas e ordenam, “debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa seqüência de procedimentos técnicos e administrativos, dispõem em série os distintos elementos que convergem para o desfecho processual” e colocam em evidência o “espírito das leis”, isto é, a forma como se desenvolvem os debates e disputas judiciais, as apropriações dos estatutos legais, “interpretando-os segundo regras de convivência e oportunidade, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades”. Tudo caminha no sentido da produção da verdade jurídica, que consiste tanto na “atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais” (Adorno, 1994, p.139).

Cada processo apresenta na primeira página a denúncia do promotor de justiça. Em seguida tem-se o Boletim de Ocorrência e o Inquérito Policial, que apresenta o resultado da investigação geralmente com as seguintes peças: o interrogatório de testemunhas, do(s) acusado(s), exames médicos, técnicos e de laboratório, descrições e fotografias do local do crime e da vítima, etc. Durante a pesquisa foi possível avaliar que nem sempre os inquéritos apresentam exames médicos ou periciais, ou mesmo descrições do local do crime. A seleção do que entra e do que não entra no inquérito consiste em algo que merece atenção, já que:

[...] todo o inquérito policial já dá uma primeira feição ao fato acontecido [...] é já um afastamento dele e uma interferência sobre ele na medida em que há uma ordenação pelos agentes policiais que selecionam quem estará presente, com direito à palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos (Corrêa, 1983, p 35).

Após a conclusão do Inquérito Policial, o delegado responsável encaminha para o promotor público o relatório das investigações. O promotor, ao receber esse documento, pode solicitar novas diligências no caso de identificar determinadas falhas ou falta de informações sobre o caso investigado. Quando isto acontece, é concedido prazo ao delegado para encaminhar o relatório complementado com as informações solicitadas. Houve casos em que os delegados solicitaram dilação de prazo, ou seja, uma prorrogação para a entrega do relatório, por não ter conseguido a informação solicitada pelo promotor público no prazo requerido¹⁶⁹. O promotor, após receber o relatório, pode oferecer a

¹⁶⁹Em alguns casos a dilação de prazo é solicitada porque o delegado não conseguiu encontrar as testemunhas ou as mesmas encontravam-se presas. No caso de estarem presas e em outras localidades, geralmente de outras comarcas responsáveis, o interrogatório é realizado a partir de carta precatória, o que também demanda um determinado tempo.

denúncia ou pedir o arquivamento do caso se avaliar que ele não apresenta condições de prosperar na esfera jurídica, muitas vezes por insuficiência de provas.

Em seguida, a denúncia é apresentada pelo promotor público ao juiz, que toma conhecimento do caso e passa a dirigir a ação penal (Acosta,1962). A partir daí, o acusado que antes não apresentava advogado de defesa terá direito a um defensor público, designado pelo juiz, ou advogado particular. Em seguida, são chamadas as testemunhas de acusação e de defesa, cada qual numa data determinada. Durante o interrogatório, as falas são mediadas pelo juiz, as perguntas são dirigidas a ele que as refaz às testemunhas; igualmente, as respostas também são dirigidas ao juiz, que as dita ao escrevente.

Após essa fase, o advogado ou defensor público do acusado apresenta sua defesa. O juiz avalia se a denúncia foi apresentada de conformidade às determinações legais, inclusive quanto ao correto enquadramento do crime no Código Penal. Nessa fase o juiz pode absolver o acusado se acreditar que as evidências do caso não o incriminam. O processo evolui no fluxo do sistema de justiça penal à medida que são acrescentados cartas precatórias (pedindo o depoimento de testemunhas que morem em outra cidade ou que estejam presas), exames de sanidade mental, exames técnicos, etc.

De forma sucinta, conforme Sérgio Adorno, o processo perfaz:

[...] um percurso que se inicia na esfera da polícia judiciária com a instauração do inquérito, prossegue no Ministério Público com a apresentação da denúncia, culmina em ação penal na fase judiciária – onde ganha relevo o embate, por um lado entre manipuladores técnicos e, por outro lado, os demais protagonistas dos acontecimentos, em especial vítimas, agressões e testemunhas – e se encerra com o desfecho processual, que pode resultar em decisão condenatória, absolutória ou de outro tipo (desclassificação para outra modalidade delituosa, extinção da punibilidade) (Adorno, 1994, p.134).

A presente pesquisa buscou perfazer toda essa trajetória, identificando os fatores que foram relevantes para o desfecho processual de cada caso. Privilegiou não apenas a comparação entre o perfil social dos condenados e dos absolvidos, mas também realizou uma análise comparativa entre os casos em que os réus foram agentes do Estado daqueles cujos agressores foram não agentes. A lei brasileira, tendo considerado crime de tortura como crime comum, pode punir tanto os agentes do Estado como os civis, doravante denominados *civis*. Portanto, os processos analisados dizem respeito não apenas aos casos

em que figuraram como réus agentes do Estado, mas também os *civis*. Esse levantamento nos possibilitou realizar uma análise comparativa reveladora das diferenças observadas no fluxo dos processos no sistema de justiça criminal para cada um dos casos. Ou seja, foi possível analisar características próprias dos processos cujos réus não são agentes do Estado comparativamente àqueles cujos réus são agentes do Estado.

A partir de cada caso, a análise focou os contrastes entre a formalidade dos códigos e as práticas norteadas pela cultura institucional, os fatos da vida cotidiana e os fatos que orientam a concentração de poderes no sistema de justiça criminal (Adorno, 1994).

O material empírico da presente pesquisa corresponde a um levantamento de processos referentes a crimes de tortura que tramitaram no período entre 2000 e 2004, em trinta (1ª a 30ª Varas Criminais) Varas Criminais da Cidade de São Paulo, no Fórum Criminal da Barra Funda.¹⁷⁰

A identificação dos processos criminais de tortura foi realizada com base em consulta no Departamento de Inquérito Policial (DIPO). A partir dos Relatórios do SAJ/PG (Sistema de Automação da Justiça) sobre os Inquéritos Policiais (IP), ambos correspondentes ao período de 2000 a 2004, foi possível identificar 192 Inquéritos Policiais de crimes de tortura. Após esse mapeamento, foram emitidos ofícios para os juizes responsáveis por cada Vara solicitando cópia dos referidos processos. Foram obtidas respostas de 57 processos criminais de tortura que caracterizam os processos analisados pela presente pesquisa.¹⁷¹

Optou-se por uma análise qualitativa dos casos, desde o Boletim de Ocorrência até as sentenças judiciais, cujos objetivos foram observar os argumentos utilizados pelos chamados “manipuladores técnicos” e “protagonistas”, bem como a “construção da verdade jurídica” buscada em cada um dos processos.

A partir desse levantamento foi possível acompanhar o fluxo do sistema de justiça criminal desde o registro da ocorrência policial, até o desfecho processual em primeira instância. Não foi possível acessar as decisões dos casos nos outros tribunais superiores em

¹⁷⁰Na época em que esse levantamento foi realizado (fevereiro de 2005), o Fórum Criminal da Barra Funda apresentava apenas trinta varas. Por essa razão os processos reunidos correspondem a casos que tramitavam nestas trinta varas criminais.

¹⁷¹Destacamos a impossibilidade de identificar, com precisão e segurança, um universo de processos instaurados para julgamento de crimes de tortura. Não teria sido possível, no âmbito de uma dissertação de mestrado, dar cobertura a esse universo.

razão do tempo para a realização desta pesquisa, motivo pelo qual optou-se por analisar apenas os casos julgados em primeira instância. Também foi possível reunir informações sobre o crime (data e local onde ocorreu); sobre o processo (data da ocorrência, data da denúncia, incursos da denúncia, número de testemunhas arroladas, antecedentes criminais); assim como a respeito do julgamento em primeira instância (data do julgamento, resultado da sentença, a legislação que baseou a condenação ou a absolvição, argumento aceito pelo juiz, pena atribuída ao réu).

A fim de possibilitar as análises dos processos a partir do perfil dos réus, foram construídas categorias como: civil (não agente do Estado), preso (provisórios e sentenciados) e agentes do Estado (policia civil, policia militar, agente carcerário e funcionário da Febem). Essa construção também visa diferenciar os casos em que figuram como réus *civis* dos agentes do Estado. A análise comparativa contribui para a pesquisa qualitativa, uma vez que levanta determinados questionamentos em relação a forma como são conduzidas as investigações, os procedimentos do Inquérito Policial, a presença de laudos periciais, de testemunhas de defesa e acusação que são ouvidas durante a fase de instrução, entre outros fatores que podem fornecer indícios que expliquem os resultados dos processos estudados.

5.2 Análises dos processos

Para analisar os resultados dos julgamentos em primeira instância dos processos analisados, foi necessário realizar uma atualização da situação de cada um no sistema de justiça criminal. Esse levantamento foi realizado entre os meses de fevereiro a dezembro de 2008 ¹⁷². Dos 57 processos criminais referentes a tortura, 51 apresentaram sentença até 2008 e seis ainda estavam em andamento.

TABELA 1
Processos que foram julgados em 1ª Instância
2000-2008

Houve decisão em 1ª instância?	Total
Sim	51
Não	6
Total	57

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

¹⁷²A atualização acerca do andamento dos processos foi realizada no sistema de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça: <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Processos.aspx>, de fevereiro a dezembro de 2008.

Os 51 processos criminais de tortura julgados envolvem o total de 203 réus, sendo que 78 correspondem a funcionários da Febem, 49 são policiais civis, 41 são policiais militares, 12 são civis (não agentes do Estado), 10 são agentes penitenciários e carcerários, 10 correspondem a presos e três são delegados de polícia.

TABELA 2
Réus identificados nos processos criminais de tortura
2000 – 2008

Réu	Total
Funcionário(a) Febem	78
Policial Civil	49
Policial Militar	41
Agente Carcerário/ Penitenciário	10
Civil	12
Preso	10
Delegado(a)	3
Total	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

A fim de analisarmos de forma comparativa os réus agentes dos não agentes criamos as seguintes categorias: os civis (não agentes do Estado), os presos (que são civis, mas que se encontram presos provisoriamente ou que já cumprem sentença judicial) e agentes do Estado (que são os funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares e delegados). Os agentes do Estado (agentes carcerários/penitenciários, funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares) correspondem a 89,2% do total de réus identificados nos 51 processos pesquisados, 5,9% dizem respeito a civis e 4,9% correspondem a presos. Isso revela que grande parte dos casos de tortura denunciados e processados no sistema de justiça criminal envolve agentes do Estado como agressores.

TABELA 3
Réus identificados nos processos criminais de tortura/ Porcentagem
2000 – 2008

Categoria/Réus	Total	%
Agente do Estado	181	89,2
Civil	12	5,9
Preso	10	4,9
Total	203	100,0

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

Conforme a Tabela 4, referente ao desfecho processual de cada caso, percebemos que 140 réus foram absolvidos, 39 foram condenados por crimes de tortura e 24 foram

condenados por outro crime, ou por crime abuso de autoridade ou por crime de maus tratos. Percebe-se também que existe uma grande diferença entre os resultados dos processos a partir do perfil dos réus. Dos 78 funcionários da Febem acusados por crime de tortura, 56 foram absolvidos, 17 foram condenados por crime de tortura e cinco foram condenados por outro crime. Com relação aos 49 policiais civis acusados por crime de tortura, 46 foram absolvidos, dois foram condenados por crime de tortura e um foi condenado por outro tipo de crime. Em relação aos 41 policiais militares acusados, 18 foram absolvidos, 12 foram condenados por crime de tortura e 11 foram condenados por outro tipo de crime. Dos 10 agentes carcerários e penitenciários acusados por crime de tortura, cinco foram absolvidos, dois foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro tipo de crime. Em relação aos três delegados acusados, dois foram absolvidos e um foi condenado por outro crime, ou seja, nenhum foi condenado por crime de tortura. Já dentre os 12 civis acusados de crime de tortura, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro crime. Com relação aos 10 presos acusados, todos foram absolvidos.

TABELA 4
Desfecho processual em Primeira Instância/ Réu
2000 – 2008

Réu	Absolvido(a)	Condenado(a) por outro crime	Condenado(a) por crime de tortura	Total
Funcionário(a) Febem	56	5	17	78
Policial Civil	46	1	2	49
Policial Militar	18	11	12	41
Agente Carcerário/ Penitenciário	5	3	2	10
Delegado(a)	2	1		3
Civil	3	3	6	12
Preso	10			10
Total	140	24	39	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

Percebe-se também que dentre os agentes, os policiais civis foram os que receberam o maior número de absolvição comparativamente às outras categorias, já que do total de 49 policiais civis, 46 foram absolvidos e apenas três foram condenados, sendo que deste número de condenações apenas dois corresponderam a condenações por crimes de tortura. Por outro lado, percebemos que dos 12 civis acusados, três foram absolvidos e nove foram

condenados, sendo que três foram condenados por outro crime e seis foram condenados por crime de tortura, relevando uma proporção relativamente maior de condenações por crime de tortura.

TABELA 5
Desfecho Processual/ Categoria do Réu

Decisão 1ª instância	Civil	Preso	Agente do Estado	Total
Absolvido(a)	3	10	127	140
Condenado(a) por outro crime	3	0	21	24
Condenado(a) por crime de tortura	6	0	33	39
Total	12	10	181	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008

Um dos fatores analisados e que contribui para essa desigualdade com relação às condenações entre civis e agentes do Estado por crime de tortura diz respeito à forma como a apuração do crime é realizada. A grande maioria das absolvições dos agentes está baseada no artigo 386º do Código do Processo Penal (CPP) em que:

O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena; VI - não existir prova suficiente para a condenação (Código Do Processo Penal-CPP, 1998, p. 259).

Isso indica que os acusados foram absolvidos em razão de insuficiência de provas para a condenação. Esse resultado vem confirmar que a fase inquisitorial, momento de produção de provas, é considerada relevante para o desfecho processual. A qualidade da provas técnica e oral é de extrema importância para a continuidade da ação penal. Laudos periciais, físicos e psicológicos, fotografias da(s) vítima(s) e do local do crime, número de testemunhas, são alguns dos fatores que vão interferir no resultado do processo. A prova técnica deveria ser precisa, produzida a partir de métodos científicos para não dar margem a interpretações, entretanto, não é exatamente assim que acontece. A forma de apresentação dos laudos sugere que não houve peritagem rigorosa da cena do crime, tampouco das agressões físicas e psicológicas a que a vítima foi submetida. Os laudos são produzidos sem que o perito faça uma relação entre as marcas constatadas e o relato da vítima acerca dos

fatos que provocaram aqueles ferimentos. O laudo menciona a tortura a partir do terceiro quesito, no qual é perguntado se o ferimento “foi produzido por veneno, fogo, explosivo, asfixia, ou **tortura** [grifo nosso], ou por outro meio insidioso ou cruel”¹⁷³. Como um perito vai responder a essa pergunta? A partir de quais evidências? Os peritos estão preparados para identificar as marcas de tortura, mesmo aquelas que não estão visíveis ou de natureza psíquica?

Um dos grandes debates em relação ao crime de tortura diz respeito ao enquadramento das agressões na definição legal “intenso sofrimento físico e mental”, bem como o elemento de “grave ameaça”. Os juristas já apontaram o quanto essas definições são genéricas e de difícil aplicação, principalmente porque acabam por depender mais de interpretações subjetivas dos julgadores do que de provas concretas. Para alguns juizes, por exemplo, o “intenso sofrimento físico e mental” pode ser comprovado a partir da gravidade das agressões promovidas contra a vítima. Se as agressões forem consideradas nos laudos de exame de corpo de delito como sendo de natureza grave ou gravíssima existe maior probabilidade do magistrado aceitar a denúncia como crime de tortura porque o julgador vai interpretar a gravidade das agressões como intenção do agente de provocar os ferimentos de forma cruel. Se, por outro lado, o laudo considerar as feridas presentes na vítima como sendo de natureza leve, a probabilidade do juiz, ou mesmo do promotor, aceitar e denunciar o crime como tortura é bem menor. Nesse caso, o fato da lesão ter considerado leve, isso não deixaria em evidencia a “perversidade” da ação do torturador.¹⁷⁴

Soma-se a isso outros problemas como a carência de infraestrutura e de recursos humanos especializados, ao que vem se associar o fato dos Institutos Médicos Legais (IML), entre outros órgãos técnicos da polícia, serem subordinados à Secretaria de Segurança Pública, o que interfere na autonomia e independência deste órgão para apuração técnica dos delitos.

¹⁷³Conforme os laudos presentes nos processos analisados na presente pesquisa.

¹⁷⁴Interessante observar que isso não é privilégio dos crimes de tortura, os crimes de estupro sofrem do mesmo problema. Conforme Daniela Georges Coulouris (2004): “[...] o não consentimento do estupro deve ser claro. Serão somente as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não consentimentos da mulher. Se não há grave violência, não há estupro. Ou a mulher é vítima e seu comportamento ou marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denuncia. A existência de marcas visíveis de violência física seria o único modo de comprovar a ocorrência de um crime [...]” (2004, p.49).

Percebeu-se também que todas as investigações foram realizadas por policiais civis, inclusive nas próprias delegacias em que as ocorrências de tortura eram denunciadas, o que pode ter incidido diretamente os resultados dos julgamentos dos acusados que eram policiais civis, o número de absolvições desse grupo indica isso.

Outro dado importante diz respeito ao tempo de tramitação desses casos, desde a investigação até o resultado do desfecho processual. A Tabela 6 demonstra a morosidade que dos processos em que figuram como réus os agentes do Estado, é maior do que nos casos em que os indiciados são civis.

TABELA 6
Morosidade/Desfecho Processual
2000 – 2008

	Agente do Estado	Civil	Preso	Total
<12 meses	9	5		14
12-24 meses	18	3		21
24-36 meses	28	4		32
36-48 meses	30		4	34
48-60 meses	34		3	37
60-72 meses	56		3	59
72-84 meses	6			6
Total	181	12	10	203

Fonte: Processos Criminais das Varas Criminais de São Paulo, Fórum da Barra Funda, município de São Paulo, 2000-2008.

Constatamos, nos processos envolvendo agentes do Estado, que a morosidade varia entre 24 a 72 meses, enquanto que casos envolvendo civis duram de 12 a 36 meses. Os casos envolvendo presos como réus duram de 48 a 72 meses, o que revela que estes casos também apresentam grande morosidade no sistema de justiça. Isso pode ocorrer, principalmente, em razão de diversas dilações de prazo solicitadas durante a fase de investigações. Grande parte dos indiciados, vítimas e testemunhas estão presas em locais distantes, o que atrasa de sobremaneira o desenrolar dos casos. Esse dado confirma os resultados sobre morosidade da justiça realizado por Sérgio Adorno e Wânia P.Izumino (2007).

A morosidade com relação aos casos envolvendo agentes apresenta características que contribuem para isso. O número de réus e vítimas envolvidos no caso é considerável, há casos em que o número de réus chega a trinta agentes demandando muitos depoimentos, volumoso levantamento da documentação correspondente a cada um dos indiciados (como

certidões de antecedentes criminais; relatórios de sindicâncias de órgãos executivos como Corregedorias, Ouvidorias, etc).

A seguir, expomos a análise de alguns dos casos estudados para apresentar tendências que podem elucidar fatores que foram determinantes ou influenciaram no desfecho processual. Esta parte está dividida em três grupos: o primeiro grupo diz respeito aos casos envolvendo não agentes do Estado como réus; o segundo grupo corresponde aos casos envolvendo agentes do Estado como réus; e o terceiro grupo compreende aqueles em que figuram como réus os presos. Esse agrupamento visou proporcionar a comparação entre os casos, destacando as diferenças e as semelhanças entre eles.

A fim de facilitar as citações dos processos nas descrições dos casos decidimos enumera-los a partir da ordem em que foram pesquisados. Desse modo, quando nos referimos a um determinado caso, ele diz respeito a um processo, cuja numeração foi devidamente citada no Anexo 1 deste trabalho. Assim, torna-se possível consultar os processos que foram pesquisados.

5.3 Primeiro Grupo: processos de tortura cujos agressores não são agentes do Estado

As análises dos processos possibilitaram a identificação de certas regularidades presentes em cada um dos casos estudados, revelando tendências que indicam as circunstâncias que influenciaram o desfecho processual. Primeiramente, essa análise foi realizada nos processos nos quais figuram como réus acusados que não são agentes do Estado, classificados como *civis*.

Doze processos representam o total de casos cuja decisão em primeira instância já foi sentenciada. Desse total, conforme pudemos observar na Tabela 4, seis réus foram condenados por crime de tortura, três foram condenados por outro crime e três foram absolvidos.

Primeiramente, iniciaremos a análise a partir dos casos cujo desfecho processual tenha resultado na condenação do réu por crime de tortura e, posteriormente, analisamos os casos em que o resultado tenha sido sua absolvição,

5.3.1 Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)

A maioria dos casos de tortura envolvendo *civis* (não agentes do Estado) que constam do levantamento diz respeito à violência contra criança. Geralmente, a denúncia chega à polícia por vizinhos ou parentes, que chamam as autoridades policiais no momento em que escutam a criança (ou crianças) gritando e o som das agressões, ou quando identificam sinais visíveis de agressões no corpo da vítima.

Os policiais militares que atendem esse tipo de chamada acabam constando como testemunhas durante a fase de Inquérito Policial e na fase judicial. Eles se tornam “testemunhas chaves”, pois seu depoimento traduz a confiabilidade que é esperada dos agentes públicos. Em muitas ocorrências, eles efetuaram a prisão do autor (ou autores) das agressões em flagrante delito e o(s) conduziram para a Delegacia de Polícia. Nem sempre os casos dizem respeito aos pais biológicos, na maioria deles o agressor é o padrasto.

Assim que recebem o caso, os investigadores de polícia acompanham a vítima (ou vítimas) para exame de corpo de delito, a fim de constituir provas para o caso. Esses policiais também levantam nomes de vizinhos, parentes e outros que figurarão como testemunhas. As diligências e investigação demoram de três a seis meses para serem realizadas, finalizadas e encaminhadas para o promotor público responsável pelo caso no sistema de justiça.

Existe uma recorrência em depoimentos que qualificam o acusado (ou acusados) como pessoa “agressiva” e que “sempre batia na criança e judiava dela com crueldade”.¹⁷⁵ A vítima geralmente é descrita pelas testemunhas como “criança inocente”, que não merecia “apanhar”.¹⁷⁶

Na fase processual, a defesa busca desqualificar o crime de tortura alegando que as agressões teriam sido aplicadas como medida “educacional, com objetivo de ensinar” a vítima algo ou como forma de correção a alguma atitude considerada moralmente inadequada que a vítima tivesse feito e que não condizia “com a boa educação”. A defesa utiliza este recurso quando existem evidências claras que comprovam as agressões promovidas pelo acusado. Se considerada circunstância atenuante e mesmo que o réu venha a ser condenado, ele poderá receber pena mais branda do que se fosse condenado por crime de tortura.

¹⁷⁵Depoimento da empregada em relação aos acusado do caso 20, Processo nº 004723-4, da 23ª Vara Criminal, de 2004.

¹⁷⁶ Depoimento de vizinhos, caso 3 Processo nº 038139-8, da 2ª Vara Criminal, de 2003.

Como verificamos no Capítulo 4, a jurisprudência entende que o crime de maus tratos difere do crime de tortura devido a intenção do agressor. Se a agressão tem um objetivo *ius corrigend* para fim de educação, ensino ou correção, ela é considerada crime de maus tratos. Se a conduta não tem outro objetivo senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento, então pode ser considerado crime de tortura (Franco, 1998). Portanto, quem vai definir se o crime ocorrido consiste em maus tratos ou tortura, será o juiz, em cada caso concreto.

A estratégia da promotoria é mostrar que a ação promovida contra a vítima não se baseou em medida corretiva, mas uma “medida perversa de constranger de forma violenta a integridade física e mental da vítima”.¹⁷⁷ A promotoria, a partir dos depoimentos das testemunhas, ressalta durante a acusação os traços do acusado que demonstrariam sua aptidão para a agressividade e crueldade contra vítima. Num dos casos analisados, o promotor chega a realçar o fato de que o acusado era reincidente e que “já havia tido postura agressiva anteriormente”, pedindo a condenação do réu¹⁷⁸. O promotor também realça a desigualdade de forças entre o agressor e sua vítima, destacando que o primeiro tinha autoridade sobre a segunda, e que era responsável por sua integridade física e mental. Nos casos em que vítima é criança ou adolescente, a promotoria ressalta a fragilidade e vulnerabilidade da vítima, inocente e sem forças para se defender, em detrimento da força do agressor.

O exame de corpo delito não chega ser alvo de grandes discussões, ao contrário do que veremos nos casos de crimes denunciados como tortura cujos acusados são agentes do Estado. É de impar relevância o testemunho, a conduta do agressor e a vulnerabilidade da vítima quando os acusados são pessoas comuns. Isso fica evidente na sentença, quando verificamos quais foram os argumentos realçados pelo magistrado para basear sua decisão.

Essas tendências foram visíveis nos casos 3, 20, 38 e 56, cujos acusados foram condenados por crime de tortura contra criança. O caso 3 corresponde ao processo em que o pai e a mãe foram acusados de terem submetido os filhos à tortura. A defesa tentou descaracterizar o crime de tortura para maus tratos, mas a tentativa não foi aceita pelo juiz

¹⁷⁷Alegação presente na denúncia do promotor público do caso 20, Processo nº 004723-4, da 23ª Vara Criminal, de 2004.

¹⁷⁸ Processo nº 083773-3, da 11ª Vara Criminal, de 2000.

que alegou sobre o crime não haver como desclassificá-lo para delito de lesão corporal ou maus tratos porque:

[...] primeiro [...] foram diversos os espancamentos sofridos pelas vítimas, e também porque outro tipo de sevícia, como castigos inteiramente descabidos e perversos, não deixou seqüelas físicas, mas psicológicas; por segundo, porque as torturas impostas não tinham *qualquer intuito de correção* [grifo nosso], mas desbordavam para o sadismo puro e simples.¹⁷⁹

A questão das seqüelas psicológicas que a tortura pode deixar na vítima é outro fator relevante nos casos de tortura contra crianças, apesar das seqüelas físicas também serem alvo de preocupações por parte da promotoria e do magistrado. No caso 3, os pais deixavam seus filhos presos no quarto durante horas, além de submetê-los a constrangimentos diários e humilhações, o que para o juiz configurava como tortura psicológica. Não há laudos psicológicos que comprovem essa tortura, mas a interpretação do juiz é que a restrição do direito de ir e vir das crianças lhes teria provocado impacto psicológico.

Para o juiz, a materialidade do crime estava baseada nos testemunhos dos vizinhos e de parentes, que teriam presenciado cenas de humilhação e agressões promovidas contra as crianças. O juiz condenou o casal a pena de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, c.c. o parágrafo 4º, inciso II (contra criança), da Lei 9.455/97, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, destituiu o pátrio poder de ambos os acusados sobre ambas as vítimas, nos termos do artigo 92, inciso II, do Código Penal.¹⁸⁰

O caso 20 também consiste em agressão cometida contra criança. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, o padrasto submeteu sua enteada de dois anos, que estava sob sua guarda e poder, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal. Os policiais militares foram acionados pelos vizinhos e constataram os ferimentos na criança, oportunidade em que a socorreram e levaram a um hospital. No Inquérito Policial (IP) constou que no mesmo período de tempo e local, a criança havia sido “submetida a tortura, contínua e continuada, com socos e golpes com pedaços de madeira por todo o corpo, inclusive na cabeça”. Ainda conforme o IP, o padrasto ainda obrigava sua

¹⁷⁹Processo nº 038139-8, da 2ª Vara Criminal, de 2003.

¹⁸⁰Id. Ibidem.

enteada “a ajoelhar-se em pedaços de madeira”, bem como “produzindo-lhe queimaduras pelo corpo, submetendo-a a intensos sofrimentos físicos, de que resultaram lesões corporais generalizadas, descritas no laudo pericial”.¹⁸¹

O promotor de justiça, além de ter denunciado o acusado por crime de tortura contra a enteada, também denunciou a mãe da criança por omissão, pois segundo ele a denunciada, “sendo genitora” da criança tinha o “dever legal de guardá-la e protegê-la”, omitindo-se de fazê-lo “em face das condutas do companheiro, nem tampouco procurando o auxílio das autoridades para evitar a continuidade das agressões e torturas”. O testemunho dos policiais militares acerca do caso também foi considerado relevante para a decisão do juiz, que condenou os acusados por crime de tortura a pena de dois anos de reclusão, aumentada pelo fato da vítima ser criança.

No caso 38, conforme a denúncia da promotoria, baseada nas informações do Inquérito Policial, a acusada submeteu sua filha, criança de seis meses de idade, que estava sob sua guarda, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal “utilizando-se para tanto de expediente violento, especificamente tapas e chineladas desferidos no rosto da vítima, causando-lhe lesões”. Ainda conforme a denúncia, a mãe, meses antes, época em que a criança tinha dois meses de vida, “colocou-a sobre a laje da casa, em madrugada fria, para não ser incomodada”.¹⁸²

O promotor baseou sua acusação nos depoimentos das testemunhas, uma delas teria presenciado os dois fatos em que a mãe foi acusada. Os policiais também teriam constatado que a “vítima apresentava o rosto inchado e tinha um "galo" na testa”.¹⁸³

O juiz aceitou a denúncia e considerou que as agressões configuravam crime de tortura, “não restando dúvidas pelos relatos das testemunhas”, inclusive dos policiais militares, “e de acordo com o laudo, que constatou hematomas” na criança, e comprovou a “materialidade do crime”. Outro fator relevante destacado pelo juiz para considerar o crime praticado pela mãe como tortura e não como crime de maus tratos, é que a mãe submeteu a filha a “cruéis sevícias”, sendo a mesma completamente indefesa para se proteger. Acrescentou que não aceitaria a argumentação de que poderia ter sido crime de maus tratos porque este crime presume que a agressão tenha um fim correcional, e uma criança de

¹⁸¹Processo nº 004723/04, da 23ª Vara Criminal.

¹⁸²Processo nº 1.357/04, 19ª Vara Criminal.

¹⁸³ Id. *Ibidem*.

pouco de tempo de vida não teria discernimento para avaliar o que é certo do que é errado. Além disso, refutou o argumento da defesa de que as provas eram frágeis e insuficientes para embasar a condenação. De acordo com o juiz:

A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pelo boletim de ocorrência [...], auto de exibição e apreensão [...] e laudo pericial. Como se vê, a consideração de todos os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, indica, com segurança, a procedência da inicial.[...] E no caso em estudo, a violência foi perpetrada contra uma infante indefesa de 6 meses de idade, carente dos mais desvelados cuidados e ainda inconsciente das realidades do mundo exterior que a cerca, por constituir estorvo para a ré - sua mãe - a sua existência, suas necessidades, seu choro e o próprio genitor.¹⁸⁴

Baseado nestes argumentos, o juiz proferiu sentença para condenar ré a quatro anos e seis meses de reclusão por crime de tortura, fundamentada no artigo 1o, § 4o, inciso II. A prisão foi considerada uma forma de afastar a criança de futuras agressões, pois o juiz considerou que a recorrência com a qual a mãe submeteu sua filha a agressões demonstrava “perigosidade [sic] acentuada e diferenciada, valendo registro o fato de que é useira e vezeira [sic] em impingir sofrimento aos seus filhos, conforme informado pela sua própria irmã”.¹⁸⁵

No caso 39, o acusado foi condenado à pena de quatro anos, onze meses e quinze dias de reclusão, com regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, parágrafo terceiro, II, da Lei no 9 455/97. Ele foi acusado de ter torturado sua enteada de seis anos de idade, no interior da residência familiar, durante o período da noite. Irritado pelo choro da criança, o acusado teria apertado travesseiro no rosto de sua enteada e, em seguida, lhe dado um soco contra o rosto e torcido sua perna, fraturando seu fêmur. O Inquérito Policial contém, além do relato detalhado dos fatos, o laudo pericial, fotos da criança machucada e depoimentos de vizinhos, parentes e dos policiais militares que receberam a denúncia.

O juiz reconheceu grande relevância no depoimento prestado pela vítima e lhe deu grande valor. Segundo ele, apesar de “sua tenra idade (seis anos) foi sempre segura e coerente na narrativa das agressões que sofreu no seu próprio quarto”. Acrescentou que uma menina de seis anos dificilmente inventaria as agressões relatadas:

¹⁸⁴Id. Ibidem.

¹⁸⁵Id. Ibidem.

Além disso, repetiu a mesma história para diversas pessoas, sem divergências relevantes, como se pode ver nos depoimentos de sua mãe e de sua avó, o que parece afastar a possibilidade de que tivesse mentido, por vontade própria ou para atender solicitação da mãe, como sustentou sempre a Defesa. Não há nada de anormal no fato de ter a mãe permitido que o réu permanecesse com a criança no hospital, pois atemorizada com as ameaças sofridas, ela ainda não havia contado a verdade sobre o que lhe acontecera. Apenas no dia seguinte, sozinha com sua avó, foi **que narrou os selvagens maus tratos e ameaças que sofrerá nas mãos do padrasto** [grifo nosso] E sua palavra fica robustecida em credibilidade quando sua narrativa se encaixa com perfeição nos ferimentos registrados nos laudos médicos.¹⁸⁶

O réu foi condenado à pena de quatro anos e sete meses de reclusão.

O caso 56 refere-se ao processo da mãe que submeteu seu filho de um ano de idade à intenso sofrimento físico e mental, que conseqüentemente o levou a morte. De acordo com denúncia do Ministério Público, com quase três meses de idade, a acusada entregou o filho para a irmã de seu marido para que ela cuidasse da criança. Tempos depois, a mãe voltou a procurar cunhada para buscar seu filho, que se encontrava em bom estado físico e mental. A mãe teria passado, rotineiramente, a submetê-lo a sofrimento físico e mental, provocando-lhe queimaduras nas pernas e pés. Certo dia, a mãe voltou à casa de sua cunhada com o filho nos braços para levá-lo ao Hospital, pois ele se encontrava desmaiado. Lá chegando, “a vítima veio a óbito em razão de traumatismo crânio-encefálico por agente contundente”.¹⁸⁷ A criança apresentava quatro ferimentos, provavelmente queimaduras, duas nas faces internas das pernas e duas nas bordas mediais dos pés. Após a morte do filho, a mãe desapareceu. Foram arroladas seis testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa.

O Ministério Público pediu “a condenação da ré nos exatos termos da denúncia, aduzindo estar demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado”. Ao final, “pleiteou a fixação da pena acima do mínimo, bem como a imposição de regime inicial fechado para cumprimento da pena”. A Defesa salientou inexistirem provas suficientes para a condenação, já que a versão apresentada pela ré não teria sido confirmada por nenhuma das provas presentes nos autos.¹⁸⁸

¹⁸⁶ Processo nº 061534/03, 20ª Vara Criminal.

¹⁸⁷ Processo nº 462469/98, da 29ª Vara Criminal.

¹⁸⁸ Id. Ibidem.

Segundo a avaliação da juíza, não haveria como alegar ter a acusada agredido a vítima com a finalidade de corrigir eventual travessura praticada pela criança, com o propósito de configurar crime de maus tratos em lugar de tortura, já que a intenção da autora causou sofrimento ao filho. A juíza considerou o caso procedente de ação penal, fundamentando que a materialidade delitiva estava demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame necroscópico, pela certidão de óbito, e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. A autoria também teria sido comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, “bem como pelas contradições existentes entre os depoimentos prestados pela própria ré, na elaboração do boletim de ocorrência e em juízo”¹⁸⁹. Diante das contradições do testemunho prestado pela ré na fase policial e em juízo, a juíza responsável pelo caso considerou que:

Devem prevalecer, portanto, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que confirmaram a **frieza da ré** [grifo nosso] após a morte do filho, revelando, ainda, seu total descaso com a saúde e bem-estar da criança [...] Desprestigiá-los gratuitamente seus depoimentos seria garantir a impunidade da autora do delito, o que não se concebe diante das provas produzidas¹⁹⁰.

De acordo com a sentença, o relatório médico constatou que a vítima deu entrada no hospital em razão de parada cardíaco-respiratória, apresentando lesões de queimaduras em membros inferiores. Segundo a sentença, as lesões existentes no corpo da vítima foram expostas nas fotografias presentes nos autos e refletiam “o intenso sofrimento físico a que o menor [sic] foi submetido desde que passou a morar com a mãe”. “**Os elementos de prova trazidos aos autos não deixam dúvidas de que a ré castigava a criança, provocando queimaduras em seu corpo, agindo com total descaso e sem a mínima preocupação com a integridade física e saúde do menor** [grifo nosso]”¹⁹¹.

A juíza também descartou as alegações, sustentadas pela acusada, segundo as quais os ferimentos presentes no corpo da criança eram marcas de catapora, sinal de que visivelmente a acusada estava mentindo em seu interrogatório. A juíza ainda comenta que “[...] uma mãe que diz sofrer com a perda do filho **certamente teria se interessado em esclarecer a causa da morte**, colaborando com as investigações realizadas pela polícia, e

¹⁸⁹ Id. Ibidem.

¹⁹⁰ Id. Ibidem.

¹⁹¹ Id. Ibidem.

jamais teria desaparecido [grifo nosso] do local dos fatos como fez a ré”¹⁹². Ou seja, ela deveria ser a maior interessada na investigação das razões que motivaram a morte de seu filho. Tendo fugido logo após ter sido indiciada e somente depois de algum tempo comparecido para apresentar sua versão dos acontecimentos, a juíza entendeu essa circunstância como evidência irrefutável para imputar-lhe a autoria do crime. Ademais, a juíza considerou relevante o depoimento de duas testemunhas, que relataram seu estranhamento face ao comportamento da acusada no dia dos fatos, pois ela não demonstrava desespero ou preocupação com o estado de saúde do filho. Como a juíza entendeu que a mãe não tinha intenção de matar seu filho, a condenou com base no artigo 1º, inciso II e parágrafo 3º, última parte, da Lei 9455/97, uma pena final de oito anos de reclusão.

O comportamento dos acusados diante de seus papéis é um dos elementos relevantes para a condenação. Se os pais agirdem a criança com objetivo de corrigi-la e educá-la, considera-se que houve um excesso no exercício das tarefas educativas e os condena por crime de maus tratos. Caso contrário, esses atos são concebidos como crueldades perpetradas por aqueles que deveriam proteger as crianças. Os pais, enquanto agentes ativos do crime são avaliados no decorrer do processo, em especial quanto a seu ajustamento aos modelos esperados de maternidade e paternidade responsáveis. No julgamento, se colocam em evidência algumas posturas de pais e mães não condizentes com seu papel de proteger e educar seus filhos. Se um pai ou uma mãe, acusados de agredirem seus filhos, não se preocupam com sua prole, isso já é considerado um indício para a possível condenação.

O limite entre um crime de tortura e um crime de maus tratos parece depender muito mais do entendimento dos operadores técnicos do direito face ao comportamento dos agressores. Vejamos o caso 6, que ilustra bem essa tendência nesses tipos de julgamento. Conforme a denúncia do Ministério Público, o pai foi acusado de submeter o filho de nove anos a “intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”¹⁹³. Consta que o pai acreditava que o filho apresentava problemas de convívio familiar. Para evitar que ele fugisse ou se envolvesse com “maus elementos na

¹⁹² Id. Ibidem.

¹⁹³ Processo nº 001845/01, da 4ª Vara Criminal.

rua”¹⁹⁴, passou a acorrentar o filho, deixando-o trancando em seu quarto. Algumas vezes, o pai o deixava brincar no quintal, mas o mantinha acorrentado para que o filho não saísse para a rua. Os vizinhos tomaram conhecimento dos fatos e chamaram a polícia.

Na verdade, conforme pudemos averiguar nos documentos contidos no processo, a criança era portadora de deficiência mental. Um parecer elaborado por entidade de atendimento a portadores de deficiência mental constatou que a criança realmente apresentava problemas de relacionamento familiar, mas que o devido tratamento poderia contribuir para a reabilitação da criança. O pai alegou que não conseguia levar o filho às consultas porque este. Numa dessas fugas, esta criança teria levado a irmã de quatro anos. Eles teriam fugido para uma casa abandonada, onde tomaram comprimidos que levaram a menina a óbito.

A defesa, promovida pela Procuradoria de Assistência Judiciária, alegou que o acusado tudo tinha feito para impedir que o filho continuasse fugindo, fundamentando que as atitudes do pai não tinham o objetivo de castigá-lo ou feri-lo, mas sim de protegê-lo. O acusado escreveu uma carta e entregou para o defensor, que a incluiu nos autos. Nesta carta o pai descreve o seguinte:

[...] a atitude tomada não se justifica, mas todas as versões em torno do ocorrido devem ser pronunciadas, para dar um melhor entendimento. Vou descrever o que vinha acontecendo em casa: 1) a criança sempre fugia de casa; 2) levou a irmã para a rua, e ela morreu envenenada e ele se salvou por pouco; 3) a mãe não colaborava, educando, vigiando e indo atrás para buscá-lo, após as fugas; 4) Para encontrá-lo demorava de um, há mais dias; 5) a PM o trouxe certa vez e me intimou a segurá-lo em casa; 6) a estrutura da casa, não dava condições de deixá-lo solto, estando preso; 7) ao buscá-lo na FEBEM, pedi ajuda a Instituição, mas não tive êxito; 8) ao ir no Hospital São Paulo, me encaminharam à APAE, e lá passou por psicólogo e psiquiatra e após exames, constaram, que ele tinha um pequeno desvio mental, e aguardava uma vaga para ser interno; 9) enquanto isso as fugas continuavam e comprometiam as consultas marcadas, o meu trabalho e a minha condição psicológica; 10) após várias discussões com a mãe, que não colaborava e ainda contribuía para que tudo piora-se [sic], foi tomada em conjunto a atitude de prendê-lo a uma corrente, que me colocou neste processo, e me tirou a guarda dos filhos.¹⁹⁵

¹⁹⁴ Id. *Ibidem*.

¹⁹⁵ Processo nº 001845/01, da 4ª Vara Criminal.

Acrescentou ainda que muitas pessoas se mostravam revoltadas com sua atitude e que elas estavam agindo de forma vingativa, não entendiam que ele tinha prendido seu filho para defendê-lo de qualquer perigo. A defesa pediu a absolvição do acusado argumentando que o pai deixava seu filho sob correntes porque “não conseguia controlar a criança, pois necessitava trabalhar, deixando-a acorrentada em casa para que ela não fugisse”, declarando que a intenção do pai “não era causar sofrimento ao ofendido, mas de protegê-lo”. Apesar do precário relacionamento entre os pais, a esposa afirmou que aceitava que seu marido acorrentasse o filho como medida de segurança.¹⁹⁶

A defesa ainda sustentou que, devido à condição social a família, não tinha condições para inserir o filho em instituição privada, própria para tratamento de crianças como a vítima. Acrescentou que:

O menor [sic] demonstrou comportamento que expunha sua vida e a de outros em risco, o que foi suficientemente demonstrado pela morte de sua irmã de quatro anos de idade, incidente trágico [...] que sensibilizaria qualquer pessoa; o que se dirá em relação ao pai da criança?¹⁹⁷

A defesa também contestou tratar-se o caso de delito de maus tratos porque não havia sinais de comportamento violento pregresso por parte do pai como forma de exercer castigo correcional, principalmente porque de “nada adiantaria para uma criança com retardo de desenvolvimento mental”.¹⁹⁸ Baseou-se também nas testemunhas de defesa, que disseram ser o réu pessoa de temperamento tranqüilo. Por fim, pediu que o caso fosse considerado improcedente e que o réu fosse absolvido pelo artigo 386, inciso IV (estado de necessidade), ou VI (falta de provas) do Código do Processo Penal.

O juiz responsável pelo caso concordou com as alegações da defesa, acreditando que o pai não agiu com objetivo de ferir o filho, mas como forma de protegê-lo, e decidiu aplicar apenas uma pena restritiva de direito, de quatro meses de prestação de serviço à comunidade, fundamentada no artigo 76, caput, da Lei nº 9.099/95¹⁹⁹.

¹⁹⁶ Id. Ibidem.

¹⁹⁷ Id. Ibidem..

¹⁹⁸ Processo nº 001845/01, da 4ª Vara Criminal.

¹⁹⁹ A Lei 9.0099/95 são os considerados crimes de pequeno potencial ofensivo. O Art. 79 estabelece que “No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei”. Os artigos citados, consecutivamente, estabelecem que: “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade;

Neste caso, o pai figura como protetor, tentando proteger o filho, mesmo de forma inadequada e violenta. A vítima é apresentada como pessoa de retardado “desenvolvimento mental” e que agia sem julgar seus próprios atos, não somente pelo fato de ainda ser criança, mas também porque apresentava uma condição especial. A mãe é completamente negligente, o que teria contribuído para a atitude do pai.

Mais uma vez nota-se que o papel e o comportamento dos atores em cada caso é manipulado como ponto positivo ou negativo no processo. Se o pai ou a mãe assim age visando proteger os filhos, as agressões podem ser atenuadas. Mas se os pais, ou padrasto ou madrasta, agem sem um objetivo voltado para o “bem da criança”, as agressões são interpretadas como atos cruéis que visam “ferir a integridade física e mental da criança”.

Com relação ao cumprimento do regime de reclusão dos réus condenados, todos os acusados, citados neste item da dissertação, foram presos e cumpriram a sentença em regime fechado, conforme levantamento realizado nas Varas de Execuções Penais.²⁰⁰ A acusada, no caso 56, por exemplo, ficou presa em regime provisório durante toda a tramitação do processo.

Mas não são apenas casos de violência contra crianças e adolescentes, cometidos por pais, mães, padrastos e madrastas que são denunciados com base no crime de tortura. Outros tipos de violência cometidos por pessoas comuns também são denunciados com base nesse tipo penal. Foram identificados casos, por exemplo, que envolvem vingança pessoal assim como emprego de violência ou sua ameaça contra pessoas suspeitas de terem roubado ou furtado.

O caso 57, por exemplo, diz respeito ao caso de dois rapazes que foram denunciados por crime de tortura cometida contra uma vítima, suspeita de haver roubado loja de toca fitas para veículo de propriedade de um dos acusados. Desde o roubo, os donos da loja, por

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação, Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal; Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação; Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo, Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei” (Código Penal, 2000, p.850-851).

²⁰⁰Levantamento realizado no site <http://www.tj.sp.gov.br>, durante os meses de agosto e setembro de 2007 e março e abril de 2008.

conta própria, passaram a investigar a autoria do roubo.²⁰¹ Consoante a denúncia elaborada pelo primeiro promotor de justiça responsável pelo caso, os rapazes teriam submetido a vítima a “choques elétricos e lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito”.²⁰² Foi oferecida defesa prévia e foram ouvidas testemunhas. Neste caso, com a mudança do promotor responsável pelo caso - fato aliás constatado em pesquisas similares (Adorno ; Izumino, 2007) – o crime foi desclassificado como tortura e foi requerida a absolvição dos réus, assim como fez a defesa (representada pela Procuradoria de Assistência Judicial – PAJ), por falta de provas²⁰³.

Apesar do pedido do Ministério Público, o juiz considerou a ação penal procedente, declarando suficientes as provas produzidas para que a ação fosse seguida. O Inquérito Policial apresentava relatos detalhados acerca do ocorrido, com as provas técnicas e depoimentos de testemunhas. O laudo médico atestou que a vítima sofreu escoriações nas regiões do peito, no dorso e no pé direito e demais partes do corpo. Com base em testemunhos, o juiz considerou que havia evidências satisfatórias para confirmar a autoria e a materialidade do delito. Conforme o juiz:

[...]em que pesem as alegações da defesa, não há porquê duvidar das declarações da vítima, que são uníssonas e coerentes desde o inquérito policial, bem como em juízo, e estão em total sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal [grifo nosso].²⁰⁴

Os acusados foram denunciados pelo crime art. 1º, alínea ‘a’, da lei n. 9455/97 e o juiz fixou a pena de dois anos de reclusão. O juiz ainda acrescentou que:

*[...] o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que, já **foi condenado anteriormente por lesão corporal dolosa** [grifo nosso] e voltou a delinquir, o que demonstra personalidade violenta e perigo para a sociedade. **Sua segregação é necessária ao bem estar social** [grifo nosso].²⁰⁵*

²⁰¹O fato de terem investigado o crime de roubo por conta própria deixa claro que os acusados não recorreram aos órgãos oficiais de segurança e justiça, o que confirma um elevado grau de desconfiança da população com relação a estas instituições na resolução de conflitos e crimes. Desconfia-se que os canais oficiais não resolvam os crimes e que os casos acabam sempre impunes.

²⁰² Processo nº 066053/00, 30ª Vara Criminal.

²⁰³Veremos que isso ocorre com frequência, principalmente nos casos envolvendo agentes do Estado. O primeiro promotor a assumir o caso tende a denunciá-lo com base no crime de tortura. Em dado momento da tramitação do processo, outro promotor assume o caso e acaba desconsiderando o crime como tortura, pedindo a absolvição do (dos) acusado (acusados).

²⁰⁴ Processo nº 066053/00, 30ª Vara Criminal.

²⁰⁵ Id. Ibidem.

O juiz destacou o fato de um dos réus possuir antecedente criminal, o que teria pesado de forma relevante em sua decisão de recusar a apelação em liberdade. Como descrito por Luciano Mariz Maia (2006), a maioria dos operadores do direito penal segue, na prática, por princípios e interpretação, uma política criminal de diretrizes autoritárias. De acordo com essa diretriz, em nome da segurança e da ordem, os operadores acabam tomando medidas baseadas em uma lógica de combate à criminalidade, sendo a questão dos antecedentes criminais, do acusado ou da vítima, algo relevante para sua decisão. Esse tipo de postura tem se tornado crescente entre os operadores jurídicos inseridos no sistema penal, tais como juízes, promotores e policiais. Esses profissionais estariam assim conduzindo suas decisões mais sob pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, antes do que na doutrina e jurisprudência.

5.3.2 Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura

Os três processos em que os desfechos resultaram em absolvição da acusação de tortura. O caso 2, por exemplo, diz respeito ao processo de um rapaz que foi acusado de ter torturado uma pessoa portadora de deficiência mental, que era irmã de sua esposa, responsável por ela. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, a vítima morava junto com o acusado porque sua esposa era curadora da irmã. No dia em que as agressões ocorreram, o acusado demonstrava insatisfação com relação à presença da vítima em sua residência. O acusado pegou um chicote de couro e passou a golpear violentamente a vítima, atingindo-a nas regiões da cabeça, rosto, pescoço e orelha. Conforme a denúncia, “os familiares não conseguiram conter a fúria do acusado, dotado de porte físico avantajado”, sendo necessário chamar a polícia, que “intercedeu quando a vítima já se encontrava desmaiada”.²⁰⁶ Ele foi denunciado pela promotoria conforme o artigo 1º, inciso II, parágrafo 4º, inciso II (pessoa com deficiência), da Lei 9455/97.

Na fase policial, os próprios familiares, esposa e filhos do acusado, haviam confirmado que o mesmo sempre batia na vítima e que tinha contra ela ações violentas. Entretanto, na fase processual, os familiares negaram que o acusado tivesse torturado a vítima, contradizendo tudo o que haviam alegado anteriormente.

²⁰⁶Processo nº 084371/2002, da 3ª Vara Criminal.

Outro promotor assumiu, vendo que não havia como denunciar o acusado, alegou que era:

[...] lamentável que, ao término da instrução de feito em que se apuram os fatos de tão elevada gravidade, conclua-se pela impossibilidade de inculpação do réu dada a ausência de provas. Isso porque os familiares do acusado, provavelmente arrependidos de terem denunciado os abusos por ele praticados vieram a juízo desdizer-se completamente, agora dispostos a atuarem em sua defesa.²⁰⁷

O juiz acatou as observações desse promotor e absolveu o acusado por falta de provas, baseado no artigo 386, inciso VI do Código do Processo Penal. Como podemos averiguar, as versões das testemunhas são consideradas de grande relevância, bem mais do que as provas técnicas produzidas.

5.4 Segundo Grupo: processos de tortura cujos agressores são agentes do Estado

Alguns fatores estão presentes em praticamente todos os casos analisados tais como a desproporcionalidade existente entre a quantidade e qualidade das testemunhas de acusação e de defesa e a quase inexistente produção de provas técnicas a respeito de tortura psicológica das vítimas, constando apenas os laudos de exame de corpo de delito (cuja qualidade também é questionável para a comprovação da tortura). Com relação aos laudos, quando as lesões são consideradas de natureza leve, existe uma grande probabilidade do delito de tortura ser desqualificado. Quando as vítimas são pessoas presas há uma forte tendência em se alegar que as lesões encontradas nessas vítimas foram provocadas por outros detidos ou pelas próprias vítimas. Também é recorrente o não reconhecimento dos tratados e convenções internacionais, ratificados pelo Brasil, nas denúncias formuladas. Entre as estratégias de que se vale a defesa é demonstrar que os réus são funcionários exemplares e competentes, principalmente através dos depoimentos das testemunhas de defesa, que nem sempre estiveram presentes na cena dos fatos, mas que são apresentadas como testemunhas. O juiz incorpora na sentença questionamentos em relação às vítimas, tais como “não serem dignas de confiança por serem pessoas com antecedentes criminais” ou “suspeitos criminosos”. É recorrente a troca de promotores durante o andamento dos processos, provavelmente porque a maioria desses processos fica tramitando no sistema de

²⁰⁷ Id. Ibidem.

justiça cerca de seis a sete anos. Igualmente recorrente é o aditamento de denúncia que, em princípio, é apresentada como abuso de autoridade e, posteriormente, é modificada para crime de tortura. Os casos de tortura que ocorreram nas cadeias, detenções e unidades de internação apresentam número muito restrito de testemunhas de acusação. Notou-se que a atuação do juiz é fundamental para o desfecho processual do caso.

O encaminhamento dos processos sofre uma série de influências extraleais. Em alguns casos, a ampla divulgação dos crimes nos meios de comunicação e o seu acompanhamento por entidades de direitos humanos, nacionais e internacionais, contribuem para que os processos sejam alvo de debate público, o que aumenta a pressão em relação ao julgamento. Entretanto, questões como ocorrências de rebeliões, tentativas de fuga e resistência à prisão também são fatores que influenciam na percepção dos manipuladores técnicos quanto à legitimidade ou não da atuação violenta por parte dos agentes do Estado.

Um fator que dificulta a produção de provas contra os agentes acusados de tortura é a credibilidade que lhes é conferida em detrimento da falta de credibilidade conferida às vítimas. Conforme destacado por Luciano Mariz Maia (2006), não se pode perder de vista o fato de que, em geral, “os responsáveis pela tortura são agentes do Estado, incumbidos da manutenção da ordem e da segurança (caso dos policiais militares) ou da investigação dos crimes e sua autoria (caso das polícias civis)” (2006, p.208). De um lado, situam-se os responsáveis pela ordem e pelo cumprimento da lei, do outro, os suspeitos criminosos, os presos e os adolescentes em conflito com a lei, considerados “os fora-da-lei e desordeiros” (2006, p.208). Como já salientando anteriormente, a produção de provas técnicas e orais é um dos fatores fundamentais para o desfecho processual.

A seletividade dos casos é iniciada na fase policial, quando as denúncias são recebidas e analisadas a partir do fato considerado criminoso. A partir daí, o promotor que recebe o caso vai determinar se os fatos narrados no Inquérito Policial consistem em delito de abuso de autoridade, lesão corporal ou tortura. Nos casos de aditamento isso fica muito mais claro, principalmente porque nessas ocasiões ficam evidentes as múltiplas interpretações das quais são alvos os fatos que geraram a denúncia. Os caminhos e rumos do processo vão depender de intersubjetividades variadas que ora vão considerar determinados crimes tortura ora como abuso de autoridade e ora sequer vão considerá-los.

A seletividade não é algo próprio dos processos de crimes de tortura, mas está presente no sistema de justiça como um todo, sendo objeto de uma série de pesquisas (Adorno, 1994, 1995 E 2007; Coulouris, 2004; Kant de Lima, 2004; Raupp, 2005;). Entretanto, o fato do crime de tortura no Brasil apresentar uma tipificação de tipo comum e aberta, conforme já apontado, abre o espaço para interpretações, o que oferece uma série de modalidades de decisões que vão depender da subjetividade de cada um dos atores atuantes no sistema policial e de justiça. Por ser a decisão fundamentada a partir do livre convencimento do juiz, o papel dos magistrados é central para os resultados dos processos.

Conforme Mariana Raupp, a seletividade da justiça criminal consiste em um fenômeno complexo, não se tratando de uma “irregularidade na justiça”, mas que “faz parte do próprio padrão de comportamento”. Segundo a autora:

Pensando a imagem do funil que caracteriza o sistema de justiça criminal, o que indica a existência de filtros ao longo do fluxo, e, conseqüentemente, aponta para uma possível arbitrariedade nas escolhas do que permanecerá no sistema, a idéia de gestão diferenciada sobre o que entre ou não, sobre o que é registrado ou não pela polícia, sobre o que permanece ou não no sistema e, ao final, sobre o que receberá ou não a punição é bastante provocativa. (Raupp, 2004, p.30).

Ainda segundo Raupp, “a justiça criminal está para além do crime, a seletividade é algo intrínseco ao mundo jurídico, invertendo a análise não para a seletividade em si, mas para os próprios mecanismos do direito que a possibilitam” (2004, p.18)²⁰⁸.

5.4.1 Casos em que o desfecho processual resultou na condenação do réu (ou dos réus)

5.4.1.1 Policial Civil

Conforme pudemos observar na Tabela 4, dos 49 policiais civis acusados por crime de tortura, 46 foram absolvidos e três foram condenados, sendo que desse número apenas dois foram condenados por crime de tortura. Como analisado acima, a investigação das denúncias e a produção de provas são fatores que influenciam diretamente para esse resultado. Os policiais civis são responsáveis pela maioria das investigações, tornando duvidosa a apuração dos fatos, vez que os acusados também são policiais civis regidos

²⁰⁸De acordo com Raupp, “a atuação enviesada por parte da justiça criminal não seria um mau funcionamento, mas seria a sua própria regularidade” (Raupp, 2006, p.32).

pelas normas que norteiam a corporação. Cabe ressaltar que o número de condenações de policiais civis é bastante inferior ao de outros agentes do Estado. Passaremos, agora, a analisar alguns desses casos.

O caso 33 resultou na condenação dos réus por crime de tortura. Este caso foi apurado pelo DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária do Poder Judiciário). De acordo com as investigações, dois policiais, lotados em uma unidade policial, teriam praticado abuso de autoridade contra uma pessoa suspeita de ter cometido um crime. Ela foi presa preventivamente e levada para a unidade policial, onde foi submetida a tortura pelos investigadores. A vítima foi agredida com choque elétrico, além de socos e pontapés, que lhe causaram as lesões corporais comprovadas pelo laudo. A clavícula da vítima foi quebrada pelo investigador. Um preso teria confirmado que viu a vítima após a sessão das torturas e “que ela estava bastante ferida e dolorida”. Os agentes públicos também teriam obrigado a vítima a dançar sem roupas a música da “dança da garrafa” diante dos demais presos e ainda incitaram outros dois presos a agredirem-no. Os acusados foram reconhecidos pela vítima.²⁰⁹

O promotor denunciou os acusados no incurso no art. 3, letra I (incolumidade física do indivíduo), da lei 4898/65, art. 61, inciso II, letra A (por motivo fútil), letra G (com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, etc) e letra I (quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade) do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas, sendo uma delas a própria vítima. Ele deixou de citar uma série de elementos contidos no procedimento administrativo produzido pelo DIPO, dentre eles detalhes acerca do laudo do exame de corpo de delito.

A juíza responsável pelo caso questionou o fato da Promotoria não ter inserido em sua denúncia informações importantes acerca das violações cometidas contra a vítima, tais como detalhes trazidos pelo laudo, que demonstraram que além de esquimoses pelo corpo, a vítima “estava com suspeita de fratura da clavícula direita que se apresentava luxada, e escoriações, principalmente, na escapular direita e no joelho esquerdo”.²¹⁰ Ainda conforme a juíza, as provas produzidas durante a fase inquisitorial revelavam muito mais do que abuso de autoridade. Para ela, a denúncia deveria ser adequada, nos termos da lei 9455/97,

²⁰⁹ Processo nº 063706/00, da 19ª Vara Criminal.

²¹⁰ Id. *Ibidem*.

motivo pelo qual foi encaminhado pedido de aditamento da denúncia ao Procurador Geral de Justiça, que indicou outro promotor para o caso.

Além das provas técnicas produzidas, os depoimentos dos presos que testemunharam as cenas de agressões sofridas pela vítima colaboraram para a configuração da autoria do crime, sendo reconhecidos os policiais civis acusados. Além disso, o laudo do exame de corpo de delito demonstrou que a vítima tinha marcas de agressões por todo o corpo, o que serviu para sustentar a “materialidade” do crime de tortura.²¹¹ Diante dessas provas, a denúncia foi modificada para crime de tortura e os acusados foram condenados a pena de quatro anos e oito meses de reclusão em regime fechado, por infração ao artigo 1º, inciso II, e parágrafo 4º, da lei de tortura. Os policiais perderam o cargo.²¹²

Neste caso, percebemos que a atuação da juíza foi relevante para que o caso não fosse julgado como crime de abuso de autoridade e sim por crime de tortura. Alguns casos como este foram identificados na seleção de processos observados, ou seja, processos que inicialmente eram denunciados pela Promotoria como crimes de abuso de autoridade e, quando apresentada a denúncia ao juiz responsável, o enquadramento legal foi questionado (abuso de autoridade) para que a denúncia para fosse reclassificada para crime de tortura.

5.4.1.2 Policiais Militares

A tortura não é considerada infração penal militar, sendo assim investigada pela polícia civil e julgada pela justiça comum estadual, mesmo quando envolve policial militar (Maia, 2006, p.201). Desse modo, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de policial militar acusado da prática de crime de tortura.²¹³

Com relação aos processos analisados nesta pesquisa, de acordo com o reportado na Tabela 4, dos 41 policiais militares denunciados por crime de tortura, 18 foram absolvidos e 23 foram condenados, sendo que desse número 12 foram condenados por crime de tortura e 11 foram condenados por outro tipo penal. Os casos envolvendo policiais militares revelam

²¹¹Id. Ibidem.

²¹²A vítima ingressou com ação de indenização contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando ter sido agredido e torturado no período em que esteve, por força de prisão temporária, no Distrito Policial da Comarca da Capital. O juiz julgou procedente em parte a ação para condenar o Estado a pagar à vítima indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

²¹³Sobre o tema, ver o artigo de João Ricardo Carvalho de Souza, “Da competência para julgamento dos crimes de tortura praticados por militares”, publicado no site: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/jricardo.htm>, consultado no dia 14 de março de 2009.

punição em maior número do que a dos policiais civis. Passaremos, agora, a analisar alguns desses casos.

O caso 11 diz respeito ao processo de três policiais militares, denunciados como incurso dos artigos 3º, alínea “a” e artigo 4º, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei 4.898/65 (abuso de autoridade). Os três policiais teriam atentado contra a liberdade de locomoção da vítima, presa sem a devida formalidade legal, no interior da Companhia do Batalhão da Polícia Militar. De conformidade com a denúncia apresentada pela Promotoria, “os policiais praticaram crime de tortura ao constrangerem um jovem com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obterem confissão”.²¹⁴

Consoante os autos, a vítima foi acusada de ter se apoderado de R\$ 20,00 de um dos policiais, quando este sacou certa quantia do caixa eletrônico. Os relatos indicam que o policial teria sacado determinado valor em dinheiro do caixa eletrônico de um banco e, no momento do saque, não teria visto que restava R\$ 20,00 do valor sacado. Após sair do banco, o policial teria dado conta da falta e retornou ao local, momento em afirmou ter visto a vítima colocando uma nota de R\$ 20,00 reais no bolso após ter utilizado o mesmo caixa que anteriormente o policial havia utilizado. O policial parou a vítima e chamou outros colegas para recuperar o dinheiro. A vítima foi levada para a Companhia do Batalhão da Polícia Militar, onde foi submetida a agressões por parte dos policiais militares.²¹⁵

Houve defesa preliminar após a manifestação do promotor. Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O promotor reforçou a denúncia e a defesa se manifestou pela absolvição dos acusados, alegando que a prova produzida era precária. Foram juntadas certidões atualizadas, cópia da sentença do processo criminal que tramitava pela Justiça Militar. Todos os réus negaram a autoria dos crimes denunciados quando interrogados em Juízo.

O juiz considerou comprovada a materialidade do delito pelo auto de exibição e apreensão, laudos de exame de corpo de delito e fotografias encartadas. Além disso, descartou a versão dos acusados²¹⁶. Conforme o juiz:

²¹⁴Processo nº 012344-7/00, da 6ª Vara Criminal.

²¹⁵Id. Ibidem.

²¹⁶Id. Ibidem.

No contraditório [o ofendido] informou com detalhes toda a violência a que foi submetido, e referida versão é digna de toda credibilidade. A vítima sequer conhecia os acusados, e não iria incriminar pessoas inocentes. A vítima narrou que realizou operação bancária em caixa eletrônico, logo que saiu foi abordado de forma truculenta pelo policial, que exigia o dinheiro, o xingava, apontava arma de fogo em direção e depois a revistou [...] Disse aos réus que *era funcionário da Promotoria* [grifo nosso], se propôs a acompanhá-los até uma delegacia de polícia. A vítima foi algemada pelo acusado, e jogado no camburão da viatura, que passou a ser conduzida e retornaram ao caixa eletrônico. Nesse período, foi ameaçado, era acusado de ter subtraído dinheiro de policial, e um deles colocou uma arma de fogo em cima do painel. No caixa eletrônico foi obrigado a fornecer a senha a eles, que retiraram o extrato e em meio de muitas ofensas e ameaças, amassaram e jogaram no chão [...] Várias pessoas se aproximaram, pediu que elas anotassem o número da viatura, para onde foi novamente arrastado. Eles bateram a tampa da viatura em suas pernas, e depois foi amarrado.[...] Foi levado para a Companhia da Polícia Militar, foi acusado de ser “ladrão de policial”.²¹⁷

Cerca de seis testemunhas de acusação prestaram depoimento e confirmaram a versão da vítima. Duas testemunhas, vizinhas da vítima, viram quando ela foi agredida pelos policiais. Outra testemunha encontrou a vítima da delegacia e viu que ela estava muito ferida e a acompanhou quando foi realizar o exame de corpo de delito. Outras duas testemunhas eram policiais que disseram ter encontrado um cassetete de madeira, confirmando que a vítima tinha lesões nas pernas, nos pés e nas costas. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, e narraram o que viram já no distrito policial.

Para juiz, os acusados não deveriam ter sido denunciados por crime de abuso de autoridade, mas sim por crime de tortura “porque os acusados submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e mental”.²¹⁸ Por esse motivo, o juiz responsável defendeu que na verdade a figura típica do crime narrado era o de tortura, sendo o abuso de autoridade absorvido pela tortura. O juiz condenou os policiais militares à pena de dois anos e oito meses de reclusão por crime de tortura, aumentada em razão de serem policiais. Declarou a perda da função pública.

Este caso apresenta características importantes: a vítima era funcionária do Ministério Público, além disso, contou com testemunhas cujo peso dos depoimentos foi

²¹⁷Processo nº 012344-7/00, da 6ª Vara Criminal.

²¹⁸Id. *Ibidem*.

ressaltado pela avaliação do juiz. Outro fator importante é que as provas técnicas confirmaram as agressões relatadas pela vítima. A defesa não conseguiu desqualificar os depoimentos das testemunhas nem os da vítima, “funcionária da Promotoria”. As atitudes dos policiais militares foram classificadas como “truculenta e desmedida”, sem propósito algum e sem base legal. Além disso, os policiais utilizaram a força policial de forma truculenta para enfrentar um conflito entre um dos policiais e a vítima, acusada de ter furtado R\$ 20,00. As motivações para a ação teriam sido emocionais, principalmente pelo policial, que se sentiu roubado pela vítima.

Algumas dessas características também foram relevantes no processo referente ao caso 22, em que três policiais militares foram acusados de terem constrangido a integridade física e mental da vítima com o fim de obter confissão acerca do crime que era suspeita de ter praticado, a saber, crime de estupro contra a irmã, de 17 anos, de um dos acusado.²¹⁹

De acordo com os autos, a vítima foi levada a um local ermo e escuro, onde foi submetida a uma série de agressões como socos, pontapés e coronhadas. Um dos policiais colocou a arma na boca da vítima e teria ameaçado atirar várias vezes. Posteriormente, o ofendido foi levado para uma delegacia onde foi colocado em um corredor e agredido. A vítima disse que apenas foi levada para realizar exame de corpo de delito dois dias depois de sua prisão.

A defesa pediu a absolvição dos acusados. Eles apresentaram duas testemunhas que falaram das qualidades pessoais e de suas atuações impecáveis como policiais militares. Elas nada haviam presenciado e visto sobre o crime.

O juiz considerou os réus culpados, que deveriam “ter agido no sentido de encaminhar o caso aos policiais competentes por investigação”, principalmente porque todos estavam envolvidos emocionalmente com o caso. O juiz compara a compleição física da vítima com a dos acusados e alega que a vítima não teria condições de enfrentar os policiais. Acrescentou em sua sentença que “mesmo que a vítima fosse autora de crime hediondo de estupro, não deveria ser agredida”.²²⁰

Se os réus não pretendiam obter uma confissão, agrediram a vítima, pessoa que tinha sob sua guarda e poder, em razão de sua qualidade de policiais detendo um suspeito da prática de crime, como uma forma de castigo pessoal, como uma **vingança** [grifo

²¹⁹Processo nº 026791-6/02, da 13ª Vara Criminal.

²²⁰ Id. Ibidem.

nosso], pelo fato dele ser suspeito de ter estuprado a irmã de um dos agressores. As circunstâncias indicam que esses dois motivos foram preponderantes na determinação das condutas dos acusados citados.²²¹

Acrescentou que, a despeito do esforço competente da defesa, os argumentos postos nas alegações finais dos réus não encontravam eco na prova produzida nos autos, já que as provas incriminavam dois dos acusados.

O juiz condenou os acusados por crime de tortura. A condição de primariedade dos réus aliada a ausência de “maus antecedentes” favoreceram os acusados que tiveram a fixação da pena-base no mínimo legal, para ambos, no patamar de dois anos de reclusão. No entanto, a pena foi aumentada em dois anos e quatro meses por serem os réus agentes públicos. Acrescentou que, após a decisão transitar em julgado, os condenados perderiam o cargo.

O caso 29 foi um processo de grande repercussão e divulgação na mídia²²². Dez policiais foram condenados a pena de 12 anos e 6 meses de prisão em regime fechado por torturar duas pessoas.²²³ Conforme descrito nos autos, o casal foi torturado durante quatro horas para que admitissem que havia maconha em sua residência.

Constou nos autos que os policiais haviam recebido denúncia anônima de que um casal estaria comercializando substâncias entorpecentes no cruzamento de uma determinada via pública. Os acusados dirigiram-se ao local onde encontraram um rapaz que, meses antes, teria sido surpreendido com posse de maconha. Na ocasião, o rapaz teria prometido pagar R\$ 6.000,00 aos policiais para não ser preso, e que naquele momento apenas tinha R\$ 1.000,00, valor que teria entregado àqueles policiais. Um dos policiais reconheceu o rapaz e juntos teriam resolvido castigá-lo por sua “inadimplência”, submetendo-o à tortura, junto com sua companheira. O rapaz faleceu no DP onde se encontrava detido.

A Promotoria, em sua denúncia, concluiu que as vítimas teriam se auto lesionado, ou seja, provocado as agressões contra seus próprios corpos. Ao contrário da denúncia, a juíza responsável pelo caso considerou que as provas orais e periciais comprovavam as

²²¹ Id. *Ibidem*.

²²² “PMs condenados”, publicada no site Consultor Jurídico, em 19 de fevereiro de 2005, [http://www.conjur.com.br/2005-fev-19/processo_nao_invalida_declaracao_vitima_tortura](http://www.conjur.com.br/2005-fev-19/processo_nao_invalida_declaracao_vitima_tortura;); “Justiça de SP condena dez policiais militares por tortura”, publicada na Folha Online, em 16 de fevereiro de 2005, <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u105709.shtml>

²²³ Processo nº 004999-2/05, da 16ª Vara Criminal.

agressões e afastavam a afirmação da defesa de que as vítimas teriam sido entregues intactas para a delegacia.²²⁴

Os acusados foram interrogados, a defesa manifestou-se e foi produzida prova oral e pericial. Conforme analisado pela juíza, os depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas confirmavam as provas periciais. Além disso, a vítima reconheceu todos os seus agressores. Também foi identificada uma série de contradições entre as declarações dos acusados, em relação aos horários em que teriam recebido a ocorrência e levado as vítimas para o DP. Além disso, os documentos apresentados pelos policiais, no dia seguinte à prisão, estavam com rasuras.

O laudo realizado na casa das vítimas indicou que o local não tinha sido preservado conforme exigido pela legislação processual penal. A juíza comentou que “se tornou usual na leitura de laudos de local dos fatos a preliminar dos peritos indicando a falta de cuidado com a preservação”.²²⁵ Ainda sim, teria sido possível averiguar que a casa havia sido revistada. Dentre os elementos que constituíram provas do delito, foi encontrado um aparelho de barba com diversos fragmentos de pêlos, o que podia comprovar que a vítima teve a sobrancelha raspada, bem como o cabo de vassoura quebrado que a outra vítima relatou como sendo o instrumento utilizado por um dos policiais para golpear suas nádegas. A juíza considerou que o relato da vítima revelava coerência com os resultados do laudo.

O relato dessa vítima também serviu para analisar o laudo pericial correspondente à vítima que faleceu. O corpo desta vítima apresentava uma série de hematomas, dentre elas o rosto inchado com a sobrancelha raspada. Para a juíza, o delito de tortura era evidente, ao contrário do afirmado pela Promotoria e defesa. A juíza também questionou o fato do “Ministério Público concluir que as vítimas praticaram auto-lesão”²²⁶.

A juíza considerou as provas incontestes de que as “duas vítimas foram submetidas a sevícias, atrocidades que estão no campo de produção de sofrimento físico e mental intenso”.²²⁷ Ela cita uma noção presente na jurisprudência americana da *judiciary integrity* de que “o Judiciário não pode se deixar contaminar pelas ilegalidades praticadas pelos demais órgãos do sistema penal, e que tem aplicação naquelas hipóteses de violações de

²²⁴ Id. Ibidem.

²²⁵ Processo nº 004999-2/05, da 16ª Vara Criminal.

²²⁶ Id. Ibidem.

²²⁷ Id. Ibidem.

garantias e direitos fundamentais”,²²⁸ não considerando aceitável que as ilegalidades fossem toleradas.

Os policiais foram condenados à pena de doze anos e seis meses de reclusão com base nos incursos no artigo 1º, incisos I, alínea “a”, II e parágrafo 4º, inciso I, da Lei 9455/97, por duas vezes, c.c. o artigo 69, “caput” e 29 “caput”, do Código Penal, em regime fechado. Declarou-se a perda do cargo que os acusados exercem e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei 9455/97.

Neste caso, destaca-se a atuação da juíza com relação ao caso. Contrária à versão da Promotoria, de que as agressões teriam sido provocadas pelas próprias vítimas, a juíza ainda acrescentou que o fato das vítimas serem suspeitas de crimes não autorizava as autoridades policiais a agirem com violência, ressaltando que o papel do Poder Judiciário era o de lutar pela legalidade, inclusive daqueles que têm o papel de agir em nome da lei.

Ademais, a violência praticada pela polícia militar, neste caso, revela componentes de vingança pessoal, já que os policiais conheciam as vítimas.

O caso 35 foi denunciado e acompanhado por representantes do Fórum em Defesa da Vida²²⁹ e investigado pela Corregedoria da Polícia Militar²³⁰. O caso também foi divulgado pela mídia²³¹. Este caso refere-se ao processo que envolveu cinco policiais militares, acusados de terem torturado duas vítimas, na Base Comunitária da PM na zona sul. Uma das vítimas perdeu a mobilidade do braço esquerdo. Conforme as informações contidas nos autos, os policiais militares queriam que as pessoas informassem quem era o responsável pela morte de outro policial militar, assassinado três dias antes quando trabalhava como segurança particular numa empresa de transportes.

As vítimas receberam socos, pontapés e foram asfixiadas com sacos plásticos de lixo sobre suas cabeças. Uma das vítimas teve dois pólos de fios elétricos ligados aos anéis

²²⁸ Processo nº 004999-2/05, da 16ª Vara Criminal.

²²⁹ O Fórum em Defesa da Vida é um movimento social, formado por uma rede de entidades que se uniram para a superação da violência. Uma de suas missões é ser um interlocutor com os poderes públicos constituídos, encaminhando sugestões e cobrando políticas capazes de promover a realização dos direitos da população, garantidos por lei. O Fórum Ver site institucional: <http://www.forumemdefesadavida.org.br>.

²³⁰ Processo nº 049085-9/02, da 19ª Vara Criminal.

²³¹ “Policiais são condenados por tortura”, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 16 de agosto de 2002. Ver notícia no site: <http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2002/not20020816p19223.htm>, consultada no dia 9 de janeiro de 2009.

que usava, tendo sido submetida a choques elétricos. Os choques produziram queimaduras que acabaram provocando a perda de seu dedo anular da mão esquerda.

A Promotoria, primeiramente, denunciou o caso como crime de abuso de autoridade, o que foi questionado pelo juiz responsável, que solicitou o aditamento da denúncia para crime de tortura. Para o magistrado, as provas produzidas na fase de investigação haviam demonstrado que as vítimas foram submetidas, durante horas, a uma série de agressões como choques elétricos, socos, pontapés e uma das vítimas teve o dedo prejudicado em razão das torturas.

Durante a fase de instrução foram ouvidas as vítimas, bem como inquiridas cinco testemunhas arroladas na denúncia, além de outras onze por requerimento da defesa. Foram juntados aos autos, os laudos periciais de exame de corpo de delito das vítimas, as folhas de antecedentes dos acusados e suas correspondentes certidões criminais relativas.²³²

O Ministério Público pediu, em suas alegações finais, a procedência da ação nos termos da denúncia, enquanto a defesa de todos os réus requereu a absolvição, sustentada na alegação de insuficiência da prova, ou ainda na falta de prova de que os acusados tivessem participado do delito.

O juiz ressaltou em sua sentença que o caso, na época, foi diretamente denunciado ao então Governador Mário Covas, que esteve no local para inaugurar aquela base da Polícia Militar, quando então foi informado, por circunstâncias, do que lá tinha ocorrido, dias antes. Conforme o juiz:

Sua Excelência, o então governador do Estado, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou a imediata apuração, o que resultou na instauração dos procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar, que, embora não tivessem alcançado determinar o ocorrido e identificar os autores, abriram espaço para que esta ação fosse proposta.²³³

Ainda, todos os laudos constataram lesão gravíssima, patente na debilidade permanente do membro superior esquerdo, e constataram como causalidade das lesões o calor provocado pelo choque elétrico, o que se revelava coerente com os relatos da vítima. Quando as vítimas chegaram à Delegacia, após a sessão de tortura, os policiais militares

²³² Id. *Ibidem*.

²³³ Id. *Ibidem*.

autores das agressões teriam permanecido ao lado delas o tempo todo, o que as teriam constrangido a denunciá-los ao delegado.

A defesa tentou descaracterizar os relatos das vítimas, alegando que:

[...] as vítimas apenas haviam sido conduzidas pelo policiais para a Base Comunitária [...], antes de serem levados a Delegacia, para que se pudesse proceder a uma revista pessoal mais minuciosa e, porque os policiais temiam por suas vidas, pois ***se tratava de uma favela altamente perigosa e muitas pessoas se aglomeraram em torno deles*** [grifo nosso]. Além disso, [...] os ofendidos ***espontaneamente fizeram a delação*** [grifo nosso] do possível assassino do policial para se livrar da prisão pelo roubo e pelo porte ilegal de arma, não tendo sofrido para tanto qualquer abuso, nessas condições foram entregues à Polícia Civil, de tal sorte que não houve necessidade sequer de realização de exame de corpo de delito. [...] as vítimas ingressaram na Delegacia como “alcaguetas”, de modo que se sofreram agressões, estas ***provavelmente partiram dos próprios presos*** [grifo nosso].²³⁴

No hospital, a vítima que perdeu o dedo teria falado ao médico que os ferimentos foram causados pela queda da moto, certamente porque foi levado pelos policiais que o agrediram. Dos quatro policiais militares acusados, dois foram absolvidos e dois foram condenados por crime de tortura. O delegado de polícia foi acusado de omitir-se diante da prerrogativa de apurar o crime de tortura²³⁵.

O juiz acrescentou que as vítimas tiveram todos os seus direitos legais violados, uma vez que foram levadas à força para a base comunitária da Polícia Militar, interrogadas de forma ilegal, submetidas à tortura, ouvidas na delegacia sem a presença física de curador, mantidas ao lado de policiais militares, que as amedrontavam, ameaçando-as todo momento, tudo para que nada falassem sobre os sofrimentos a que tinham sido submetidas. Réus primários, suas penas não foram elevadas. Um policial militar teve a pena de nove anos e oito meses de reclusão, outro policial militar teve pena de oito anos e cinco meses de reclusão, e o delegado teve dois anos e vinte e seis dias de detenção.

O caso revela que as motivações para ação dos policiais militares foram emocionais. Eles buscavam, por meio da violência, descobrir qual teria sido o autor do assassinato de um de seus colegas policiais. Após conseguirem, mediante tortura, que uma das vítimas

²³⁴Processo nº 049085-9/02, da 19ª Vara Criminal

²³⁵ Neste caso, ele foi condenado por meio do artigo 1º, parágrafo 2º da lei 9.455/97.

apontasse para um suspeito, os policiais foram a seu encalço e o assassinaram, vingando a morte do policial morto.

Outro elemento relevante com relação a este caso foi o fato da denúncia ter sido realizada diretamente ao Governador do Estado de São Paulo, na época Mário Covas, que garantiu que o caso fosse apurado. A denúncia foi encaminhada pelo Fórum em Defesa da Vida, uma rede de entidades cujos representantes procuram reduzir as taxas de violência e os acontecimentos violentos na região Sul da cidade de S. Paulo.

Da mesma forma como no caso 33, a Promotoria inicialmente denunciou o caso como crime de abuso de autoridade, que foi questionado pelo juiz responsável, o qual identificou nas provas oral e pericial evidências relevantes para que o caso fosse denunciado como tortura. Circunstâncias como estas podem indicar que alguns promotores - responsáveis por apurar e denunciar os casos de tortura -, preferem denunciar os agentes policiais por abuso de autoridade. Outro fator relevante é que raros são os promotores que citam a Convenção Contra Tortura da ONU ou qualquer outra convenção internacional que qualifica o crime de tortura.

5.4.1.3 Funcionários da Febem

Conforme a Tabela 4, dos 78 casos envolvendo funcionários da Febem como réus, 56 foram absolvidos e 22 foram condenados, sendo que desse número 17 foram condenados por crime de tortura e cinco foram condenados por outro tipo penal.

O caso 24 refere-se ao caso dos 22 funcionários da Febem que foram acusados de torturarem cerca de 35 adolescentes em unidades de internação do Complexo Raposo Tavares. Ele apresentou grande divulgação na mídia²³⁶ e também foi denunciado a organismos internacionais como Anistia Internacional e a Human Rights Watch. Entidades de Direitos Humanos, como o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e AMAR (Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescentes em Risco), acompanharam o caso.

²³⁶ “Diretores e funcionários da Febem são condenados por tortura”, publicado em 05/10/2006, no site <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=752>, consultado em 09/01/2007; “Indignação de funcionários garantiu condenação de diretores da Febem”, notícia publicada em 09 /10 / 2006, no site: http://www.fetecsp.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=29349, consultado em 09/01/2007; “Tortura na Febem recebe pena recorde”, notícia publicada em 04/10/2006, no site: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126676.shtml>, consultado em 09/01/2007.

Segundo a denúncia da Promotoria, os funcionários teriam submetido os adolescentes, que se encontravam sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência e grave ameaça a intenso sofrimento físico e mental, “como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”.²³⁷ As vítimas, com perfil técnico, “primário grave”, encontravam-se cumprindo medida sócio-educativa de internação por força de decisões judiciais. Os réus teriam decidido realizar uma revista na unidade, a ser feita por funcionários do Complexo Franco da Rocha da Febem, sob pretexto de restabelecer a disciplina. Após terem sido acionados, tais funcionários se aglomeraram nas proximidades da referida unidade por volta das 23:00 horas.

Ainda conforme narrado na denúncia, os internos foram divididos em dois grupos, de modo que um representante de cada cela foi escalado para acompanhar a revista, enquanto o restante dos internos permaneceu em uma sala de televisão juntamente com os funcionários. Entretanto, após desentendimento causado pela tentativa de encostar a porta daquela sala, os réus invadiram o cômodo e, empunhando pedaços de pau, barras de ferro e cassetetes de borracha, passaram a agredir todos os adolescentes, sem qualquer distinção.

Segundo a Promotoria:

[...] após o primeiro espancamento, os denunciados, determinaram que os adolescentes permanecessem somente de cuecas, sentados com a cabeça entre os joelhos e a mão na nuca. Foram levados, então, até o pátio que se encontrava molhado por conta da chuva, onde permaneceram sentados. Neste local, além de inúmeras ofensas, seguiram-se agressões individuais. Por volta das 03:00 horas, foram levados até os seus quartos, submetendo-se, para tanto, ao chamado “corredor polônês”. Lá, ficaram de cuecas somente recebendo roupas e cobertores no dia seguinte. Nos três dias que se seguiram, permaneceram trancados, sem que tomassem banho, somente tendo autorização para saída por três vezes, o que os obrigou a urinar em frascos de refrigerantes e defecar em baldes²³⁸.

A denúncia foi recebida após investigações conduzidas por procedimento administrativo instaurado pela Promotoria da Infância e Juventude. Os réus foram pessoalmente citados e interrogados. De acordo com os autos, no curso da instrução foram

²³⁷Processo nº 072636-5/2001, da 16ª Vara Criminal.

²³⁸ Id. Ibidem.

inquiridas as 16 testemunhas de acusação, bem como as testemunhas arroladas pela defesa: 30 testemunhas.

A defesa pediu a absolvição dos réus por falta de provas, sendo que no seu entender, “caso algum abuso tivesse sido cometido, os fatos deveriam ser subsumidos ao crime de maus tratos - artigo 136º do Código Penal, mesmo porque a intenção que norteou toda a ação” teria sido para “preservar a ordem e não a de infligir sofrimento aos menores”[sic].²³⁹ Afirmou que as lesões presentes nos adolescentes já existiam e que as mesmas teriam sido provocadas pelas sucessivas fugas e recapturas.

Uma das testemunhas, funcionária da Febem na época, alegou que várias das roupas dos adolescentes apresentavam vestígios de sangue e fezes, o que indicava que havia ocorrido um espancamento generalizado naquela unidade. Na época, disse que os funcionários da unidade de Franco da Rocha eram “notoriamente conhecidos pela truculência com que atuavam em situações semelhantes”.²⁴⁰

A Promotoria definiu o crime como pratica de tortura porque:

[...] além do critério objetivo representado pela intensidade do sofrimento causado, a diagnose do elemento psicológico é crucial para delimitar a linha divisória entre o delito de maus tratos e a tortura. Quando a intenção do agente tiver sido dirigida à imposição de um sofrimento cruel e não de simples correção e disciplina, o fato estará subsumido ao tipo penal da tortura.²⁴¹

Ainda conforme a denúncia do Ministério Público, as sucessivas agressões que foram descritas de maneira uniforme pelas vítimas e praticadas na sala de televisão, nos dormitórios quando da revista, no trajeto para o pátio e para os aposentos.

Quanto à materialidade, como já observado, os sinais visíveis não constituem conseqüência automática e natural da tortura. Isso porque muitas vezes são empregados métodos que infligem agudo sofrimento à pessoa sem que vestígios possam ser detectados em um exame ocular. De qualquer modo, os exames periciais realizados por requisição da Promotoria, dez dias após os fatos, e firmados por dois peritos oficiais apuraram inúmeros ferimentos absolutamente compatíveis com o histórico das agressões narradas pelos adolescentes, tais como escoriações, equimoses e hematomas na região lombar, dorsal e nos braços.²⁴²

²³⁹Id. Ibidem.

²⁴⁰ Id. Ibidem.

²⁴¹ Id. Ibidem.

²⁴² Id. Ibidem.

Uma das testemunhas alegou ter ouvido uma funcionária da unidade dizer que não havia ocorrido nenhum incidente grave e que os adolescentes teriam levado apenas alguns “tapinhas”. Informou que tampouco foram os adolescentes submetidos a exames de corpo de delito. Segundo a testemunha, a atuação da Promotoria foi fundamental para que o caso não ficasse impune.

Diante das provas oral e pericial - apesar desta última ter sido prejudicada em razão de ter sido produzida cerca de oito dias após as agressões -, o juiz considerou alguns funcionários culpados e os condenou por crime de tortura. Outros foram absolvidos por falta de provas que evidenciassem a autoria. Foram condenados dois funcionários à pena de 87 anos, um mês e cinco dias de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 29, *caput* e 70, *caput*, segunda parte (por sete vezes) do Código Penal e, também, como incurso no artigo 1º, inciso II, parágrafo quarto, inciso II, última figura da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 29, *caput* e artigo 70, *caput*. Outros dez funcionários foram igualmente condenados, porém à pena de 74 anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, *caput*, segunda parte (por sete vezes) do Código Penal e, também, como incurso no artigo 1º, inciso II, parágrafo quarto, inciso II, última figura da Lei n. 9.455/97, combinando com o artigo 70, *caput*, segunda parte do Código Penal (por vinte e seis vezes). Quanto à coordenadora da unidade onde os fatos ocorreram, teve sua pena de reclusão de dois anos para pena restritiva de direitos. Seis funcionários foram absolvidos por falta de provas. Em virtude dos réus serem primários e não registrarem antecedentes criminais eles receberam o benefício, previsto em lei, de responder ao processo em liberdade. Esta foi a maior condenação por tortura no país, dada a funcionários da Febem.

A apuração dos fatos pela Promotoria, a denúncia realizada por entidades nacionais e internacionais de direitos humanos, a divulgação do caso e o depoimento de funcionários, que descreveram de forma detalhada os fatos ocorridos foram fatores relevantes para o desfecho do caso.

A defesa tentou desqualificar os depoimentos das vítimas, alegando que as lesões presentes nos adolescentes eram resultados das tentativas de fuga, ou de agressões entre os próprios adolescentes, mas os depoimentos dos funcionários da unidade foram

fundamentais para desmontar essa versão. As provas produzidas pela Promotoria também foram relevantes para a comprovação das práticas de tortura.

A materialidade do crime foi constatada pelos depoimentos das testemunhas e vítimas, e pelo exame de corpo de delito. Os adolescentes reconheceram os agressores e a autoria dos delitos ficou provada.

Como neste processo, o caso 32 diz respeito à acusação de tortura praticada por 14 funcionários da Febem contra 19 adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação.²⁴³ Da mesma forma que o caso anterior, este caso foi amplamente divulgado pela mídia²⁴⁴, denunciado e acompanhado por entidades de direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e apurado pela Promotoria. O caso também foi denunciado para a Anistia Internacional, Human Rights Watch e para a ONU. Na época dos fatos, os acusados foram presos preventivamente.

Consoante os autos, os funcionários alegaram que os castigos foram realizados em caráter preventivo e para obter dos adolescentes informações sobre o local onde eles estariam guardando drogas. As vítimas foram obrigadas a tomar banho com água gelada para diminuir os vestígios das agressões. Elas foram submetidas a corredor polonês, levaram socos, pontapés, pauladas e ameaças constantes.

A acusação arrolou oito testemunhas e a defesa onze. A defesa alegou que os acusados eram inocentes e que não havia provas de que eles tivessem agido com a intenção de provocar intenso sofrimento físico e mental aos adolescentes. Um dos acusados alegou que o processo visava “atender a uma satisfação da Anistia Internacional”. A defesa sustentou que os acusados eram servidores “exemplares”, e que não teriam espancado os adolescentes, mas que, nas condições de trabalho em que se encontravam na Fundação, não tinham outra “saída” a não ser agir daquela forma que, segundo alguns depoimentos dos próprios funcionários, não consistiu em espancamento, mas em “lesões leves”, indicando que isso havia sido comprovado pelo laudo do exame de corpo de delito. Nesta linha de argumentação, o defensor afirma que “dá a entender que os funcionários teriam agido em ‘legítima defesa’”. Acrescentou que as vítimas eram “elementos perigosos” e que, no

²⁴³Processo nº 041131-6/02, da 18ª Vara Criminal.

²⁴⁴“Brasil: Denúncias de tortura na Febem”, publicado no jornal O Estado de São Paulo On Line, no dia 06/05/2002, disponível no site: http://www.uj.com.br/online/noticias/12867/Denúncias_de_tortura_na_Febem, consultado dia 9/01/2007;

máximo, o que houve foi o “delito de maus tratos”.²⁴⁵ Sobre os materiais encontrados na unidade, que teriam servido para bater nos adolescentes, a defesa sublinhou - baseada nos depoimentos dos funcionários acusados -, que as mesmas faziam parte “do ferramental da unidade”.²⁴⁶ Aduziu ainda que “não se pode fundar uma condenação baseada unicamente e exclusivamente nas **declarações dos adolescentes infratores**” [grifo nosso]. Ademais, disse que nada impede que, “para se defender, seja usada força física necessária”.²⁴⁷

As vítimas reconheceram os agressores e as testemunhas de defesa confirmaram a versão dos adolescentes. Uma vistoria na unidade comprovou a alegação dos adolescentes de que havia, na sala da coordenadoria da unidade, uma mesa com um tampo removível, onde eram guardados pedaços de madeira, pedaços de ferro, fios retorcidos, corrente metálica, cadeado, bico de hidrante, panos, chave para trancar as portas das celas. Esses materiais foram apreendidos e periciados. A perícia realizada nestes materiais comprovou que muitas das lesões encontradas nos corpos dos adolescentes coincidiam com os objetos encontrados. Aliás, o promotor ressaltou que se fossem ferramentas usuais da unidade, era de se estranhar que estivessem escondidas.

O juiz aceitou a denúncia da Promotoria e acrescentou:

Há alegações de motim e da necessidade de sua contenção. Não é preciso fazer consulta a manual de segurança para saber que se contém algo que avança, que está de frente, que ameaça. Não há necessidade também de consultar livro de medicina legal para saber que a maior parte das lesões apontadas no corpo do menor [sic] estão localizadas na sua parte posterior. Teria havido, portanto, contenção de pessoa que estava de costa, e que levou vários golpes no lombo e nas coxas. A surra [...] está demonstrada.²⁴⁸

O magistrado desconsiderou a versão da defesa, de que as agressões configuravam maus tratos e não tortura. Segundo seu entendimento, “não houve apenas abuso nos meios de correção, as vítimas tiveram que suportar extrema violência que lhes provocou intenso sofrimento físico e mental”.²⁴⁹

Entretanto, ele considerou a ação parcialmente procedente, absolvendo quatro funcionários com base no artigo 386, IV e VI do CPP (falta de provas e de comprovação da

²⁴⁵ Id. Ibidem.

²⁴⁶ Id. Ibidem.

²⁴⁷ Id. Ibidem.

²⁴⁸ Id. Ibidem.

²⁴⁹ Id. Ibidem.

autoria do crime). Dez ex-funcionários da Febem (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) de São Paulo foram condenados pelo crime de tortura contra os internos. As penas variaram de quatro anos e oito meses a quinze 15 anos e cinco meses de reclusão.²⁵⁰

Podemos apontar alguns aspectos relevantes entre os casos 24 e 32. A primeira diz respeito à atuação do Ministério Pública nos dois casos. Diferentemente do que observamos nos casos de denúncias de tortura envolvendo autoridades policiais, os promotores da Vara da Infância e Juventude demonstraram interesse em realizar a denúncia baseada no crime de tortura, e não em abuso de autoridade e maus tratos. A produção de provas e a apuração do local dos fatos, bem como a perícia técnica, foram fundamentais para a comprovação da prática da tortura em ambos os casos. É interessante observar que as poucas condenações de agentes públicos decorreram em grande parte de iniciativas investigatórias do Ministério Público (Maia, 2006, p.200).

Outro fator relevante foi a atuação de entidades de direitos humanos nos dois casos, que além de terem denunciado as agressões às autoridades competentes, acompanharam o caso e os denunciaram para organismos internacionais de defesa de direitos humanos, o que aumentou a pressão externa com relação à apuração e desfecho dos casos. A divulgação dos casos nos meios de comunicação também pode ser citada como um dado importante, comum a ambos.

Os depoimentos das testemunhas de defesa também foram relevantes para o desfecho dos casos. A Promotoria articulou os depoimentos das vítimas com as das testemunhas, buscando comprovar a coerência entre os relatos. Além disso, estabeleceu uma relação direta entre as lesões corporais dos adolescentes aos materiais encontrados na sala da coordenadoria da unidade.

Outra característica que chama a atenção diz respeito às penas impostas aos condenados, chegando a atingir oitenta anos de reclusão. Todos os condenados recorreram da decisão. Alguns estão presos, mas a grande maioria responde em liberdade²⁵¹.

5.4.1.4 Agentes Penitenciários e Carcerários

²⁵⁰"Justiça de São Paulo condena ex-funcionários da Febem", notícia publicada na Revista Consulto Jurídico, no dia 13/01/2005, publicado no site: http://www.conjur.com.br/2005-jan-13/justica_sao_paulo_condena_ex-funcionarios_febem, consultado 9/08/2008.

²⁵¹ Conforme pesquisa realizada na Vara de Execuções Penais (VEC), sistema online do Tribunal de Justiça, site: www.tj.sp.gov.br.

Conforme a Tabela 4, dez agentes foram acusados por crimes de tortura, desse total cinco foram absolvidos e cinco foram condenados, sendo que três foram condenados por outro crime e dois foram condenados por crime de tortura. Uma das causas para esse número reduzido de processos pode estar relacionada ao fato de que, no sistema carcerário, existe pouca visibilidade dessas ocorrências. Outro fator importante é que dificilmente um preso conseguirá realizar uma denúncia de práticas de tortura, a não ser nos casos em que pede para os familiares denunciarem as agressões, ou para outra autoridade, ou, ainda, para representantes de entidades que estejam visitando a unidade prisional.

O caso 37 refere-se ao processo em que cinco carcereiros foram denunciados por crime de tortura contra 19 presos. Este caso foi denunciado e acompanhado pela Pastoral Carcerária.²⁵² Consta dos autos que os carcereiros denunciados teriam se dirigido, armados com armas de fogo e barras de ferro, até as celas dos presos. Eles teriam mandado todos os detentos saírem de suas celas e tirarem as roupas, deitarem de bruços com as mãos sobre a nuca e rosto virado para o chão. Neste momento, os agentes teriam passado a agredir as vítimas com pontapés, socos, fios de cobre e com canos de ferro, sendo que uma das vítimas foi obrigada a beber urina de um dos agressores. As vítimas tiveram ainda que rastejar sobre o chão sujo. O promotor público denunciou o caso como maus tratos, artigo 136º CP e arrolou cinco testemunhas.

O juiz considerou que a denúncia não estava adequada aos fatos, solicitando a modificação da peça acusatória para denúncia de crime de tortura. Outro promotor assumiu o caso e, nas alegações finais, requereu que a ação fosse julgada procedente e que fosse decretada a condenação dos réus pelo crime descrito no aditamento da peça acusatória. A defesa requereu a absolvição invocando as teses de insuficiência probatória e negativa de autoria.²⁵³

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e nove testemunhas de defesa. A materialidade do delito veio comprovada pelos laudos de exames de corpo de delito, que constatavam as lesões corporais leve em cinco presos. Muitos laudos foram prejudicados devido ao lapso transcorrido entre a data dos fatos e a data da realização dos exames, ou seja, muitos meses depois, o que não significou a falta de constatação das lesões. A testemunha de acusação (um preso) informou que ouviu os gritos

²⁵²Processo nº 114250-9/98, da 20ª Vara Criminal.

²⁵³ Id. Ibidem.

dos presos do pavilhão. Ele não foi agredido porque houve intervenção de outros agentes para que parassem com o que estavam fazendo. Quando saiu de sua cela, viu vários presos no chão, feridos. Conforme seu depoimento, havia cerca de cinco agentes carcerários com pedaços de madeira e cano de ferro nas mãos.

Segundo o juiz:

[...] acrescenta-se que a revista dos presos é procedimento normal, contudo, houve abuso e ocorreu com intuito específico de submeter pessoas presas, sob guarda direta dos agentes a sofrimento físico e mental por prática de atos não previsto em lei, ou seja, reiteradas lesões, determinação para que os presos deitassem nus no chão onde havia água de esgoto, enquanto eram espancados, sendo que a alimentação e bens que possuíam em suas celas foram estragados.²⁵⁴

Segundo o juiz, as testemunhas de defesa não apresentaram nenhuma declaração que constituísse uma prova robusta e coerente. As testemunhas limitaram-se a trazer informações elogiosas sobre a conduta social e profissional dos denunciados, uma vez que não presenciaram os fatos.

O juiz decretou parcialmente procedente a ação e condenou quatro agentes à pena de dois anos e quatro meses, aumentada por serem agentes do Estado, com base nos incursos artigo 1º, parágrafo 1º e 4º, inciso I, da lei 9455/97. O restante dos acusados foi absolvido com base no artigo 386, inciso IV, do Código do Processo Penal.

Em relação a este caso, podemos destacar que o caso apenas foi aditado para crime de tortura porque o juiz considerou que os fatos não constituíam crime de maus tratos, ao contrário do que o primeiro promotor responsável pelo caso alegou. Nota-se também uma grande diferença entre a denúncia apresentada pelo primeiro promotor do caso e o segundo. O primeiro promotor descreveu as agressões de forma sucinta, deixando uma série de detalhes, presente no Inquérito Policial, de fora. Ele denunciou o caso como crime de maus tratos porque entendeu que a ação dos agentes tinha intenção de corrigir alguma conduta dos presos. Já o segundo promotor que assumiu o caso elaborou uma denúncia minuciosa com relação aos fatos, utilizando uma série de relatos das vítimas e das testemunhas. Descreveu que as agressões não tinham um “caráter pedagógico”, mas sim serviram como forma de castigo corporal, o que constituía crime de tortura.

²⁵⁴ Id. *Ibidem*.

Outro fator relevante com relação a este caso foi o acompanhamento realizado pela Pastoral Carcerária, que além de ter denunciado os fatos às autoridades competentes, acompanhou o andamento do caso.

5.4.2 Casos em que o desfecho processual resultou em absolvição do crime de tortura

5.4.2.1 Policiais Civis

Como se viu, é menor o número de condenações nos casos em que os réus são policiais civis. Todos os processos em que esses réus foram absolvidos partem da justificativa de que não há provas suficientes para a condenação dos acusados. Analisando alguns desses processos, percebemos que a fase inquisitorial apresenta deficiências quanto à produção de provas.

O caso 1 refere-se ao processo de quatro policiais civis que foram denunciados por crime de tortura e maus tratos contra duas pessoas. Segundo consta nos autos as duas vítimas, juntamente com outros seis rapazes, foram presos porque teriam praticado crime de roubo. Eles foram levados para Distrito Policial para prestarem “esclarecimentos” sobre o delito, momento em que foram torturados para confessarem o crime.²⁵⁵

Consta ainda que no Distrito Policial, um dos acusados teria exigido da vítima o valor de R\$ 30.000,00, ou o seu veículo, para liberá-lo da acusação de roubo da qual estava sendo acusada, sem o indiciamento e a lavratura do flagrante, extensiva aos demais comparsas, com exceção da outra vítima, que assumiria toda a responsabilidade do caso. Na seqüência, outro policial, diante da recusa da vítima quanto ao pagamento do valor exigido, a conduziu a uma das salas do andar superior da Delegacia de Policia, passando a submetê-la a constrangimentos físico e mental, “desnecessário e abusivo, com requintes de crueldade”, a fim de que assumisse sozinha a autoria do crime de roubo”.²⁵⁶

Conforme consta na denúncia do promotor público, apurou-se que ambos os policiais agrediram a vítima, que estava algemada, com vários socos pelo corpo e rosto, bem como um taco de baseball. O rapaz foi golpeado nas costas e pernas, o que lhe causou “equimose na região orbitária esquerda e na região do terço distal da coxa esquerda”²⁵⁷, de conformidade com o laudo de exame de corpo de delito.

²⁵⁵ Processo nº 060683-4/02, da 1ª Vara Criminal.

²⁵⁶ Id. Ibidem.

²⁵⁷ Id. Ibidem.

Segundo o promotor “Não obstante sabedores da hérnia de que a vítima era portadora, os policiais, agindo com requintes de crueldade e sadismo, desferiram-lhe na respectiva região, que por não suportar o sofrimento físico veio a defecar nas calças”.²⁵⁸ Os policiais ainda teriam se valido de uma barra de cano. forçando-a contra suas nádegas. Acrescentou que o delegado tomou conhecimento dos fatos e nada fez para evitar que o crime fosse cometido, deixando de responsabilizar os “seus subordinados”. A denúncia foi recebida, exceto a referente ao delegado, que foi considerada improcedente pelo juiz. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e onze de defesa.

No curso do processo, houve alteração do promotor responsável pelo caso. O novo promotor designado avaliou que o caso não reunia condições para prosperar e, nas alegações finais, requereu a improcedência da ação penal com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VI do CPP. Os defensores dos réus também pleitearam a absolvição do réu.

As testemunhas de acusação disseram ter visto a vítima ser levada para o andar de superior do Distrito Policial e terem ouvido seus gritos, mas não souberam dizer o nome dos policiais e não reconheceram os réus como as pessoas que haviam praticado as torturas. Os pais da vítima confirmaram que viram marcas no corpo do filho durante visita dos mesmos às dependências do DP, mas nada presenciaram.

As testemunhas de defesa alegaram que, embora presentes no local, nada presenciaram com relação aos crimes mencionados da denúncia, acrescentando inclusive que a vítima teria sido agredida “na cadeia por outros presos”. Desse modo, o juiz considerou as provas frágeis e insuficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos réus, o que resultou na absolvição de todos os acusados por insuficiência de provas.

A absolvição dos policiais foi resultado da insuficiência de provas. Aquelas constantes do processo não se prestaram confirmar o crime de tortura. Neste caso, igualmente, é flagrante o desequilíbrio de forças entre as partes, indicados pelo maior número de testemunhas a favor dos réus comparativamente às vítimas. Apesar de comprovadas as lesões na vítima, principalmente pelo exame de corpo de delito, não foi possível sustentar que os autores do delito foram os policiais, havendo a suspeita de que a

²⁵⁸ Id. *Ibidem*.

vítima havia, na verdade, apanhado dos outros presos durante o período em que permaneceu detida no Distrito Policial.

Assim como este, o caso 10 trata do processo de dois investigadores acusados de terem constrangido de forma violenta um preso, com objetivo de obter dele o nome de seus comparsas, envolvidos no crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual fora preso em flagrante delito, bem como para obter confissão em Inquéritos Policiais, referentes a homicídios, ainda não esclarecidos.²⁵⁹

Conforme consta nos autos, durante 18 dias os policiais o tiravam da cela e o levavam para o andar superior daquela unidade policial. Depois, ele era novamente levado para sua cela, onde permanecia algemado todo o tempo. Os agentes policiais causaram-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado ao processo. Após a sessão de tortura, os acusados largaram a vítima no “corró”,²⁶⁰ sempre algemado, deixando-o só e sem saber o que lhe aconteceria a seguir.

O promotor denunciou o caso com base na lei de tortura e citou a Convenção Contra Tortura, da qual o Brasil é signatário, algo raramente visto nas denúncias produzidas pelos promotores. Cinco testemunhas foram arroladas pela promotoria.

Na sentença, o juiz considerou a ação penal improcedente. Ele alegou que embora comprovadas as lesões corporais suportadas pela vítima, inexistiam nos autos provas de que tivessem sido produzidas pelos réus. A vítima reconheceu os acusados na fase da apuração da sindicância. Contudo, em juízo não teve condições de reconhecer nenhum dos acusados. Disse que foi espancada por várias pessoas quando estava no “corró” do distrito.

O juiz ainda acrescentou que **“como é notório, a vítima ostenta vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio e contra a vida [grifo nosso]”**²⁶¹. Completou dizendo que:

As testemunhas ouvidas em juízo, nada souberam informar sobre o caso, sendo que o titular do distrito policial, além de abonar os antecedentes dos policiais, deu informações que vieram de encontro às narrativas destes. Por isso, contra eles, tem-se apenas o laudo pericial e como é sabido, pode ter sido ocasionado por alguma **briga com seus parceiros de cela ou até mesmo por auto**

²⁵⁹Processo nº 037124-9/00, da 5ª Vara Criminal.

²⁶⁰ “Corro” é o local onde ficam ilegalmente detidos os presos para averiguação policial (MINGARDI, 1992).

²⁶¹ Processo nº 037124-9/00, da 5ª Vara Criminal.

lesão [grifo nosso]. Não há, portanto, provas suficientes capazes de atribuir a imputação do crime em tela aos réus e, surgida a dúvida, outro procedimento não pode ser tomado senão o de ser interpretado os acusados, em face do princípio *in dubio pro reo*.²⁶²

Os acusados foram absolvidos no art. 386, II e IV, Código do Processo Penal. Nota-se que o juiz incorporou em sua sentença o que foi fortemente argumentado pela defesa dos réus, de que de “nada valia a palavra de um preso contra policiais que são servidores da lei”. Além disso, também aceitou a tese que as lesões encontradas e constatadas pelo exame de corpo de delito, poderiam ter sido causadas por brigas entre presos ou pela própria vítima, como forma de incriminar os policiais, por quem “poderia nutrir algum sentimento de vingança ou inimizade”.²⁶³

O desequilíbrio do número de testemunhas de acusação em relação às de defesa é considerável, cinco e doze, respectivamente. Ressaltou, em suas alegações finais, os antecedentes criminais do detento, como sendo um criminoso, e que a ele não se poderia conferir crédito à sua palavra, tese que foi aceita e incorporada na sentença judicial. O processo transitou em julgado sem recurso.

Semelhante a esses processos, o caso 30 também diz respeito a denúncia de policiais civis que teriam torturado detentos para obtenção de informações ou confissões acerca de delitos que teriam cometido.²⁶⁴ Conforme a denúncia oferecida pela Promotoria, o investigador de polícia e outros policiais civis não identificados, “todos agindo com prévio ajuste de vontade e se aproveitando do exercício de suas funções”, “torturou o preso, mediante emprego de covarde violência física e grave ameaça, com fim de obter confissão acerca de crime sexual que teria sido praticado contra uma jovem”.²⁶⁵

O promotor destacou que o investigador não se apresentou com seu nome verdadeiro para a vítima. No dia dos fatos, a vítima foi levada para uma pequena sala do Distrito, onde foi submetida a tortura. De acordo com a denúncia, os policiais a teriam atingido com socos, murros, tapas nas orelhas, choques elétricos em sua bolsa escrotal e na língua.²⁶⁶ Tais atos de torturas descritos causaram grande sofrimento físico e mental ao ofendido, que durante algum tempo teve desmaios e hemorragia aguda no nariz, além dos

²⁶² Id. Ibidem.

²⁶³ Processo nº 037124-9/00, da 5ª Vara Criminal.

²⁶⁴ Processo nº 036610-3/04, da 17ª Vara Criminal

²⁶⁵ Id. Ibidem.

²⁶⁶ Id. Ibidem.

ferimentos constatados por médico do Pronto Socorro. O promotor arrolou quatro testemunhas, cujos depoimentos foram desconsiderados pelo juiz. O promotor denunciou o acusado com base no artigo 1º, inciso 1º, alínea ‘a’, parágrafo 4º, inciso I, da lei da tortura. O promotor insistiu na denúncia e o juiz, na própria decisão, citou que a denúncia não devia prosperar. O promotor também denunciou o crime de tortura psicológica, o que foi desclassificado pelo juiz do caso.

O caso não apresentou laudo médico, o que também dificultou a materialidade do crime, além da falta de testemunhas, resultando na absolvição dos envolvidos.

Outro caso que segue as mesmas características dos anteriores é o de número 46. Conforme a denúncia, durante vários meses, policiais civis, juntamente com o escrivão de polícia, todos na qualidade de agentes públicos, constrangeram quinze detentos sob sua custódia, “com o emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obter informações ou confissões em Inquéritos Policiais diversos e como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.²⁶⁷

As vítimas foram presas em razão de mandado de prisão temporária quando foram submetidas à tortura por agentes policiais para que assumissem a participação em um homicídio em fase de investigação na delegacia. Consoante os autos, desde o momento em que foram capturados até a delegacia, os detentos foram submetidos a tortura. Um deles foi colocado em uma sala, nu e algemado, todo seu corpo foi molhado e os agentes policiais aplicaram choques elétricos nas algemas e nas orelhas. As sessões de tortura duraram dois dias. O exame de corpo de delito comprovou as agressões²⁶⁸.

O promotor público apresentou na denúncia de que os policiais empregaram violência para obter confissão e submeteram as vítimas, mediante atos não previstos em lei, “com desnecessária crueldade, mediante socos, pontapés, borrachas e choques elétricos”. Um dos detentos teve a perna pisoteada pelos agentes policiais, destacando o fato de que essa perna já se encontrava ferida. Todas as vítimas foram submetidas a exame de corpo de delito e os laudos constataram as agressões.

Restou demonstrado nos autos, que as sessões de tortura ocorreram de 1999 a 2000. Portanto, os denunciados não somente impuseram às vítimas um sofrimento físico em decorrência das sucessivas agressões, mas também uma aflição moral, em razão das

²⁶⁷ Processo nº 002605-6/02, da 24ª Vara Criminal

²⁶⁸ Id. *Ibidem*.

constantes retiradas das celas, no meio da madrugada, durante o dia, continuamente, fatos esses que, indubitavelmente os angustiou pela incerteza do desfecho e pela preservação de suas vidas, com o intuito de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, para inibir as fugas daquela Cadeia Pública. Todas as vítimas reconheceram seus agressores²⁶⁹.

O promotor citou, em sua denúncia, a Convenção Contra Tortura, das Nações Unidas. Citou também a obra “Crime de Tortura”, de Paulo Juricic, que apresenta uma definição sobre a tortura, e o livro de Alexandre de Moraes, “Direitos Humanos fundamentais”. Os acusados foram denunciados nos incursos no art. 1º, inciso I, alínea *a* e inciso II, e art. 4º, inciso I da Lei n. 9.455/97, combinados com art. 29, caput, do Código Penal (crime cometido diversas vezes).

Após a apresentação das defesas prévias foram ouvidas as quatro vítimas, três testemunhas arroladas pela acusação e oito testemunhas arroladas pela defesa. Apesar do esforço do promotor em sustentar que os atos praticados pelos agentes policiais consistiam em crime de tortura, o juiz considerou a ação penal improcedente, “uma vez que os fatos narrados na denúncia não ficaram suficientemente demonstrados, notadamente no que se refere à autoria”.

Conforme a sentença do juiz, todas as ocasiões em que foram interrogados, os acusados negaram categoricamente a prática dos crimes que lhes foram imputados alegando, em essência, que "*os próprios detentos é que se agrediram entre si*" [grifo nosso]²⁷⁰. Ainda segundo o juiz, as testemunhas arroladas pela defesa, funcionários, ex-funcionários ou pessoas que trabalhavam no Distrito Policial, negaram ter conhecimento de qualquer agressão praticada na carceragem daquele distrito por policiais contra detentos. Desse modo, “persistindo dúvidas sobre a efetiva participação dos réus nos crimes em questão, imperativa a adoção de solução favorável a eles, observando-se o princípio *in dubio pro reo*”.²⁷¹

Da mesma forma, o juiz inseriu em sua sentença a tese da defesa de que as lesões contidas nos detentos tinham sido provocadas por outros presos, e não pelos policiais. Apesar da denúncia apresentar uma série de provas, inclusive laudos dos exames de corpo

²⁶⁹ Id. Ibidem.

²⁷⁰ Processo nº 002605-6/02, da 24ª Vara Criminal

²⁷¹ Id. Ibidem.

de delito dos presos que comprovavam as agressões, todas foram refutadas como seguras para condenação.

O caso 45 consiste no processo contra três policiais civis que submeteram cinco detentos a sofrimento físico e mental, popularmente conhecido como “corredor polonês”.²⁷² Os acusados foram denunciados com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9455/97.

Nos autos, os réus negaram a autoria do crime e disseram que, na verdade, havia ocorrido uma tentativa de fuga frustrada e uma rebelião. No local estavam recolhidos aproximadamente 170 detentos. A defesa alegou que as lesões presentes nos detentos teriam sido provocadas pelo tumulto da rebelião, momento em que eles poderiam ter se agredido mutuamente. Além disso, se baseou no fato das vítimas serem detentas e terem tentado fugir, “o que legitimaria qualquer ação que contivesse uma porção de violência, dada a gravidade da situação”, ressaltando que se tivesse ocorrido excesso por parte dos policiais, que a intenção não teria sido a de provocar “intenso sofrimento físico e mental”, mas apenas “conter a rebelião”.²⁷³

O juiz considerou a ação penal improcedente e decidiu absolver os acusados por considerar as provas insuficientes para ensejar uma “segura condenação”. A absolvição foi baseada no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal. Acrescentou que o depoimento das vítimas não merecia total credibilidade **“face a conduta social de quem o presta”** [grifo nosso]. Destacou que os ferimentos poderiam ter sido provocados pela tentativa de rebelião e fuga dos próprios presos. Complementou dizendo que **“por fim, não há razão alguma para se dar maior credibilidade à palavra dos presos rebelados do que à dos policiais no exercício da função”**.²⁷⁴

Como nos demais casos, os relatos dos presos são desconsiderados em relação às falas dos acusados que, sendo agentes do Estado, teriam mais “credibilidade”. Além disso, em todos os casos houve constatação de lesões corporais nos detentos, porém, todos eles foram considerados suspeitos porque os ferimentos poderiam ter sido causados por outros detentos, ou pelas próprias vítimas, como forma de incriminar os policiais. A falta de testemunhas que confirmassem as práticas delituosas dos policiais também é outro fator relevante para o desfecho processual.

²⁷² Processo nº 004744-6/00, da 23ª Vara Criminal

²⁷³ Processo nº 004744-6/00, da 23ª Vara Criminal

²⁷⁴ Id. Ibidem.

5.4.2.2 Policiais Militares

Observou-se também, nos casos em que policiais militares são indiciados por crimes de tortura, que as absolvições resultam na ausência de provas. O caso 5 corresponde ao processo contra cinco policiais militares, acusados de terem submetido um preso a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal²⁷⁵. De acordo com a denúncia, a vítima trabalhava como agente de segurança ferroviário e teria se envolvido em um desentendimento com camelôs, momento em que teria efetuado disparos de armas de fogo. Na estação ferroviária, um policial militar deu um tapa no rosto da vítima. Outros policiais se aproximaram e levaram a vítima para a viatura e lhe agrediram com tapas na orelha e choques com um pequeno aparelho. Outro policial enfiou na boca da vítima o cano de uma metralhadora, o que causou a quebra de seu dente. Na delegacia, a vítima foi novamente agredida com tapas, socos e pontapés. Os barulhos dos tapas e os gemidos da vítima foram ouvidos por uma delegada de polícia, que foi até o local e determinou que os policiais “parassem com aquilo”.

A Polícia Militar instaurou uma sindicância por meio de sua Corregedoria, a qual concluiu sobre a existência de materialidade das lesões sofridas pela vítima e sobre a necessidade de ser instaurado Inquérito Policial Militar para apurar o eventual nexos de causalidade em relação às condutas dos acusados, os quais estavam responsáveis pela guarda do preso no interior do DP.

Apesar dos depoimentos da delegada e dos policiais civis presentes na delegacia confirmando que os policiais militares de fato havia agredido a vítima no local, e da constatação das agressões na conclusão da sindicância da Polícia Militar, o juiz da Justiça Comum decidiu pela absolvição dos acusados, dizendo ainda que:

[...] ao final da instrução e depois de analisados os elementos de convicção existentes, mesmo que houvesse a procedência da ação penal, o Juízo tipificaria a conduta como crime de abuso de autoridade e lesão corporal dolosa, uma vez que o tipo penal específico do crime de tortura faz alusão expressa a ***necessidade de que o sofrimento imposto a vítima decorrente de castigo ou medida de caráter preventivo*** [grifo nosso], elementos não constatados no caso²⁷⁶.

²⁷⁵Processo nº 083038-3/01, da 4ª Vara Criminal.

²⁷⁶Id. Ibidem.

Os acusados foram absolvidos com base no artigo 386 inciso VI CPP por entender que o caso não dizia respeito a crime de tortura. Para ele, as agressões sofridas pela vítima não objetivavam lhe provocar “intenso sofrimento físico e mental”, conforme definido na lei 9.455/97, mas tratava-se de um delito de abuso de autoridade e lesão corporal. Mesmo reconhecendo as agressões promovidas pelos policiais e também as lesões presentes na vítima, a autoridade judiciária desqualificou o delito. Tal como ilustrado no Capítulo 4, o reconhecimento do crime de tortura vai depender, em grande medida, da interpretação do juiz em relação ao ato criminoso. Neste caso, o magistrado preferiu absolver os réus.

O caso 13 diz respeito ao processo que envolve quatro policiais militares como autores de crime de tortura. Consoante a denúncia, quatro policiais teriam abusado da autoridade “cometendo atentado contra a inviolabilidade do domicílio da família que lá residia, ingressando sem ordem judicial, e sem que houvesse estado de flagrância, autorização de morador ou necessidade de prestar socorro”. Duas das vítimas era adolescentes e a outra estava gestante. Todos foram submetidos a tortura. Os policiais queriam obter informação quanto ao paradeiro de armas e entorpecentes no local dos fatos. Os laudos de exame de corpo de delito constataram as agressões. Parte desses exames foi realizada no Centro Médico do Hospital da Polícia Militar do Estado de São Paulo.²⁷⁷

Os autos relatam que um dos policiais militares apontou a arma para a barriga da gestante e ofendeu sua integridade corporal, agarrando-a pelo pescoço. Todos os policiais foram denunciados por crimes de tortura, omissão e abuso de autoridade. Esse crime ocorreu na periferia da cidade de São Paulo.

Apesar das provas produzidas, o juiz disse não ter encontrado materialidade da ação penal, dando a entender que o promotor público queria, a qualquer custo, incriminar os policiais. Segundo ele:

Admirável a maneira pela qual o culto representante da Promotoria busca efetivar a formação de uma sociedade livre, justa e solidária procurando não discriminar [grifo nosso] quem quer que seja para a [...] efetivação das normas vigentes no ordenamento jurídico, e, no caso dos autos, de leis excepcionais que coíbem crimes aviltantes: a tortura e o abuso de autoridade²⁷⁸.

²⁷⁷ Processo nº 044109-1/04, da 7ª Vara Criminal.

²⁷⁸ Processo nº 044109-1/04, da 7ª Vara Criminal.

Além disso, também parece demonstrar uma nítida percepção de que as vítimas, para ele, se tratavam de pessoas “criminosas”, cujos relatos deveriam ser recebidos com “ressalvas”, principalmente quando diz que o promotor público atuou sem “discriminar quem quer que seja”, ou seja, mesmo as vítimas sendo “suspeitos criminosos”, o promotor os defenderiam sem julgá-los.²⁷⁹ O juiz não apenas desconsiderou os relatos das vítimas, como as rejeitou em detrimento dos relatos dos acusados que, “sendo policiais”, mereceriam mais credibilidade.²⁸⁰

Nesse mesmo sentido, o caso 48 diz respeito ao processo contra quatro policiais militares acusados de crime de tortura e cujo desfecho processual resultou em absolvição dos réus. De acordo com a denúncia, os policiais militares detiveram um suspeito para averiguação, levando-o contra a vontade à Companhia do Batalhão da Polícia Militar, onde o mantiveram sob seu poder e autoridade “com emprego de violência e grave ameaça, e o submeteram a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo”.²⁸¹

Segundo apurado, a pessoa detida se encontrava sentada em sua motocicleta juntamente com seu filho de dois anos, quando os policiais o abordaram. Após constatarem que a vítima não possuía - no momento- os documentos pessoais e os relativos ao veículo, começaram a discutir. Posteriormente, de conformidade com os autos, os policiais a seqüestraram, conduzindo-o ao Batalhão, onde lhe aplicaram inúmeras cintadas, socos e ponta pés, provocando-lhe intenso sofrimento físico e mental.²⁸²

O promotor denunciou os policiais militares com base no artigo 1º, inciso II e parágrafo 4º, incisos I e III da lei 9.455/97. Um dos policiais militares acusados já estava sofrendo um processo militar em razão de disparo, dito acidental. A defesa alegou que o caso já estava resolvido na Justiça Militar, e que isto não mais constava na ficha policial do acusado.

No depoimento, durante o Inquérito Policial Civil, um dos policiais militares disse que a vítima “resistiu à abordagem e por isso teria levado cacetada de um dos policiais que já estava na viatura”. A esposa da vítima, durante seu depoimento na fase policial,

²⁷⁹Id. Ibidem.

²⁸⁰Id. Ibidem.

²⁸¹Processo nº 030562-5/ 03, da 25ª Vara Criminal.

²⁸²Processo nº 030562-5/ 03, da 25ª Vara Criminal.

informou que viu seu marido saindo da delegacia todo machucado e com as roupas rasgadas.

Os policiais militares alegaram que a vítima estava em uma motocicleta sem capacete e que, por essa irregularidade, foi abordada. Afirmaram também que a vítima, quando abordada, reagiu agressivamente contra os policiais, sendo “presa por desacato à autoridade”. Os policiais a obrigaram a entrar na viatura e, como forma de vencer sua resistência, um dos policiais acertou a vítima com o cacetete. Na delegacia que foi levada, o delegado não viu motivos para deter a vítima e a liberou.

O juiz responsável absolveu os acusados por “não ter certeza da responsabilidade dos policiais”. O juiz também considerou as lesões apresentadas pela vítima como sendo de natureza leve e questionou se os policiais militares tivessem realmente alvejado a vítima.²⁸³ Ainda acrescentou que a vítima poderia ter se machucado propositalmente para incriminar os policiais militares:

[...] a **vítima teria tempo de sobra para lesionar-se de forma leve** [grifo nosso], depois de liberada e antes de comparecer à Corregedoria, com a **intenção de inculcar a prática aos policiais** [grifo nosso], em tom de rebeldia, raiva e vingança decorrente da apreensão de seu automotor, fato que também devo analisar, inclusive me comprometo na idéia de remessa do caso à Justiça Militar, pois paira dúvida, inclusive, quanto a eventual excesso de abordagem, que na linha como exposto pela prova, foi realizada como condição necessária e de forma moderada [...] a **ficha dos policiais não os desabona, e inclusive há prova de que são pessoas respeitáveis, cumpridoras de seus deveres, sem amálgamos na carreira** [grifo nosso]²⁸⁴.

Desse modo, fica evidente que o juiz não está avaliando as provas do crime, mas sim o comportamento dos envolvidos. A vítima, considerada suspeita criminoso, poderia ter provocado as próprias lesões com objetivo de incriminar os policiais militares, “pessoas respeitáveis” e “cumpridoras de seus deveres”. Entretanto, também não havia provas de que a vítima tenha se auto lesionado. Os policiais militares foram absolvidos, pois *in dubio pro réu*, com base no art. 386, inciso VI, do Código do Processo Penal.

5.4.2.3 Funcionários da Febem

²⁸³ Id. Ibidem.

²⁸⁴ Processo nº 030562-5/ 03, da 25ª Vara Criminal.

Nestes casos, a palavra das vítimas é sempre colocada em questionamento, da mesma forma como verificamos nos casos anteriores. O uso da força é, por vezes, justificado como única medida para conter fugas e rebeliões.

O caso 27 corresponde ao processo de 23 funcionários da Febem acusados de terem cometido crime de tortura contra 29 adolescentes que cumpriam medida de internação na unidade da Fundação. Conforme a denúncia da Promotoria, os acusados exerciam as funções de assistentes, coordenadores de turno, monitores e agentes de proteção, de unidades diversas. As vítimas apresentavam idades entre 16 anos e 11 meses e 17 anos e 11 meses.²⁸⁵

Segundo os autos, os adolescentes foram agredidos durante uma transferência realizada após a ocorrência de uma rebelião e fuga em outra unidade. Após o espancamento geral dos adolescentes, os funcionários teriam determinado que os internos “descansassem”, ou seja, ficassem tão somente de cuecas. Em seqüência, somente de cuecas, os adolescentes teriam permanecido, sentados, com a cabeça entre os joelhos e a mão na nuca. Apenas quando as visitas de parentes e amigos foram retomadas é que se pode averiguar os adolescentes machucados, que foram submetidos a exame, que se constataram as lesões corporais. A Promotoria denunciou todos os funcionários envolvidos com base na lei da tortura, alegando que:

²⁸⁵ Processo nº 002439-5/01, da 16ª Vara Criminal.

[...] os denunciados submeteram os adolescentes relacionados acima que se encontravam sob sua guarda e autoridade, como internos da Febem [...], com o emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo. Porém, cabe ressaltar, com o *pretexto de “restaurar a disciplina” ou “corrigir” os internos, em razão de fugas ocorridas anteriormente, o certo é que as agressões atingiram exatamente aqueles que não fugiram* [grifo nosso], quando tiveram oportunidade a tanto, manifestavam um mínimo de interesse em respeitar a disciplina, bem como os que sempre *se revelaram cumpridores de seus deveres e não criavam problema na unidade* [grifo nosso].²⁸⁶

O promotor descreve que os adolescentes “não mereciam apanhar” porque, afinal de contas, eles não tinham fugido como os outros. Além disso, eram cumpridores de seus deveres na unidade, mais uma vez não sendo necessária nenhuma agressão contra eles. Todos os funcionários acusados foram denunciados por crime de tortura nas penas do artigo 1º, inciso II, parágrafo 4º, incisos I e II da Lei 9.455/97.

A defesa, ao contrário do promotor, alegou que os adolescentes tentaram fugir e que, do mesmo modo, fizeram uma rebelião na unidade, motivo pelo qual tiveram que ser transferidos, pois, segundo ela “os menores [sic] destruíram praticamente toda a unidade em que estavam anteriormente”. Acrescentou que os funcionários acusados eram “bons profissionais” e que nunca haviam se envolvido com irregularidades nas unidades onde trabalharam. Disse ainda que os adolescentes poderiam ter se machucado durante a rebelião, ou mesmo durante a contenção promovida pela Tropa de Choque da Polícia Militar, chamada para conter a rebelião.

A Promotoria arrolou duas testemunhas de acusação e a defesa dos funcionários arrolou 21 testemunhas. O promotor de justiça apresentou suas alegações finais e requereu a procedência parcial da ação penal, com a condenação de seis acusados e pediu a absolvição dos outros 17 funcionários por falta de provas de autoria. A defensora dos acusados requereu improcedência da denúncia, com a absolvição de todos os acusados, argumentando, em síntese, não haver prova suficiente de autoria do crime, alegando, ainda, que as lesões apresentadas pelas vítimas teriam sido fruto das rebeliões e confrontos entre

²⁸⁶Processo nº 002439-5/01, da 16ª Vara Criminal.

os próprios adolescentes com policiais da Tropa de Choque, ocorridos nos dias que antecederam a transferência dos adolescentes para outra unidade²⁸⁷.

Todos os réus, quando interrogados em Juízo, negaram “com veemência” a prática da tortura, afirmando que não submeteram nenhum dos adolescentes a sofrimento físico ou mental. Acrescentaram que os adolescentes já estavam com hematomas quando foram transferidos para a outra unidade. Apenas seis das 29 vítimas foram ouvidas. Um adolescente, vítima das torturas, confirmou as agressões sofridas e reconheceu os réus como torturadores. Outro ainda afirmou que os funcionários, no momento das agressões, usavam capuzes, impedindo a visualização de seus rostos, o que teria dificultado também a identificação dos acusados.

Uma das testemunhas de acusação foi a mãe de um dos adolescentes. Segundo seu testemunho, o filho lhe disse que havia vários adolescentes espancados por funcionários da Fundação. A mãe de outro adolescente foi arrolada como testemunha de acusação e confirmou que o filho estava com hematomas, na ocasião dos fatos, mas também não soube identificar os agressores.

Praticamente todas as testemunhas de defesa eram funcionários da Febem. Um outro funcionário teria alegado que na noite anterior os “*adolescentes teriam se agredido entre eles*” [grifo nosso]. Praticamente todos foram unânimes em reconhecer que os adolescentes estavam feridos, resultado de espancamentos, mas todos descaracterizavam a autoria dessas agressões, dizendo que ora as agressões tinham sido provocadas no confronto dos adolescentes com a Tropa de Choque, ora que eles mesmos haviam se agredido mutuamente.

A sentença judicial absolveu os acusados com base no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal (CPP). Conforme o entendimento do magistrado, o quadro das investigações era insuficiente para a condenação, salientando que “na véspera da transferência dos adolescentes houve uma grande rebelião na Unidade, somente contida pelos policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar” e acrescentou que:

[...] os adolescentes que reconheceram alguns dos acusados poderiam *nutrir em relação a eles sentimentos de animosidade* [grifo nosso], que os levassem a incriminá-los falsamente, em razão do longo período que com eles conviveram na Unidade onde estavam internados, *sendo importante ressaltar que as vítimas não são*

²⁸⁷Processo nº 002439-5/01, da 16ª Vara Criminal.

totalmente isentas e suas declarações devem ser recebidas com reservas [grifo nosso]²⁸⁸.

O Juiz ainda destacou que, consoante os testemunhos de defesa, a unidade ficou totalmente destruída, em razão “dos atos de vandalismo perpetrados pelos internos”, demonstrando um posicionamento diante do julgamento. Conclui o juiz que o restante da prova não teria confirmado que houve atos de tortura ou agressões praticados contra os internos, mesmo existindo a prova das lesões corporais. Para o magistrado, “é certo que tais ferimentos poderiam ter sido provocados pelos próprios adolescentes”. Sem se ter a comprovação da autoria, o juiz entendeu que os acusados deveriam ser absolvidos, mesmo existindo provas de que os adolescentes foram submetidos à tortura.

O caso 21 corresponde ao processo em que dois funcionários foram denunciados por crime de tortura contra adolescentes que cumpriam medida de internação na Febem. Os autos de Inquérito Policial informaram que no interior do quarto existente no pavimento superior da Unidade da Febem, os monitores submeteram um adolescente que se encontrava sob custódia a sofrimento físico. Outro funcionário também foi denunciado por omitir-se diante dos fatos, quando tinha o dever de evitar este crime.

Consta na denúncia que os funcionários, abusando dos meios de correção e disciplina, agrediram o adolescente com chutes, socos e tapas, durante cerca de uma hora, impondo-lhe sofrimento físico tal que a vítima, de acordo com seu depoimento, acabou desmaiando.²⁸⁹

Em sua denúncia, o promotor alegou existir fragilidade com relação às provas do crime de tortura, decorrente da diversidade entre os relatos dos réus, da ausência de testemunhas no local dos fatos, e da posição inexata da vítima quanto à descrição dos fatos. Nesse sentido, o promotor considerou o caso improcedente de ação e achou por bem solicitar a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso VI, do CCP.

A defesa alegou que os funcionários não poderiam ser condenados por crime de tortura porque não ficou provado nada que pudesse

[...] macular o bom desempenho profissional dos funcionários públicos que prestam serviços para a Febem [...] ***experientes e competentes*** [grifo nosso], que mantém contato diuturno com adolescentes infratores, sendo que nunca tiveram deslize ou desvio

²⁸⁸Processo nº 002439-5/01, da 16ª Vara Criminal.

²⁸⁹Processo nº 026215-3/00, da 13ª Vara Criminal

de comportamento no exercício de suas funções, principalmente no trato com os internos, não tem antecedentes criminais e nem funcionais, não constando dos autos quaisquer elementos de convicção que possam respaldar decisão desfavorável aos acusados²⁹⁰.

Acrescentou que as testemunhas ouvidas durante a instrução processual deixaram claro que não viram e nem ficaram sabendo de nenhuma agressão contra o adolescente, por parte dos servidores.

O caso 53 refere-se ao processo contra quatro funcionários da Febem, denunciados por terem torturado cinco adolescentes da unidade feminina de internação da Febem. De acordo com a denúncia apresentada pelo promotor público, as adolescentes teriam sido repreendidas por um dos funcionários em razão de indisciplina e elas não teriam obedecido as ordens, momento em que outros funcionários passaram a agredi-las. Uma das adolescentes levou diversos chutes no rosto.²⁹¹

A Promotoria denunciou todos os acusados envolvidos com base no crime de tortura e arrolou uma testemunha de acusação. A defesa considerou a ação penal improcedente, alegando que os funcionários eram inocentes das acusações. Além disso, acrescentou que o promotor não havia obtido êxito na tentativa de comprovar a prática do delito, pois não teriam sido constatadas as lesões nas jovens. Vale ressaltar que a própria Promotoria havia alertado para o fato de que as vítimas haviam sido submetidas a exame de corpo de delito dez dias após dos fatos terem ocorrido. Acrescentou que as vítimas apenas foram levadas para exame de corpo de delito após a intervenção da Promotoria da Infância e de Juventude.²⁹²

O juiz alegou que a denúncia que motivou o processo continha apenas as declarações das vítimas, sendo desconsideradas outras provas produzidas e apresentadas durante a fase policial. O juiz ainda ressaltou o depoimento de duas testemunhas de defesa, que alegaram que as vítimas estavam fazendo bagunça no quarto. Sendo assim, a ação penal foi julgada improcedente e os funcionários foram absolvidos com base no artigo 386, inciso IV do Código do Processo Penal.

5.4.2.4 Agentes Penitenciários e Carcereiros

²⁹⁰ Processo nº 026215-3/00, da 13ª Vara Criminal

²⁹¹ Processo nº 049181-3/01, da 28ª Vara Criminal.

²⁹² Id. Ibidem.

Da mesma forma, os casos envolvendo agentes penitenciários apresentam dificuldades em serem comprovadas. O caso 43 diz respeito ao processo envolvendo quatro agentes carcerários acusados de terem torturado quatro detentas “como forma de aplicar castigo corporal”.²⁹³

Consta nos autos que nas dependências da Cadeia Pública, as presas foram submetidas a uma série de agressões por parte dos agentes carcerários. Os laudos médicos e periciais referentes às vítimas não constataram lesões corporais que pudessem de alguma forma contribuir para elucidação de eventuais agressões físicas sofridas por elas. Os acusados negaram a prática de tortura. Cabe ressaltar que a promotoria destacou o fato das presas terem sido submetidas a exame de corpo de delito dias após a ocorrência dos fatos.²⁹⁴

A Promotoria apresentou denúncia baseada na Lei 9.455/97 de tortura e arrolou duas testemunhas de acusação. A defesa requereu a absolvição dos réus com a alegação de que não havia provas suficientes para incriminá-los.

O juiz considerou o caso improcedente de ação penal e acrescentou que:

[...] de fato, não houve produção de quaisquer provas que desabonassem o histórico funcional dos apelados, nem qualquer tipo de comprovação dos fatos narrados na inicial acusatória. O laudo pericial que resultou positivo comprovou escoriações na face lateral do tornozelo direito de uma das vítimas. Concluiu que a lesão sofrida por uma das vítimas era de natureza leve. Os **acusados alegaram que os machucados teriam sido provocados entre as presas** [grifo nosso], durante a rebelião.²⁹⁵

Como em todos os outros casos analisados, percebemos que existe uma descaracterização das causas das lesões presentes nas vítimas, cuja responsabilidade das agressões é voltada para as próprias vítimas. O fato do exame de corpo de delito ter sido realizado dias após as agressões prejudicou a comprovação pericial do crime de tortura, pois os “manipuladores técnicos” concebem essas agressões, descritas como “lesões leves”, não como provas concretas de tortura, mas de feridas que podem ter sido provocadas por qualquer um, inclusive por elas próprias. Sendo de “natureza leve”, a gravidade das acusações é relativizada, sendo descaracterizada uma possível prática de tortura. Para a maioria dos manipuladores técnicos, a tortura tem que ser comprovada mediante a

²⁹³ Processo nº 015982-5/00, da 22ª Vara Criminal.

²⁹⁴ Processo nº 015982-5/00, da 22ª Vara Criminal.

²⁹⁵ Processo nº 015982-5/00, da 22ª Vara Criminal.

gravidade das lesões apresentadas. Se os laudos identificam apenas algumas lesões, a intenção do agente não fica configurada como prática de tortura, mas como uma lesão que pode ter ocorrido no momento em que os mesmos tentavam controlar alguma rebelião ou tumulto.

A autoria das lesões também é desconsiderada, pois é recorrente a tese de que as feridas tenham sido provocadas pelas próprias vítimas, principalmente porque elas poderiam nutrir alguma inimizade contra os réus.

5.5. Terceiro Grupo: processos de tortura cujos agressores são presos

Dentre os dez casos envolvendo presos como agressores todos resultaram em absolvição de todos os réus envolvidos. Um dos diagnósticos que podemos destacar é o fato de nenhum agente do Estado ter sido acusado por omissão, já que tinham o dever de evitar e apurar as práticas criminosas.²⁹⁶ Grande parte dos casos analisados diz respeito a pessoas que estavam presas provisoriamente em carceragens de Distritos Policiais. Os processos correspondem a casos que ocorreram no período entre 2000 e 2004, ou seja, fase em que ainda estava em andamento a desativação das carceragens para presos provisórios nos Distritos Policiais de São Paulo.²⁹⁷

O caso 4 corresponde ao processo em que quatro presos foram denunciados com base na lei de tortura. Conforme a denúncia produzida pela Promotoria, os presos submeteram pessoa presa a sofrimento físico, “por intermédio da prática de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal”.²⁹⁸ Segundo apurado, a vítima encontrava-se detida naquele distrito policial, tendo como companheiros de cela os denunciados e outros detentos. Em razão dos denunciados terem descoberto que a vítima atuava como informante da polícia, eles passaram a agredi-la com socos, pontapés, tapas, golpes com pedaços de pente, caneta e chinelos, durante três horas, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza

²⁹⁶Conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da lei 9455/97: “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

²⁹⁷ A desativação das carceragens dos Distritos Policiais do estado de São Paulo foi uma das iniciativas do Governo do Estado de São Paulo, em que os presos provisórios passaram a ser detidos nos Centros de Detenção Provisório, de competência da Secretaria de Administração Penitenciária. Sobre as desativações das carceragens na cidade de São Paulo, ver o *I Relatório da Comissão Municipal de Direitos Humanos (2002-2004)*, disponível no site: <http://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/cmdh/0031>, acessado dia 18 de agosto de 2008.

²⁹⁸ Processo nº 084371-2/02, da 4ª Vara Criminal.

leve, conforme descritas no laudo. Todos foram denunciados pelos incursos no art. 1º, § 1º, da lei 9455/97 e foram arroladas duas testemunhas, sendo uma delas a própria vítima.

Durante o inquérito policial, a vítima foi ouvida e confirmou as agressões bem como a autoria delas. Os acusados, naquela oportunidade, também confirmaram a autoria das agressões. Porém, diante do interrogatório em juízo, apenas um dos acusados confirmou a autoria das agressões, informando a existência de desentendimentos no interior da cela, após briga da vítima com outros presos. A vítima não foi localizada para ser ouvida, bem como a única testemunha não soube esclarecer nada a respeito do que ocorreu no interior da cela.

O Inquérito Policial mostrou-se reduzido e pouco detalhado a respeito do caso, além de trazer poucos depoimentos sobre o ocorrido. Nenhum dos presos presentes no momento em que as agressões ocorreram se dispuseram a testemunhar e a investigação contou com poucas evidências que confirmassem a autoria dos delitos. Conforme consta nos autos, a vítima foi submetida a exame pericial, no dia imediato aos fatos estudados, oportunidade em que os senhores peritos observaram a existência de lesões corporais. Com efeito, “estava demonstrado que a higidez física da vítima foi violada”. Não obstante a comprovação da existência de lesões corporais, a ação penal foi considerada improcedente pelo juiz responsável.²⁹⁹

Os réus foram citados, interrogados (grande parte por carta precatória)³⁰⁰ e as suas defesas prévias foram apresentadas. Um dos acusados morreu no decorrer do processo, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade, mantendo-se o processo para os demais réus. Durante a instrução, foram juntados diversos documentos, bem como foi ouvida apenas uma testemunha. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais, oportunidade em que pediram absolvição.

A própria Promotoria reconheceu que “o conjunto probatório” não se mostrava suficiente para a condenação dos acusados nos termos da denúncia, bem como não era possível a desclassificação e a condenação dos acusados apenas pelo crime de lesão

²⁹⁹ Processo nº 084371-2/02, da 4ª Vara Criminal.

³⁰⁰ Na época dos fatos, os presos encontravam-se detidos provisoriamente, aguardando resultado da sentença dos crimes dos quais eram acusados. Após sentenciados, eram transferidos para penitenciárias, muitos deles em outra cidade. Nesse sentido, a maioria dos interrogatórios foram realizados através de carta precatória, o que tornava a tramitação dos casos ainda mais demorado para ser realizados.

corporal dolosa por falta de representação da vítima, que se encontrava naquele momento presa em uma penitenciária fora da cidade.³⁰¹

Da mesma forma e com os mesmos argumentos, a ação penal foi julgada improcedente apenas pela insuficiência do conjunto provas. Nenhum carcereiro ou agente policial que estava presente no Distrito Policial no momento dos fatos foi citado para prestar depoimentos, nem na fase policial e nem na fase judicial. Decisões como esta sugerem o entendimento segundo o qual os presos não estavam sob a tutela do Estado e responsabilidade dos agentes.

O caso 19 diz respeito a vinte presos que teriam torturado outro preso na carceragem do Distrito Policial, mas apenas três foram acusados de terem torturado outro preso. Na denúncia, o promotor disse que a tortura foi promovida em razão de *discriminação religiosa*, ou seja, por motivação de divergências entre seguidores de determinada religião. Entretanto, o promotor denunciou o crime como tortura por discriminação religiosa (art. 1º, alínea ‘c’ – em razão de discriminação racial ou religiosa), sem saber que “seita satânica”, da qual fazia parte o preso torturado, correspondia a uma facção criminosa, rival ao grupo dos outros presos que agrediram a vítima.

Consoante os autos, a vítima foi questionada pelos acusados a respeito de seu pertencimento à “seita satânica”, momento em que o acusaram de atuar contra “os parceiros de ‘Alemão’ em outras cadeias”, ou seja, referindo-se a uma liderança de determinada facção criminosa. O denunciado desferiu um soco no peito do ofendido e empurrou-o em direção ao “boi” (vaso sanitário).³⁰² Outros presos seguraram a vítima e os acusados desferiram tapas, chutes, socos nas diversas regiões do corpo. A vítima passou a gritar por socorro sendo acudida por funcionários da delegacia de polícia. O ofendido ficou cerca de quatro horas em domínio dos outros presos antes da funcionária aparecer. Em razão da ofensa, sofreu ferimentos comprovados pelo laudo de exame de corpo de delito que compõe o processo. A vítima foi encaminhada para o IML e o próprio Distrito Policial registrou a denúncia da vítima. Nenhum policial, nem mesmo carcereiro ou o delegado presentes no Distrito Policial foram acusados de omissão, quando citados, o foram como testemunhas. Houve diversas diligências, principalmente porque os interrogatórios foram realizados por carta precatória, o que gerou uma tramitação mais lenta do caso no sistema de justiça. Os

³⁰¹ Processo nº 084371-2/02, da 4ª Vara Criminal.

³⁰² Processo nº 065654-8/02, da 12ª Vara Criminal.

presos, testemunhas e acusados, foram transferidos para penitenciárias distantes, e isso influenciou no andamento do processo. Muitas testemunhas se recusaram a depor por medo de represália dos outros presos.

Outro promotor assumiu o processo e pediu a improcedência da denúncia, por achar que não havia sido provada a autoria do crime. A defesa (pública) também se manifestou, acompanhando o pedido de improcedência do feito.

O juiz, em sua decisão, acrescentou que se tratava de mais um caso em que a “conduta criminosa foi executada em dependências prisionais, entre os que ali cumpriam pena”, apresentado uma série de obstáculos para a coleta, “imperando o silêncio, interesse em não discussão do ocorrido sob o crivo do judiciário”. Alegou ainda que:

A própria vítima alegou não saber, não ter condições de precisar, quem a agrediu, o que foi a tônica das testemunhas, lembrando até antigas anedotas do folclore forense a respeito desse tipo de situação. O que importa, porém, é que a autoria acabou por não ficar demonstrada, de qualquer forma. É improcedente no artigo 386, VI, CPP.³⁰³

O juiz apresentou uma observação relevante acerca das dificuldades de produção de provas de casos de tortura entre presos, mas nem sequer mencionou a responsabilidade das autoridades com relação ao caso.

³⁰³Processo nº 065654-8/02, da 12ª Vara Criminal.

CONCLUSÕES

A criminalidade violenta no Brasil cresceu consideravelmente nos anos 80 e 90 e o tema da segurança pública passou a ser uma das principais pautas na agenda social e política brasileira. O contexto atual revela que as políticas tradicionais de controle do crime e da violência, militarizadas e baseadas na repressão, não têm contribuído para a diminuição da criminalidade. Muito pelo contrário, elas têm reproduzido a violência e arbitrariedades de outros períodos históricos vivenciados pela sociedade brasileira, uma delas diz respeito à continuidade da prática da tortura.

A consagração de uma Constituição Cidadã (1988) não foi suficiente para garantir a eliminação de práticas violentas e arbitrárias por agentes do Estado contra os cidadãos, talvez porque esses cidadãos nem sejam realmente vistos como cidadãos, ou seja, sujeitos detentores de direitos. Conforme ilustrado por José Murilo de Carvalho (2001), a igualdade jurídica, política e social mínima ainda encontra dificuldades em serem realizadas no Brasil, principalmente com relação aos direitos civis³⁰⁴. Desse modo, o respeito à dignidade, um dos pilares dos direitos civis, é constantemente desconsiderado no Brasil. Se para enfrentar a criminalidade se tolera que a força seja utilizada sem críticas e sem limites, o respeito à dignidade torna-se algo irrelevante.

Desse modo, compreender a continuidade da tortura, a despeito do processo de consolidação democrática em curso nesta sociedade, exige uma reflexão que busque abarcar a complexidade deste tema, principalmente no caso brasileiro. Consiste em analisar os fatos e elementos históricos, sociais e culturais que contribuem para a persistência de tal prática, principalmente numa sociedade que vislumbra viver um verdadeiro Estado Democrático de Direito, baseado nos valores dos direitos humanos. Certamente que este trabalho exigiria ir muito mais além do que foi possível desenvolver no presente estudo. Nesse sentido, optou-se por focar um determinado campo considerado central com relação ao tema da tortura, diz respeito ao sistema de justiça criminal e a forma como os crimes de tortura são julgados.

Outro fator relevante para estudarmos os julgamentos de crimes de tortura está relacionado ao fato da lei 9.455/97, que tipifica o crime de tortura no Brasil, ser de tipo

³⁰⁴Os direitos civis são aqueles garantidos pela existência de uma “justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos” (Kant de Lima, 2004, p.58).

comum e aberta. Sendo a lei brasileira de tipo comum qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura, ao contrário das Convenções Internacionais, que consideram a tortura um crime próprio, em que apenas uma determinada categoria de pessoas - onde a lei exige uma qualidade ou condição especial do autor - pode ser acusada de determinado crime ³⁰⁵. Sendo a lei 9.455/97 de tipo penal “aberto”, sua interpretação depende de quem julga o crime. Sendo assim, a tortura pode ser enquadrada segundo uma infinidade de condutas, em que a configuração ou não desse crime vai depender da análise meramente subjetiva de quem o julga (Cabette, 2006). A sentença judicial representa mais do que decisões baseadas na frieza da lei, ela revela um conjunto de fatores que ultrapassa os aspectos técnicos e procedimentais da justiça, resultando muitas vezes na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias.

O fato do crime de tortura no Brasil apresentar uma tipificação de tipo comum e aberta propicia uma série de modalidades de decisões que vão depender da subjetividade de cada um dos atores atuantes no sistema policial e de justiça. Por ser a decisão fundamentada a partir do livre convencimento do juiz, o papel dos magistrados é central para os resultados dos processos. Estes dois aspectos da lei 9.455/97 nos permitem fazer algumas reflexões quanto aos julgamentos dos crimes de tortura. Em primeiro lugar, podemos questionar se existe algum tipo de distinção entre os casos em que figuram como réus os agentes do Estado comparativamente aos outros acusados, isto é não agentes. Em segundo lugar, considerando a importância da interpretação dos julgadores nos casos de crime de tortura, a partir de quais critérios estes atores têm julgado esse tipo de crime. Por fim, como a lei está sendo utilizada e aplicada pelos manipuladores técnicos da justiça.

A partir do material empírico ³⁰⁶ analisado, 57 processos criminais de tortura, foi possível identificar alguns fatores considerados relevantes quanto ao julgamento de crimes de tortura e encontrar algumas respostas para os questionamentos levantados. Como qualquer pessoa pode ser acusada por crime de tortura, o sistema de justiça apresenta processos envolvendo como indiciados qualquer pessoa da sociedade, seja ela agente do Estado ou civil. Desse modo, o levantamento dos processos criminais de tortura, objeto de

³⁰⁵ Ver Burihan (2008).

³⁰⁶ O material empírico consiste num levantamento de processos criminais de tortura, de 2000 a 2004, das Varas Criminais da Cidade de São Paulo, Fórum da Barra Funda.

estudo do presente trabalho, reuniu casos cujos autores eram policiais civis e militares, funcionários da FEBEM (atualmente Fundação CASA), agentes penitenciários e carcerários, mães, pais, padrastos, vizinhos, etc.

Para analisarmos estes resultados a partir do perfil dos acusados, definimos três categorias de réus: os civis (não agentes do Estado), os presos (que são civis, mas que se encontram presos provisoriamente ou que já cumprem sentença judicial) e agentes do Estado (que são os funcionários da Febem, policiais civis, policiais militares, delegados, agentes penitenciários e carcerários).

Em relação 57 casos denunciados pelo Ministério Público, 51 já haviam sido julgados em primeira instância até o ano de 2008 e seis (06) ainda estavam em andamento. O total de réus denunciados nestes 51 processos correspondeu a 203, sendo que 181 deles era agente do Estado (policial militar, civil, agentes penitenciário, monitor de unidade de internação), 12 correspondiam a denúncias contra civis (não agentes do Estado) e 10 denunciados era pessoas presas acusadas de terem torturado outros presos.

Quando analisamos o desfecho processual de cada um dos réus, temos que dentre os 181 agentes do Estado acusados por crime de tortura, 127 foram absolvidos, 33 foram condenados por crime de tortura e 21 foram condenados por outro crime (lesão corporal ou maus tratos). Dentre os 12 civis acusados, três foram absolvidos, seis foram condenados por crime de tortura e três foram condenados por outro tipo penal. Em relação aos presos, todos foram absolvidos.

Nos casos em que os próprios presos são denunciados por torturarem outros presos, identificamos que nem as autoridades policiais, diretores de unidade, delegados ou agentes carcerários são denunciados por omissão de crime de tortura. Somam-se a isso as dificuldades com relação à investigação e produção de provas. Como a maioria dos envolvidos encontra-se detido ou preso, os trâmites burocráticos e as transferências desses presos acabam por estender ainda mais a tramitação dos inquéritos e processos, influenciando sensivelmente o desfecho processual. Outro fator relevante diz respeito à banalização da violência no sistema carcerário pelo poder judiciário. Para muitos promotores e juizes, a prática da violência entre os presos é algo tão corriqueiro no sistema carcerário que a maioria opta por absolver os acusados por considerarem as provas e evidências insatisfatórias para a condenação. O medo de represálias e a existência de

facções criminosas acabam por tornar frágil a acusação da vítima diante de seu algoz (ou algozes).

Percebemos que, apesar de haver mais casos de tortura envolvendo agentes do Estado como agressores do que civis, o número de condenações por este tipo de crime é maior quando envolve não agentes do Estado. O que explica tal resultado? Quais são os fatores que influenciam no desfecho processual desses casos?

A partir da análise qualitativa dos casos, desde o Boletim de Ocorrência até as sentenças judiciais, foi possível observar os argumentos utilizados pelos chamados “manipuladores técnicos” e “protagonistas” nos casos, bem como a “construção da verdade jurídica” que se deixa entrever da leitura e análise dos processos. Elas revelaram que o julgamento desses crimes, de modo geral, segue tendências que levam em conta o perfil dos acusados, das vítimas e das testemunhas.

Percebemos que nos casos em que o(a) acusado(a) é pai, mãe, padrasto ou madrasta, existe uma tendência em se avaliar o papel desses atores com relação à vítima. Caso o pai ou a mãe, padrasto ou madrasta, não desempenhem bem seus papéis e sejam considerados “maus” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, existe uma tendência em considerar as agressões praticadas contra a vítima um ato sádico e perverso, sem nenhum motivo de correção ou educação. Como muitos juizes interpretam que o crime de tortura tem como um de seus definidores a presença do sadismo e da crueldade na ação do agressor, eles acabam considerando a agressão praticada contra a vítima como tortura. A vítima é concebida como um ser indefeso diante de seu agressor e isso é ressaltado durante os julgamentos. Não é raro encontrar nos processos expressões como “uma pobre criança indefesa” ou “uma inocente criança que não tinha forças para se defender”.

No caso contrário, ou seja, quando se acredita que o pai ou a mãe, padrasto ou madrasta, desempenhem bem seus papéis e são considerados “bons” cumpridores de suas funções como responsáveis pelos seus filhos ou enteados, o desfecho processual pode tender para a condenação ou absolvição. A interpretação dos juizes pode considerar que as agressões praticadas tinham um propósito que consistia em educar e corrigir a vítima em relação a algo que ela tivesse praticado. São especialmente relevantes o testemunho, a conduta do agressor e a vulnerabilidade da vítima quando os acusados são pessoas comum.

Isso fica evidente na sentença, quando verificamos quais foram os argumentos realçados pelo magistrado para basear sua decisão.

Quando analisamos os processos envolvendo os agentes do Estado como agressores, foi possível perceber que a avaliação realizada durante o julgamento não tem como foco o acusado do crime de tortura, como nos casos envolvendo pais, mães, padrastos ou madrastas, mas sim a vítima. O que está em avaliação é se a vítima está realmente falando a verdade. A sua fala é frequentemente contraposta à de seu agressor, que sempre afirma ser inocente das acusações. Nota-se nítida desvantagem da vítima em relação ao seu agressor. A condição da vítima, geralmente pessoa presa, detida ou suspeita criminosa, a coloca no centro do julgamento. Não é mais o crime de tortura que é julgado, mas a própria vítima. Ao agressor é conferida toda a credibilidade, principalmente por ser ele um agente do Estado, um agente que visa “proteger a lei e a ordem” e cujos atos são considerados parte de sua atividade profissional. Não são raras expressões tais como: “a vítima ostenta vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que sua personalidade é voltada para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio e contra a vida”³⁰⁷.

Isso indica que o foco da atenção processual se dirige para os “móveis subjetivos”, ela não está voltada para o julgamento do crime, mas aos comportamentos dos envolvidos, cujo desfecho processual pode resultar arbitrariamente em condenação ou absolvição. Conforme Sérgio Adorno (1994), esse dado não consiste em deficiências técnicas ou administrativas, ele faz parte de mecanismos que vão conferir um espaço de maior ou menor arbitrariedade por parte dos acusados ou defensores, em que a defesa pode utilizar argumentos baseados na conduta do acusado para viabilizar sua defesa, alegando que o réu é trabalhador, bom pai, bom filho, bom marido, provedor do lar, etc. Da mesma forma, pode desclassificar a vítima dizendo que a mesma não é digna de confiança porque é um condenado da justiça, um preso que apresenta “vasta lista de antecedentes criminais”, ou um adolescente autor de ato infracional que apresenta antecedentes criminais e que sua palavra de nada valeria como verdade.

Desse modo, o processo consiste numa criação judiciária que apresenta não apenas aspectos técnicos e procedimentais, mas conjuga uma trama em que vários personagens (manipuladores técnicos e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a

³⁰⁷ Processo nº 037124-9/00, da 5ª Vara Criminal.

posição que ocupam, “interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos” (Adorno, 1994, p.140). A criação judiciária também está permeada por inúmeros preconceitos com relação à população “suspeita de ser perigosa e violenta” (Adorno, 1994, p.140). A sentença judicial revela sua inserção no interior do mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. O funcionamento normativo do aparelho penal resulta na afirmação de diferenças e desigualdades, na manutenção das assimetrias, na manutenção das distâncias sociais e das hierarquias.

Outra diferença entre o julgamento dos processos envolvendo civis daqueles envolvendo agentes do Estado diz respeito à forma como esses casos são apurados e encaminhados para a justiça. Os primeiros são investigados num intervalo de três a seis meses, período em que são reunidas provas orais e periciais do crime. O número de testemunhas é bastante equilibrado, as de defesa correspondem ao equivalente ao número de testemunhas de acusação. Em praticamente todos os casos analisados, os policiais militares que receberam a denúncia figuram como testemunhas nos processos. Em praticamente todos os processos, existe exame de corpo de delito que indicam as agressões presentes na vítima.

Em relação aos processos envolvendo agentes do Estado como acusados, temos que a investigação pode demorar anos para ser finalizada, o que interfere sensivelmente no andamento do processo. Essa morosidade prejudica, principalmente, as provas orais. Houve casos em que as testemunhas de acusação não foram localizadas para prestarem seus depoimentos em juízo. Além disso, há um desequilíbrio considerável entre as testemunhas de defesa e de acusação; foi recorrente constatar mais testemunhas de defesa do que de acusação. Muitas vezes, apesar das provas periciais comprovarem as agressões sofridas pela vítima, a autoria é desconsiderada porque o número de testemunhas que confirmam a prática da tortura é reduzido, de forma que o crime se torna quase irrelevante diante dos depoimentos das testemunhas de defesa e do acusado. Também foram identificadas dificuldades para a produção de provas periciais nesses casos, principalmente porque, na maioria deles, as vítimas eram levadas para realizarem exame de corpo de delito dias após terem sido submetidas à tortura. Em não poucos casos, a vítima é levada pelo próprio agressor, que a intimida caso relate as causas reais dos ferimentos. Destaca-se também o fato de nenhum dos processos analisados na presente pesquisa apresentar como prova

laudos psicológicos ou psiquiátricos da vítima, que atestem tortura psicológica. A tortura psicológica é desconsiderada em todas as fases, deste a inquisitorial até a processual. Apesar dos promotores de justiça utilizarem com frequência na denúncia que a vítima “foi submetida a intenso sofrimento físico e mental”, o que realmente vai ser considerado relevante para constatar a tortura serão os indícios de ferimentos físicos graves e visíveis.

A falta de provas acaba por resultar na absolvição dos agentes baseada no artigo 386º do Código do Processo Penal (CPP)³⁰⁸, que indica que os acusados foram absolvidos em razão de insuficiência de provas para a condenação. Esse resultado comprova que a fase inquisitorial, momento de produção de provas, é considerada relevante para o desfecho processual.³⁰⁹

Os laudos são produzidos sem que o perito faça uma relação entre as marcas constatadas e o relato da vítima acerca dos fatos que provocaram aqueles ferimentos. Se os laudos não trazem a comprovação de que os ferimentos presentes na vítima são de natureza grave, alguns juizes desconsideram o crime de tortura. Para eles, se os ferimentos diagnosticados pelo perito são considerados de natureza grave ou gravíssima, esse dado pode indicar que houve o “intenso sofrimento físico e mental”. Se, por outro lado, o laudo considerar as feridas presentes na vítima como sendo de natureza leve, a probabilidade do juiz, ou mesmo do promotor, aceitar e denunciar o crime como tortura é bem menor.³¹⁰

³⁰⁸ Conforme o artigo 386: “ O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V- existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena; VI - não existir prova suficiente para a condenação” (Jesus, 1998, p. 259)

³⁰⁹ De acordo com Luciano M. Maia: “Se o Judiciário cumpre também uma função social legitimadora, para o leigo não há diferença entre inocentar e deixar de condenar por falta de prova no processo, por adoção de mecanismos que impedem a coleta de provas. Ou por outra, pela ausência de mecanismos de investigação, que permitam a coleta das provas. Uma não condenação, para o cidadão comum, significa a absolvição. A absolvição, a aceitação da inocência. E a aceitação da inocência, o reconhecimento de que não há tortura. Por que é tão difícil, especialmente no direito brasileiro, a utilização do Judiciário como instrumento de controle social dos perpetradores de tortura, condenando-os por suas condutas criminosas?”(Maia, 2004, p. 215).

³¹⁰ Neste caso, notamos uma certa semelhança com relação aos julgamentos de casos de estupro. Conforme o trabalho de Daniela G. Coulouris (2004), os laudos de exame de corpo de delito são destacados como elementos importantes para que se comprove que a mulher tenha realmente sido violentada pelo acusado. De acordo com este estudo, os operadores do direito colocam em dúvida a palavra da vítima quando o laudo registra que as lesões identificadas na mulher foram consideradas de “natureza leve”, o que indicaria que a mulher não teria resistido aos ataques. Se não há sinais evidentes de que a vítima tenha resistido, os operadores entendem que ela teria consentido o ocorrido. Desse modo, os operadores do direito consideram que o crime não poderia ser classificado como “estupro”, uma vez que tal delito pressupõe o não consentimento da vítima ao ato sexual. Percebe-se que eles associam a gravidade das lesões à existência do fato criminoso. Com relação à tortura, se as lesões identificadas também são apontadas no laudo como sendo

Com as limitações presentes nos laudos, a importância dos depoimentos das testemunhas aumenta consideravelmente. Mas, nos casos dos processos envolvendo agentes do Estado como réus, isto não beneficia a vítima, já que ela não apresenta muitas testemunhas que comprovem o crime de tortura praticado pelo agente acusado.

Outro dado importante para entender os fatores relevantes para os desfechos processuais diz respeito ao órgão responsável pela investigação. Os crimes cometidos por policiais civis são investigados pelas próprias delegacias onde os fatos criminosos ocorreram. Esse é um dado relevante, principalmente porque a tradição inquisitorial brasileira possibilita, conforme ilustrado por Kant de Lima (1989) o uso da tortura na fase investigatória pelos policiais civis. Neste momento, o caso ainda não é tornado público, as investigações ocorrem sem direito ao contraditório. Sendo assim, a probabilidade de haver testemunha que ateste uma alegada tortura a que tenha sido submetido um suspeito é quase nula, senão completamente inexistente. Soma-se a isto o fato de que, quando a vítima diz que foi submetida a tortura para confessar um determinado crime, muitos juizes acreditam que ela o faça para suavizar as acusações das quais é alvo. Como não há testemunha que ateste a tortura da qual a vítima diz que foi submetida, muitos casos nem chegam a prosperar. Como quem tortura é, também, o responsável pela investigação da sua prática, não há efetivamente a apuração do crime (Maia, 2006). Certamente que os acusados não participam da investigação, já que figuram como indiciados do caso, mas conhece aqueles que irão investigá-lo.

Outra recorrência identificada nos processos envolvendo agentes do Estado diz respeito à inversão da autoria das lesões, quando as mesmas são evidentemente comprovadas pelos laudos. A vítima é apontada como a própria perpetradora das lesões identificadas em seu corpo, ou seja, alega-se que ela se auto-lesionou para prejudicar o agente acusado. Outra alegação freqüente, principalmente quando as vítimas são pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medida de internação, é a de que as lesões encontradas nos corpos dessas vítimas tenham sido provocadas por outros detidos.

Em alguns casos, a ampla divulgação dos crimes nos meios de comunicação e o seu acompanhamento por entidades de direitos humanos, nacionais e internacionais, contribuem para que os processos sejam alvos de debate público, o que aumenta a pressão

de “natureza leve”, há uma grande chance do crime de tortura ser desclassificado.

em relação ao julgamento. Questões como ocorrências de rebeliões, tentativas de fuga e resistência à prisão também são fatores que influenciam na percepção dos manipuladores técnicos quanto à legitimidade ou não da atuação violenta por parte dos agentes do Estado.

Com relação aos processos cujo desfecho resultou em condenação de agentes do Estado, percebem-se algumas evidências interessantes presentes que possivelmente tenham influenciado de forma significativa para o resultado da sentença em primeira instância. Inicialmente, quanto à atuação dos juizes no julgamento. Quando os juizes problematizam a denúncia realizada pelo promotor de justiça, no sentido de compreender que determinado fato criminoso consiste em tortura e não outro tipo penal, a probabilidade deste caso vir a resultar em condenação dos réus é consideravelmente maior. Nestes casos, constatou-se que os juizes questionam várias alegações da defesa do acusado, afirmando que não se pode julgar a conduta da vítima porque não é ela quem está sendo julgada. Isso indica que a atuação dos juizes é determinante para o desfecho processual. Naqueles processos em que o juiz pouco problematizou as evidências do crime e a consistência das alegações da defesa, o desfecho processual tendeu a absolver os réus.

Igualmente relevante para o desfecho processual dos casos envolvendo agentes do Estado como réus foi a realização e acompanhamento das denúncias por entidades da sociedade civil e direitos humanos. A probabilidade de casos denunciados e acompanhados por entidades da sociedade civil resultarem em condenação dos réus é relativamente maior do que aqueles que não apresentam este acompanhamento. É possível que, nas denúncias acompanhadas por entidades da sociedade civil, exista não apenas pressão maior para que os fatos sejam rigorosamente apurados, mas também proteção da vítima durante a tramitação do processo. Desse modo, ela pode estar mais prevenida quanto aos estigmas e preconceitos que poderia sofrer durante apuração e julgamento do crime. A presença das entidades nas oitivas e nas audiências pode garantir que a vítima não enfrente o processo sozinha, fato que contribui para que elas sustentem a denúncia sem medo de represálias.

Quando as vítimas não são acompanhadas, nem por entidades de direitos humanos nem por um defensor, a possibilidade de sofrerem maiores represálias e discriminações pode ser considerada maior. Como destacado nesta dissertação, a questão da cidadania e do acesso da população aos direitos é um fator que influencia de forma significativa o desfecho dos casos denunciados, principalmente quando os réus são agentes do Estado.

Outro dado relevante diz respeito à visibilidade que os casos apresentaram pelos meios de comunicação. Foi possível identificar que os processos envolvendo agentes do Estado noticiados pela mídia apresentaram mais condenações do que aqueles que não tiveram essa visibilidade. Provavelmente este dado também está relacionado ao acompanhamento dos casos por entidades de direitos humanos, que buscam mobilizar atitudes de indignação moral junto à sociedade mais ampla e à opinião pública em geral.

O papel do Ministério Público mostrou-se importante para o encaminhamento das denúncias e para o resultado dos processos envolvendo agentes do Estado como réus. Quando o Ministério Público atuou diretamente na apuração dos fatos, como ter visitado instalações onde teriam ocorrido as torturas, ter reunido os materiais supostamente utilizados pelos acusados para agredir as vítimas, houve uma tendência para a condenação dos acusados. Quando houve menos atuação por parte dos promotores de justiça, maior foi a tendência para a absolvição dos acusados. Poucos foram os promotores que citaram os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e combate à tortura ratificados pelo Brasil nas denúncias. A grande maioria se limitou a descrever os fatos e a configurar o crime como tortura. Em alguns casos, os próprios promotores propuseram a improcedência da ação penal por considerarem as provas e evidências de crime de tortura muito frágeis.

Conforme destacado por Diogo Lyra:

[...] a omissão dos membros do Ministério Público no que tange ao combate à tortura acaba por insinuar uma certa desconfiança em relação a sua imparcialidade na defesa da lei, pois as freqüentes descaracterizações, bem como o número irrisório de denúncias, nos parece provir, da mesma forma como percebido entre os membros da magistratura, de uma visão preconceituosa das vítimas, catalisada, em muitos aspectos, pela imputação de periculosidade que as acompanha. (Lyra, 2004, p.82).

Por essa razão, também não podemos afirmar que o levantamento dos processos analisados no presente trabalho corresponde a todos os casos de tortura ocorridos na cidade de São Paulo porque este levantamento foi baseado naqueles em que o Ministério Público considerou e denunciou como tortura. Isso significa que outros casos configurados como tortura podem ter sido denunciados como crime de abuso de autoridade, lesão corporal ou maus tratos.

Conforme Luciano Mariz Maia (2004), os profissionais de direito – notadamente juízes, promotores e advogados – aqui chamados de “manipuladores técnicos”, parecem não atuar no sentido de cumprirem as prerrogativas que lhes são impostas pelas normas internacionais de direitos humanos e pela própria Constituição. Os deveres de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e moral não são considerados quando as vítimas da tortura são supostos criminosos, pessoas detidas, adolescentes em cumprimento a medida de internação e presos. Farão eles parte da classe de “torturáveis”, formulada pela teoria do personagem Capitão Segura, do romance *Nosso homem em Havana*, de Graham Greeneo (1961)?

Os “torturáveis” são os “não cidadãos”, aqueles cuja lei não alcança nem protege. Conforme Luciano M. Maia, a tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas. Houve socialmente e politicamente a construção da assim chamada “*classe dos torturáveis*” (2006, p.72). Isso atesta para o fato de que a tortura praticada contra determinados segmentos sociais não parece causar espanto ou estranhamento de outros segmentos. Muitas vezes, essa prática é geralmente favorecida e incentivada por alguns setores da sociedade, que não serão alvos de tortura policial. Sem a proteção dos direitos e garantias que a cidadania confere aos cidadãos, pessoas se convertem em *torturáveis*. Nas palavras de Arendt, quanto mais clara é a incapacidade de algumas pessoas como “pessoas legais”, mais extenso é o “domínio arbitrário do decreto policial” (Arendt, 1989, p.324).

Não é por acaso que o desrespeito aos direitos humanos é tão comum no Brasil, já que não existe tradição de respeito aos direitos, principalmente aos direitos civis, em que um dos fundamentos é o respeito à vida e à dignidade humana. Numa sociedade marcadamente hierarquizada e cujos direitos são concebidos de formas desiguais, a prática da tortura quase que se mantém intocável quando direcionadas a determinados segmentos.

A dor infligida contra determinadas pessoas - em presídios, carceragens, delegacias, instituições de internação de adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, em ruas e casas - cometidas por agentes do Estado, muitas vezes não é problematizada. Possivelmente porque, conforme os autores citados neste trabalho, essas pessoas não são consideradas cidadãos e, conseqüentemente, pessoas titulares de direitos.

A população, muitas vezes aterrorizada pelo aumento da violência e do medo, acaba por aceitar, e por vezes incentivar, o aumento de aparatos policiais repressivos, de políticas de contenção e atividades mais ostensivas por parte dos órgãos de segurança e o uso indiscriminado da tortura é um deles.

Certamente que a questão da cidadania, as dificuldades quanto ao reconhecimento dos direitos civis e o apoio de medidas mais ostensivas e repressivas para o enfrentamento ao crime e à criminalidade, fornecem pistas importantes para a compreensão do porquê os casos de tortura dificilmente são colocados como um problema, principalmente por atingir segmentos de pouca visibilidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Walter. **O Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1962.

ADORNO, Sérgio. **Aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. Violência Urbana, justiça criminal e organização social do crime. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, n.33, p. 145-156, 1991.

_____. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, n. 35, p.3-24, 1993.

_____. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP – Dossiê Judiciário**, n. 21: p.133-151, 1994.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo:CEBRAP, n. 43, p.45-63, nov.1995.

_____. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 11, n. 2, p.129-153, out. 1999.

_____. Exclusão socioeconômica e violência urbana. Revista **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 84-135, jul/dez. 2002.

_____; IZUMINO, Wânia P.. A Justiça no tempo e o tempo da justiça. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

_____; _____; NEME, C. e outros. Violência, impunidade e confiança na democracia. **Relatório de pesquisa. (CNPq)**, São Paulo: NEV-USP, p.80, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Home Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Humanitas Ed. UFMG, 2002.

_____. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALLEG, Henri. **A questão**. Lisboa: Mareantes, 2004.

ALVAREZ, Marcos C. Tortura, História e Sociedade: algumas reflexões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 72, p. 275 – 194, 2008.

_____; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 63, p. 277-308, 2006a.

_____ ; _____ ; GAUTO, Maitê. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2006b.

ALVES, Márcio Moreira. **Torturas e torturados**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Empresa Jornalística, 1967.

ANTAKI, Mark. The politics and inhumanity of torture. **Law, Culture and the Humanities**, Faculty of Law, McGill University Montreal, vol. 3, n.1, p.3-17, 2007.

AQUINO, Maria A. de. **Expressões e resistência - manifestações de repressão: Brasil (1964-1985)**. São Paulo: Associação Nacional de História/Núcleo Regional de São Paulo, 1997.

_____. **Censura, imprensa, estado autoritário, 1968-1978: o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

_____. **Os acervos da repressão: DEOPS - São Paulo e Rio de Janeiro**. Franca : UNESP, 2002.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Responsabilidade de julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (Org). **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

ASAD, Talal. Social Suffering. In: KLEINMAN, Arthur et al. **On torture, or Cruel, Inhuman, and Degrading Treatment**. University of California Press: Berkeley Los Angeles London, 1996.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. 9ª ed, Rio de Janeiro: Record, 2008.

BARREDA SOLRZONO, Luis de la. Tortura: la intensidad del dolor. **Criminalia**. México: Editorial Porrúa, año LXX, n. 1, p. 203-209, ene-abr. 2004

BAUMAN, Z. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 11ª ed. São Paulo: Hermus, 1995.

BELLO, José Maria. **História da República**. 6ª ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

BENEVIDES, Maria Vitória. **Violência, povo e polícia: Violência urbana no noticiário de imprensa**. São Paulo: Brasiliense/CEDEC, 1983.

_____. Justificação da tortura: a eficácia, a punição e a 'proteção'. **Revista OAB-RJ**, nº 22, p. 237-256, jul. 1985.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**. 5ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETTO, Frei. Batismo de sangue : os dominicanos e a morte de Carlos Marighella. 6. ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1983.

BICUDO, Hélio. **Meu depoimento sobre o esquadrão da morte**. 10ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura: aspectos históricos e jurídicos**. Campinas: Romana, 2004.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, p. 209-254, 1989.

BURIHAN, Eduardo Arantes. **A Tortura como Crime Próprio**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 59, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires. Direitos Humanos ou privilégio de bandidos. **Novos Estudos**, São Paulo: CEBRAP, n. 30, p. 162-174, 1991.

_____; HOLSTON, James. Democracy, Law, and Violence: Disjunctions of Brazilian Citizenship. In: Agüero, F. E Stark, Jeffrey (Org), **Fault Lines of Democracy in Post-Transition Latin America**. Miami: University of Miami North-South Center Press, p. 263-296, 1998.

_____. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

CAPELATO, Maria Helena. **O Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, 2 v.

CÁRCERES, Florival. **História Geral**. 4ª ed., São Paulo: Moderna, 1996.

CARDIA, Nancy. Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação a violência em 10 capitais brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

CARDOSO, Irene. O arbítrio transfigurado em lei e a tortura política. In: FREIRE, Alípio et al. (Org) **Tiradentes, um presídio da ditadura: memórias de presos políticos**, São Paulo: Scipione, p.471-483, 1997.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Anti-semitismo na era Vargas: Fantasmas de uma geração (1930-1945)**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CARONE, Edgard. **A República Velha: evolução política**. São Paulo: Difel, 1971.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim (O cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque)**, São Paulo: Brasiliense, 1986.

CLASTRES, Pierre. **Sociedade contra o estado: pesquisas de antropologia política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

_____. **Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política**. São Paulo : Cosac & Naify, 2004.

COIMBRA, Cecília M. B. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários, **Revista CEJ**, Brasília, n.14, p.5-13, maio/agosto, 2001.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Savaiva, 1999.

CORR A, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COULOURIS, Daniela G. **Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. Marília: Dissertação (Mestrado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/UNESP, 2004.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões: campanha de Canudos**. São Paulo: Ateliê, 2002.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandro e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro, Zahar, 1979.

DAHRENDORF, Ralf. **Lei e a ordem**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.

DALLARI, Dalmo de A. Direitos Humanos no Brasil: uma conquista difícil. In: **Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Konrad-Adenauer-Stiftung, Centro de Estudos, Revista Pesquisa, n. 11, p. 33-51, 1998.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Ed Martins Fontes, 1995.

_____. **As regras do método sociológico**. 14ª ed., São Paulo : Editora Nacional, 1990.

EINOLF, Christopher J. The fall and rise of torture: a comparative and historical analysis. **Sociological Theory**, v. 25, n. 2, p.101-121, june. 2007.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: formação do Estado e da civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, 2. v.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. 2ª ed. Brasília: UnB, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3.ed.Porto Alegre: Globo, 1976.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**, São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. **História do Brasil**. 11ª ed. São Paulo: EDUSP, 2003.

FERNANDES, Florestan. **A análise funcionalista da guerra: possibilidade de aplicação à sociedade Tupinambá**. São Paulo: s.n., 1949.

FON, Antonio Carlos. **Tortura: A história da repressão política no Brasil**. São Paulo: Global Editora, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29ª ed., Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª ed., São Paulo: NAU Editora, 2005.

_____. **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCA, Genival Veloso de. A perícia em casos de tortura. **Seminário Nacional Sobre a eficácia da lei da tortura** [s.n.t]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/textos>>. Acesso em 06 de julho de 2006.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a Lei 9.455/97. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo, n. 19, p.56-72, jul/set. 1997.

_____. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2.v.

FRANCO, Ana Paula Nogueira. Distinção entre maus-tratos e o art. 1º, II, da Lei de tortura. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 62, p. 11, jan.1998.

GARLAND, David W. *Punishment and Modern Society: a study in Social Theory*. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

_____. **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GASPARI, Élio. **A Ditadura Escancarada**, volume 1. Coleção As Ilusões Armadas, São Paulo: Companhia da Letras, 2002a.

_____. **A Ditadura Escancarada**, volume 2. Coleção As Ilusões Armadas, São Paulo: Companhia da Letras, 2002b.

_____. **A Ditadura Derrotada**, volume 3. Coleção O Sacerdote e o Feiticeiro, São Paulo: Companhia da Letras, 2003.

_____. **A Ditadura Encurralada**, volume 4. Coleção O Sacerdote e o Feiticeiro, São Paulo: Companhia da Letras, 2004.

GIFFARD, Camille. **The Torture Reporting Handbook**. Essex: Human Rights Centre, University of Essex, 2000.

GIORDANI, Marco Pólo. **Brasil Sempre**. Porto Alegre: Tche!, 1986.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GOULART, Valéria D. S. Fernandes. **Tortura e prova no processo penal Jurídico**. São Paulo: ATRAS/Coleção Jurídicos, 2002.

GREENE, Graham. **Nosso homem em Havana**. 2. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

GRIMA LIZANDRA, Vicente. **Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos**. Valencia: Tirant lo blanch, 1998.

GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina. **SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos**. São Paulo, n. 3, p. 121-137, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção os Pensadores).

HOBBS, E. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. 4ª ed., Rio de Janeiro : Forense Universitaria, 1986.

_____. **Era dos extremos: o breve século XX : 1914-1991**. 2ª. ed., São Paulo:Companhia das Letras, 2000.

_____. **A era das revoluções : Europa 1789-1848**, 16ª ed. São Paulo : Paz e Terra, 2002

HUGGINS, Martha K. **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

_____. **Torture 101**. Presentation: American Association for the Advancement of Science Washington, D.C. June 28, 2004. Disponível em: <<http://www.aaas.org/news/releases/2004/0625torture-Huggins.pdf>>. Acesso em 16 de março de 2009.

IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, Luiz A. Francisco de. Violência policial e o papel da perícia médica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 33, p. 253-260, jan/mar. 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Código do Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

JORDAO, Fernando. **Dossiê Herzog : prisão, tortura e morte no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Global, 1984.

JURICIC, Paulo. **Crime de tortura**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura Jurídica e praticas policias: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo: ANPOCS, ano 4, n. 10, p.65-84, 1989.

_____. R. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP) São Paulo, v. 1, n. 9, p. 169-183, 1997.

_____. Carnavais, malandros e heróis: O dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, L.G. et al (Org), **O Brasil não é para principiantes**. Rio de Janeiro: FGV Editora, p.105-124, 2000a.

_____; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana P. M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB**, n. 50, p. 3-167, 2000b.

_____. Direito civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004.

KIST, Dario José. **Tortura – da legalidade para a ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2002.

KOSHIBA, Luis. **História do Brasil**. 6ªed. São Paulo: Atual, 1993.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

LEMOS JÚNIOR, Arthur P. de. A Corregedoria da Polícia Judiciária e o respeito à titularidade da ação penal do MP. **Última Instância** [S.I.:s.n], 2004. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios>>. Acesso em 14 de abril de 2009.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

LYRA, Diogo Azevedo. **A perpetuação da tortura em uma ordem democrática: expiação e marginalidade social no Brasil redemocratizado**. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em Sociologia), IUPERJ, 2004.

MACHADO, Nilton J. M. Tortura e Maus tratos contra Criança e Adolescente – Distinções. **Seminário Nacional sobre Eficácia da Lei da Tortura**, Brasília–DF, 30 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/nilton.html>>. Acesso em 29 de agosto de 2007.

MAIA, Luciano Mariz. “Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino-americano”. In: **Cadernos de Direitos e Cidadania I**, São Paulo: ARTCHIP, p. 51, 1999.

_____. **Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos**. Recife: Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

MAKLOUF, Luís. **O coronel rompe o silêncio**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Tratamento de Direito Penal**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1964.

MARQUES, O. H. D. Breves considerações sobre a criminalização da tortura. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 56, p. 06-07, jul. 1997.

MARSHALL, T.H. **Classe, cidadania e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTOSO, Glauco. **O que é Tortura**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MELLO E SOUZA, L. de O. **O diabo e a terra de Santa Cruz**, São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

MELLOR, Alec. **La torture**. 2ed, Paris: Tours, 1961.

MEZAROBBA, Glenda. **O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar**. São Paulo: Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH/USP, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas: Cotidiano e reforma na polícia civil**. São Paulo: Pagina Aberta, 1992.

MIRANDA, Ana Paula M. de. Soltando o Leão: Observações sobre as Práticas de Fiscalização do Imposto de Renda. **Cadernos de Campo**, n. 8, p. 29-44, USP.

MONTEIRO, Douglas Teixeira. **Errantes do novo século**, São Paulo : Duas Cidades, 1974.

MORAIS, Fernando. **Olga**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

MORAIS, Taís. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. 3. ed. Rio de Janeiro : Graal, 1979.

MOTA, Carlos Guilherme. **Idéia de revolução no Brasil : 1789-1801**. Petropolis : Vozes, 1979.

MOURA, Clovis. **Diário da guerrilha do Araguaia**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1979.

_____. **História do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S/A., 1992.

NASCIMENTO, Álvaro P. do. **A ressaca da marujada : recrutamento e disciplina na Armada Imperial**. Rio de Janeiro: Presidência da República, Arquivo Nacional, 2001.

NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

OLIVEIRA, Luciano.; PEREIRA, A. A polícia na boca do povo. In: **Symposium**, Universidades Católica de Pernambuco, v. 29, n. 2, 1987.

_____. **Do nunca ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura.** São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção Tudo é História,149).

_____. “Violência Brasileira e Direitos Humanos a Razão Iluminista contra Parede”.In: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe (Org). **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança.** Brasília: SEDH/Presidência da República, 2008, p.267 – 276.

PAIXÃO, A.L. A organização policial numa área metropolitana. **Dados Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, v. 1, n.25, p. 63-85.1993.

PAUXIS, Lena Claudia R. **A Criminalização da Tortura no Direito Brasileiro.** São Paulo: Dissertação (Mestrado em Direito), PUC/SP, 2001.

PEDRERO-SANCHEZ, Maria G. **História da Idade Média,** São Paulo: Unesp, 2000.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras.** São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial do Estado, 2002. (Coleção Teses e Monografias, 5).

_____. **Estado autoritário e ideologia policial.** São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

PEREIRA, Mário Matos Viana. **O direito de opinar,** Brasília: Editerra, 1987.

PETERS, Edward. **Tortura.** São Paulo, Ática, 1989.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e a crise política: o caso das Polícias Militares. In: Da Matta et al (Org) **A Violência Brasileira.** São Paulo: Brasiliense, p.57-91, 1982.

_____; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. **Temas IMESC,** v. 2, n.2, p.77-96, 1985.

_____; BRAUN, E. (Org) **Democracia x violência: reflexões para a Constituinte.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Estratégias da Ilusão: a revolução mundial e o Brasil.** São Paulo:Companhia das Letras, 1991.

_____. et al. **São Paulo Sem Medo: um diagnóstico da violência urbana.** Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

_____. Transição política e não-estado de direito na República. In: SACHS, Ignacy et al (Org). **Brasil: um século de transformações.** São Paulo: Companhia das Letras, p.261-305, 2001.

_____. “O Controle do arbítrio do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos”, IN: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARVES, Samuel Pinheiro (orgs), **Direitos Humanos no século XXI**, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, 2002, p. 331-356.

_____. et al. *Continuidade autoritária e construção da democracia*. Projeto integrado (Fapesp/CNPq/FFord). Relatório final, 4 vols, 1999. Disponível em: <<http://www.nevusp.org>>. Acesso em 20 de agosto de 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTELA, Fernando. **Guerra de guerrilhas no Brasil: a saga do Araguaia**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2002.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O messianismo no Brasil e no mundo**. São Paulo : EDUSP, 1965.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. Rio de Janeiro: Record, 1987, 2 v.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.

RIDENTE, Marcelo. **O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)**. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

ROBINSON, Ronald Edward. **Africa and the victorians: the official mind of imperialism**. 2ª ed. London : Macmillan, 1989.

RODRIGUES MESA, Maria José. **Torturas y otros delitos contra la integridad moral cometidos por funcionarios públicos**. Granada: Comares, 2000.

RODRIGUES, José Honório. **A Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis:Vozes, 1974.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro:Editora Revan, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico).

SCARRY, Elaine. **The Body in Pain: The Making and The unmarking of the world**. Nova Yok. Oxford, 1985.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Algumas notas sobre a nova Lei de tortura - Lei n. 9455 de 7 de abril de 1997. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n.54, maio 1997.

- SHUE, Henry. Torture. **Philosophy and Public Affairs**, v. 7, n. 2, p.124-143,1978.
- SIKKINK, Kathryn. **Mixed Signals: U.S. Human Rights Policy and Latin America**. Ithaca: Cornell University Press, 2004.
- SINGER, Helena. **Discursos desconcertados: linchamentos, punições e direitos humanos**. São Paulo: Tese (Doutorado em sociologia), FFLCH-USP, 2000.
- SIKKINK, Kathryn. **Mixed Signals: U.S. Human Rights Policy and Latin America**. Ithaca, NY, London: Cornell University Press, 2004.
- SOARES, L. E.et al. **Elite da tropa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.
- SOUZA, João Ricardo C. de. **Da competência para julgamento dos crimes de tortura praticados por militares** [s.n.t]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/textos/jricardo.htm>>. Acesso em 14 de março de 2009.
- SOUZA, Laura de Mello. **O diabo e a terra de Santa Cruz**. 9ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e sua integração no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SUSSMAN, David. What's wrong with torture? **Philosophy and Public Affairs**, v.33, n. 1, p.1-33, 2005.
- SZNICK, Valdir. **Tortura : histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.
- TAUSSIG, Michael. **Xamanismo, colonialismo e o homem selvagem: um estudo sobre o terror e a cura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- TEIXEIRA, Alessandra.**Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2006.
- TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes,1983.
- TOTA, Antônio Pedro. **Contestado, a guerra do novo mundo**. São Paulo: Brasiliense, 1983. (Coleção Tudo é História).
- TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Processo Penal**. 17ªed., São Paulo: Saraiva, 1995, 1.v.

USTRA, Carlos A. B. **Rompendo o silêncio**. Brasília: Editerra, 1987.

VERRI, Pietro. **Observações sobre tortura**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VICENTE, Cláudio. **História Geral**. São Paulo: Editora Scipione, 1993.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada**. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro : Zahar, 2001b.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Rio de Janeiro: Clutrix, 1993.

WESSELING, H. L. **Dividir para dominar: a partilha da África 1880-1914**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social** (Rev. Sociol. da USP), v. 1, n. 9, p. 5-41, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direitos Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de sabres : controle civil ou tutela militar?** São Paulo : Atica, 1994.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

CONSTITUIC√O POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL [sic]. De 25 de março de 1824, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao24.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

CONSTITUI«√O DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. De 24 de fevereiro de 1891, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao91.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

CONSTITUI«√O DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. De 10 de novembro de 1937, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao37.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

CONSTITUI«√O DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. De 18 de setembro de 1946, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao46.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

ATOS INSTITUCIONAIS 1 – 16. (1964 – 1969), Brasília. Disponível em <<http://www.acervodaditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 24 de maio de 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. De 1967, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao67.htm>>. Acesso em 24 de maio de 2007.

LEI 6.683 DE ANISTIA, de 28 de agosto de 1979, Brasília. Disponível em <http://www.acervodaditadura.rs.gov.br/legislacao_1.htm>. Acesso em 24 de maio de 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. De 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 20 de julho de 2007.

CÓDIGO PENAL COMENTADO. Delmanto Celso et al.(Org.), 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL ANOTADO.Damásio E. de Jesus (Org.), 15ªed., São Paulo: Saraiva,1998.

CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo:DPJ, 2008.

MINI-CÓDIGO DE DIREITOS HUMANOS. Eduardo C. B. Bittar et al (Org.), São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966), In: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 21-118, 2008.

CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS DESUMANOS E DEGRADENTES (1984), In: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 196-209, 2008.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985), In: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 1332-1338, 2008.

LEI 10.559/02, de 13 de novembro de 2002, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10599.htm>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

LEI 10.875, de 1 de junho de 2004, Brasília. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>>. Acesso em 21 de janeiro de 2008.

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/05. De 30 de dezembro de 2004, Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2008.

ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, Lei nº 8.069/90 (1990). In: MINI-CÓDIGO DE DIREITOS HUMANOS. Eduardo C. B. Bittar et al (Org.), São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, p.55-80, 2008.

LEI CONTRA TORTURA - 9.455 (1997). In: CÓDIGO PENAL COMENTADO. Delmanto Celso et al.(Org.), 5ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, p. 869-870, 2000.

PROTOCOLO DE ACÓRDO CONTRA TORTURA, 2003, BRASÍLIA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/PAIPCTBrasil.rtf>>. Acesso em 20 de agosto de 2007

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (2002). In: CÓDIGOS DE DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ANOTADO. Flávia Piovesan (Coord.), São Paulo: DPJ, p. 210-221, 2008.

RELATÓRIOS

PRIMEIRO RELATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. São Paulo: CTV/NEV/USP, 1999.

PRIMEIRO RELATÓRIO RELATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO CONTRA TORTURA OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES NO BRASIL, Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

RELATÓRIO SOBRE A TORTURA NO BRASIL. Genebra: Organização das Nações Unidas - ONU, 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/sos/rodley/index.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2006.

RELATÓRIO DO SOS TORTURA/RELATÓRIO FINAL DA CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE DE COMBATE À TORTURA E À IMPUNIDADE. Brasília: MNDH/SEDH, 2004.

TORTURA NO BRASIL: IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATOR DA ONU. Rio de Janeiro: Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL, 2004.

I RELATÓRIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS (2002-2004). Disponível em: <<http://portal.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/cmdh>>. Acesso em 18 de agosto de 2008.

RELATÓRIO DO COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE TORTURA. Genebra: Organização das Nações Unidas - ONU, 2007. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/reports.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

NOTÍCIAS

TV transmite fotos de iraquianos torturados por soldados americanos. UOL ÚLTIMAS NOTÍCIAS INTERNACIONAL, publicado em 28/04/2004. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2004/04/28/ult34u93963.jhtm>>. Acesso em 3 de março de 2008.

Tarso e Vanucchi defendem punição a torturadores do período da ditadura. FOLHA ONLINE. 31/07/2008. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u428149.shtml>>. Acesso em 17 de março de 2009.

Quando nos libertaremos desse pus? Torturar é crime hediondo contra a humanidade: Não prescreve. Ou será mero crime político perdoável? REVISTA CAROS AMIGOS. Ano XII, n. 138, p.30-39, setembro de 2008.

Tarso: condenação de Ustra é histórica. O ESTADO DE SÃO PAULO. Publicado em 11/10/2008, Nacional, p. A19.

Ações do documento Governo dos EUA justifica tortura para evitar 'mal maior'. BRASIL DE FATO. Publicada em 27/02/2008, matéria de Tatiana Merlino. Disponível em <http://www.brasiledefato.com.br>. Acesso em dia 20 de março de 2008.

Justiça condena Estado do Rio por tortura durante treinamento do Bope. CORREIO DA CIDADANIA, publicado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.correiocidadania.com.br>>. Acesso em 22 de abril de 2009.

Justiça condena Estado do Rio por tortura durante treinamento do Bope. CORREIO DA CIDADANIA, publicado em 9 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.correiocidadania.com.br/content/view/2674/9/>>. Acesso em 22 de abril de 2009.

Corregedoria investiga morte de estudante preso em Cabo Frio (RJ). FOLHA DE S. PAULO, publicado em 30 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u89347.shtml>>. Acesso em 6 de abril de 2009.

Justiça de GO condena empresária por tortura contra menina de 12 anos. FOLHA ONLINE, publicado em 30 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u417855.shtml>>. Acesso em 30 de julho de 2008.

“Maníaco de Guarulhos” diz que foi torturado para confessar assassinato de jovem. FOLHA DE S. PAULO, publicado em 18 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u469066.shtml>>. Acesso em 9 de abril de 2009.

Policiais são condenados por tortura. O ESTADO DE S. PAULO, publicado em 16 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2002/not20020816p19223.htm>>. Acesso em 9 de janeiro de 2009.

Diretores e funcionários da Febem são condenados por tortura. REPORTER BRAIL, publicado em 05/10/2006. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=752>>. Acesso em 09/01/2007

Indignação de funcionários garantiu condenação de diretores da Febem. FETECSP, publicado em 09/10/2006. Disponível em: <http://www.fetecsp.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=29349>. Acesso em 09/01/2007.

Tortura na Febem recebe pena recorde. FOLHA DE S. PAULO, publicado em 04/10/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u126676.shtml>>. Acesso em 09/01/2007.

Brasil: Denúncias de tortura na Febem. O ESTADO DE S/ O PAULO ON LINE, publicado em 06/05/2002. Disponível em: <http://www.uj.com.br/online/noticias/12867/Denúncias_de_tortura_na_Febem>. Acesso em 9/01/2007.

Justiça de São Paulo condena ex-funcionários da Febem. REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, publicado em 13/01/2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-13/justica_sao_paulo_condena_ex-funcionarios_febem>. Acesso em 9/08/2008.

PROCESSOS ANALISADOS – 2000 a 2004

nº caso	Vara	Nº do Processo
caso 1	1	050.02.060683-4/0
caso 2	2	050.02.089177-06
caso 3	2	050.03.038139-8/00
caso 4	3	050.02.084371-2/0
caso 5	4	050.01.083038-3/0
caso 6	4	003.01.001845-2/0
caso 7	4	050.01.005244-5/0
caso 8	5	050.02.080013-4
caso 9	5	050.02.091177-7/00
caso 10	5	050.01.037124-9
caso 11	6	050.00.012344-7/00
caso 12	7	050.01.030692-7/0
caso 13	7	050.04.044109-1/0
caso 14	8	050.02.025413-0/0
caso 15	9	050.03.025780-8/0
caso 16	10	050.02.001949-1
caso 17	11	050.00.083773-3
caso 18	11	050.03.067208-2/00
caso 19	12	050.02.065654-8/0
caso 20	13	050.03.004723-4/00
caso 21	13	050.00.026215-3/0
caso 22	13	050.02.026791-6/0
caso 23	14	050.00.010971-6
caso 24	16	050.01.072636-5
caso 25	16	007.00.010074-5
caso 26	16	050.04.040084-00
caso 27	16	050.01.002439-5

caso 28	16	050.00.061041-0
caso 29	16	050.05.004999-2/00
caso 30	17	050.04.036610-3/00
caso 31	18	050.03.056092-6/0
caso 32	18	050.02.041131-6
caso 33	19	050.00.063706/18
caso 34	19	050.02.091002-9/0
caso 35	19	002.00.049085-9/0
caso 36	19	011.02.005995-8/00
caso 37	20	001.98.114250-9/0
caso 38	20	050.03.092404-5/0
caso 39	20	050.01.061534-2/0
caso 40	20	050.02.072381-4
caso 41	21	002.01.045649-1/0
caso 42	22	050.01.021395-3/00
caso 43	22	011.00.015982-5/0
caso 44	22	008.01.002885-1/00
caso 45	23	008.00.004744-6
caso 46	24	050.02.002605-6
caso 47	24	050.99.015991-9/0
caso 48	25	001.03.030562-5
caso 49	25	001.02.0051779/0
caso 50	25	050.02.046542-4/0
caso 51	26	050.02.044682-9
caso 52	27	050.01.028246-7
caso 53	28	050.01.049181-3/0
caso 54	28	050.01.073979-3/0
caso 55	29	050.98.046939-0
caso 56	29	011.98.462469-9
caso 57	30	050.00.066053

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)